

# **INADEQUAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL À CONDIÇÃO FEMININA: O mapeamento crítico da violação dos direitos e garantias fundamentais ao cumprimento digno da pena**

Laura Maria Fragoso Vergne<sup>1</sup>

Marcos Luiz Alves de Melo<sup>2</sup>

**RESUMO:** A pesquisa, do tipo exploratória e documental, vislumbra a análise do sistema prisional brasileiro e sua inadequação à condição feminina, assim como, objetiva o mapeamento crítico das violações dos direitos e garantias concernentes ao cumprimento digno da pena, evidenciando a tripla penalização da mulher presa no Brasil. Ademais, alguns outros aspectos para além do âmbito jurídico nos são caros e merecem atenção, a exemplo da solidão e abandono durante o cárcere feminino. Para tanto, foi feita a análise da natureza dos crimes cometidos por elas, bem como, o exame das penalidades aplicadas às mulheres e a regulamentação jurídica da matéria. Outrossim, com base nos dados estatísticos oriundos do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres e também do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN, foi possível traçar o perfil da mulher apenada no Brasil.

**Palavras-chave:** Mulher. Violação. Solidão. Cárcere.

**ABSTRACT:** The research, of an exploratory and documentary type, aims to analyze the Brazilian prison system and its inadequacy to the female condition, as well as, it aims to critically map the violations of rights and guarantees regarding the dignified fulfillment of the sentence, highlighting the triple penalty of imprisoned women in Brazil. Furthermore, some other aspects beyond the legal sphere are dear to us and deserve attention, such as loneliness and abandonment during female imprisonment. To this end, an analysis of the nature of the crimes committed by them was carried

---

<sup>1</sup> Graduanda do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. Email: lauravergne44@gmail.com

<sup>2</sup> Professor do curso de Direito da UCSal. Email: marcos.melo@pro.ucsal.edu.br

out, as well as an examination of the penalties applied to women and the legal regulation of the matter. Furthermore, based on statistical data from the National Survey of Penitentiary Information – INFOPEN Mulheres and also from the Information System of the National Penitentiary Department – SISDEPEN, it was possible to outline the profile of women prisoners in Brazil.

**Keywords:** Woman. Violation. Loneliness. Prison.

**SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A MULHER PRESA; 2.1 PERFIL SOCIODEMOGRÁFICO DAS APENADAS NO BRASIL; 2.2 NATUREZA DOS CRIMES PRATICADOS POR ELAS; 3. A TRIPLA PENALIZAÇÃO DA MULHER; 3.1 DA PENA PROPRIAMENTE DITA; 3.2 INADEQUAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL À CONDIÇÃO FEMININA; 3.3 TRANSCENDÊNCIA DA PENA E A SOLIDÃO NO CÁRCERE; 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.**

## **1 INTRODUÇÃO**

A importância de analisar de forma crítica o tema abordado, qual seja: a inadequação do sistema prisional à condição feminina, haure suas origens na necessidade urgente de reforma jurídica e social do que compreendemos por sistema de justiça criminal, uma vez que, o referido mecanismo, desenvolvido para repressão de condutas delituosas, ressocialização e reinserção social, é flagrantemente empregado para perpetuação de opressões ao longo das décadas.

Nesse sentido, é notório que a análise puramente jurídica do problema apresentado não é suficiente para satisfazer sua complexidade, em outras palavras, o Direito, por si só, não é capaz de elucidar as questões abordadas neste trabalho.

Dito isso, em função das contribuições trazidas pelas teóricas do movimento feminista negro, possuímos as ferramentas necessárias ao estudo da problemática em tela, visto que as referidas postulações dialogam com a realidade do grupo em estudo. Sendo possível, partindo dessas premissas metodológicas, compreender os diversos fatores sociais, econômicos e demográficos que influenciam na vivência de

uma mulher já que não é possível, muitas vezes, dissociar questões de gênero, raça e classe do cotidiano desse grupo, pela forma simultânea como se manifestam.

Primeiramente, partimos da análise dos altos índices de encarceramento feminino utilizando as lentes da interseccionalidade e trazendo luz às questões de gênero e raça, pois as práticas discriminatórias que forjam a sociedade brasileira a transformam em um complexo mecanismo que constantemente se retroalimenta. Posteriormente, analisamos a natureza das penalidades aplicadas às mulheres e a forma como o sistema carcerário feminino se operacionaliza no Brasil.

A Constituição Federal buscou regulamentar a política de encarceramento feminino adotando como princípio basilar a individualização da pena, como demonstra a redação do inciso XLVIII, art. 5º da CF, que dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de estabelecimentos distintos para cumprimento de pena.

Nesse sentido, ainda, o legislador constituinte ao redigir os incisos XLIX e L do referido artigo, preocupou-se em regulamentar minimamente a matéria disposta sobre o respeito à integridade física e moral das presas e o direito a condições dignas para que possam permanecer com seus filhos dentro do cárcere.

Por conseguinte, a nível internacional podemos mencionar as Regras de Bangkok – regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, compromisso internacional assumido pelo Brasil e que consiste em um conjunto de medidas voltadas às especificidades de gênero no encarceramento feminino, vislumbrando incentivar a criação e implantação de políticas públicas alternativas ao cárcere e outras prerrogativas em sede de execução penal.

Ademais, o art. 318-A do Código de Processo Penal determina as hipóteses em que a prisão preventiva imposta à mulher gestante, que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência poderá ser substituída por prisão domiciliar, assim como, a Lei de Execução Penal, ainda que de forma precária, também buscou disciplinar a matéria nos artigos 14, 82, 83 e 89.

No entanto, apesar dos avanços oriundos dos referidos diplomas normativos, o sistema prisional brasileiro, declaradamente inconstitucional, permanece

inadequado à figura feminina e as violações aos direitos e garantias fundamentais ao cumprimento digno da pena são constantes, como pretendemos demonstrar.

Dito isso, passamos a analisar o perfil das mulheres presas no Brasil que segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres, é composto majoritariamente por mulheres entre 18 e 34 anos, autodeclaradas negras e com ensino fundamental incompleto, dados que refletem a fragilidade das políticas públicas voltadas à emancipação feminina e evidencia que o encarceramento não contribui para maior segurança pública.

Ademais, conforme dados oficiais do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN do primeiro semestre de 2023, dentre as mulheres custodiadas no Brasil, atualmente 185 são gestantes e/ou parturientes, 100 são lactantes e 102 presas estão reclusas no sistema prisional com seus filhos(as), crianças entre 1 mês de vida e 3 anos, porém o repositório não computa os quantitativos do Sistema Penitenciário Federal.

Outro aspecto relevante é a natureza dos crimes praticados por elas, visto que o relatório do SISDEPEN, evidencia que 13.146 mulheres encontram-se presas por tráfico de drogas, artigo 12 da Lei n. 6.368/76 ou art. 33 da Lei n. 11.343/06; e 725 por tráfico internacional de drogas, artigo 18 da Lei n. 6.368/76 ou artigos 33 e 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06. Enquanto as custodiadas por crimes contra o patrimônio, a exemplo do roubo qualificado e simples (art. 157 do Código Penal) não ultrapassam 2.523 e 1.603, respectivamente.

Nesse sentido, é notória a relação existente entre o aumento nos índices de tráfico de entorpecentes e a Lei n. 11.343/06 – Lei de Drogas, com a crescente de mulheres apenadas, uma vez que, ainda que estas desenvolvam papéis secundários são as mais prejudicadas pela subversão da ordem jurídica e social.

Desse modo, a tripla penalização da mulher se evidencia quando, para além da pena propriamente dita, estas são submetidas a um sistema prisional que apesar dos avanços oriundos da Constituição Federal de 1988, Código de Processo Penal, Lei de Execução Penal e diplomas internacionais, não é capaz de contemplar todas as suas necessidades e, portanto, incorre em inconstitucionalidade, violação e omissão, assim como, a solidão e abandono afetivo ao longo do cárcere.

## 2 O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A MULHER PRESA

A análise histórica das penalidades aplicadas às mulheres permeia o processo de invisibilidade desse grupo até a sua afirmação como sujeitos de direitos, uma vez que, por trás do discurso de vulnerabilidade que sempre percorreu a existência do gênero feminino se encontram amarras de submissão. De modo que o sistema carcerário brasileiro “se configura como um cenário androcêntrico, pautado por uma teoria sexista, pensada e executada em prol do masculino.”(MACHADO, 2017).

No Brasil as primeiras instituições destinadas à custódia do grupo em estudo eram ligadas a organizações religiosas, onde um rigoroso sistema de controle era empregado a fim de corrigir os desvios das custodiadas. Desse modo, mesmo com o avanços oriundos da instituição da prisão como “espaços de humanização da punição – transformando-se a privação de liberdade em punição –, as mulheres permaneciam subjugadas no ambiente privado, inclusive com leis que garantiam castigos físicos” (BORGES, 2019, p. 62).

Ainda no que se refere a esse período histórico, com as mulheres “eram exercidas as atividades objetivando a ressocialização das internas, domesticando-as através do ensino de atividades como limpeza doméstica, cozinha, bordado [...] devolvendo-as ao seu papel estigmatizado de donas do lar” (MELO, 2018, p. 65), o que demonstra o interesse na manutenção do controle das tidas como desajustadas.

Em função disso, hodiernamente o encarceramento feminino “tem sido reconhecido como excessivo e fonte adicional de vulnerabilidade e vitimização para elas e prejuízo para a sociedade” (GERMANO; MONTEIRO, 2018, p. 29).

Portanto, seus altos e crescentes índices evidenciam que se faz necessário o reexame e reestruturação do sistema prisional desde a estrutura física das instituições que abrigam as apenadas, até sua forma de organização, assim como, a implementação de políticas públicas efetivas para o combate das desigualdades e vulnerabilidades sociais, haja vista que “querer combater a criminalidade com o Direito Penal é querer eliminar a infecção com analgésico. O crime há de ser combatido com educação, saúde, habitação, trabalho para todos [...] condições de vida digna para todo cidadão” (TELES, 2004, p. 46).

A Constituição Federal de 1988 disciplinou a questão penitenciária feminina servindo como parâmetro para legislação infraconstitucional. Porém, cumpre esclarecer que a disciplina normativa constante nos demais dispositivos pode ser igualmente aplicada ao grupo em estudo, pois “ainda que não menciona especificamente a mulher, têm aplicação isonômica, porém é cediço que as mulheres são detentoras de peculiaridades que necessitam de tutela diferenciada para alcançar a isonomia, não só no plano formal” (MELO, 2018, p.39).

O legislador constituinte adotou como “princípio norteador da relação mulher *versus* prisão, claro, a individualização da pena” (MELO, 2018, p. 35), como assevera a redação do inciso XLVIII, art. 5º da CF, bem como, preocupou-se em regulamentar o respeito à integridade física e moral e o direito de condições dignas para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação [...]. (BRASIL, 1988).

Desse modo, ao incluir as supracitadas disposições no rol do art. 5º, o constituinte as consagra como direitos fundamentais sendo classificados como “situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem sobrevive [...] devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados” (AFONSO, 2003, p. 178) ou, ainda, “posições jurídicas que investem o ser humano de um conjunto de prerrogativas, faculdades e instituições imprescindíveis a assegurar uma existência digna, livre e fraterna de todas as pessoas” (CUNHA JUNIOR, 2018, p. 502).

Em se tratando de direitos fundamentais que constituem verdadeiramente desdobramentos do princípio da dignidade da pessoa humana, o mencionado grupo de prerrogativas possui função prestacional, uma vez que, “tem a missão de prover o indivíduo de condições para exigir do Estado imediata realização de políticas

públicas socialmente ativas, criando, por conseguinte, as condições materiais e institucionais para o exercício desses direitos” (CUNHA JUNIOR, 2018, p. 509), ao passo em que são dotados de eficácia plena.

À vista disso, ao falarmos em eficácia normativa, ainda que as disposições do art. 5º da CF/88 possuam aplicabilidade imediata, direta e integral, pois não carecem de integração legislativa, ao não alcançarem os efeitos jurídicos pretendidos pelo constituinte, é necessária normação jurídica ordinária ou complementar executória para efetivação dessa classe de direitos humanos fundamentais.

Ademais, cumpre mencionar o basilar marco normativo internacional nessa matéria, a saber: Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras ou Regras de Bangkok, aprovado pela Assembleia Geral da ONU em 2010 e que constitui um conjunto de medidas voltadas a impulsionar a criação de políticas públicas alternativas à aplicação de penas de prisão às mulheres, assim como, assegurar a esse grupo prerrogativas básicas ao cumprimento digno da pena.

Nessa vereda, no que se refere à regulamentação específica infraconstitucional brasileira, cabe ao Código de Processo Penal e à Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), a positivação das normas concernentes à questão penitenciária feminina, razão pela qual iremos analisar alguns desses dispositivos, quais sejam: art. 318 e art. 318-A, do CPP; arts. 14, 82, 83 e 89, LEP.

Como dito anteriormente, o pilar adotado como parâmetro para disciplina do cárcere feminino é a individualização da pena, prevista no inciso XLVIII, art. 5 da Constituição. Desse modo, de forma complementar prevê a LEP que

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso. §1º. A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. (BRASIL, 1984).

Nessa esteira, as Regras de Bangkok dispõe de forma ainda mais detalhista sobre parâmetros para a alocação e acomodação das custodiadas, trazendo um olhar diferenciado para as especificidades de gênero e a necessidade de tratamento

adequado e voltado à reinserção e reintegração social, evidenciando que “faz se necessária a junção de outros meios como a participação da própria família e dos atores da execução penal lato sensu para que se consigam caminhar para resultados mais favoráveis a essa reintegração do preso à sociedade” (MELO, 2018, p. 153), senão vejamos:

Regra 4. Mulheres presas deverão permanecer, na medida do possível, em prisões próximas ao seu meio familiar ou local de reabilitação social, considerando suas responsabilidades como fonte de cuidado, assim como sua preferência pessoal e a disponibilidade de programas e serviços apropriados.

Regra 5. A acomodação de mulheres presas deverá conter instalações e materiais exigidos para satisfazer as necessidades de higiene específicas das mulheres, incluindo absorventes higiênicos gratuitos e um suprimento regular de água disponível para cuidados pessoais das mulheres e crianças, em particular mulheres que realizam tarefas na cozinha e mulheres gestantes, lactantes ou durante o período da menstruação.

Regra 54. Autoridades prisionais deverão reconhecer que mulheres presas de diferentes tradições religiosas e culturais possuem necessidades distintas e podem enfrentar múltiplas formas de discriminação para obter acesso a programas e serviços cuja implementação seja ligada a fatores de gênero e culturais. Desta forma, autoridades prisionais deverão oferecer programas e serviços abrangentes que incluam essas necessidades, em consulta com as próprias presas e os grupos pertinentes. (BRASIL, 2016).

Como veremos adiante, o perfil das apenadas no Brasil é composto majoritariamente por mulheres negras, com ensino fundamental incompleto, entre 18 e 34 anos, dentre as quais 20% possuem pelo menos 2 filhos(as) e 18% possuem 1 filho(a). Razão pela qual acertadamente compreendeu o legislador que as custodiadas submetidas ao poder punitivo estatal derivam de um contexto de vulnerabilidade e são diretamente responsáveis pela criação de seus filhos e possuem historicamente o dever de cuidado de suas famílias.

É imprescindível a figura materna para o desenvolvimento dessas crianças, até mesmo pela aflição que se impõe a mãe que encontra-se presa e “não tem família por perto, condição que as obriga a ver as crianças espalhadas em casas alheias ou recolhidas em abrigos sob responsabilidade do Conselho Tutelar” (VARELLA, 2017, p. 209), realidade de boa parte das presas.

Assim sendo, o Código de Processo Penal prevê hipóteses em que a prisão preventiva imposta à mulher gestante, que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência poderá ser substituída por prisão domiciliar

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: [...] IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos [...].

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa; II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. (BRASIL, 1941).

Outrossim, ainda no que se refere às questões atinentes à maternidade e cárcere, é necessário compreender que deve ser levado em conta o melhor interesse dos filhos ou filhas menores de idade e as diligências adequadas para seu cuidado, em especial crianças com deficiência ou em período de amamentação, considerando a sua história, laços familiares e o contexto característico.

Por isso os pleitos de defesa durante a instrução processual de crimes cometidos por elas quando estes não forem graves e/ou violentos, assim como, as presas preventivamente ou aguardando julgamento, sempre pugnam pela discricionariedade de se considerar fatores atenuantes como a ausência de antecedentes criminais e a natureza da conduta no momento da condenação, a fim de viabilizar a permanência dessas mulheres com seus filhos dentro ou fora do cárcere. Diante disso, dispõe a Lei de Execução Penal que

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. §3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. §4º Será assegurado tratamento humanitário à mulher grávida durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como à mulher no período de puerpério, cabendo ao poder público promover a assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido. (Incluído pela Lei nº 14.326, de 2022).

Art. 83. §2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009).

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. (BRASIL, 1984).

Nesse sentido, as Regras de Bangkok regulamentam a relação maternidade *versus* prisão, preceituando os parâmetros para os procedimentos de assistência de saúde à mulher gestante ou lactante, até mesmo a forma como devem ser realizadas visitas nas unidades prisionais que envolvam crianças.

Regra 28. Visitas que envolvam crianças devem ser realizadas em um ambiente propício a uma experiência positiva, incluindo no que se refere ao comportamento dos funcionários/as, e deverá permitir o contato direto entre mães e filhos/as. Onde possível, deverão ser incentivadas visitas que permitam uma permanência prolongada dos/as filhos/as.

Regra 48. 1. Mulheres gestantes ou lactantes deverão receber orientação sobre dieta e saúde dentro de um programa a ser elaborado e supervisionado por um profissional da saúde qualificado [...]. 2. Mulheres presas não deverão ser desestimuladas a amamentar seus filhos/as, salvo se houver razões de saúde específicas para tal.

Regra 49. Decisões para autorizar os/as filhos/as a permanecerem com suas mães na prisão deverão ser fundamentadas no melhor interesse da criança. Crianças na prisão com suas mães jamais serão tratadas como presas.

Regra 51. 1. Crianças vivendo com as mães na prisão deverão ter acesso a serviços permanentes de saúde e seu desenvolvimento será supervisionado por especialistas, em colaboração com serviços de saúde comunitários. (BRASIL, 2016).

Cumprir mencionar que as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas, vislumbra aspectos concernentes a saúde mental das internas, haja vista que é basilar a presença de profissionais dessa área dentro das unidades prisionais para que possam desenvolver “maior sensibilidade para a singularidade das experiências femininas como agressoras e vítimas, antes e depois de apenadas, bem como uma formação mais robusta que lhes permita enfrentar a interconexão de desvantagens sociais” (GERMANO; MONTEIRO, 2018, p. 34), vislumbrando a prevenção ao suicídio e lesões autoinflingidas, assim como a promoção programas de tratamento do consumo de drogas e entorpecentes. Nesse sentido:

Regra 12. Deverão ser disponibilizados às mulheres presas com necessidades de atenção à saúde mental, na prisão ou fora dela, programas de atenção à saúde mental individualizados, abrangentes, sensíveis às questões de gênero e centrados na compreensão dos traumas, assim como programas de reabilitação.

Regra 13. Funcionários/as da prisão deverão ser alertados dos momentos em que as mulheres possam sentir especial angústia, para que sejam sensíveis à situação dessas mulheres e assegurem que elas recebam apoio adequado.

Regra 15. Os serviços de saúde da prisão deverão prover ou facilitar programas de tratamento especializados a mulheres usuárias de drogas, considerando anterior vitimização, as necessidades especiais das mulheres gestantes e mulheres com crianças, assim como a diversidade cultural de suas experiências.

Regra 16. A elaboração e aplicação de estratégias, em consulta com os serviços de atenção à saúde mental e de assistência social, para prevenir o suicídio e as lesões auto infligidas entre as presas, e a prestação de apoio adequado, especializado e com perspectiva de gênero para aquelas mulheres em situação de risco, deverão ser parte de uma política abrangente de atenção à saúde mental nas penitenciárias femininas. (BRASIL, 2016).

Em verdade, inúmeros são os avanços no âmbito da questão penitenciária feminina no Brasil e legislação internacional, bem como os demais dispositivos do Código de Processo e Penal e da Lei de Execução Penal podem ser igualmente aplicados às mulheres custodiadas, ainda que não as mencione expressamente.

Porém, é notório que a regulamentação se demonstra insuficiente e a “falsa isonomia dos diplomas legais reforça esse nefasto cenário de invisibilidade sistemática e estrutural da mulher como sujeito de direitos” (MELO, 2018, p. 39), permanecendo fadada a invisibilidade e, portanto, ao que denominamos de tripla penalização, que é gerada em grande parte pela ausência de adequação do sistema prisional a seus aspectos sociais, psicológicos e biológicos.

## **2.1 PERFIL SOCIODEMOGRÁFICO DAS APENADAS NO BRASIL**

No Brasil alguns são os bancos de dados oficiais para coleta de informações sobre o sistema prisional, para tanto utilizaremos o Levantamento de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres, realizado por meio de formulário estruturado e disponibilizado através de plataforma digital, desenvolvido pelo Fórum Brasileiro de

Segurança Pública, e o relatório semestral do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN, que compila os dados fornecidos pelas Secretarias de Administração Prisional de todos os Estados, Distrito Federal e Sistema Penitenciário Federal.

Nessa vereda, ainda, “a posição secundária ocupada pela mulher no sistema punitivo, com seu baixo número absoluto de encarceramento, se comparado ao masculino, leva à errônea compreensão de que mulheres são menos selecionadas pelo sistema penal”. (GERMANO; MONTEIRO, 2018, p. 32).

Outrossim, cumpre salientar que os dados compilados pelo Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional referente ao primeiro semestre de 2023 indicam que atualmente a população carcerária feminina é composta por 27.375 mulheres, porém o mencionado repositório não computa as custodiadas em unidades prisionais federais, razão pela qual utilizaremos como principal referência os dados fornecidos pelo Levantamento de Informações Penitenciárias.

Conforme informação do INFOPEN Mulheres, a população carcerária feminina brasileira é composta por 42.355 mulheres, sendo a quarta maior do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos, China e Rússia, respectivamente. De modo que a análise histórica do contexto internacional de encarceramento feminino demonstra que “em um período de 16 anos, entre 2000 e 2016, a taxa de aprisionamento de mulheres aumentou em 455% no Brasil. No mesmo período, a Rússia diminuiu em 2% o encarceramento deste grupo populacional (INFOPEN Mulheres, 2017, p. 13).

Demonstram os dados do referido Levantamento de Informações que 27% da população carcerária feminina é composta por mulheres de 18 a 24 anos; 23% entre 25 e 29 anos; e 18% entre 30 e 34 anos de idade. Nesse sentido, diante da análise das amostras da pesquisa, podemos inferir que 68% da população prisional feminina é formada por jovens entre 18 e 34 anos de idade.

Ademais, no que se refere à raça, cor e etnia das mulheres privadas de liberdade no Brasil, 62% são negras e 37% brancas, dito isso se “projetarmos a proporção de mulheres negras e brancas observada na parcela da população prisional [...] teríamos uma estimativa de 25.581 mulheres negras em todo o sistema prisional e 15.051 mulheres brancas” (INFOPEN Mulheres, 2017, p. 40).

Nessa vereda, no que diz respeito aos índices de escolaridade, 2% das custodiadas é analfabeta; 3% é alfabetizada, porém sem cursos regulares; 45% possui o ensino fundamental incompleto; e 15% têm ensino fundamental completo, dito isso 65% do grupo em estudo sequer ingressou no ensino médio.

Por fim, diante da necessidade de considerar o aspecto de transcendência da pena e o impacto do encarceramento sobre as famílias das presas também foram coletadas informações primárias acerca da quantidade de filhos das apenadas. Cerca de 18% da população carcerária feminina possui pelo menos 1 filho; 20% possui 2 filhos; 17%, 3 filhos; 8%, 4 filhos; 5%, 5 filhos; 7% possui 6 filhos ou mais.

Nesse contexto, os dados coletados e organizados pelo relatório SISDEPEN concernentes ao primeiro semestre de 2023 indicam que atualmente existem 185 mulheres gestante e/ou parturientes dentro das unidades prisionais, 100 são lactantes e 102 crianças encontram-se nos estabelecimentos prisionais com suas genitoras. Dentre estas 87% têm até 06 meses de vida; 14% têm entre 06 meses e 01 ano; e 1% encontra-se entre 01 e 02 anos de idade, sem contabilizar os quantitativos do Sistema Penitenciário Federal.

## **2.2 NATUREZA DOS CRIMES PRATICADOS POR ELAS**

O “tráfico de entorpecentes no Brasil se desenvolveu sobremaneira nas comunidades carentes devido a negligência do Estado [...] facilitando a inserção dos cidadãos em situação de vulnerabilidade no mercado ilícito e em irrefreável expansão do tráfico” (MELO, 2018, p. 47), assim como, existem “corpos historicamente perpassados pelo controle e pela punição, devido ao passado escravocrata brasileiro” (BORGES, 2019, p. 20).

Além disso, o presente cenário torna possível a observação da expansão das facções criminosas e de que forma isso se relaciona com o sistema carcerário, assim como “há um aumento sensível na vulnerabilização da vida das detentas, pois essas têm muito menos recursos econômicos, laborais e são as que se responsabilizam majoritariamente pelos encargos familiares”(GOMES, 2020, p. 291).

Nesse sentido, os dados estatísticos dos referidos repositórios oficiais demonstram que há predominância da participação de mulheres na prática de determinados crimes, o que traz ênfase à seletividade penal do Estado que concentra todo aparato punitivo na repressão de condutas voltadas a crimes contra o patrimônio e relacionados ao tráfico de drogas, tal como determinado grupo social é o principal alvo da política de encarceramento em massa.

Conforme o INFOPEN Mulheres de 2017, das 42.355 presas no Brasil, 62% encontram-se no sistema prisional por crimes ligados ao tráfico, enquanto 11% pelo crime de roubo simples ou qualificado e 9% por furto. Em verdade, “entre 2005 e 2016, torna-se evidente a expansão do encarceramento de mulheres pelos crimes ligados ao tráfico de drogas, em detrimento dos crimes praticados contra a vida (homicídios simples e qualificado)” (INFOPEN Mulheres, 2017, p. 55).

Ademais, o relatório semestral do SISDEPEN indica que 13.146 mulheres encontram-se presas preventivamente ou em cumprimento de pena por tráfico de drogas, enquadradas no art. 12 da Lei n. 6.368/76 ou art. 33 da Lei n. 11.343/06 (Lei de Drogas) e 725 custodiadas por tráfico internacional de drogas, art. 18 da Lei n. 6.368/76 ou artigos 33 e 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06.

No entanto, as apenadas por crimes contra o patrimônio, a exemplo do roubo qualificado e simples (art. 157 do CP) não ultrapassam 2.523 e 1.603, respectivamente. No que se refere ao furto simples (art. 155) o número de presas é de 1.038 e furto qualificado, 971 mulheres (art. 155, parágrafo quarto e quinto).

Portanto, verificamos que “a guerra às drogas entra em cena como o discurso de legitimação da ação genocida do Estado. Um discurso que, ao longo da história da sociedade brasileira, se materializou de diferentes formas e perspectivas em corpos negros” (BORGES, 2019, p. 24), o que se evidencia pela análise dos dados apresentados que demonstram vastamente que a população negra é a mais afetada pela política de encarceramento.

A guerra às drogas, na verdade, abre uma era de criminalização, militarização e punitivismo sem precedentes. É fundamental desmistificar o mercado das drogas e discutir que esse mercado, na ilegalidade, vulnerabiliza vidas, estabelece uma dinâmica policial e de maior insegurança nas comunidades afetadas e, inclusive, ameaça

instituições e a própria democracia, já que para funcionar demandam um amplo nível de corrupção. (BORGES, 2019, p. 69).

Nessa esteira, podemos inferir que “as atividades de narcotráfico aparecem como uma alternativa econômica motivada pela vulnerabilidade socioeconômica em que essas mulheres se encontram. Assim, há a feminização dos delitos de tráfico de drogas” (GERMANO; MONTEIRO, 2018, p. 36), ainda que essas mulheres desenvolvam papéis secundários dentro da organização criminosa, desse modo

Dentro do total de mulheres custodiadas, um número pequeno cumpriria um status de comando dentro de alguma organização criminosa, dado que a maioria ocupa posições subalternas como mulas ou meios de transporte de drogas para o interior de presídios, a fim de suprir as necessidades de maridos e companheiros. Isso posto, os doze perfis de mulheres ocupados no tráfico de drogas incluem: bucha (pessoa presa por estar presente na cena em que são efetuadas outras prisões), consumidora, mula-avião (quem transporta a droga), vendedora, vapor (quem negocia pequenas quantidades no varejo), cúmplice, assistente/fogueteira, abastecedora/distribuidora, traficante, gerente, dona de boca e caixa/contadora. (GOMES, 2020, p. 295)

Outrossim, são cabíveis algumas provocações, quais sejam: “o que a sociedade ganha trancando essas mulheres por anos consecutivos? O que representa, no volume geral do tráfico, a quantidade de droga que cabe na vagina de uma mulher? Que futuro terão as crianças criadas com pai e mãe na cadeia?” (VARELLA, 2017, p. 209). Em verdade, “a superlotação das prisões e as condições penitenciárias pioraram consideravelmente sob a influência direta dessas políticas” (GERMANO; MONTEIRO, 2018, p. 36).

### **3 A TRIPLA PENALIZAÇÃO DA MULHER**

#### **3.1 DA PENA PROPRIAMENTE DITA**

Em primeiro plano devemos compreender que “nosso pensamento é condicionado a pensar as prisões como algo inevitável para quaisquer transgressões convencionadas socialmente. Portanto, a punição já foi naturalizada no imaginário

social” (BORGES, 2019, p. 28), ainda que para tanto o preço a ser pago seja o sofrimento daqueles que se encontram no cárcere.

Porém, é igualmente importante o entendimento de que “ao proteger os bens jurídicos, o Direito Penal, por extensão, empresta uma contribuição importante para o combate à criminalidade, como consequência natural de sua atuação” (TELES, 2004, p. 47), visto que sua finalidade é a proteção dos bens jurídicos fundamentais, a exemplo da vida, liberdade, propriedade e honra, valores basilares a sociedade.

De modo que “a observação é importante, para que não se procure ver a resolução dos problemas da criminalidade com leis penais mais severas, com restrições à liberdade, com a criação de novos crimes, enfim, com o endurecimento do Direito Penal” (TELES, 2004, p. 47). Nesse sentido, nos é caríssima a seguinte afirmação a respeito do rigor da sanção penal, a saber:

A sanção do Direito Penal é de uma severidade enorme: priva, em regra, o infrator da norma de sua liberdade, por certo tempo, mantendo-o num lugar diferente do seu, longe de seus entes queridos, suas coisas, sua profissão, sua vida, junto de outros, que nem conhecia, sob a égide de um conjunto de regras antes jamais vistas, numa inominável violência contra o ser humano, pois atinge o bem mais sagrado que ele tem. A liberdade é bem de maior valor que a vida, pois vida sem liberdade não é vida. (TELES, 2004, p. 47).

Dito isso, passamos a análise do que compreendemos por tripla penalização da mulher, que diz respeito a três aspectos distintos: i) a aplicação da pena propriamente dita, oriunda de sentença penal condenatória ou prisão provisória; ii) a inadequação do sistema prisional à condição feminina, pois este foi pensado por homens e, portanto, para abrigar homens; iii) a transcendência da pena, solidão e o abandono afetivo ao longo do cárcere.

Em nosso ordenamento jurídico existem algumas espécies de prisão, a saber: prisão preventiva, disciplinada pelo art. 312 e 313 do Código de Processo Penal e que pode ser decretada como garantia da ordem pública ou por conveniência da instrução criminal; prisão temporária, regulada pelos artigos 1º e 2º da Lei n. 7.960/1989, admitida quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado em alguns crimes, a exemplo do tráfico de drogas (art. 1º, inciso III, “n”, da Lei n. 7.960).

Ademais, devemos mencionar, ainda, a prisão oriunda de sentença penal condenatória transitada em julgado, que pode ser cumprida em regime aberto, quando a execução ocorre em casa de albergado ou estabelecimento adequado; regime semiaberto, a execução ocorre em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; ou fechado regime fechado, execução da pena se dá em estabelecimento de segurança máxima ou média, conforme art. 33 do Código Penal.

Conforme dados coletados pelo INFOPEN Mulheres, das 42.355 presas no Brasil, 45% das custodiadas até Junho de 2016 ainda não haviam sido julgadas, portanto encontram-se presas preventiva ou temporariamente, 32% das mulheres sentenciadas em regime fechado, 16% sentenciadas em regime semiaberto e 7% sentenciadas em regime aberto. Ademais, o maior percentual de presas sem condenação transitada em julgado encontra-se nos estados do Amazonas, Sergipe, Ceará, Bahia, Ceará, Pará e Piauí, respectivamente.

Nessa vereda, partindo da premissa de que “além da privação de liberdade, ser encarcerado significa a negação de uma série de direitos e uma situação de aprofundamento de vulnerabilidades” (BORGES, 2019, p.21), é incompreensível que 45% das mulheres encarceradas ainda não tenha sido julgada pelo cometimento do(s) crime(s) que lhe foram imputados. À vista disso, nos parece elucidativo o entendimento da pesquisadora Juliana Borges a esse respeito

A sociedade é compelida a acreditar que o sistema de justiça criminal surge para garantir normas e leis que assegurarão segurança para seus indivíduos. Mas, na verdade, trata-se de um sistema que surge já com uma repressão que cria o alvo que intenta reprimir. A realidade do sistema de justiça criminal é absolutamente diversa de garantir segurança, mas um mecanismo que retroalimenta insegurança, e aprofunda vigilância [...]. (BORGES, 2019, p. 56).

Nesse sentido, diante da morosidade do sistema de justiça criminal, assim como, a interpretação equivocada da natureza e funções da pena, “o sistema de penas privativas de liberdade e seu fim constituem verdadeira contradição [...] impossível a ressocialização do homem que se encontra preso, quando vive em uma comunidade cujos valores são totalmente distintos daqueles que, em liberdade, deverá obedecer” (PIMENTEL, 1983, p. 185/186).

Além disso, diante do perfil sociodemográfico das mulheres presas no Brasil e apresentado ao longo deste trabalho, podemos inferir que “tanto o cárcere quanto o pós encarceramento significam a morte social desses indivíduos negros e negras que, dificilmente, por conta do estigma social, terão restituído o seu status, já maculado pela opressão racial em todos os campos [...]” (BORGES, 2019, p. 21).

### **3.2 INADEQUAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL À CONDIÇÃO FEMININA**

Diante disso, “a situação das mulheres encarceradas sofre uma dupla invisibilidade, tanto pela invisibilidade da prisão quanto pelo fato de serem mulheres” (BORGES, 2019, p. 61), tendo em vista que o grupo em estudo possui especificidades biológicas, psicológicas e sociais, assim como, grande parte é oriunda de um contexto de vulnerabilidade social, o que diz respeito diretamente a trajetória de vida particular de cada uma delas.

De modo que a inautêntica isonomia dos diplomas e a insistência em oferecer um tratamento igual ou similar aos indivíduos do gênero masculino a esse grupo, por si só, também constitui violência a essas mulheres, pois “o sistema carcerário, como verificamos, é feito por homens e para os homens e, por muito tempo, às mulheres era negada a condição de sujeito de direitos” (MELO, 2018, p. 24). Ademais

No caso das mulheres, essas violências ganham materialidades variadas, das mais explícitas (como, por exemplo, mulheres que foram obrigadas a parir algemadas) às menos óbvias, encontradas, por exemplo, na arquitetura prisional (onde há dependências sem creche e o vaso sanitário é substituído por um buraco no chão) e no acesso restrito a produtos de higiene feminina (levando muitas a usarem miolo de pão como absorventes). O cenário concreto é de celas superlotadas, insalubres e sem conforto, acesso precário ou ausente a tratamentos médicos e a serviços especializados em saúde da mulher, más condições de higiene, pobreza e dificuldade de acesso a bens necessários, exposição aumentada a conflito e violência entre internas e entre internas e equipe, baixa escolaridade, limitação em oportunidades educacionais e laborais. (GERMANO; MONTEIRO, 2018, p. 38)

Inclusive, apesar das previsões expressas nas Regras de Bangkok e Lei de Execução Penal, poucas são as apenadas que recebem assistência de saúde no tocante a enfermidades psíquicas, pois “às pessoas que se encontram em situação

de privação de liberdade e, no caso de mulheres, esse contexto pode se tornar especialmente adoeceador, considerando que todo o sistema penal foi criado a partir de uma perspectiva androcêntrica” (GERMANO; MONTEIRO, 2018, p. 38).

Nesse sentido, “as condições ofertadas para cumprimento da pena são as piores possíveis, extrapolando inclusive o cerceamento do direito de liberdade [...] atingindo direitos outros para perpetuar uma vingança que visa coibir pelo medo o cometimento de novos delitos” (MELO, 2019, p. 73), o que podemos verificar pela superlotação do sistema carcerário, condições precárias e desumanas de higiene e alimentação e ausência de oportunidades de estudo e trabalho para as internas.

Quadro que se evidencia pelo julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade, pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a massiva violação de direitos humanos fundamentais dos custodiados(as) no sistema prisional brasileiro, a exemplo do direito à integridade física, higiene, alimentação e saúde, declarando um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário.

Com o objetivo de assegurar as garantias constitucionalmente previstas para o grupo em estudo, o STF determinou a adoção de um conjunto de medidas dentre as quais podemos mencionar que o prazo de seis meses para que o governo federal elabore um plano de intervenção, com diretrizes para reduzir a superlotação dos presídios, o número de presos provisórios e a permanência em regime mais severo ou por tempo superior ao da pena imposta.

À vista disso verificamos que o presente cenário encontra-se em dissonância com as normas previstas pela Constituição Federal, especialmente o art. 5º, incisos XLVII, XLVIII, XLIX e L; tratados internacionais, a exemplo das Regras de Bangkok e as Regras internacionais para o enfrentamento da tortura e maus-tratos; e a Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984), pois as referidas normas autorizam a aplicação das sanções penais previstas em nossa legislação, mas não autorizam o Estado a violar os direitos fundamentais dos apenados(as).

### **3.3 TRANSCENDÊNCIA DA PENA E A SOLIDÃO NO CÁRCERE**

A Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso XLV, assevera que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei [...]”, sendo o referido dispositivo compreendido como direito fundamental, entretanto é notório que

Na realidade, a pena privativa de liberdade tem impacto especialmente na família da pessoa encarcerada. Quando tratamos do encarceramento feminino, a questão é mais complexa, dado que as mulheres ainda são as principais responsáveis pelas tarefas ligadas à esfera reprodutiva da vida social, sejam afazeres domésticos ou de cuidado de crianças, idosos e pessoas doentes em geral, mesmo que também exerçam trabalho remunerado. (DORNELLAS, 2019, p. 94).

Desse modo, é evidente que apesar das diversas formas de composições familiares e distintos contextos de vida, a política de encarceramento em massa e o aprisionamento de mães de crianças em fase de desenvolvimento pode até mesmo contribuir para o aumento dos índices de criminalidade, diante da exposição desses jovens a vulnerabilidades, como a falta de renda necessária a sua subsistência e que antes era provida por suas genitoras. À vista disso devemos reconhecer que

Os impactos do encarceramento não se restringem aos limites da prisão – nem em questão de espaço, nem em questão de tempo – alcançando os familiares e toda a comunidade durante e depois da detenção. No caso da prisão feminina, as implicações socioeconômicas e familiares devem ser analisadas levando em consideração os papéis sociais desempenhados pelas mulheres na nossa sociedade. (CHAVES; RIBEIRO, 2023, p.38).

Para além dos já mencionados efeitos do cárcere para a dinâmica familiar podemos mencionar, ainda, “o estigma associado ao crime e, logo, à prisão. Este se estende aos familiares e faz com que os mesmos sintam a necessidade de esconder ter ocorrido a prisão de pessoas próximas, para se preservarem” (DORNELLAS, 2019, p. 97), pois “a sociedade é capaz de encarar com alguma complacência a prisão de um parente homem, mas a da mulher envergonha a família inteira. (VARELLA, 2017. p. 38). Nesse sentido, ainda, Dornellas:

Podemos perceber como o estigma ligado ao encarceramento afeta os familiares da mulher presa em diversos âmbitos: na escola, no trabalho, no local de residência e até mesmo na própria família. Desse modo, as pessoas buscam ocultar a situação para tentarem levar uma vida não marcada, pois a força dessa informação é tão grande que, quando descoberta, os familiares se vêem diante da necessidade de mudar as crianças de escola, trocar de emprego ou de residência. Verifica-se, assim, uma transmissão do estigma. (DORNELAS, 2019, p. 98).

Nessa esteira, diferente do que ocorre com indivíduos do sexo masculino, as mulheres ainda são vítimas da solidão e abandono durante o cárcere, dentre estes “o abandono é o que mais aflinge as detentas. Cumprem suas penas esquecidas pelos familiares, amigos, maridos, namorados e até pelos filhos (VARELLA, 2017, p. 38), aspecto de transcendência da pena que para além da presa atinge todos em seu convívio, em especial, seus filhos.

Enquanto estiver preso, o homem contará com a visita de uma mulher, seja mãe, esposa, namorada, prima ou a vizinha esteja ele num presídio de São ou a centenas de quilômetros. A Mulher é esquecida. Chova, faça frio ou calor, quem passa na frente de um presídio masculino nos fins de semana fica surpreso com o tamanho das filas, formadas basicamente por mulheres, criança e um mar de sacolas plásticas abarrotadas de alimentos. (VARELLA, 2017, p. 38).

Por conseguinte, ao longo de toda sua existência as mulheres são, por vezes, expostas a diversas formas de violência (inclusive institucionais) e opressão de gênero, raça ou classe, “são histórias de violência e de falta de acesso aos direitos de cidadania, aos bens e aos benefícios da sociedade que garantem a dignidade humana” (LEAL; MONTEIRO, p. 166), o que evidenciamos ao longo deste trabalho com ênfase aos três aspectos da tripla penalização imposta à mulher presa.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho, resultado de pesquisa exploratória e documental, buscou realizar o mapeamento crítico das violações dos direitos humanos fundamentais das mulheres presas e outras prerrogativas concernentes ao cumprimento digno da pena no Brasil, empregando como ferramenta metodológica para análise dos dados coletados e apresentados a teoria da interseccionalidade.

O principal entrave a pesquisa residiu na dificuldade de encontrar dados atualizados, visto que o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres corresponde ao ano de 2017 e o relatório semestral do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional não computa os dados das penitenciárias federais. Entretanto, foi possível traçar o perfil sociodemográfico do grupo em estudo, qual seja: mulheres entre 18 e 34 anos, autodeclaradas negras e com ensino fundamental incompleto, das quais centenas são mães.

Para tanto, realizamos a exposição dos principais diplomas legais a respeito do tema, a saber: Constituição Federal de 1988, Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal, assim como, as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, a fim de demonstrar que há previsão legal das prerrogativas apresentadas, porém sem pouca efetividade em função da omissão estatal.

Diante desse quadro, verificou-se a submissão das mulheres presas ao que denominamos por tripla penalização, que diz respeito a própria custódia dentro dos estabelecimentos prisionais, a inadequação do sistema prisional à condição feminina e a transcendência da pena, solidão e abandono afetivo no cárcere.

O nefasto cenário submete ao poder punitivo estatal e a violência institucional do cárcere um grupo de mulheres marcadas por opressões de gênero, raça e classe, assim como, trajetórias marcadas pela falta de acesso a direitos básicos como saúde, educação, habitação e emprego, prerrogativas que garantem a dignidade humana e poderiam impedir o ingresso dessas mulheres na criminalidade.

Por fim, entendemos que o caminho para o combate à crescente dos altos índices de criminalidade e encarceramento feminino é através da implementação de políticas públicas efetivas voltadas à promoção de educação, assistência de saúde, educação e capacitação profissional, assim como, programas voltados à independência feminina e combate a desigualdade e vulnerabilidade social.

## REFERÊNCIAS

AFONSO, José da Silva. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 22. ed. Malheiros Editores, 2003.

ANJOS, Cleide Leite De Sousa; RODRIGUES, Luíza Maria. **O encarceramento feminino à luz dos direitos humanos**. Revista Esmat: 2016. Disponível em: [http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista\\_esmat/article/view/110](http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/110)

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Pólen, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 7.210 de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Senado: 1984.

\_\_\_\_\_. **Decreto Lei n. 3.689 de 03 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Senado: 1941.

\_\_\_\_\_. **Decreto Lei n. 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Senado: 1940.

\_\_\_\_\_. **Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras**. Brasília: 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdcbc397c32eecd40afb74.pdf>

\_\_\_\_\_. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres**. Brasília: 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2017.pdf>

\_\_\_\_\_. **Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN**. Brasília: 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>

CHAVES, Luana Hordones; RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes Ribeiro. **Efeitos do encarceramento feminino nas dinâmicas familiares.** *Análise Social*, v. 56, 2023. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/analisesocial/article/view/25074>.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional.** 13. ed. Editora Juspodivm, 2018.

DORNELLAS, Mariana Paganote. **Os efeitos do encarceramento feminino para a família da mulher presa: aspectos da transcendência da pena.** *Revista Antropolítica*: n. 46, 2019. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/antropolitica/article/view/41915/31080#toc>

GERMANO, Idilva Maria Pires; MONTEIRO, Rebeca Áurea Ferreira Gomes; LIBERATO, Mariana Tavares Cavalcante. **Criminologia Crítica, Feminismo E Interseccionalidade na abordagem Do Aumento Do Encarceramento Feminino.** *Psicologia: Ciência e Profissão*, 2018. Disponível em: <https://scielo.br/j/pcp/a/MHtjGhJrYXTLYzWmS6X4W6Q/?lang=pt>

GOMES, Simone Ribeiro. **O encarceramento feminino recente no Brasil: uma discussão a partir do Rio de Janeiro, Manaus e Fortaleza.** Fortaleza: *Revista de Ciências Sociais*, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/50996>

LEAL, T. C. de A.; MONTEIRO, A. O. **Mulheres encarceradas: dificuldades vivenciadas antes, durante e após a prisão.** *Gênero & Direito*, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/view/46725>

MACHADO, Valeska Berman. **QUESTÃO PENITENCIÁRIA E ENCARCERAMENTO FEMININO.** *Sociais e Humanas*, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/27471>

MELO, Marcos Luiz Alves de. **Elas e o cárcere: um estudo sobre o encarceramento feminino.** Salvador: Oxente, 2018.

MONTEIRO GARCIA, R.; TRINDADE SILVA BORGES, J.; DE ARAUJO ROCHA, A. C. . **Mulher, perigosa e mãe: uma análise dos discursos jurídicos denegatórios à concessão de prisão domiciliar.** *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, 2023. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/791>

PAGANOTE, Mariana Dornellas. **Os Efeitos Do Encarceramento Feminino Para a Família Da Mulher Presa: Aspectos Da Transcendência Da Pena.** Antropolítica: 2019. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/antropolitica/article/view/41915>

PIMENTEL, Manoel Pedro. **O crime e a pena na atualidade.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

TELES, Ney Moura. **Direito penal: parte geral.** 1.ed. São Paulo: Atlas, 2004.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras.** 1ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

## Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

### Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?](#)



Versão do CopySpider: 2.2.2  
 Relatório gerado por: [laura.vergne@ucsal.edu.br](mailto:laura.vergne@ucsal.edu.br)  
 Modo: web / normal

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
<a href="https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf">TCC - LAURA VERGNE - VERSÃO FINAL.pdf X</a> <a href="https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf">https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf</a>	732	2,98
<a href="https://jus.com.br/artigos/107426/nascidos-no-carcere-o-drama-das-maes-presidiarias">TCC - LAURA VERGNE - VERSÃO FINAL.pdf X</a> <a href="https://jus.com.br/artigos/107426/nascidos-no-carcere-o-drama-das-maes-presidiarias">https://jus.com.br/artigos/107426/nascidos-no-carcere-o-drama-das-maes-presidiarias</a>	364	2,52
<a href="http://periodicos.ufc.br/revcienso/article/view/41315/100117">TCC - LAURA VERGNE - VERSÃO FINAL.pdf X</a> <a href="http://periodicos.ufc.br/revcienso/article/view/41315/100117">http://periodicos.ufc.br/revcienso/article/view/41315/100117</a>	314	2,32
<a href="https://1library.org/article/encarceramento-em-massa-da-popula%C3%A7%C3%A3o-negra-no.yje0dv2q">TCC - LAURA VERGNE - VERSÃO FINAL.pdf X</a> <a href="https://1library.org/article/encarceramento-em-massa-da-popula%C3%A7%C3%A3o-negra-no.yje0dv2q">https://1library.org/article/encarceramento-em-massa-da-popula%C3%A7%C3%A3o-negra-no.yje0dv2q</a>	136	1,55
<a href="https://www.scielo.br/j/cebape/a/vS7hPXRpmv3nDw4QN4yYyQS">TCC - LAURA VERGNE - VERSÃO FINAL.pdf X</a> <a href="https://www.scielo.br/j/cebape/a/vS7hPXRpmv3nDw4QN4yYyQS">https://www.scielo.br/j/cebape/a/vS7hPXRpmv3nDw4QN4yYyQS</a>	161	1,12
<a href="https://informe.ensp.fiocruz.br/noticias/50418">TCC - LAURA VERGNE - VERSÃO FINAL.pdf X</a> <a href="https://informe.ensp.fiocruz.br/noticias/50418">https://informe.ensp.fiocruz.br/noticias/50418</a>	47	0,51
<a href="https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen">TCC - LAURA VERGNE - VERSÃO FINAL.pdf X</a> <a href="https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen">https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen</a>	23	0,29
<a href="https://www.gov.br/senappen/pt-br">TCC - LAURA VERGNE - VERSÃO FINAL.pdf X</a> <a href="https://www.gov.br/senappen/pt-br">https://www.gov.br/senappen/pt-br</a>	13	0,16
<a href="https://issuu.com/cdd3b/docs/direito_penal_-_parte_geral_by_ney_moura_teles_par">TCC - LAURA VERGNE - VERSÃO FINAL.pdf X</a> <a href="https://issuu.com/cdd3b/docs/direito_penal_-_parte_geral_by_ney_moura_teles_par">https://issuu.com/cdd3b/docs/direito_penal_-_parte_geral_by_ney_moura_teles_par</a>	3	0,04
<a href="https://www.sentencingcouncil.org.uk/sentencing-and-the-council/types-of-sentence/determinate-prison-sentences">TCC - LAURA VERGNE - VERSÃO FINAL.pdf X</a> <a href="https://www.sentencingcouncil.org.uk/sentencing-and-the-council/types-of-sentence/determinate-prison-sentences">https://www.sentencingcouncil.org.uk/sentencing-and-the-council/types-of-sentence/determinate-prison-sentences</a>	1	0,01

**Arquivos com problema de download**

<a href="https://www.redalyc.org/journal/3211/321171223015/movil">https://www.redalyc.org/journal/3211/321171223015/movil</a>	Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). HTTP response code: 302 - Connection timed out: connect
<a href="https://www.1000respostas.com/article/poderia-causar-fumaca-sob-capo-do-carro-760e5a4dd106ddca?utm_content=params%3Ao%3D1673073%26ad%3DdirN%26qo%3DserpIndex&amp;utm_source=grs-expanded-v1&amp;ueid=42a301f7-6867-4c20-97e0-088980af536b">https://www.1000respostas.com/article/poderia-causar-fumaca-sob-capo-do-carro-760e5a4dd106ddca?utm_content=params%3Ao%3D1673073%26ad%3DdirN%26qo%3DserpIndex&amp;utm_source=grs-expanded-v1&amp;ueid=42a301f7-6867-4c20-97e0-088980af536b</a>	Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Erro: Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL: <a href="https://www.1000respostas.com/article/poderia-causar-fumaca-sob-capo-do-carro-760e5a4dd106ddca?utm_content=params%3Ao%3D1673073%26ad%3DdirN%26qo%3DserpIndex&amp;utm_source=grs-expanded-v1&amp;ueid=42a301f7-6867-4c20-97e0-088980af536b">https://www.1000respostas.com/article/poderia-causar-fumaca-sob-capo-do-carro-760e5a4dd106ddca?utm_content=params%3Ao%3D1673073%26ad%3DdirN%26qo%3DserpIndex&amp;utm_source=grs-expanded-v1&amp;ueid=42a301f7-6867-4c20-97e0-088980af536b</a>



[https://www.encontradorespostas.com/article/regras-tumbang-presobbe2997a0989bf28?utm\\_content=params%3Ao%3D1673074%26ad%3DdirN%26qo%3DserpIndex&utm\\_source=grs-expanded-v1&ueid=ed5b54cb-10d4-48c5-b71b-b7c844c3cfdc](https://www.encontradorespostas.com/article/regras-tumbang-presobbe2997a0989bf28?utm_content=params%3Ao%3D1673074%26ad%3DdirN%26qo%3DserpIndex&utm_source=grs-expanded-v1&ueid=ed5b54cb-10d4-48c5-b71b-b7c844c3cfdc)

Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Erro: Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL:  
[https://www.encontradorespostas.com/article/regras-tumbang-presobbe2997a0989bf28?utm\\_content=params%3Ao%3D1673074%26ad%3DdirN%26qo%3DserpIndex&utm\\_source=grs-expanded-v1&ueid=ed5b54cb-10d4-48c5-b71b-b7c844c3cfdc](https://www.encontradorespostas.com/article/regras-tumbang-presobbe2997a0989bf28?utm_content=params%3Ao%3D1673074%26ad%3DdirN%26qo%3DserpIndex&utm_source=grs-expanded-v1&ueid=ed5b54cb-10d4-48c5-b71b-b7c844c3cfdc)



=====

**Arquivo 1:** [TCC - LAURA VERGNE - VERSÃO FINAL.pdf](#) (6803 termos)

**Arquivo 2:** <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdcbc397c32eecd40afbb74.pdf>  
(18451 termos)

**Termos comuns:** 732

**Similaridade:** 2,98%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC - LAURA VERGNE - VERSÃO FINAL.pdf](#) (6803 termos)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdcbc397c32eecd40afbb74.pdf> (18451 termos)

=====

#### INADEQUAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL À CONDIÇÃO FEMININA:

O mapeamento crítico da violação dos direitos e garantias fundamentais ao cumprimento digno da pena

Laura Maria Fragoço Vergne<sup>1</sup>

Marcos Luiz Alves de Melo<sup>2</sup>

RESUMO: A pesquisa, do tipo exploratória e documental, vislumbra a análise do sistema prisional brasileiro e sua inadequação à condição feminina, assim como, objetiva o mapeamento crítico das violações dos direitos e garantias concernentes ao cumprimento digno da pena, evidenciando a tripla penalização **da mulher presa** no Brasil. Ademais, alguns outros aspectos **para além do** âmbito jurídico nos são caros e merecem atenção, a exemplo da solidão e abandono durante o cárcere feminino. Para tanto, foi feita a análise da natureza dos crimes cometidos por elas, bem como, o exame das penalidades aplicadas às **mulheres e a** regulamentação jurídica da matéria. Outrossim, com base nos dados estatísticos oriundos do **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias ? INFOPEN Mulheres** e também **do Sistema de** Informações do **Departamento Penitenciário Nacional ? SISDEPEN**, foi possível traçar o perfil da mulher apenada no Brasil.

Palavras-chave: Mulher. Violação. Solidão. Cárcere.

ABSTRACT: The research, of an exploratory and documentary type, aims to analyze the Brazilian prison system and its inadequacy to the female condition, **as well as**, it aims to critically map the violations of rights and guarantees regarding the dignified fulfillment of the sentence, highlighting the triple penalty of imprisoned women in Brazil. Furthermore, some other aspects beyond the legal sphere are dear to us and deserve **attention, such as** loneliness and abandonment during female imprisonment.

To this end, an analysis of the **nature of the** crimes committed by them was carried

<sup>2</sup> Professor do curso de Direito da UCSal. Email: marcos.melo@pro.ucsal.edu.br

<sup>1</sup> Graduanda do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. Email:

lauravergne44@gmail.com

out, **as well as** an examination of the penalties applied **to women and the** legal regulation of the matter. Furthermore, based on statistical data from the National Survey of Penitentiary Information ? INFOPEN Mulheres and also from the



Information System of the National Penitentiary Department ? SISDEPEN, it was possible to outline the profile of women prisoners in Brazil.

Keywords: Woman. Violation. Loneliness. Prison.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A MULHER PRESA; 2.1 PERFIL SOCIODEMOGRÁFICO DAS APENADAS NO BRASIL; 2.2 NATUREZA DOS CRIMES PRATICADOS POR ELAS; 3. A TRIPLA PENALIZAÇÃO DA MULHER; 3.1 DA PENA PROPRIAMENTE DITA; 3.2 INADEQUAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL À CONDIÇÃO FEMININA; 3.3 TRANSCENDÊNCIA DA PENA E A SOLIDÃO NO CÁRCERE; 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

## 1 INTRODUÇÃO

A importância de analisar de forma crítica o tema abordado, qual seja: a inadequação do sistema prisional à condição feminina, haure suas origens na necessidade urgente de reforma jurídica e social do que compreendemos por sistema de justiça criminal, uma vez que, o referido mecanismo, desenvolvido para repressão de condutas delituosas, ressocialização e reinserção social, é flagrantemente empregado para perpetuação de opressões ao longo das décadas. Nesse sentido, é notório que a análise puramente jurídica do problema apresentado não é suficiente para satisfazer sua complexidade, em outras palavras, o Direito, por si só, não é capaz de elucidar as questões abordadas neste trabalho. Dito isso, em função das contribuições trazidas pelas teóricas do movimento feminista negro, possuímos as ferramentas necessárias ao estudo da problemática em tela, visto que as referidas postulações dialogam com a realidade do grupo em estudo. Sendo possível, partindo dessas premissas metodológicas, compreender os diversos fatores sociais, econômicos e demográficos que influenciam na vivência de uma mulher já que não é possível, muitas vezes, dissociar questões de gênero, raça e classe do cotidiano desse grupo, pela forma simultânea como se manifestam. Primeiramente, partimos da análise dos altos índices de encarceramento feminino utilizando as lentes da interseccionalidade e trazendo luz às questões de gênero e raça, pois as práticas discriminatórias que forjam a sociedade brasileira a transformam em um complexo mecanismo que constantemente se retroalimenta. Posteriormente, analisamos a natureza das penalidades aplicadas às mulheres e a forma como o sistema carcerário feminino se operacionaliza no Brasil. A Constituição Federal buscou regulamentar a política de encarceramento feminino adotando como princípio basilar a individualização da pena, como demonstra a redação do inciso XLVIII, art. 5º da CF, que dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de estabelecimentos distintos para cumprimento de pena. Nesse sentido, ainda, o legislador constituinte ao redigir os incisos XLIX e L do referido artigo, preocupou-se em regulamentar minimamente a matéria dispondo sobre o respeito à integridade física e moral das presas e o direito a condições dignas para que possam permanecer com seus filhos dentro do cárcere. Por conseguinte, a nível internacional podemos mencionar as Regras de Bangkok ? regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, compromisso



internacional assumido pelo Brasil e que consiste em um conjunto de medidas voltadas às especificidades de gênero no encarceramento feminino, vislumbrando incentivar a criação e implantação de políticas públicas alternativas ao cárcere e outras prerrogativas em sede de execução penal.

Ademais, o art. 318-A do Código de Processo Penal determina as hipóteses em que a prisão preventiva imposta à mulher gestante, que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência poderá ser substituída por prisão domiciliar, assim como, a Lei de Execução Penal, ainda que de forma precária, também buscou disciplinar a matéria nos artigos 14, 82, 83 e 89.

No entanto, apesar dos avanços oriundos dos referidos diplomas normativos, o sistema prisional brasileiro, declaradamente inconstitucional, permanece inadequado à figura feminina e as violações aos direitos e garantias fundamentais ao cumprimento digno da pena são constantes, como pretendemos demonstrar.

Dito isso, passamos a analisar o perfil das mulheres presas no Brasil que segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias ?

INFOPEN Mulheres, é composto majoritariamente por mulheres entre 18 e 34 anos, autodeclaradas negras e com ensino fundamental incompleto, dados que refletem a fragilidade das políticas públicas voltadas à emancipação feminina e evidencia que o encarceramento não contribui para maior segurança pública.

Ademais, conforme dados oficiais do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional ? SISDEPEN do primeiro semestre de 2023, dentre as mulheres custodiadas no Brasil, atualmente 185 são gestantes e/ou parturientes, 100 são lactantes e 102 presas estão reclusas no sistema prisional com seus filhos(as), crianças entre 1 mês de vida e 3 anos, porém o repositório não computa os quantitativos do Sistema Penitenciário Federal.

Outro aspecto relevante é a natureza dos crimes praticados por elas, visto que o relatório do SISDEPEN, evidencia que 13.146 mulheres encontram-se presas por tráfico de drogas, artigo 12 da Lei n. 6.368/76 ou art. 33 da Lei n. 11.343/06; e 725 por tráfico internacional de drogas, artigo 18 da Lei n. 6.368/76 ou artigos 33 e 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06. Enquanto as custodiadas por crimes contra o patrimônio, a exemplo do roubo qualificado e simples (art. 157 do Código Penal) não ultrapassam 2.523 e 1.603, respectivamente.

Nesse sentido, é notória a relação existente entre o aumento nos índices de tráfico de entorpecentes e a Lei n. 11.343/06 ? Lei de Drogas, com a crescente de mulheres apenadas, uma vez que, ainda que estas desenvolvam papéis secundários são as mais prejudicadas pela subversão da ordem jurídica e social.

Desse modo, a tripla penalização da mulher se evidencia quando, para além da pena propriamente dita, estas são submetidas a um sistema prisional que apesar dos avanços oriundos da Constituição Federal de 1988, Código de Processo Penal, Lei de Execução Penal e diplomas internacionais, não é capaz de contemplar todas as suas necessidades e, portanto, incorre em inconstitucionalidade, violação e omissão, assim como, a solidão e abandono afetivo ao longo do cárcere.

## 2 O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A MULHER PRESA

A análise histórica das penalidades aplicadas às mulheres permeia o processo



de invisibilidade desse grupo até a sua afirmação como sujeitos de direitos, **uma vez que**, por trás do discurso de vulnerabilidade que sempre percorreu a existência do gênero feminino se encontram amarras de submissão. De modo que o sistema carcerário brasileiro se configura como um cenário androcêntrico, pautado por uma teoria sexista, pensada e executada em prol do masculino. (MACHADO, 2017).

No Brasil as primeiras instituições destinadas à custódia do grupo em estudo eram ligadas a organizações religiosas, onde um rigoroso sistema de controle era empregado **a fim de** corrigir os desvios das custodiadas. Desse modo, mesmo com o avanços oriundos da instituição da prisão como espaços de humanização da punição transformando-se a **privação de liberdade** em punição, as mulheres permaneciam subjugadas no ambiente privado, inclusive com leis que garantiam castigos físicos? (BORGES, 2019, p. 62).

Ainda **no que se refere** a esse período histórico, com as mulheres eram exercidas as atividades objetivando a ressocialização das internas, domesticando-as através do ensino de atividades como limpeza doméstica, cozinha, bordado [...] devolvendo-as ao seu papel estigmatizado de donas do lar? (MELO, 2018, p. 65), o que demonstra o interesse na manutenção do controle das tidas como desajustadas. Em função disso, hodiernamente **o encarceramento feminino** tem sido reconhecido como excessivo e fonte adicional de vulnerabilidade e vitimização para elas e prejuízo para a sociedade? (GERMANO; MONTEIRO, 2018, p. 29).

Portanto, seus altos e crescentes índices evidenciam que se faz necessário o reexame e reestruturação do sistema prisional desde a estrutura física das instituições que abrigam as apenadas, até **sua forma de organização, assim como, a implementação de políticas públicas** efetivas para o combate das desigualdades e vulnerabilidades sociais, haja vista que querer combater a criminalidade com o Direito Penal é querer eliminar a infecção com analgésico. O crime **há de ser** combatido com educação, saúde, habitação, trabalho para todos [...] condições de vida digna para todo cidadão? (TELES, 2004, p. 46).

A Constituição Federal de 1988 disciplinou a questão penitenciária feminina servindo como parâmetro para legislação infraconstitucional. Porém, cumpre esclarecer que a disciplina normativa constante nos demais dispositivos pode ser igualmente aplicada ao grupo em estudo, pois ainda que não menciona especificamente a mulher, têm aplicação isonômica, porém é cediço **que as mulheres** são detentoras de peculiaridades **que necessitam de** tutela diferenciada para alcançar a isonomia, não só no plano formal? (MELO, 2018, p.39).

O legislador constituinte adotou como princípio norteador da relação mulher versus prisão, claro, a **individualização da pena**? (MELO, 2018, p. 35), como assevera a redação do inciso XLVIII, art. 5º da CF, bem como, preocupou-se em regulamentar o respeito à integridade física e moral e **o direito de** condições dignas para que possam permanecer **com seus filhos durante o período de amamentação**.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, **nos termos seguintes**: XLVIII - a pena



será cumprida em estabelecimentos distintos, **de acordo com** a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer **com seus filhos durante o período de amamentação** [...]. (BRASIL, 1988).

Desse modo, ao incluir as supracitadas disposições no rol do art. 5º, o constituinte as consagra como direitos fundamentais sendo classificados como "situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem sobrevive [...]" devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados? (AFONSO, 2003, p. 178) ou, ainda, "posições jurídicas que investem o ser humano **de um conjunto de** prerrogativas, faculdades e instituições imprescindíveis a assegurar uma existência digna, livre e fraterna **de todas as pessoas**?" (CUNHA JUNIOR, 2018, p. 502).

Em se tratando de direitos fundamentais que constituem verdadeiramente desdobramentos do princípio da **dignidade da pessoa humana**, o mencionado grupo de prerrogativas possui função prestacional, **uma vez que**, "tem a missão de prover o indivíduo **de condições para** exigir do Estado imediata realização **de políticas públicas** socialmente ativas, criando, por conseguinte, as condições materiais e institucionais para o exercício desses direitos?" (CUNHA JUNIOR, 2018, p. 509), ao passo em que são dotados de eficácia plena.

À vista disso, ao falarmos em eficácia normativa, ainda que as disposições **do art. 5º da CF/88** possuam aplicabilidade imediata, direta e integral, pois não carecem de integração legislativa, ao não alcançarem os efeitos jurídicos pretendidos pelo constituinte, é necessária normação jurídica ordinária ou complementar executória para efetivação dessa classe **de direitos humanos** fundamentais.

Ademais, cumpre mencionar o basilar **marco normativo internacional** nessa matéria, a saber: **Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras** ou **Regras de Bangkok**, aprovado pela **Assembleia Geral da ONU** em 2010 e que constitui **um conjunto de** medidas voltadas a **impulsionar a criação de políticas públicas alternativas à aplicação de penas de prisão às mulheres, assim como**, assegurar a **esse grupo** prerrogativas básicas ao cumprimento digno da pena.

Nessa vereda, **no que se refere** à regulamentação específica infraconstitucional brasileira, cabe ao **Código de Processo Penal** e à Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), a positivação das normas concernentes à questão penitenciária feminina, razão pela qual iremos analisar alguns desses dispositivos, quais sejam: art. 318 e **art. 318-A, do CPP**; arts. 14, 82, 83 e 89, LEP. Como dito anteriormente, o pilar adotado como parâmetro para disciplina do cárcere feminino é a **individualização da pena**, prevista no inciso XLVIII, **art. 5 da Constituição**. Desse modo, de forma complementar prevê a LEP que Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso. §1º. A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão



recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. (BRASIL, 1984).

Nessa esteira, as Regras de Bangkok dispõe de forma ainda mais detalhista sobre parâmetros para a alocação e acomodação das custodiadas, trazendo um olhar diferenciado para as especificidades de gênero e a necessidade de tratamento adequado e voltado à reinserção e reintegração social, evidenciando que faz-se necessária a junção de outros meios como a participação da própria família e dos atores da execução penal lato sensu para que se consigam caminhar para resultados mais favoráveis a essa reintegração do preso à sociedade? (MELO, 2018, p. 153), senão vejamos:

**Regra 4. Mulheres presas deverão permanecer, na medida do possível, em prisões próximas ao seu meio familiar ou local de reabilitação social, considerando suas responsabilidades como fonte de cuidado, assim como sua preferência pessoal e a disponibilidade de programas e serviços apropriados.**

**Regra 5. A acomodação de mulheres presas deverá conter instalações e materiais exigidos para satisfazer as necessidades de higiene específicas das mulheres, incluindo absorventes higiênicos gratuitos e um suprimento regular de água disponível para cuidados pessoais das mulheres e crianças, em particular mulheres que realizam tarefas na cozinha e mulheres gestantes, lactantes ou durante o período da menstruação.**

**Regra 54. Autoridades prisionais deverão reconhecer que mulheres presas de diferentes tradições religiosas e culturais possuem necessidades distintas e podem enfrentar múltiplas formas de discriminação para obter acesso a programas e serviços cuja implementação seja ligada a fatores de gênero e culturais. Desta forma, autoridades prisionais deverão oferecer programas e serviços abrangentes que incluam essas necessidades, em consulta com as próprias presas e os grupos pertinentes. (BRASIL, 2016).**

Como veremos adiante, o perfil das apenadas no Brasil é composto majoritariamente por mulheres negras, com ensino fundamental incompleto, entre 18 e 34 anos, dentre as quais 20% possuem pelo menos 2 filhos(as) e 18% possuem 1 filho(a). Razão pela qual acertadamente compreendeu o legislador que as custodiadas submetidas ao poder punitivo estatal derivam de um contexto de vulnerabilidade e são diretamente responsáveis pela criação de seus filhos e possuem historicamente o dever de cuidado de suas famílias.

É imprescindível a figura materna para o desenvolvimento dessas crianças, até mesmo pela aflição que se impõe a mãe que encontra-se presa e não tem família por perto, condição que as obriga a ver as crianças espalhadas em casas alheias ou recolhidas em abrigos sob responsabilidade do Conselho Tutelar? (VARELLA, 2017, p. 209), realidade de boa parte das presas.

Assim sendo, o Código de Processo Penal prevê hipóteses em que a prisão preventiva imposta à mulher gestante, que for mãe ou responsável por crianças ou



pessoas com deficiência poderá ser substituída **por prisão domiciliar**

Art. 318. Poderá o juiz substituir **a prisão preventiva pela** domiciliar quando o agente for: [...] IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos [...].

Art. 318-A. **A prisão preventiva** imposta à **mulher gestante ou** que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída **por prisão domiciliar**, desde que: I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa; II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. (BRASIL, 1941).

Outrossim, ainda **no que se refere às** questões atinentes à maternidade e cárcere, é necessário compreender que deve ser levado **em conta o melhor interesse** dos filhos ou filhas menores de idade e **as diligências adequadas para seu cuidado**, em especial crianças com deficiência **ou em período de amamentação**, considerando **a sua história**, laços familiares **e o contexto característico**.

Por isso os pleitos de defesa durante a instrução processual de crimes cometidos por elas quando estes não forem graves e/ou violentos, assim como, as presas preventivamente ou aguardando julgamento, sempre pugnam pela discricionariedade de se **considerar fatores atenuantes** como a **ausência de antecedentes criminais** e a natureza da conduta **no momento da** condenação, **a fim de** viabilizar a permanência dessas mulheres **com seus filhos** dentro ou fora do cárcere. Diante disso, dispõe a Lei de Execução Penal que

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. §3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. §4º Será assegurado tratamento humanitário à mulher grávida durante os atos médico-hospitalares preparatórios **para a realização** do parto e durante o **trabalho de parto**, bem como à mulher **no período de** puerpério, cabendo ao poder público promover a assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido. (Incluído pela Lei nº 14.326, de 2022).

Art. 83. §2º Os estabelecimentos penais **destinados a mulheres** serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar **de seus filhos**, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009).

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. (BRASIL, 1984).

Nesse sentido, **as Regras de Bangkok** regulamentam a relação maternidade versus prisão, preceituando os parâmetros para os procedimentos de assistência de saúde à **mulher gestante ou** lactante, até mesmo a forma como **devem ser realizadas** visitas nas unidades prisionais **que envolvam crianças**.



Regra 28. Visitas que envolvam crianças devem ser realizadas em um ambiente propício a uma experiência positiva, incluindo no que se refere ao comportamento dos funcionários/as, e deverá permitir o contato direto entre mães e filhos/as. Onde possível, deverão ser incentivadas visitas que permitam uma permanência prolongada dos/as filhos/as.

Regra 48. 1. Mulheres gestantes ou lactantes deverão receber orientação sobre dieta e saúde dentro de um programa a ser elaborado e supervisionado por um profissional da saúde qualificado [...]. 2. Mulheres presas não deverão ser desestimuladas a amamentar seus filhos/as, salvo se houver razões de saúde específicas para tal.

Regra 49. Decisões para autorizar os/as filhos/as a permanecerem com suas mães na prisão deverão ser fundamentadas no melhor interesse da criança. Crianças na prisão com suas mães jamais serão tratadas como presas.

Regra 51. 1. Crianças vivendo com as mães na prisão deverão ter acesso a serviços permanentes de saúde e seu desenvolvimento será supervisionado por especialistas, em colaboração com serviços de saúde comunitários. (BRASIL, 2016).

Cumpra mencionar que as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas, vislumbra aspectos concernentes a saúde mental das internas, haja vista que é basilar a presença de profissionais dessa área dentro das unidades prisionais para que possam desenvolver maior sensibilidade para a singularidade das experiências femininas como agressoras e vítimas, antes e depois de apenadas, bem como uma formação mais robusta que lhes permita enfrentar a interconexão de desvantagens sociais? (GERMANO; MONTEIRO, 2018, p. 34), vislumbrando a prevenção ao suicídio e lesões autoinflingidas, assim como a promoção de programas de tratamento do consumo de drogas e entorpecentes. Nesse sentido:

Regra 12. Deverão ser disponibilizados às mulheres presas com necessidades de atenção à saúde mental, na prisão ou fora dela, programas de atenção à saúde mental individualizados, abrangentes, sensíveis às questões de gênero e centrados na compreensão dos traumas, assim como programas de reabilitação.

Regra 13. Funcionários/as da prisão deverão ser alertados dos momentos em que as mulheres possam sentir especial angústia, para que sejam sensíveis à situação dessas mulheres e assegurem que elas recebam apoio adequado.

Regra 15. Os serviços de saúde da prisão deverão prover ou facilitar programas de tratamento especializados a mulheres usuárias de drogas, considerando anterior vitimização, as necessidades especiais das mulheres gestantes e mulheres com crianças, assim como a diversidade cultural de suas experiências.

Regra 16. A elaboração e aplicação de estratégias, em consulta com



os serviços de atenção à saúde mental e de assistência social, para prevenir o suicídio e as lesões auto infligidas entre as presas, e a prestação de apoio adequado, especializado e com perspectiva de gênero para aquelas mulheres em situação de risco, deverão ser parte de uma política abrangente de atenção à saúde mental nas penitenciárias femininas. (BRASIL, 2016).

Em verdade, inúmeros são os avanços no âmbito da questão penitenciária feminina no Brasil e legislação internacional, bem como os demais dispositivos do Código de Processo e Penal e da Lei de Execução Penal podem ser igualmente aplicados às mulheres custodiadas, ainda que não as mencione expressamente. Porém, é notório que a regulamentação se demonstra insuficiente e a ?falsa isonomia dos diplomas legais reforça esse nefasto cenário de invisibilidade sistemática e estrutural da mulher como sujeito de direitos? (MELO, 2018, p. 39), permanecendo fadada a invisibilidade e, portanto, ao que denominamos de tripla penalização, que é gerada em grande parte pela ausência de adequação do sistema prisional a seus aspectos sociais, psicológicos e biológicos.

## 2.1 PERFIL SOCIODEMOGRÁFICO DAS APENADAS NO BRASIL

No Brasil alguns são os bancos de dados oficiais para coleta de informações sobre o sistema prisional, para tanto utilizaremos o Levantamento de Informações Penitenciárias ? INFOPEN Mulheres, realizado por meio de formulário estruturado e disponibilizado através de plataforma digital, desenvolvido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, e o relatório semestral do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional ? SISDEPEN, que compila os dados fornecidos pelas Secretarias de Administração Prisional de todos os Estados, Distrito Federal e Sistema Penitenciário Federal.

Nessa vereda, ainda, ?a posição secundária ocupada pela mulher no sistema punitivo, com seu baixo número absoluto de encarceramento, se comparado ao masculino, leva à errônea compreensão de que mulheres são menos selecionadas pelo sistema penal?. (GERMANO; MONTEIRO, 2018, p. 32).

Outrossim, cumpre salientar que os dados compilados pelo Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional referente ao primeiro semestre de 2023 indicam que atualmente a população carcerária feminina é composta por 27.375 mulheres, porém o mencionado repositório não computa as custodiadas em unidades prisionais federais, razão pela qual utilizaremos como principal referência os dados fornecidos pelo Levantamento de Informações Penitenciárias.

Conforme informação do INFOPEN Mulheres, a população carcerária feminina brasileira é composta por 42.355 mulheres, sendo a quarta maior do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos, China e Rússia, respectivamente. De modo que a análise histórica do contexto internacional de encarceramento feminino demonstra que ?em um período de 16 anos, entre 2000 e 2016, a taxa de aprisionamento de mulheres aumentou em 455% no Brasil. No mesmo período, a Rússia diminuiu em 2% o encarceramento deste grupo populacional (INFOPEN Mulheres, 2017, p. 13). Demonstrem os dados do referido Levantamento de Informações que 27% da população carcerária feminina é composta por mulheres de 18 a 24 anos; 23% entre

25 e 29 anos; e 18% entre 30 e 34 anos de idade. Nesse sentido, diante da análise das amostras da pesquisa, podemos inferir que 68% da população prisional feminina é formada por jovens entre 18 e 34 anos de idade.

Ademais, **no que se refere** à raça, cor e etnia das **mulheres privadas de liberdade** no Brasil, 62% são negras e 37% brancas, dito isso se projetarmos a proporção de mulheres negras e brancas observada na parcela da população prisional [...] teríamos uma estimativa de 25.581 mulheres negras em todo o sistema prisional e 15.051 mulheres brancas? (INFOPEN Mulheres, 2017, p. 40).

Nessa vereda, no que diz respeito aos índices de escolaridade, 2% das custodiadas é analfabeta; 3% é alfabetizada, porém sem cursos regulares; 45% possui o ensino fundamental incompleto; e 15% têm ensino fundamental completo, dito isso 65% do grupo em estudo sequer ingressou no ensino médio.

Por fim, diante da necessidade de considerar o aspecto de transcendência da pena **e o impacto** do encarceramento sobre as famílias das presas também foram coletadas informações primárias acerca da quantidade de filhos das apenadas. Cerca de 18% da população carcerária feminina possui pelo menos 1 filho; 20% possui 2 filhos; 17%, 3 filhos; 8%, 4 filhos; 5%, 5 filhos; 7% possui 6 filhos ou mais. Nesse contexto, os dados coletados e organizados pelo relatório SISDEPEN concernentes ao primeiro semestre de 2023 indicam que atualmente existem 185 mulheres gestante e/ou parturientes dentro das unidades prisionais, 100 são lactantes e 102 crianças encontram-se nos estabelecimentos prisionais com suas genitoras. Dentre estas 87% têm até 06 meses de vida; 14% têm entre 06 meses e 01 ano; e 1% encontra-se entre 01 e 02 anos de idade, sem contabilizar os quantitativos **do Sistema Penitenciário** Federal.

## 2.2 NATUREZA DOS CRIMES PRATICADOS POR ELAS

O tráfico de entorpecentes no Brasil se desenvolveu sobremaneira nas comunidades carentes devido a negligência do Estado [...] facilitando a inserção dos cidadãos **em situação de** vulnerabilidade no mercado ilícito e em irrefreável expansão do tráfico? (MELO, 2018, p. 47), assim como, existem corpos historicamente perpassados pelo controle e pela punição, devido ao passado escravocrata brasileiro? (BORGES, 2019, p. 20).

Além disso, o presente cenário torna possível a observação da expansão das facções criminosas e de que forma isso se relaciona **com o sistema** carcerário, assim como há um aumento sensível na vulnerabilização da vida das detentas, pois essas têm muito menos recursos econômicos, laborais e são as que se responsabilizam majoritariamente pelos encargos familiares?(GOMES, 2020, p. 291). Nesse sentido, os dados estatísticos dos referidos repositórios oficiais demonstram que há predominância da participação de mulheres na prática de determinados crimes, o que traz ênfase à seletividade penal do Estado que concentra todo aparato punitivo na repressão de condutas voltadas a **crimes contra o patrimônio** e relacionados ao tráfico de drogas, tal como determinado grupo social é o principal alvo da política de **encarceramento em massa**.

Conforme o INFOPEN Mulheres de 2017, das 42.355 presas no Brasil, 62% encontram-se no sistema prisional por crimes ligados ao tráfico, enquanto 11% pelo



crime de roubo simples ou qualificado e 9% por furto. Em verdade, ?entre 2005 e 2016, torna-se evidente a expansão **do encarceramento de mulheres** pelos crimes ligados ao tráfico de drogas, em detrimento dos crimes praticados contra a vida (homicídios simples e qualificado)? (INFOPEN Mulheres, 2017, p. 55).

Ademais, o relatório semestral do SISDEPEN indica que 13.146 mulheres encontram-se presas preventivamente ou em cumprimento de pena por tráfico de drogas, enquadradas **no art. 12 da Lei n. 6.368/76** ou **art. 33 da Lei n. 11.343/06 (Lei de Drogas)** e 725 custodiadas por tráfico internacional de drogas, **art. 18 da Lei n. 6.368/76** ou artigos 33 e 40, inciso I, **da Lei n. 11.343/06**.

No entanto, as apenadas por **crimes contra o patrimônio**, a exemplo do roubo qualificado e simples (art. 157 do CP) não ultrapassam 2.523 e 1.603, respectivamente. **No que se refere ao furto simples (art. 155) o número de presas é de 1.038 e furto qualificado, 971 mulheres (art. 155, parágrafo quarto e quinto).**

Portanto, verificamos que ?a guerra às drogas entra em cena como o discurso de legitimação da ação genocida do Estado. Um discurso que, **ao longo da história da sociedade brasileira, se materializou de diferentes formas e perspectivas em corpos negros?** (BORGES, 2019, p. 24), **o que se evidencia pela análise dos dados apresentados que demonstram vastamente que a população negra é a mais afetada pela política de encarceramento.**

**A guerra às drogas, na verdade, abre uma era de criminalização, militarização e punitivismo sem precedentes. É fundamental desmistificar o mercado das drogas e discutir que esse mercado, na ilegalidade, vulnerabiliza vidas, estabelece uma dinâmica policial e de maior insegurança nas comunidades afetadas e, inclusive, ameaça instituições e a própria democracia, já que para funcionar demandam um amplo nível de corrupção.** (BORGES, 2019, p. 69).

Nessa esteira, podemos inferir **que ?as atividades** de narcotráfico aparecem como uma alternativa econômica motivada pela vulnerabilidade socioeconômica em que essas mulheres se encontram. Assim, há a feminização dos delitos de tráfico de drogas? (GERMANO; MONTEIRO, 2018, p. 36), ainda que essas mulheres desenvolvam papéis secundários dentro da organização criminosa, desse modo

Dentro do total de mulheres custodiadas, um número pequeno cumpriria um status de comando dentro de alguma organização criminosa, dado que a maioria ocupa posições subalternas como mulas ou meios de transporte de drogas para o interior de presídios, **a fim de suprir as necessidades de** maridos e companheiros. Isso posto, os doze perfis de mulheres ocupados no tráfico de drogas incluem: bucha (pessoa presa por estar presente na cena em que são efetuadas outras prisões), consumidora, mula-avião (quem transporta a droga), vendedora, vapor (quem negocia pequenas quantidades no varejo), cúmplice, assistente/fogueteira, abastecedora/distribuidora, traficante, gerente, dona de boca e caixa/contadora. (GOMES, 2020, p. 295)

Outrossim, são cabíveis algumas provocações, quais sejam: ?o que a



sociedade ganha trancando essas mulheres por anos consecutivos? O que representa, no volume geral do tráfico, a quantidade de droga que cabe na vagina de uma mulher? Que futuro terão as crianças criadas com pai e mãe na cadeia?? (VARELLA, 2017, p. 209). Em verdade, ?a superlotação **das prisões e as condições** penitenciárias pioraram consideravelmente sob a influência direta dessas políticas? (GERMANO; MONTEIRO, 2018, p. 36).

### 3 A TRIPLA PENALIZAÇÃO DA MULHER

#### 3.1 DA PENA PROPRIAMENTE DITA

Em primeiro plano devemos compreender que ?nosso pensamento é condicionado a pensar as prisões como algo inevitável para quaisquer transgressões convencionadas socialmente. Portanto, a punição já foi naturalizada no imaginário social? (BORGES, 2019, p. 28), ainda que para tanto o preço a ser pago seja o sofrimento daqueles que se encontram no cárcere.

Porém, é igualmente importante o entendimento de que ?ao proteger os bens jurídicos, o Direito Penal, por extensão, empresta uma contribuição importante para o combate à criminalidade, como consequência natural de sua atuação? (TELES, 2004, p. 47), visto que sua finalidade é a proteção dos bens jurídicos fundamentais, a exemplo da vida, liberdade, propriedade e honra, valores basilares a sociedade. De modo que ?a observação é importante, para **que não se** procure ver a resolução dos problemas da criminalidade com leis penais mais severas, com restrições à liberdade, com **a criação de** novos crimes, enfim, com o endurecimento do Direito Penal? (TELES, 2004, p. 47). Nesse sentido, nos é caríssima a seguinte afirmação a respeito do rigor da sanção penal, a saber:

A sanção do Direito Penal é de uma severidade enorme: priva, em regra, o infrator da norma de sua liberdade, por certo tempo, mantendo-o num lugar diferente do seu, longe de seus entes queridos, suas coisas, sua profissão, sua vida, junto de outros, que nem conhecia, sob a égide **de um conjunto de regras** antes jamais vistas, numa inominável violência contra o ser humano, pois atinge o bem mais sagrado que ele tem. A liberdade é bem de maior valor que a vida, pois vida sem liberdade não é vida. (TELES, 2004, p. 47).

Dito isso, passamos a análise do que compreendemos por tripla penalização da mulher, que diz respeito a três aspectos distintos: i) a aplicação da pena propriamente dita, oriunda de sentença penal condenatória ou prisão provisória; ii) a inadequação do sistema prisional à condição feminina, pois este foi pensado por homens e, portanto, para abrigar homens; iii) a transcendência da pena, solidão e o abandono afetivo ao longo do cárcere.

Em nosso ordenamento jurídico existem algumas espécies de prisão, a saber: prisão preventiva, disciplinada pelo art. 312 e 313 **do Código de Processo Penal** e que pode ser decretada como garantia da ordem pública ou por conveniência da instrução criminal; prisão temporária, regulada pelos artigos 1º e 2º **da Lei n. 7.960/1989**, admitida quando houver fundadas razões, **de acordo com** qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado em alguns crimes, a exemplo **do tráfico de** drogas (art. 1º, inciso III, ?n?, **da Lei n. 7.960**).



Ademais, devemos mencionar, ainda, a prisão oriunda de sentença penal **condenatória transitada em julgado**, que pode ser cumprida em regime aberto, quando a execução ocorre em casa de albergado ou estabelecimento adequado; regime semiaberto, a execução ocorre em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; ou fechado regime fechado, execução da pena se dá em estabelecimento de segurança máxima ou média, conforme **art. 33 do Código Penal**. Conforme dados coletados pelo INFOPEN Mulheres, das 42.355 presas no Brasil, 45% das custodiadas até Junho de 2016 ainda não haviam sido julgadas, portanto encontram-se presas preventiva ou temporariamente, 32% das mulheres sentenciadas em regime fechado, 16% sentenciadas em regime semiaberto e 7% sentenciadas em regime aberto. Ademais, o maior percentual de presas sem condenação **transitada em julgado** encontra-se nos estados do Amazonas, Sergipe, Ceará, Bahia, Ceará, Pará e Piauí, respectivamente.

Nessa vereda, partindo da premissa de que "além **da privação de liberdade**, ser encarcerado significa a negação de uma série de direitos e uma situação de aprofundamento de vulnerabilidades? (BORGES, 2019, p.21), é incompreensível que 45% das mulheres encarceradas ainda não tenha sido julgada pelo cometimento do(s) crime(s) que lhe foram imputados. À vista disso, nos parece elucidativo o entendimento da pesquisadora Juliana Borges a esse respeito. A sociedade é compelida a acreditar que **o sistema de justiça criminal** surge para garantir normas e leis que assegurarão segurança para seus indivíduos. Mas, na verdade, trata-se de um sistema que surge já com uma repressão que cria o alvo que intenta reprimir. A realidade **do sistema de justiça criminal** é absolutamente diversa de garantir segurança, mas um mecanismo que retroalimenta insegurança, e aprofunda vigilância [...]. (BORGES, 2019, p. 56).

Nesse sentido, diante da morosidade **do sistema de justiça criminal**, **assim como**, a interpretação equivocada da natureza e funções da pena, "o sistema de **penas privativas de liberdade e** seu fim constituem verdadeira contradição [...] impossível a ressocialização do homem **que se encontra** preso, quando vive em uma comunidade cujos valores são totalmente distintos daqueles que, em liberdade, deverá obedecer? (PIMENTEL, 1983, p. 185/186).

Além disso, diante do perfil sociodemográfico **das mulheres presas** no Brasil e apresentado ao longo deste trabalho, podemos inferir que "tanto o cárcere quanto o pós encarceramento significam a morte social desses indivíduos negros e negras que, dificilmente, por conta do estigma social, terão restituído o seu status, já maculado pela opressão racial **em todos os** campos [...]" (BORGES, 2019, p. 21).

### 3.2 INADEQUAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL À CONDIÇÃO FEMININA

Diante disso, "a **situação das mulheres** encarceradas sofre uma dupla invisibilidade, tanto pela invisibilidade da prisão quanto pelo fato de serem mulheres" (BORGES, 2019, p. 61), **tendo em vista** que o grupo em estudo possui especificidades biológicas, psicológicas e sociais, assim como, grande parte é oriunda de um contexto de vulnerabilidade social, o que diz respeito diretamente a trajetória de vida particular de cada uma delas.



De modo que a inautêntica isonomia dos diplomas e a insistência em oferecer um tratamento igual ou similar aos indivíduos do gênero masculino **a esse grupo, por si só**, também constitui violência a essas mulheres, pois ?o sistema carcerário, como verificamos, é feito por homens e para os homens e, por muito tempo, às mulheres era negada a condição de sujeito de direitos? (MELO, 2018, p. 24). Ademais **No caso das** mulheres, essas violências ganham materialidades variadas, das mais explícitas (como, por exemplo, mulheres que foram obrigadas a parir algemadas) às menos óbvias, encontradas, por exemplo, na arquitetura prisional (onde há dependências sem creche e o vaso sanitário é substituído por um buraco no chão) e no acesso restrito a produtos de higiene feminina (levando muitas a usarem miolo de pão como absorventes). O cenário concreto é de celas superlotadas, insalubres e sem conforto, acesso precário ou ausente a tratamentos médicos e a serviços especializados em **saúde da mulher**, más condições de higiene, pobreza e dificuldade de **acesso a** bens necessários, exposição aumentada a conflito e violência entre internas e entre internas e equipe, baixa escolaridade, limitação em oportunidades educacionais e laborais. (GERMANO; MONTEIRO, 2018, p. 38)

Inclusive, apesar das previsões expressas **nas Regras de Bangkok e** Lei de Execução Penal, poucas são as apenadas que recebem assistência de saúde no tocante a enfermidades psíquicas, pois ?às pessoas que se encontram **em situação de privação de liberdade e, no caso de** mulheres, esse contexto pode se tornar especialmente adoecedor, considerando que todo o sistema penal foi criado a partir de uma perspectiva androcêntrica? (GERMANO; MONTEIRO, 2018, p. 38).

Nesse sentido, ?as condições ofertadas para **cumprimento da pena** são as piores possíveis, extrapolando inclusive o cerceamento **do direito de** liberdade [...] atingindo direitos outros para perpetuar uma vingança que visa coibir pelo medo **o cometimento de** novos delitos? (MELO, 2019, p. 73), o que podemos verificar pela superlotação **do sistema carcerário**, condições precárias e desumanas de higiene e alimentação e ausência **de oportunidades de** estudo e trabalho para as internas. Quadro que se evidencia pelo julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade, pelo **Supremo Tribunal Federal** que reconheceu a massiva violação **de direitos humanos** fundamentais dos custodiados(as) no sistema prisional brasileiro, a exemplo do direito à integridade física, higiene, alimentação e saúde, declarando um estado de coisas inconstitucional **no sistema carcerário**.

**Com o objetivo de** assegurar as garantias constitucionalmente previstas para o grupo em estudo, o STF determinou **a adoção de um conjunto de** medidas **dentre as quais** podemos mencionar que o prazo de seis meses **para que o** governo federal elabore um plano de intervenção, com diretrizes **para reduzir a** superlotação dos presídios, **o número de** presos provisórios e a permanência em regime mais severo ou por tempo superior ao da pena imposta.

À vista disso verificamos que o presente cenário encontra-se em dissonância



com as normas previstas pela Constituição Federal, especialmente o art. 5º, incisos XLVII, XLVIII, XLIX e L; tratados internacionais, a exemplo **das Regras de Bangkok e as Regras** internacionais para o enfrentamento da tortura e maus-tratos; e a Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984), pois as referidas normas autorizam a aplicação das sanções penais previstas em nossa legislação, mas não autorizam o Estado a violar os direitos fundamentais dos apenados(as).

### 3.3 TRANSCENDÊNCIA DA PENA E A SOLIDÃO NO CÁRCERE

A Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso XLV, assevera que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, **nos termos da lei** [...]", sendo o referido dispositivo compreendido como direito fundamental, entretanto é notório que Na realidade, a **pena privativa de liberdade** tem impacto especialmente na família da pessoa encarcerada. Quando tratamos **do encarceramento feminino**, a questão é mais complexa, dado **que as mulheres** ainda são as principais responsáveis pelas tarefas ligadas à esfera reprodutiva da vida social, sejam afazeres domésticos ou **de cuidado de** crianças, idosos e pessoas doentes em geral, mesmo que também exerçam trabalho remunerado. (DORNELLAS, 2019, p. 94).

Desse modo, **é evidente que** apesar das diversas formas de composições familiares e distintos contextos de vida, a política de **encarceramento em massa e o aprisionamento de** mães de crianças em fase de desenvolvimento pode até mesmo contribuir para o aumento dos índices de criminalidade, diante da exposição desses jovens a vulnerabilidades, como **a falta de** renda necessária a sua subsistência e que antes era provida por suas genitoras. À vista disso devemos reconhecer que Os impactos do encarceramento não se restringem aos limites da prisão ? nem em questão de espaço, nem em questão de tempo ? alcançando os familiares e toda a comunidade durante e depois da detenção. No caso da prisão feminina, as implicações socioeconômicas e familiares devem ser analisadas **levando em consideração os** papéis sociais desempenhados pelas mulheres na nossa sociedade. (CHAVES; RIBEIRO, 2023, p.38).

Para além dos já mencionados efeitos do cárcere para a dinâmica familiar podemos mencionar, ainda, "o estigma associado **ao crime e**, logo, à prisão. Este se estende aos familiares e faz com que os mesmos sintam **a necessidade de** esconder ter ocorrido a prisão de pessoas próximas, para se preservarem? (DORNELLAS, 2019, p. 97), pois "a sociedade é capaz de encarar com alguma complacência a prisão de um parente homem, mas a da mulher envergonha a família inteira. (VARELLA, 2017. p. 38). Nesse sentido, ainda, Dornellas:

Podemos perceber como o estigma ligado ao encarceramento afeta os familiares **da mulher presa** em diversos âmbitos: na escola, no trabalho, no local de residência e até mesmo na própria família. Desse modo, as pessoas buscam ocultar a situação para tentarem levar uma vida não marcada, pois a força dessa informação é tão



grande que, quando descoberta, os familiares se vêem diante da necessidade de mudar **as crianças de** escola, trocar de emprego ou de residência. Verifica-se, assim, uma transmissão do estigma.

(DORNELAS, 2019, p. 98).

Nessa esteira, diferente do que ocorre com indivíduos **do sexo masculino**, as mulheres ainda são vítimas da solidão e abandono durante o cárcere, dentre estes o abandono é o que mais aflinge as detentas. Cumprem suas penas esquecidas pelos familiares, amigos, maridos, namorados e até pelos filhos (VARELLA, 2017, p. 38), aspecto de transcendência da pena que para além da presa atinge todos em seu convívio, em especial, seus filhos.

Enquanto estiver preso, o homem contará com a visita de uma mulher, seja mãe, esposa, namorada, prima ou a vizinha esteja ele num presídio de São ou a centenas de quilômetros. A Mulher é esquecida. Chova, faça frio ou calor, quem passa na frente de um presídio masculino nos fins de semana fica surpreso com **o tamanho das** filas, formadas basicamente por mulheres, criança e um mar de sacolas plásticas abarrotadas de alimentos. (VARELLA, 2017, p. 38).

Por conseguinte, ao longo de toda sua existência as mulheres são, por vezes, expostas a diversas **formas de violência** (inclusive institucionais) e opressão de gênero, raça ou classe, são histórias de violência e de falta de acesso aos direitos de cidadania, aos bens e aos benefícios da sociedade que garantem a dignidade humana? (LEAL; MONTEIRO, p. 166), o que evidenciamos ao longo deste trabalho com ênfase aos três aspectos da tripla penalização imposta à mulher presa.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho, resultado de pesquisa exploratória e documental, buscou realizar o mapeamento crítico das violações **dos direitos humanos** fundamentais **das mulheres presas e** outras prerrogativas concernentes ao cumprimento digno da pena no Brasil, empregando como ferramenta metodológica para análise dos dados coletados e apresentados a teoria da interseccionalidade.

O principal entrave a pesquisa residiu na dificuldade de encontrar dados atualizados, visto que **o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias ? INFOPEN Mulheres** corresponde ao ano de 2017 e **o relatório** semestral **do Sistema de** Informações do **Departamento Penitenciário Nacional** não computa os dados das penitenciárias federais. Entretanto, foi possível traçar o perfil sociodemográfico do grupo em estudo, qual seja: mulheres entre 18 e 34 anos, autodeclaradas negras e com ensino fundamental incompleto, das quais centenas são mães.

Para tanto, realizamos a exposição dos principais diplomas legais a respeito do tema, a saber: Constituição Federal de 1988, **Código de Processo Penal** e Lei de Execução Penal, assim **como, as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, a fim de** demonstrar que há previsão legal das prerrogativas apresentadas, porém sem pouca efetividade em função da omissão estatal.

Diante desse quadro, verificou-se a submissão **das mulheres presas ao** que denominamos por tripla penalização, que diz respeito a própria custódia dentro dos



estabelecimentos prisionais, a inadequação do sistema prisional à condição feminina e a transcendência da pena, solidão e abandono afetivo no cárcere.

O nefasto cenário submete ao poder punitivo estatal e a **violência institucional** do cárcere um grupo de mulheres marcadas por opressões de gênero, raça e classe, assim como, trajetórias marcadas pela falta **de acesso a** direitos básicos como saúde, educação, habitação e emprego, prerrogativas que garantem a dignidade humana e poderiam impedir o ingresso dessas mulheres na criminalidade. Por fim, entendemos que o caminho para o combate à crescente dos altos índices de criminalidade e encarceramento feminino é através da implementação **de políticas públicas** efetivas voltadas à promoção de educação, assistência de saúde, educação e capacitação profissional, **assim como, programas** voltados à independência feminina e combate a desigualdade e vulnerabilidade social.

#### REFERÊNCIAS

AFONSO, José da Silva. Curso de Direito Constitucional Positivo. 22. ed. Malheiros Editores, 2003.

ANJOS, Cleide Leite De Sousa; RODRIGUES, Luíza Maria. **O encarceramento feminino à luz dos direitos humanos**. Revista Esmat: 2016. Disponível em: [http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista\\_esmat/article/view/110](http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/110)

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Pólen, 2019.

BRASIL. Constituição da **República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei n. 7.210 **de 11 de julho de** 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Senado: 1984.

\_\_\_\_\_. Decreto Lei n. 3.689 **de 03 de outubro de** 1941. Institui o **Código de Processo Penal**. Senado: 1941.

\_\_\_\_\_. Decreto Lei n. 2.848 **de 07 de dezembro de** 1940. Institui o Código Penal. Senado: 1940.

\_\_\_\_\_. **Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras**. Brasília: 2016.

Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afb74.pdf>

\_\_\_\_\_. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias ? INFOPEN Mulheres**. Brasília: 2017. Disponível em:

<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-sinteticos/infoopenmulheres-junho2017.pdf>

\_\_\_\_\_. Sistema de Informações do **Departamento Penitenciário Nacional ? SISDEPEN**. Brasília: 2023. Disponível em:

<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>

CHAVES, Luana Hordones; RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes Ribeiro. Efeitos **do encarceramento feminino** nas dinâmicas familiares. *Análise Social*, v. 56, 2023.

Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/analisesocial/article/view/25074>.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional. 13. ed. Editora Juspodivm, 2018.



DORNELLAS, Mariana Paganote. Os efeitos **do encarceramento feminino** para a família **da mulher presa**: aspectos da transcendência da pena. Revista Antropolítica: n. 46, 2019. Disponível em:  
<https://periodicos.uff.br/antropolitica/article/view/41915/31080#toc>

GERMANO, Idilva Maria Pires; MONTEIRO, Rebeca Áurea Ferreira Gomes; LIBERATO, Mariana Tavares Cavalcante. Criminologia Crítica, Feminismo E Interseccionalidade na abordagem Do Aumento **Do Encarceramento Feminino**. Psicologia: Ciência e Profissão, 2018. Disponível em:  
<https://scielo.br/j/pcp/a/MHtjGhJrYXTLYzWmS6X4W6Q/?lang=pt>

GOMES, Simone Ribeiro. **O encarceramento feminino** recente no Brasil: uma discussão a partir do Rio de Janeiro, Manaus e Fortaleza. Fortaleza: Revista de Ciências Sociais, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/50996>

LEAL, T. C. de A.; MONTEIRO, A. O. Mulheres encarceradas: dificuldades vivenciadas antes, durante **e após a** prisão. Gênero & Direito, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/view/46725>

MACHADO, Valeska Berman. QUESTÃO PENITENCIÁRIA E ENCARCERAMENTO FEMININO. Sociais e Humanas, 2017. Disponível em:  
<https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/27471>

MELO, Marcos Luiz Alves de. Elas e o cárcere: um estudo **sobre o encarceramento feminino**. Salvador: Oxente, 2018.

MONTEIRO GARCIA, R.; TRINDADE SILVA BORGES, J.; DE ARAUJO ROCHA, A. C. . Mulher, perigosa e mãe: uma análise dos discursos jurídicos denegatórios à concessão de prisão domiciliar. Revista de Estudos Empíricos em Direito, 2023. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/791>

PAGANOTE, Mariana Dornellas. Os Efeitos **Do Encarceramento Feminino** Para a Família **Da Mulher Presa**: Aspectos Da Transcendência Da Pena. Antropolítica: 2019. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/antropolitica/article/view/41915>

PIMENTEL, Manoel Pedro. O crime e a pena na atualidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

TELES, Ney Moura. Direito penal: parte geral.1.ed.São Paulo: Atlas, 2004.

VARELLA, Drauzio. Prisioneiras. 1ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.



=====

**Arquivo 1:** [TCC - LAURA VERGNE - VERSÃO FINAL.pdf \(6803 termos\)](#)

**Arquivo 2:** <https://jus.com.br/artigos/107426/nascidos-no-carcere-o-drama-das-maes-presidiarias> (7988 termos)

**Termos comuns:** 364

**Similaridade:** 2,52%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC - LAURA VERGNE - VERSÃO FINAL.pdf \(6803 termos\)](#)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <https://jus.com.br/artigos/107426/nascidos-no-carcere-o-drama-das-maes-presidiarias> (7988 termos)

=====

#### INADEQUAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL À CONDIÇÃO FEMININA:

O mapeamento crítico da violação dos direitos e garantias fundamentais ao cumprimento digno da pena

Laura Maria Fragoço Vergne<sup>1</sup>

Marcos Luiz Alves de Melo<sup>2</sup>

**RESUMO:** A pesquisa, do tipo exploratória e documental, vislumbra a análise do sistema prisional brasileiro e sua inadequação à condição feminina, assim como, objetiva o mapeamento crítico das violações dos direitos e garantias concernentes ao cumprimento digno da pena, evidenciando a tripla penalização da mulher presa no Brasil. Ademais, alguns outros aspectos para além do âmbito jurídico nos são caros e merecem atenção, a exemplo da solidão e abandono durante o cárcere feminino. Para tanto, foi feita a análise da natureza dos **crimes cometidos por** elas, bem como, o exame das penalidades aplicadas às mulheres e a regulamentação jurídica da matéria. Outrossim, com base nos dados estatísticos oriundos **do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias ? INFOPEN Mulheres** e também **do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional ? SISDEPEN**, foi possível traçar o perfil da mulher apenada no Brasil.

**Palavras-chave:** Mulher. Violação. Solidão. Cárcere.

**ABSTRACT:** The research, of an exploratory and documentary type, aims to analyze the Brazilian prison system and its inadequacy to the female condition, as well as, it aims to critically map the violations of rights and guarantees regarding the dignified fulfillment of the sentence, highlighting the triple penalty of imprisoned women in Brazil. Furthermore, some other aspects beyond the legal sphere are dear to us and deserve attention, such as loneliness and abandonment during female imprisonment. To this end, an analysis of the nature of the crimes committed by them was carried out, as well as an examination of the penalties applied to women and the legal regulation of the matter. Furthermore, based on statistical data from the National Survey of Penitentiary Information ? INFOPEN Mulheres and also from the



Information System of the National Penitentiary Department ? SISDEPEN, it was possible to outline the profile of women prisoners in Brazil.

Keywords: Woman. Violation. Loneliness. Prison.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A MULHER PRESA; 2.1 PERFIL SOCIODEMOGRÁFICO DAS APENADAS NO BRASIL; 2.2 NATUREZA DOS CRIMES PRATICADOS POR ELAS; 3. A TRIPLA PENALIZAÇÃO DA MULHER; 3.1 DA PENA PROPRIAMENTE DITA; 3.2 INADEQUAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL À CONDIÇÃO FEMININA; 3.3 TRANSCENDÊNCIA DA PENA E A SOLIDÃO NO CÁRCERE; 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

## 1 INTRODUÇÃO

A importância de analisar de forma crítica o tema abordado, qual seja: a inadequação do sistema prisional à condição feminina, haure suas origens na necessidade urgente de reforma jurídica e social do que compreendemos por sistema de justiça criminal, uma vez que, o referido mecanismo, desenvolvido para repressão de condutas delituosas, ressocialização e reinserção social, é flagrantemente empregado para perpetuação de opressões ao longo das décadas. Nesse sentido, é notório que a análise puramente jurídica do problema apresentado não é suficiente para satisfazer sua complexidade, em outras palavras, o Direito, por si só, não é capaz de elucidar as questões abordadas neste trabalho. Dito isso, em função das contribuições trazidas pelas teóricas do movimento feminista negro, possuímos as ferramentas necessárias ao estudo da problemática em tela, visto que as referidas postulações dialogam com a realidade do grupo em estudo. Sendo possível, partindo dessas premissas metodológicas, compreender os diversos fatores sociais, econômicos e demográficos que influenciam na vivência de uma mulher já que não é possível, muitas vezes, dissociar questões de gênero, raça e classe do cotidiano desse grupo, pela forma simultânea como se manifestam. Primeiramente, partimos da análise dos altos índices de encarceramento feminino utilizando as lentes da interseccionalidade e trazendo luz às questões de gênero e raça, pois as práticas discriminatórias que forjam a sociedade brasileira a transformam em um complexo mecanismo que constantemente se retroalimenta. Posteriormente, analisamos a natureza das penalidades aplicadas às mulheres e a forma como o sistema carcerário feminino se operacionaliza no Brasil. A Constituição Federal buscou regulamentar a política de encarceramento feminino adotando como princípio basilar a individualização da pena, como demonstra a redação do inciso XLVIII, art. 5º da CF, que dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de estabelecimentos distintos para cumprimento de pena. Nesse sentido, ainda, o legislador constituinte ao redigir os incisos XLIX e L do referido artigo, preocupou-se em regulamentar minimamente a matéria dispondo sobre o respeito à integridade física e moral das presas e o direito a condições dignas para que possam permanecer com seus filhos dentro do cárcere. Por conseguinte, a nível internacional podemos mencionar as Regras de Bangkok ? regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, compromisso



internacional assumido pelo Brasil e que consiste em um conjunto de medidas voltadas às especificidades de gênero no encarceramento feminino, vislumbrando incentivar a criação e implantação de políticas públicas alternativas ao cárcere e outras prerrogativas em sede de execução penal.

Ademais, o art. 318-A do Código de Processo Penal determina as hipóteses em que a prisão preventiva imposta à mulher gestante, que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência poderá ser substituída por prisão domiciliar, assim como, a Lei de Execução Penal, ainda que de forma precária, também buscou disciplinar a matéria nos artigos 14, 82, 83 e 89.

No entanto, apesar dos avanços oriundos dos referidos diplomas normativos, o sistema prisional brasileiro, declaradamente inconstitucional, permanece inadequado à figura feminina e as violações aos direitos e garantias fundamentais ao cumprimento digno da pena são constantes, como pretendemos demonstrar.

Dito isso, passamos a analisar o perfil das mulheres presas no Brasil que segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias ?

INFOPEN Mulheres, é composto majoritariamente por mulheres entre 18 e 34 anos, autodeclaradas negras e com ensino fundamental incompleto, dados que refletem a fragilidade das políticas públicas voltadas à emancipação feminina e evidencia que o encarceramento não contribui para maior segurança pública.

Ademais, conforme dados oficiais do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional ? SISDEPEN do primeiro semestre de 2023, dentre as mulheres custodiadas no Brasil, atualmente 185 são gestantes e/ou parturientes, 100 são lactantes e 102 presas estão reclusas no sistema prisional com seus filhos(as), crianças entre 1 mês de vida e 3 anos, porém o repositório não computa os quantitativos do Sistema Penitenciário Federal.

Outro aspecto relevante é a natureza dos crimes praticados por elas, visto que o relatório do SISDEPEN, evidencia que 13.146 mulheres encontram-se presas por tráfico de drogas, artigo 12 da Lei n. 6.368/76 ou art. 33 da Lei n. 11.343/06; e 725 por tráfico internacional de drogas, artigo 18 da Lei n. 6.368/76 ou artigos 33 e 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06. Enquanto as custodiadas por crimes contra o patrimônio, a exemplo do roubo qualificado e simples (art. 157 do Código Penal) não ultrapassam 2.523 e 1.603, respectivamente.

Nesse sentido, é notória a relação existente entre o aumento nos índices de tráfico de entorpecentes e a Lei n. 11.343/06 ? Lei de Drogas, com a crescente de mulheres apenadas, uma vez que, ainda que estas desenvolvam papéis secundários são as mais prejudicadas pela subversão da ordem jurídica e social.

Desse modo, a tripla penalização da mulher se evidencia quando, para além da pena propriamente dita, estas são submetidas a um sistema prisional que apesar dos avanços oriundos da Constituição Federal de 1988, Código de Processo Penal, Lei de Execução Penal e diplomas internacionais, não é capaz de contemplar todas as suas necessidades e, portanto, incorre em inconstitucionalidade, violação e omissão, assim como, a solidão e abandono afetivo ao longo do cárcere.

## 2 O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A MULHER PRESA

A análise histórica das penalidades aplicadas às mulheres permeia o processo



de invisibilidade desse grupo até a sua afirmação como sujeitos de direitos, **uma vez que**, por trás do discurso **de vulnerabilidade que** sempre percorreu a existência do gênero feminino se encontram amarras de submissão. De modo que **o sistema carcerário brasileiro** se configura como um cenário androcêntrico, pautado por uma teoria sexista, pensada e executada em prol do masculino.?(MACHADO, 2017).

No Brasil as primeiras instituições destinadas à custódia do grupo em estudo eram ligadas a organizações religiosas, onde um rigoroso sistema de controle era empregado a fim de corrigir os desvios das custodiadas. Desse modo, mesmo com o avanços oriundos da instituição da prisão como espaços de humanização da punição transformando-se a **privação de liberdade** em punição, as mulheres permaneciam subjugadas no ambiente privado, inclusive com leis que garantiam castigos físicos? (BORGES, 2019, p. 62).

Ainda no que se refere a esse período histórico, com as mulheres eram exercidas as atividades objetivando **a ressocialização das** internas, domesticando-as através do ensino de atividades como limpeza doméstica, cozinha, bordado [...] devolvendo-as ao seu papel estigmatizado de donas do lar? (MELO, 2018, p. 65), o que demonstra o interesse na manutenção do controle das tidas como desajustadas. Em função disso, hodiernamente o **encarceramento feminino** tem sido reconhecido como excessivo e fonte adicional de vulnerabilidade e vitimização para elas e prejuízo **para a sociedade**? (GERMANO; MONTEIRO, 2018, p. 29).

Portanto, seus altos e crescentes índices evidenciam que se faz necessário o reexame e reestruturação do sistema prisional desde a estrutura física das instituições que abrigam as apenadas, até sua forma de organização, assim como, a **implementação de políticas públicas** efetivas para o combate das desigualdades e vulnerabilidades sociais, haja vista que querer combater a criminalidade com o Direito Penal é querer eliminar a infecção com analgésico. O crime há de ser combatido com educação, saúde, habitação, trabalho para todos [...] condições de vida digna para todo cidadão? (TELES, 2004, p. 46).

**A Constituição Federal** de 1988 disciplinou a questão penitenciária feminina servindo como parâmetro para legislação infraconstitucional. Porém, cumpre esclarecer que a disciplina normativa constante nos demais dispositivos pode ser igualmente aplicada ao grupo em estudo, pois ainda que não menciona especificamente a mulher, têm aplicação isonômica, porém é cediço **que as mulheres** são detentoras de peculiaridades que necessitam de tutela diferenciada **para alcançar a** isonomia, não só no plano formal? (MELO, 2018, p.39).

O legislador constituinte adotou como princípio norteador da relação mulher versus prisão, claro, a individualização da pena? (MELO, 2018, p. 35), como assevera a redação do inciso XLVIII, art. 5º da CF, bem como, preocupou-se em regulamentar o respeito à integridade física e moral e **o direito de** condições dignas para que possam permanecer **com seus filhos** durante o período de amamentação.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLVIII - a pena



será cumprida em estabelecimentos distintos, **de acordo com** a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer **com seus filhos** durante o período de amamentação [...]. (BRASIL, 1988).

Desse modo, ao incluir as supracitadas disposições no rol do art. 5º, o constituinte as consagra como direitos fundamentais sendo classificados como ?situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, **às vezes, nem** sobrevive [...] devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados? (AFONSO, 2003, p. 178) ou, ainda, ?posições jurídicas que investem o ser humano de um conjunto de prerrogativas, faculdades e instituições imprescindíveis a assegurar uma existência digna, livre e fraterna **de todas as** pessoas? (CUNHA JUNIOR, 2018, p. 502).

**Em se tratando de** direitos fundamentais que constituem verdadeiramente desdobramentos do **princípio da dignidade da pessoa humana**, o mencionado grupo de prerrogativas possui função prestacional, **uma vez que**, ?**tem a** missão de prover o indivíduo de condições para exigir do Estado imediata realização **de políticas públicas** socialmente ativas, criando, por conseguinte, as condições materiais e institucionais **para o exercício** desses direitos? (CUNHA JUNIOR, 2018, p. 509), ao passo em que são dotados de eficácia plena.

À vista disso, ao falarmos em eficácia normativa, **ainda que as** disposições do **art. 5º da CF/88** possuam aplicabilidade imediata, direta e integral, pois não carecem de integração legislativa, ao não alcançarem os efeitos jurídicos pretendidos pelo constituinte, é necessária normação jurídica ordinária ou complementar executória para efetivação dessa classe de direitos humanos fundamentais.

Ademais, cumpre mencionar o basilar marco normativo internacional nessa matéria, a saber: Regras **das Nações Unidas para o tratamento de** mulheres presas e medidas não privativas **de liberdade para** mulheres infratoras ou Regras de Bangkok, aprovado pela Assembleia Geral da ONU em 2010 e que constitui um conjunto de medidas voltadas a impulsionar a criação **de políticas públicas** alternativas à aplicação de penas de prisão às mulheres, assim como, assegurar a esse grupo prerrogativas básicas ao cumprimento digno da pena.

Nessa vereda, no que se refere à regulamentação específica infraconstitucional brasileira, cabe ao **Código de Processo Penal** e à Lei n. 7.210/1984 (**Lei de Execução Penal**), a positivação das normas concernentes à questão penitenciária feminina, razão pela qual iremos analisar alguns desses dispositivos, quais sejam: art. 318 e **art. 318-A, do CPP**; arts. 14, 82, 83 e 89, LEP. Como dito anteriormente, o pilar adotado como parâmetro para disciplina do cárcere feminino é a individualização da pena, prevista no inciso XLVIII, art. 5 da Constituição. Desse modo, de forma complementar prevê a LEP que Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso. §1º. **A mulher e** o maior de sessenta anos, separadamente, serão



recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. (BRASIL, 1984).

Nessa esteira, as Regras de Bangkok dispõe de forma ainda mais detalhista sobre parâmetros para a alocação e acomodação das custodiadas, trazendo um olhar diferenciado para as especificidades de gênero e a necessidade de tratamento adequado e voltado à reinserção e reintegração social, evidenciando que "faz-se necessária a junção de outros meios como a participação da própria família e dos atores da execução penal lato sensu para que se consigam caminhar para resultados mais favoráveis a essa reintegração do preso à sociedade?" (MELO, 2018, p. 153), senão vejamos:

Regra 4. Mulheres presas deverão permanecer, na medida do possível, em prisões próximas ao seu meio familiar ou local de reabilitação social, considerando suas responsabilidades como fonte de cuidado, assim como sua preferência pessoal e a disponibilidade de programas e serviços apropriados.

Regra 5. A acomodação de mulheres presas deverá conter instalações e materiais exigidos para satisfazer as necessidades de higiene específicas das mulheres, incluindo absorventes higiênicos gratuitos e um suprimento regular de água disponível para cuidados pessoais das **mulheres e crianças**, em particular mulheres que realizam tarefas na cozinha e mulheres gestantes, lactantes ou durante o período da menstruação.

Regra 54. Autoridades prisionais deverão reconhecer que mulheres presas de diferentes tradições religiosas e culturais possuem necessidades distintas e podem enfrentar múltiplas formas de discriminação para obter acesso a programas e serviços cuja implementação seja ligada a fatores de gênero e culturais. Desta forma, autoridades prisionais deverão oferecer programas e serviços abrangentes que incluam essas necessidades, em consulta com as próprias presas e os grupos pertinentes. (BRASIL, 2016).

Como veremos adiante, o perfil das apenadas no Brasil é composto majoritariamente por mulheres negras, com ensino fundamental incompleto, entre 18 e 34 anos, dentre as quais 20% possuem pelo menos 2 filhos(as) e 18% possuem 1 filho(a). Razão pela qual acertadamente compreendeu o legislador que as custodiadas submetidas ao poder punitivo estatal derivam de um contexto de vulnerabilidade e são diretamente responsáveis pela criação **de seus filhos e** possuem historicamente **o dever de** cuidado de suas famílias.

É imprescindível a figura materna **para o desenvolvimento** dessas crianças, até mesmo pela aflição que se impõe a mãe que encontra-se presa e "não tem família por perto, condição que as obriga a ver as crianças espalhadas em casas alheias ou recolhidas em abrigos sob responsabilidade do Conselho Tutelar?" (VARELLA, 2017, p. 209), realidade de boa parte das presas.

Assim sendo, o **Código de Processo Penal** prevê hipóteses **em que a prisão preventiva imposta à mulher gestante, que for mãe ou responsável por crianças ou**



peças com deficiência poderá ser substituída por prisão domiciliar

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: [...] IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos [...].

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa; II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. (BRASIL, 1941).

Outrossim, ainda no que se refere às questões atinentes à maternidade e cárcere, é necessário compreender que deve ser levado em conta o melhor interesse dos filhos ou filhas menores de idade e as diligências adequadas para seu cuidado, em especial crianças com deficiência ou em período de amamentação, considerando a sua história, laços familiares e o contexto característico.

Por isso os pleitos de defesa durante a instrução processual de crimes cometidos por elas quando estes não forem graves e/ou violentos, assim como, as presas preventivamente ou aguardando julgamento, sempre pugnam pela discricionariedade de se considerar fatores atenuantes como a ausência de antecedentes criminais e a natureza da conduta no momento da condenação, a fim de viabilizar a permanência dessas mulheres com seus filhos dentro ou fora do cárcere. Diante disso, dispõe a Lei de Execução Penal que

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. §3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. §4º Será assegurado tratamento humanitário à mulher grávida durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como à mulher no período de puerpério, cabendo ao poder público promover a assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido. (Incluído pela Lei nº 14.326, de 2022).

Art. 83. §2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009).

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. (BRASIL, 1984).

Nesse sentido, as Regras de Bangkok regulamentam a relação maternidade versus prisão, preceituando os parâmetros para os procedimentos de assistência de saúde à mulher gestante ou lactante, até mesmo a forma como devem ser realizadas visitas nas unidades prisionais que envolvam crianças.



Regra 28. Visitas que envolvam crianças devem ser realizadas em um ambiente propício a uma experiência positiva, incluindo no que se refere ao comportamento dos funcionários/as, e deverá permitir o contato direto entre mães e filhos/as. Onde **possível, deverão ser** incentivadas visitas que permitam uma permanência prolongada dos/as filhos/as.

Regra 48. 1. Mulheres gestantes ou lactantes deverão receber orientação sobre dieta e saúde **dentro de um** programa a ser elaborado e supervisionado por um profissional da saúde qualificado [...]. 2. **Mulheres presas não** deverão ser desestimuladas a amamentar seus filhos/as, salvo se houver razões de saúde específicas para tal.

Regra 49. Decisões para autorizar os/as filhos/as a permanecerem com suas mães na prisão deverão ser fundamentadas no melhor interesse da criança. Crianças na prisão com suas mães jamais serão tratadas como presas.

Regra 51. 1. Crianças vivendo com as mães na prisão deverão ter acesso a serviços permanentes de saúde e seu desenvolvimento será supervisionado por especialistas, em colaboração com serviços de saúde comunitários. (BRASIL, 2016).

Cumpra mencionar que as Regras **das Nações Unidas para o tratamento de** mulheres presas, vislumbra aspectos concernentes a saúde mental das internas, haja vista que é basilar a presença de profissionais dessa área dentro das unidades prisionais para que possam desenvolver maior sensibilidade para a singularidade das experiências femininas como agressoras e vítimas, antes **e depois de** apenadas, bem como uma formação mais robusta que lhes permita enfrentar a interconexão de desvantagens sociais? (GERMANO; MONTEIRO, 2018, p. 34), vislumbrando a prevenção ao suicídio e lesões autoinflingidas, assim como a promoção programas de tratamento do consumo **de drogas e** entorpecentes. Nesse sentido:

Regra 12. Deverão ser disponibilizados às **mulheres presas com** necessidades de atenção à saúde mental, na prisão ou fora dela, programas de atenção à saúde mental individualizados, abrangentes, sensíveis às questões de gênero e centrados na compreensão dos traumas, assim como programas de reabilitação.

Regra 13. Funcionários/as da prisão deverão ser alertados dos momentos **em que as mulheres** possam sentir especial angústia, **para que sejam** sensíveis à situação dessas mulheres e assegurem que elas recebam apoio adequado.

Regra 15. Os serviços de saúde da prisão deverão prover ou facilitar programas de tratamento especializados a mulheres **usuárias de drogas**, considerando anterior vitimização, as necessidades especiais **das mulheres gestantes e** mulheres com crianças, assim como a diversidade cultural de suas experiências.

Regra 16. A elaboração e aplicação de estratégias, em consulta com



os serviços de atenção à saúde mental e de assistência social, para prevenir o suicídio e as lesões auto infligidas entre as presas, e a prestação de apoio adequado, especializado e com perspectiva de gênero para aquelas **mulheres em situação de** risco, deverão ser parte de uma política abrangente de atenção à saúde mental **nas penitenciárias femininas**. (BRASIL, 2016).

Em verdade, **inúmeros são os avanços no âmbito da** questão penitenciária feminina no Brasil e legislação internacional, bem como os demais dispositivos **do Código de Processo** e Penal e **da Lei de Execução Penal** podem ser igualmente aplicados às mulheres custodiadas, ainda que não as mencione expressamente. Porém, é notório que a regulamentação se demonstra insuficiente e a ?falsa isonomia dos diplomas legais reforça esse nefasto cenário de invisibilidade sistemática e estrutural da mulher como **sujeito de direitos?** (MELO, 2018, p. 39), permanecendo fadada a invisibilidade e, portanto, ao que denominamos de tripla penalização, que é gerada em grande parte pela ausência de adequação do sistema prisional a seus aspectos sociais, psicológicos e biológicos.

## 2.1 PERFIL SOCIODEMOGRÁFICO DAS APENADAS **NO BRASIL**

**No** Brasil alguns são os bancos de dados oficiais para coleta de **informações sobre o sistema** prisional, para tanto utilizaremos o **Levantamento de Informações Penitenciárias ? INFOPEN Mulheres**, realizado **por meio de** formulário estruturado e disponibilizado através de plataforma digital, desenvolvido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, e o relatório semestral **do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional ? SISDEPEN**, que compila os dados fornecidos pelas Secretarias de Administração Prisional de todos os Estados, Distrito Federal e Sistema Penitenciário Federal.

Nessa vereda, ainda, ?a posição secundária ocupada pela mulher no sistema punitivo, com seu baixo número absoluto de encarceramento, se comparado ao masculino, leva à errônea compreensão de que mulheres são menos selecionadas pelo sistema penal?. (GERMANO; MONTEIRO, 2018, p. 32).

Outrossim, cumpre salientar que os dados compilados pelo Sistema de Informações **do Departamento Penitenciário Nacional** referente ao primeiro semestre de 2023 indicam que atualmente **a população carcerária feminina** é composta por 27.375 mulheres, porém o mencionado repositório não computa as custodiadas em unidades prisionais federais, razão pela qual utilizaremos como principal referência os dados fornecidos pelo **Levantamento de Informações Penitenciárias**.

Conforme informação **do INFOPEN Mulheres**, **a população carcerária feminina** brasileira é composta por 42.355 mulheres, sendo a quarta maior do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos, China e Rússia, respectivamente. De modo que a análise histórica do contexto internacional de encarceramento feminino demonstra que ?em um período de 16 anos, entre 2000 e 2016, **a taxa de** aprisionamento de mulheres aumentou em 455% **no Brasil**. **No** mesmo período, a Rússia diminuiu em 2% o encarceramento deste grupo populacional (INFOPEN Mulheres, 2017, p. 13). Demonstram **os dados do** referido **Levantamento de Informações** que 27% **da população carcerária feminina** é composta por mulheres de 18 a 24 anos; 23% entre



25 e 29 anos; e 18% entre 30 e 34 **anos de idade**. Nesse sentido, diante da análise das amostras da pesquisa, podemos inferir que 68% da **população prisional feminina** é formada por jovens entre 18 e 34 **anos de idade**.

Ademais, no que se refere à raça, cor e etnia das **mulheres privadas de liberdade** no Brasil, 62% são negras e 37% brancas, dito isso se projetarmos a proporção de mulheres negras e brancas observada na parcela da população prisional [...] teríamos uma estimativa de 25.581 mulheres negras **em todo o** sistema prisional e 15.051 mulheres brancas? (INFOPEN Mulheres, 2017, p. 40).

Nessa vereda, no que diz respeito aos índices de escolaridade, 2% das custodiadas é analfabeta; 3% é alfabetizada, porém sem cursos regulares; 45% possui o ensino fundamental incompleto; e 15% têm ensino fundamental completo, dito isso 65% do grupo em estudo sequer ingressou no ensino médio.

Por fim, diante da necessidade de considerar o aspecto de transcendência da pena e o impacto do encarceramento sobre as famílias das presas também foram coletadas informações primárias acerca da quantidade de filhos das apenadas. Cerca de 18% **da população carcerária feminina** possui pelo menos 1 filho; 20% possui 2 filhos; 17%, 3 filhos; 8%, 4 filhos; 5%, 5 filhos; 7% possui 6 filhos ou mais. Nesse contexto, os dados coletados e organizados pelo relatório SISDEPEN concernentes ao primeiro semestre de 2023 indicam que atualmente existem 185 mulheres gestante e/ou parturientes dentro das unidades prisionais, 100 são lactantes e 102 crianças encontram-se **nos estabelecimentos prisionais** com suas genitoras. Dentre estas 87% têm até 06 meses de vida; 14% têm entre 06 meses e 01 ano; e 1% encontra-se entre 01 e 02 **anos de idade**, sem contabilizar os quantitativos do Sistema Penitenciário Federal.

## 2.2 NATUREZA DOS **CRIMES PRATICADOS POR ELAS**

O **tráfico de entorpecentes** no Brasil se desenvolveu sobremaneira nas comunidades carentes devido a negligência do Estado [...] facilitando a inserção dos cidadãos **em situação de** vulnerabilidade no mercado ilícito e em irrefreável expansão do tráfico? (MELO, 2018, p. 47), assim como, existem **corpos** historicamente perpassados pelo controle e pela punição, devido ao passado escravocrata brasileiro? (BORGES, 2019, p. 20).

Além disso, o presente cenário torna possível a observação da expansão das facções criminosas e de que forma isso se relaciona com **o sistema carcerário**, assim como **há um aumento sensível na vulnerabilização da vida das detentas**, pois essas têm muito menos recursos econômicos, laborais e são as que se responsabilizam majoritariamente pelos encargos familiares?(GOMES, 2020, p. 291). Nesse sentido, os dados estatísticos dos referidos repositórios oficiais demonstram que há predominância da participação de mulheres na prática de determinados crimes, o que traz ênfase à seletividade penal do Estado que concentra todo aparato punitivo na repressão de condutas voltadas a crimes contra o patrimônio e relacionados ao **tráfico de drogas**, tal como determinado grupo social é o principal alvo da política de encarceramento em massa.

Conforme o **INFOPEN Mulheres de 2017**, das 42.355 presas no Brasil, 62% encontram-se no sistema prisional por crimes ligados ao tráfico, enquanto 11% pelo

crime de roubo simples ou qualificado e 9% por furto. Em verdade, ?entre 2005 e 2016, torna-se evidente a expansão do encarceramento de mulheres pelos crimes ligados ao **tráfico de drogas**, em detrimento dos crimes praticados contra a vida (homicídios simples e qualificado)? (INFOPEN Mulheres, 2017, p. 55).

Ademais, o relatório semestral do SISDEPEN indica que 13.146 mulheres encontram-se presas preventivamente ou em **cumprimento de pena por tráfico de drogas**, enquadradas no **art. 12 da Lei n. 6.368/76** ou **art. 33 da Lei n. 11.343/06 (Lei de Drogas)** e 725 custodiadas **por tráfico internacional de drogas**, **art. 18 da Lei n. 6.368/76** ou artigos 33 e 40, inciso I, **da Lei n. 11.343/06**.

No entanto, as apenadas **por crimes contra** o patrimônio, a exemplo do roubo qualificado e simples (art. 157 do CP) não ultrapassam 2.523 e 1.603, respectivamente. No que se refere ao furto simples (art. 155) o número de presas é de 1.038 e furto qualificado, 971 mulheres (art. 155, parágrafo quarto e quinto).

Portanto, verificamos que ?a guerra às drogas entra em cena como o discurso de legitimação da ação genocida do Estado. Um discurso **que, ao longo da história** da sociedade brasileira, se materializou de diferentes formas e perspectivas em corpos negros? (BORGES, 2019, p. 24), o que se evidencia pela análise dos dados apresentados que demonstram vastamente **que a população** negra é a mais afetada pela política de encarceramento.

A guerra às drogas, na verdade, abre uma era de criminalização, militarização e punitivismo sem precedentes. É fundamental desmistificar o mercado das drogas e discutir que esse mercado, na ilegalidade, vulnerabiliza vidas, estabelece uma dinâmica policial e de maior insegurança nas comunidades afetadas e, inclusive, ameaça instituições **e a própria** democracia, já que para funcionar demandam um amplo nível de corrupção. (BORGES, 2019, p. 69).

Nessa esteira, podemos inferir que ?as atividades de narcotráfico aparecem como uma alternativa econômica motivada pela vulnerabilidade socioeconômica em que essas mulheres se encontram. Assim, há a feminização dos delitos **de tráfico de drogas**? (GERMANO; MONTEIRO, 2018, p. 36), ainda que essas mulheres desenvolvam papéis secundários dentro da organização criminosa, desse modo Dentro do total de mulheres custodiadas, um número pequeno cumpriria um status de comando dentro de alguma organização criminosa, dado que a maioria ocupa posições subalternas como mulas ou meios **de transporte de drogas** para o interior de presídios, a fim de suprir as necessidades de maridos e companheiros. Isso posto, os doze perfis de mulheres ocupados no **tráfico de drogas** incluem: bucha (pessoa presa por estar presente na cena em que são efetuadas outras prisões), consumidora, mula-avião (quem transporta a droga), vendedora, vapor (quem negocia pequenas quantidades no varejo), cúmplice, assistente/fogueteira, abastecedora/distribuidora, traficante, gerente, dona de boca e caixa/contadora. (GOMES, 2020, p. 295)

Outrossim, são cabíveis algumas provocações, quais sejam: ?o que a



sociedade ganha trancando essas mulheres por anos consecutivos? **O que representa**, no volume geral do tráfico, **a quantidade de** droga que cabe na vagina de **uma mulher**? **Que** futuro terão as crianças criadas com pai e mãe na cadeia?? (VARELLA, 2017, p. 209). Em verdade, **?**a superlotação das prisões e as condições penitenciárias pioraram consideravelmente sob a influência direta dessas políticas? (GERMANO; MONTEIRO, 2018, p. 36).

### 3 A TRIPLA PENALIZAÇÃO DA MULHER

#### 3.1 DA PENA PROPRIAMENTE DITA

Em primeiro plano devemos compreender que **?**nosso pensamento é condicionado a pensar as prisões como algo inevitável para quaisquer transgressões convencionadas socialmente. Portanto, a punição já foi naturalizada no imaginário social? (BORGES, 2019, p. 28), ainda que para tanto o preço a ser pago seja o sofrimento daqueles que se encontram no cárcere.

Porém, é igualmente importante o entendimento de que **?**ao proteger os bens jurídicos, o Direito Penal, por extensão, empresta uma contribuição importante para o combate à criminalidade, como consequência natural de sua atuação? (TELES, 2004, p. 47), visto que sua finalidade é a proteção dos bens jurídicos fundamentais, a exemplo da vida, liberdade, propriedade e honra, valores basilares a sociedade. De modo que **?**a observação é importante, para que não se procure ver a resolução dos problemas da criminalidade com leis penais mais severas, com restrições à liberdade, com a criação de novos crimes, enfim, com o endurecimento do Direito Penal? (TELES, 2004, p. 47). Nesse sentido, nos é caríssima a seguinte afirmação a respeito do rigor da sanção penal, a saber:

A sanção do Direito Penal é de uma severidade enorme: priva, em regra, o infrator da norma de sua liberdade, por certo tempo, mantendo-o num lugar diferente do seu, longe de seus entes queridos, suas coisas, sua profissão, sua vida, junto de outros, que nem conhecia, sob a égide de um conjunto de regras antes jamais vistas, numa inominável violência contra o ser humano, pois atinge o bem mais sagrado que ele tem. A liberdade é bem de maior valor que a vida, pois vida sem liberdade não é vida. (TELES, 2004, p. 47).

Dito isso, passamos a análise do que compreendemos por tripla penalização da mulher, que diz respeito a três aspectos distintos: i) a aplicação da pena propriamente dita, oriunda de sentença penal condenatória ou prisão provisória; ii) a inadequação do sistema prisional à condição feminina, pois este foi pensado por homens e, portanto, para abrigar homens; iii) a transcendência da pena, solidão e o abandono afetivo **ao longo do** cárcere.

Em nosso ordenamento jurídico existem algumas espécies de prisão, a saber: prisão preventiva, disciplinada pelo art. 312 e 313 **do Código de Processo Penal** e que pode ser decretada como garantia da ordem pública ou por conveniência da instrução criminal; prisão temporária, regulada pelos artigos 1º e 2º **da Lei n. 7.960/1989**, admitida quando houver fundadas razões, **de acordo com** qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado em alguns crimes, a exemplo **do tráfico de drogas** (art. 1º, inciso III, **?**n?, **da Lei n. 7.960**).



Ademais, devemos mencionar, ainda, a prisão oriunda de sentença penal condenatória transitada em julgado, que pode ser cumprida em regime aberto, quando a execução ocorre em casa de albergado ou estabelecimento adequado; regime semiaberto, a execução ocorre em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; ou fechado regime fechado, **execução da pena se dá em estabelecimento de segurança máxima ou média, conforme art. 33 do Código Penal.** Conforme dados coletados pelo INFOPEN Mulheres, das 42.355 presas no Brasil, 45% das custodiadas até Junho de 2016 ainda não haviam sido julgadas, portanto encontram-se presas preventiva ou temporariamente, 32% das mulheres sentenciadas em regime fechado, 16% sentenciadas em regime semiaberto e 7% sentenciadas em regime aberto. Ademais, **o maior percentual** de presas sem condenação transitada em julgado encontra-se nos estados do Amazonas, Sergipe, Ceará, Bahia, Ceará, Pará e Piauí, respectivamente.

Nessa vereda, partindo da premissa de que "além da **privação de liberdade**, ser encarcerado significa a negação de uma série de direitos e uma situação de aprofundamento de vulnerabilidades? (BORGES, 2019, p.21), é incompreensível que 45% **das mulheres encarceradas** ainda não tenha sido julgada pelo cometimento do(s) crime(s) que lhe foram imputados. À vista disso, nos parece elucidativo o entendimento da pesquisadora Juliana Borges a esse respeito. A sociedade é compelida a acreditar que o **sistema de justiça** criminal surge para garantir normas e leis que assegurarão segurança para seus indivíduos. Mas, na verdade, trata-se **de um sistema** que surge já com uma repressão que cria o alvo que intenta reprimir. A realidade **do sistema de justiça** criminal é absolutamente diversa de garantir segurança, mas um mecanismo que retroalimenta insegurança, e aprofunda vigilância [...]. (BORGES, 2019, p. 56).

Nesse sentido, diante da morosidade **do sistema de justiça** criminal, assim como, a interpretação equivocada da natureza e funções da pena, "o sistema de penas privativas de liberdade e seu fim constituem verdadeira contradição [...] impossível a ressocialização do homem que se encontra preso, quando vive em uma comunidade cujos valores são totalmente distintos daqueles que, em liberdade, deverá obedecer? (PIMENTEL, 1983, p. 185/186).

Além disso, diante do perfil sociodemográfico **das mulheres presas** no Brasil e apresentado ao longo deste trabalho, podemos inferir que "tanto o cárcere quanto o pós encarceramento significam a morte social desses indivíduos negros e negras que, dificilmente, por conta do estigma social, terão restituído o seu status, já maculado pela opressão racial em todos os campos [...]" (BORGES, 2019, p. 21).

### 3.2 INADEQUAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL À CONDIÇÃO FEMININA

Diante disso, "a **situação das mulheres encarceradas** sofre uma dupla invisibilidade, tanto pela invisibilidade da prisão quanto pelo fato de serem mulheres" (BORGES, 2019, p. 61), **tendo em vista que** o grupo em estudo possui especificidades biológicas, psicológicas e sociais, assim como, grande parte é oriunda de um contexto de vulnerabilidade social, o que diz respeito diretamente a trajetória de vida particular de cada uma delas.



De modo que a inautêntica isonomia dos diplomas e a insistência em oferecer um tratamento igual ou similar aos indivíduos do gênero masculino a esse grupo, por si só, também constitui violência **a essas mulheres**, pois **?o sistema carcerário**, como verificamos, é feito por homens e para os homens e, por muito tempo, às mulheres era negada a condição de **sujeito de direitos?** (MELO, 2018, p. 24). Ademais No caso das mulheres, essas violências ganham materialidades variadas, das mais explícitas (como, por exemplo, mulheres que foram obrigadas a parir algemadas) às menos óbvias, encontradas, por exemplo, na arquitetura prisional (onde há dependências sem creche e o vaso sanitário é substituído por um buraco no chão) e no acesso restrito a produtos de higiene feminina (levando muitas a usarem miolo de pão como absorventes). O cenário concreto é de celas superlotadas, insalubres e sem conforto, acesso precário ou ausente a tratamentos médicos e a serviços especializados em saúde da mulher, más condições de higiene, pobreza e dificuldade de **acesso a bens** necessários, exposição aumentada a conflito e violência entre internas e entre internas e equipe, baixa escolaridade, limitação em oportunidades educacionais e laborais. (GERMANO; MONTEIRO, 2018, p. 38)

Inclusive, apesar das previsões expressas nas Regras de Bangkok e **Lei de Execução Penal**, poucas são as apenadas que recebem assistência de saúde no tocante a enfermidades psíquicas, pois **?às pessoas que se encontram em situação de privação de liberdade** e, **no caso de** mulheres, esse contexto pode se tornar especialmente adoecedor, considerando que todo o sistema penal foi criado a partir de uma perspectiva androcêntrica? (GERMANO; MONTEIRO, 2018, p. 38).

Nesse sentido, **?as condições ofertadas para cumprimento da pena** são as piores possíveis, extrapolando inclusive o cerceamento do direito de liberdade [...] atingindo direitos outros para perpetuar uma vingança que visa coibir pelo medo **o cometimento de** novos delitos? (MELO, 2019, p. 73), o que podemos verificar pela superlotação **do sistema carcerário**, condições precárias e desumanas **de higiene e** alimentação e ausência de oportunidades de estudo e trabalho para as internas. Quadro que se evidencia pelo julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade, **pelo Supremo Tribunal Federal** que reconheceu a massiva violação de direitos humanos fundamentais dos custodiados(as) no sistema prisional brasileiro, a exemplo do direito à integridade física, higiene, alimentação e saúde, declarando um estado de coisas inconstitucional **no sistema carcerário**.

Com o objetivo de assegurar as garantias constitucionalmente previstas para o grupo em estudo, o STF determinou **a adoção de** um conjunto de medidas dentre as quais podemos mencionar que o prazo **de seis meses para que o** governo federal elabore um plano de intervenção, com diretrizes para reduzir a superlotação dos presídios, o número de presos provisórios e a permanência em regime mais severo ou por tempo superior ao da pena imposta.

À vista disso verificamos que o presente cenário encontra-se em dissonância

com as normas previstas pela Constituição Federal, especialmente o art. 5º, incisos XLVII, XLVIII, XLIX e L; tratados internacionais, a exemplo das Regras de Bangkok e as Regras internacionais para o enfrentamento da tortura e maus-tratos; e a **Lei de Execução Penal** (Lei n. 7.210/1984), pois as referidas normas autorizam a aplicação das sanções penais previstas em nossa legislação, mas não autorizam o Estado a violar **os direitos fundamentais** dos apenados(as).

### 3.3 TRANSCENDÊNCIA DA PENA E A SOLIDÃO **NO CÁRCERE**

A **Constituição Federal** de 1988, art. 5º, inciso XLV, assevera que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei [...]?", sendo o referido dispositivo compreendido como direito fundamental, entretanto é notório que Na realidade, **a pena privativa de liberdade** tem impacto especialmente na família da pessoa encarcerada. Quando tratamos **do encarceramento feminino**, a questão é mais complexa, dado **que as mulheres** ainda são as principais responsáveis pelas tarefas ligadas à esfera reprodutiva da vida social, sejam afazeres domésticos ou de cuidado de crianças, idosos e pessoas doentes em geral, mesmo que também exerçam trabalho remunerado. (DORNELLAS, 2019, p. 94).

**Desse modo**, é evidente que apesar das diversas formas de composições familiares e distintos contextos de vida, a política de encarceramento em massa e o aprisionamento de **mães de crianças** em fase de desenvolvimento pode até mesmo contribuir para o aumento dos índices de criminalidade, diante da exposição desses jovens a vulnerabilidades, como **a falta de** renda necessária a sua subsistência e que antes era provida por suas genitoras. À vista disso devemos reconhecer que Os impactos do encarceramento não se restringem aos limites da prisão ? nem em questão de espaço, nem em questão de tempo ? alcançando os familiares e toda a comunidade durante e depois da detenção. **No caso da** prisão feminina, as implicações socioeconômicas e familiares devem ser analisadas levando em consideração os papéis sociais desempenhados pelas mulheres na nossa sociedade. (CHAVES; RIBEIRO, 2023, p.38).

Para além dos já mencionados efeitos **do cárcere para** a dinâmica familiar podemos mencionar, ainda, "o estigma associado ao crime e, logo, à prisão. Este se estende aos familiares e faz com que os mesmos sintam a necessidade de esconder ter ocorrido a prisão de pessoas próximas, para se preservarem? (DORNELLAS, 2019, p. 97), pois "a sociedade é capaz de encarar com alguma complacência a prisão de um parente homem, mas a da mulher envergonha a família inteira. (VARELLA, 2017. p. 38). Nesse sentido, ainda, Dornellas:

Podemos perceber como o estigma ligado ao encarceramento afeta os familiares da mulher presa em diversos âmbitos: na escola, no trabalho, no local de residência e até mesmo na própria família. Desse modo, as pessoas buscam ocultar a situação para tentarem levar uma vida não marcada, pois a força dessa informação é tão



grande que, quando descoberta, os familiares se vêem diante da necessidade de mudar as crianças de escola, trocar de emprego ou de residência. Verifica-se, assim, uma transmissão do estigma.

(DORNELAS, 2019, p. 98).

Nessa esteira, diferente do que ocorre com indivíduos do sexo masculino, as mulheres ainda são vítimas da solidão e abandono durante o cárcere, dentre estes o abandono é o que mais aflinge as detentas. Cumprem suas penas esquecidas pelos familiares, amigos, maridos, namorados e até pelos filhos (VARELLA, 2017, p. 38), aspecto de transcendência da pena que para além da presa atinge todos em seu convívio, em especial, seus filhos.

Enquanto estiver preso, o homem contará com a visita de uma mulher, seja mãe, esposa, namorada, prima ou a vizinha esteja ele num presídio de São ou a centenas de quilômetros. **A Mulher é** esquecida. Chova, faça frio ou calor, quem passa na frente de um presídio masculino nos fins de semana fica surpreso com o tamanho das filas, formadas basicamente por mulheres, criança e um mar de sacolas plásticas abarrotadas de alimentos. (VARELLA, 2017, p. 38).

Por conseguinte, **ao longo de** toda sua existência as mulheres são, por vezes, expostas a diversas formas de violência (inclusive institucionais) e opressão de gênero, raça ou classe, são histórias **de violência e de** falta de acesso aos direitos de cidadania, aos bens e aos benefícios da sociedade que garantem a dignidade humana? (LEAL; MONTEIRO, p. 166), o que evidenciamos ao longo deste trabalho com ênfase aos três aspectos da tripla penalização **imposta à mulher** presa.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho, resultado de pesquisa exploratória e documental, buscou realizar o mapeamento crítico das violações dos direitos humanos fundamentais **das mulheres presas** e outras prerrogativas concernentes ao cumprimento digno **da pena no** Brasil, empregando como ferramenta metodológica para análise dos dados coletados e apresentados a teoria da interseccionalidade.

O principal entrave a pesquisa residiu na dificuldade de encontrar dados atualizados, visto que **o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias ? INFOPEN Mulheres** corresponde ao ano de 2017 e o relatório semestral **do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional** não computa os dados das penitenciárias federais. Entretanto, foi possível traçar o perfil sociodemográfico do grupo em estudo, qual seja: mulheres entre 18 e 34 anos, autodeclaradas negras e com ensino fundamental incompleto, das quais centenas são mães.

Para tanto, realizamos a exposição dos principais diplomas legais a respeito do tema, a saber: Constituição Federal de 1988, **Código de Processo Penal** e **Lei de Execução Penal**, assim como, as Regras **das Nações Unidas para o tratamento de** mulheres presas e medidas não privativas **de liberdade para** mulheres infratoras, a fim de demonstrar que há previsão legal das prerrogativas apresentadas, porém sem pouca efetividade **em função da** omissão estatal.

Diante desse quadro, verificou-se a submissão **das mulheres presas** ao que denominamos por tripla penalização, que diz respeito a própria custódia dentro **dos**



**estabelecimentos prisionais**, a inadequação do sistema prisional à condição feminina e a transcendência da pena, solidão e abandono afetivo **no cárcere**.

O nefasto cenário submete ao poder punitivo estatal **e a violência** institucional do cárcere um grupo de mulheres marcadas por opressões de gênero, raça e classe, assim como, trajetórias marcadas pela falta de acesso a direitos básicos como saúde, educação, habitação e emprego, prerrogativas que garantem a dignidade humana e poderiam impedir o ingresso dessas mulheres na criminalidade. Por fim, entendemos que o caminho para o combate à crescente dos altos índices de criminalidade e encarceramento feminino é através da **implementação de políticas públicas** efetivas voltadas à promoção de educação, assistência de saúde, educação e capacitação profissional, assim como, programas voltados à independência feminina e combate a desigualdade e vulnerabilidade social.

#### REFERÊNCIAS

AFONSO, José da Silva. Curso de Direito Constitucional Positivo. 22. ed. Malheiros Editores, 2003.

ANJOS, Cleide Leite De Sousa; RODRIGUES, Luíza Maria. O encarceramento feminino à luz dos direitos humanos. Revista Esmat: 2016. **Disponível em:** [http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista\\_esmat/article/view/110](http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/110)

BORGES, Juliana. Encarceramento em massa. São Paulo: Pólen, 2019.

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 7.210 de 11 de julho de 1984**. Institui a **Lei de Execução Penal**. Senado: 1984.

\_\_\_\_\_. Decreto **Lei n. 3.689 de 03 de outubro de 1941**. Institui o **Código de Processo Penal**. Senado: 1941.

\_\_\_\_\_. Decreto **Lei n. 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Senado: 1940.

\_\_\_\_\_. Regras **das Nações Unidas para o tratamento de** mulheres presas e medidas não privativas **de liberdade para** mulheres infratoras. Brasília: 2016.

**Disponível em:**

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afb74.pdf>

\_\_\_\_\_. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias ? INFOPEN Mulheres**. Brasília: 2017. **Disponível em:**

<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-sinteticos/infoopenmulheres-junho2017.pdf>

\_\_\_\_\_. Sistema de Informações **do Departamento Penitenciário Nacional ? SISDEPEN**. Brasília: 2023. **Disponível em:**

<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>

**CHAVES, Luana Hordones; RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes Ribeiro**. Efeitos **do encarceramento feminino** nas dinâmicas familiares. *Análise Social*, v. 56, 2023.

**Disponível em:** <https://revistas.rcaap.pt/analisesocial/article/view/25074>.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional. 13. ed. Editora Juspodivm, 2018.



- DORNELLAS, Mariana Paganote. **Os efeitos do encarceramento feminino** para a família da mulher presa: aspectos da transcendência da pena. Revista Antropolítica: n. 46, 2019. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/antropolitica/article/view/41915/31080#toc>
- GERMANO, Idilva Maria Pires; MONTEIRO, Rebeca Áurea Ferreira Gomes; LIBERATO, Mariana Tavares Cavalcante. **Criminologia Crítica, Feminismo E Interseccionalidade na abordagem Do Aumento Do Encarceramento Feminino**. Psicologia: Ciência e Profissão, 2018. Disponível em: <https://scielo.br/j/pcp/a/MHtjGhJrYXTLYzWmS6X4W6Q/?lang=pt>
- GOMES, Simone Ribeiro. O encarceramento feminino recente no Brasil: uma discussão **a partir do Rio de Janeiro**, Manaus e Fortaleza. Fortaleza: Revista de Ciências Sociais, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/50996>
- LEAL, T. C. de A.; MONTEIRO, A. O. Mulheres encarceradas: dificuldades vivenciadas antes, durante e **após a prisão**. Gênero & Direito, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/view/46725>
- MACHADO, Valeska Berman. **QUESTÃO PENITENCIÁRIA E ENCARCERAMENTO FEMININO**. Sociais e Humanas, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/27471>
- MELO, Marcos Luiz Alves de. Elas e o cárcere: um estudo sobre o encarceramento feminino. Salvador: Oxente, 2018.
- MONTEIRO GARCIA, R.; TRINDADE SILVA BORGES, J.; DE ARAUJO ROCHA, A. C. . Mulher, perigosa e mãe: uma análise dos discursos jurídicos denegatórios à concessão de prisão domiciliar. Revista de Estudos Empíricos em Direito, 2023. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/791>
- PAGANOTE, Mariana Dornellas. **Os Efeitos Do Encarceramento Feminino** Para a Família Da Mulher Presa: Aspectos Da Transcendência Da Pena. Antropolítica: 2019. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/antropolitica/article/view/41915>
- PIMENTEL, Manoel Pedro. **O crime e a pena** na atualidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.
- TELES, Ney Moura. Direito penal: parte geral.1.ed.São Paulo: Atlas, 2004.
- VARELLA, Drauzio. Prisioneiras. 1ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

=====

**Arquivo 1:** [TCC - LAURA VERGNE - VERSÃO FINAL.pdf \(6803 termos\)](#)

**Arquivo 2:** <http://periodicos.ufc.br/revcienso/article/view/41315/100117> (7020 termos)

**Termos comuns:** 314

**Similaridade:** 2,32%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC - LAURA VERGNE - VERSÃO FINAL.pdf \(6803 termos\)](#)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

<http://periodicos.ufc.br/revcienso/article/view/41315/100117> (7020 termos)

=====

**INADEQUAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL À CONDIÇÃO FEMININA:**

O mapeamento crítico da violação dos direitos e garantias fundamentais ao cumprimento digno da pena

Laura Maria Fragoso Vergne<sup>1</sup>

Marcos Luiz Alves de Melo<sup>2</sup>

RESUMO: A pesquisa, do tipo exploratória e documental, vislumbra a análise do sistema prisional brasileiro e sua inadequação à condição feminina, assim como, objetiva o mapeamento crítico das violações dos direitos e garantias concernentes ao cumprimento digno da pena, evidenciando a tripla penalização da mulher presa no Brasil. Ademais, alguns outros aspectos para além do âmbito jurídico nos são caros e merecem atenção, a exemplo da solidão e abandono durante o cárcere feminino. Para tanto, foi feita a análise da natureza dos crimes cometidos por elas, bem como, o exame das penalidades aplicadas às mulheres e a regulamentação jurídica da matéria. Outrossim, com base nos dados estatísticos oriundos do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias ? INFOPEN Mulheres e também do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional ? SISDEPEN, foi possível traçar o perfil da mulher apenada no Brasil.

Palavras-chave: Mulher. Violação. Solidão. Cárcere.

ABSTRACT: The research, of an exploratory and documentary type, aims to analyze the Brazilian prison system and its inadequacy to the female condition, as well as, it aims to critically map the violations of rights and guarantees regarding the dignified fulfillment of the sentence, highlighting the triple penalty of imprisoned women in Brazil. Furthermore, some other aspects beyond the legal sphere are dear to us and deserve attention, such as loneliness and abandonment during female imprisonment. To this end, an analysis of the nature of the crimes committed by them was carried out, as well as an examination of the penalties applied to women and the legal regulation of the matter. Furthermore, based on statistical data from the National Survey of Penitentiary Information ? INFOPEN Mulheres and also from the Information System of the National Penitentiary Department ? SISDEPEN, it was

2 Professor do curso de Direito da UCSal. Email: marcos.melo@pro.ucsal.edu.br  
1 Graduanda do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. Email: lauravergne44@gmail.com



possible to outline the profile of women prisoners in Brazil.

Keywords: Woman. Violation. Loneliness. Prison.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A MULHER PRESA; 2.1 PERFIL SOCIODEMOGRÁFICO DAS APENADAS NO BRASIL; 2.2 NATUREZA DOS CRIMES PRATICADOS POR ELAS; 3. A TRIPLA PENALIZAÇÃO DA MULHER; 3.1 DA PENA PROPRIAMENTE DITA; 3.2 INADEQUAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL À CONDIÇÃO FEMININA; 3.3 TRANSCENDÊNCIA DA PENA E A SOLIDÃO NO CÁRCERE; 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

## 1 INTRODUÇÃO

A importância de analisar de forma crítica o tema abordado, qual seja: a inadequação do sistema prisional à condição feminina, haure suas origens na necessidade urgente de reforma jurídica e social do que compreendemos por sistema de justiça criminal, uma vez que, o referido mecanismo, desenvolvido para repressão de condutas delituosas, ressocialização e reinserção social, é flagrantemente empregado para perpetuação de opressões ao longo das décadas. Nesse sentido, é notório que a análise puramente jurídica do problema apresentado não é suficiente para satisfazer sua complexidade, em outras palavras, o Direito, por si só, não é capaz de elucidar as questões abordadas neste trabalho. Dito isso, em função das contribuições trazidas pelas teóricas do movimento feminista negro, possuímos as ferramentas necessárias ao estudo da problemática em tela, visto que as referidas postulações dialogam com a realidade do grupo em estudo. Sendo possível, partindo dessas premissas metodológicas, compreender os diversos fatores sociais, econômicos e demográficos que influenciam na vivência de uma mulher já que não é possível, muitas vezes, dissociar questões de gênero, raça e classe do cotidiano desse grupo, pela forma simultânea como se manifestam. Primeiramente, partimos da análise dos altos índices de encarceramento feminino utilizando as lentes da interseccionalidade e trazendo luz às questões de gênero e raça, pois as práticas discriminatórias que forjam a sociedade brasileira a transformam em um complexo mecanismo que constantemente se retroalimenta. Posteriormente, analisamos a natureza das penalidades aplicadas às mulheres e a forma como o sistema carcerário feminino se operacionaliza no Brasil. A Constituição Federal buscou regulamentar a política de encarceramento feminino adotando como princípio basilar a individualização da pena, como demonstra a redação do inciso XLVIII, art. 5º da CF, que dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de estabelecimentos distintos para cumprimento de pena. Nesse sentido, ainda, o legislador constituinte ao redigir os incisos XLIX e L do referido artigo, preocupou-se em regulamentar minimamente a matéria dispondo sobre o respeito à integridade física e moral das presas e o direito a condições dignas para que possam permanecer com seus filhos dentro do cárcere. Por conseguinte, a nível internacional podemos mencionar as Regras de Bangkok ? regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, compromisso internacional assumido pelo Brasil e que consiste em um conjunto de medidas

voltadas às especificidades de gênero no encarceramento feminino, vislumbrando incentivar a criação e implantação **de políticas públicas** alternativas ao cárcere e outras prerrogativas em sede **de execução penal**.

Ademais, o **art. 318-A do Código** de Processo Penal determina as hipóteses **em que a** prisão preventiva imposta à mulher gestante, que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência poderá ser substituída por prisão domiciliar, assim como, **a Lei de Execução Penal**, ainda que de forma precária, também buscou disciplinar a matéria nos artigos 14, 82, 83 e 89.

No entanto, apesar dos avanços oriundos dos referidos diplomas normativos, **o sistema prisional brasileiro**, declaradamente inconstitucional, permanece inadequado à figura feminina e as violações aos direitos e garantias fundamentais ao cumprimento digno da pena são constantes, como pretendemos demonstrar. Dito isso, passamos a analisar **o perfil das** mulheres presas no Brasil que segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias ? INFOPEN Mulheres, é composto majoritariamente por mulheres **entre 18 e 34 anos**, autodeclaradas negras e com **ensino fundamental incompleto**, dados que refletem a fragilidade das políticas públicas voltadas à emancipação feminina e evidencia que o encarceramento não contribui para maior segurança pública.

Ademais, conforme dados oficiais do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional ? SISDEPEN do primeiro semestre de 2023, dentre as mulheres custodiadas no Brasil, atualmente 185 são gestantes e/ou parturientes, 100 são lactantes e 102 presas estão reclusas **no sistema prisional com** seus filhos(as), crianças entre 1 mês de vida e 3 anos, porém o repositório não computa os quantitativos **do Sistema Penitenciário** Federal.

Outro aspecto relevante é a natureza dos crimes praticados por elas, visto que o relatório do SISDEPEN, evidencia que 13.146 mulheres encontram-se presas **por tráfico de drogas**, artigo 12 da Lei n. 6.368/76 ou art. 33 da Lei n. 11.343/06; e 725 por tráfico internacional de drogas, artigo 18 da Lei n. 6.368/76 ou artigos 33 e 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06. Enquanto as custodiadas por crimes contra o patrimônio, a exemplo do roubo qualificado e simples (**art. 157 do Código Penal**) não ultrapassam 2.523 e 1.603, respectivamente.

Nesse sentido, é notória a relação existente **entre o aumento** nos índices **de tráfico de entorpecentes e a Lei n. 11.343/06 ? Lei de Drogas**, com a crescente de mulheres apenadas, uma vez que, ainda que estas desenvolvam papéis secundários são as mais prejudicadas pela subversão da ordem jurídica e social.

Desse modo, a tripla penalização da mulher se evidencia quando, para além da pena propriamente dita, estas são submetidas a um sistema prisional **que apesar dos** avanços oriundos **da Constituição Federal** de 1988, Código de Processo Penal, **Lei de Execução Penal** e diplomas internacionais, não é capaz de contemplar todas as suas necessidades e, portanto, incorre em inconstitucionalidade, violação e omissão, assim como, a solidão e abandono afetivo ao longo do cárcere.

## 2 O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A MULHER PRESA

A análise histórica das penalidades aplicadas às mulheres permeia o processo de invisibilidade desse grupo até a sua afirmação como sujeitos de direitos, uma vez



que, por trás do discurso de vulnerabilidade que sempre percorreu a existência do gênero feminino se encontram amarras de submissão. De modo que o sistema carcerário brasileiro se configura como um cenário androcêntrico, pautado por uma teoria sexista, pensada e executada em prol do masculino. (MACHADO, 2017).

No Brasil as primeiras instituições destinadas à custódia do grupo em estudo eram ligadas a organizações religiosas, onde um rigoroso sistema de controle era empregado a fim de corrigir os desvios das custodiadas. Desse modo, mesmo com o avanços oriundos da instituição da prisão como espaços de humanização da punição transformando-se a privação de liberdade em punição, as mulheres permaneciam subjugadas no ambiente privado, inclusive com leis que garantiam castigos físicos? (BORGES, 2019, p. 62).

Ainda no que se refere a esse período histórico, com as mulheres eram exercidas as atividades objetivando a ressocialização das internas, domesticando-as através do ensino de atividades como limpeza doméstica, cozinha, bordado [...] devolvendo-as ao seu papel estigmatizado de donas do lar? (MELO, 2018, p. 65), o que demonstra o interesse na manutenção do controle das tidas como desajustadas. Em função disso, hodiernamente o encarceramento feminino tem sido reconhecido como excessivo e fonte adicional de vulnerabilidade e vitimização para elas e prejuízo para a sociedade? (GERMANO; MONTEIRO, 2018, p. 29).

Portanto, seus altos e crescentes índices evidenciam que se faz necessário o reexame e reestruturação do sistema prisional desde a estrutura física das instituições que abrigam as apenadas, até sua forma de organização, assim como, a implementação de políticas públicas efetivas para o combate das desigualdades e vulnerabilidades sociais, haja vista que querer combater a criminalidade com o Direito Penal é querer eliminar a infecção com analgésico. O crime há de ser combatido com educação, saúde, habitação, trabalho para todos [...] condições de vida digna para todo cidadão? (TELES, 2004, p. 46).

A Constituição Federal de 1988 disciplinou a questão penitenciária feminina servindo como parâmetro para legislação infraconstitucional. Porém, cumpre esclarecer que a disciplina normativa constante nos demais dispositivos pode ser igualmente aplicada ao grupo em estudo, pois ainda que não menciona especificamente a mulher, têm aplicação isonômica, porém é cediço que as mulheres são detentoras de peculiaridades que necessitam de tutela diferenciada para alcançar a isonomia, não só no plano formal? (MELO, 2018, p.39).

O legislador constituinte adotou como princípio norteador da relação mulher versus prisão, claro, a individualização da pena? (MELO, 2018, p. 35), como assevera a redação do inciso XLVIII, art. 5º da CF, bem como, preocupou-se em regulamentar o respeito à integridade física e moral e o direito de condições dignas para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação. Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a

natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação [...]. (BRASIL, 1988).

Desse modo, ao incluir as supracitadas disposições no rol do art. 5º, o constituinte as consagra como direitos fundamentais sendo classificados como ?situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem sobrevive [...] devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados? (AFONSO, 2003, p. 178) ou, ainda, ?posições jurídicas que investem o ser humano de um conjunto de prerrogativas, faculdades e instituições imprescindíveis a assegurar uma existência digna, livre e fraterna de todas as pessoas? (CUNHA JUNIOR, 2018, p. 502).

Em se tratando de direitos fundamentais que constituem verdadeiramente desdobramentos do princípio da dignidade da pessoa humana, o mencionado grupo de prerrogativas possui função prestacional, uma vez que, ?tem a missão de prover o indivíduo de condições para exigir do Estado imediata realização **de políticas públicas** socialmente ativas, criando, por conseguinte, as condições materiais e institucionais para o exercício desses direitos? (CUNHA JUNIOR, 2018, p. 509), ao passo **em que são** dotados de eficácia plena.

À vista disso, ao falarmos em eficácia normativa, ainda que as disposições do art. 5º da CF/88 possuam aplicabilidade imediata, direta e integral, pois não carecem de integração legislativa, ao não alcançarem os efeitos jurídicos pretendidos pelo constituinte, é necessária normação jurídica ordinária ou complementar executória para efetivação dessa classe de direitos humanos fundamentais.

Ademais, cumpre mencionar o basilar marco normativo internacional nessa matéria, a saber: Regras das Nações Unidas para o tratamento **de mulheres presas e** medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras ou **Regras de Bangkok**, aprovado pela Assembleia Geral da ONU em 2010 e que constitui um conjunto de medidas voltadas a impulsionar a criação **de políticas públicas** alternativas à aplicação de **penas de prisão** às mulheres, assim como, assegurar a esse grupo prerrogativas básicas ao cumprimento digno da pena.

Nessa vereda, no que se refere à regulamentação específica infraconstitucional brasileira, cabe ao Código de Processo Penal e à **Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal)**, a positivação das normas concernentes à questão penitenciária feminina, razão pela qual iremos analisar alguns desses dispositivos, quais sejam: art. 318 e art. 318-A, do CPP; arts. 14, 82, 83 e 89, LEP. Como dito anteriormente, o pilar adotado como parâmetro para disciplina do cárcere feminino é a individualização da pena, prevista no inciso XLVIII, art. 5 da Constituição. Desse modo, de forma complementar prevê a LEP que Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso. §1º. A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição



pessoal. (BRASIL, 1984).

Nessa esteira, **as Regras de Bangkok** dispõe de forma ainda mais detalhista sobre parâmetros para a alocação e acomodação das custodiadas, trazendo um olhar diferenciado para as especificidades de gênero **e a necessidade de** tratamento adequado e voltado à reinserção e reintegração social, evidenciando que **faz se** necessária a junção de outros meios como a participação da própria família e dos atores da execução penal lato sensu para que se consigam caminhar para resultados mais favoráveis a essa reintegração do preso à sociedade? (MELO, 2018, p. 153), senão vejamos:

Regra 4. Mulheres presas deverão permanecer, na medida do possível, em prisões próximas ao seu meio familiar ou local de reabilitação social, considerando suas responsabilidades como fonte de cuidado, **assim como sua** preferência pessoal e a disponibilidade de programas e serviços apropriados.

Regra 5. A acomodação **de mulheres presas** deverá conter instalações e materiais exigidos para satisfazer **as necessidades de** higiene específicas das mulheres, incluindo absorventes higiênicos gratuitos e um suprimento regular de água disponível para cuidados pessoais das mulheres e crianças, em particular mulheres que realizam tarefas na cozinha e mulheres gestantes, lactantes ou durante o período da menstruação.

Regra 54. Autoridades prisionais deverão reconhecer que mulheres presas de diferentes tradições religiosas e culturais possuem necessidades distintas e podem enfrentar múltiplas formas de discriminação para obter acesso a programas e serviços cuja implementação seja ligada a fatores de gênero e culturais. Desta forma, autoridades prisionais deverão oferecer programas e serviços abrangentes que incluam essas necessidades, em consulta com as próprias presas e os grupos pertinentes. (BRASIL, 2016).

Como veremos adiante, **o perfil das** apenadas no Brasil é composto majoritariamente por mulheres negras, com **ensino fundamental incompleto, entre 18 e 34 anos**, dentre as quais 20% possuem pelo menos 2 filhos(as) e 18% possuem 1 filho(a). Razão pela qual acertadamente compreendeu o legislador que as custodiadas submetidas ao poder punitivo estatal derivam de um contexto de vulnerabilidade e são diretamente responsáveis pela criação de seus filhos e possuem historicamente o dever de cuidado de suas famílias.

É imprescindível a figura materna para o desenvolvimento dessas crianças, até mesmo pela aflição que se impõe a mãe que encontra-se presa e **não tem** família por perto, condição que as obriga a ver as crianças espalhadas em casas alheias ou recolhidas em abrigos sob responsabilidade do Conselho Tutelar? (VARELLA, 2017, p. 209), realidade de boa parte das presas.

Assim sendo, o Código de Processo Penal prevê hipóteses **em que a** prisão preventiva imposta à mulher gestante, que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência poderá ser substituída por prisão domiciliar



Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: [...] IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos [...].

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa; II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. (BRASIL, 1941).

Outrossim, ainda no que se refere às questões atinentes à maternidade e cárcere, é necessário compreender que deve ser levado em conta o melhor interesse dos filhos ou filhas menores de idade e as diligências adequadas para seu cuidado, em especial crianças com deficiência ou em período de amamentação, considerando a sua história, laços familiares e o contexto característico.

Por isso os pleitos de defesa durante a instrução processual **de crimes cometidos por** elas quando estes não forem graves e/ou violentos, assim como, as presas preventivamente ou aguardando julgamento, sempre pugnam pela discricionariedade de se considerar fatores atenuantes como **a ausência de** antecedentes criminais e a natureza da conduta no momento da condenação, **a fim de** viabilizar a permanência dessas mulheres com seus filhos dentro ou fora do cárcere. Diante disso, dispõe **a Lei de Execução Penal** que

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. §3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. §4º Será assegurado tratamento humanitário à mulher grávida durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante **o trabalho de** parto, bem como à mulher no período de puerpério, cabendo ao poder público promover a assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido. (Incluído pela **Lei nº 14.326, de 2022**).

Art. 83. §2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. (Redação dada pela **Lei nº 11.942, de 2009**).

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. (BRASIL, 1984).

Nesse sentido, **as Regras de Bangkok** regulamentam a relação maternidade versus prisão, preceituando os parâmetros para os procedimentos de assistência de saúde à mulher gestante ou lactante, até mesmo a forma como devem ser realizadas visitas nas unidades prisionais que envolvam crianças.

Regra 28. Visitas que envolvam crianças devem ser realizadas em



um ambiente propício a uma experiência positiva, incluindo no que se refere ao comportamento dos funcionários/as, e deverá permitir o contato direto entre mães e filhos/as. Onde possível, deverão ser incentivadas visitas que permitam uma permanência prolongada dos/as filhos/as.

Regra 48. 1. Mulheres gestantes ou lactantes deverão receber orientação sobre dieta e saúde dentro de um programa a ser elaborado e supervisionado por um profissional da saúde qualificado [...]

2. Mulheres presas não deverão ser desestimuladas a amamentar seus filhos/as, salvo se houver razões de saúde específicas para tal.

Regra 49. Decisões para autorizar os/as filhos/as a permanecerem com suas mães na prisão deverão ser fundamentadas no melhor interesse da criança. Crianças na prisão com suas mães jamais serão tratadas como presas.

Regra 51. 1. Crianças vivendo com as mães na prisão deverão ter acesso a serviços permanentes de saúde e seu desenvolvimento será supervisionado por especialistas, em colaboração com serviços de saúde comunitários. (BRASIL, 2016).

Cumpra mencionar que as Regras das Nações Unidas para o tratamento de **mulheres presas**, vislumbra aspectos concernentes a saúde mental das internas, haja vista que é basilar a presença de profissionais dessa área dentro das unidades prisionais para que possam desenvolver maior sensibilidade para a singularidade das experiências femininas como agressoras e vítimas, antes e depois de apenadas, bem como uma formação mais robusta que lhes permita enfrentar a interconexão de desvantagens sociais? (GERMANO; MONTEIRO, 2018, p. 34), vislumbrando a prevenção ao suicídio e lesões autoinflingidas, assim como a promoção programas de tratamento do consumo de **drogas e** entorpecentes. Nesse sentido:

Regra 12. Deverão ser disponibilizados às mulheres presas com necessidades de atenção à saúde mental, na prisão ou fora dela, programas de atenção à saúde mental individualizados, abrangentes, sensíveis às questões de gênero e centrados na compreensão dos traumas, assim como programas de reabilitação.

Regra 13. Funcionários/as da prisão deverão ser alertados dos **momentos em que as mulheres** possam sentir especial angústia, para que sejam sensíveis à situação dessas mulheres e assegurem que elas recebam apoio adequado.

Regra 15. Os serviços de saúde da prisão deverão prover ou facilitar programas de tratamento especializados a mulheres usuárias de drogas, considerando anterior vitimização, as necessidades **especiais das mulheres** gestantes e mulheres com crianças, assim como a diversidade cultural de suas experiências.

Regra 16. A elaboração e aplicação de estratégias, em consulta com os serviços de atenção à saúde mental e de assistência social, para

prevenir o suicídio e as lesões auto infligidas entre as presas, e a prestação de apoio adequado, especializado e com perspectiva de gênero para aquelas **mulheres em situação de** risco, deverão ser parte **de uma política** abrangente de atenção à saúde mental nas penitenciárias femininas. (BRASIL, 2016).

Em verdade, inúmeros são os avanços no âmbito da questão penitenciária feminina no Brasil e legislação internacional, bem como os demais dispositivos do Código de Processo e Penal e **da Lei de Execução Penal** podem ser igualmente aplicados às mulheres custodiadas, **ainda que não** as mencione expressamente. Porém, é notório que a regulamentação se demonstra insuficiente e a ?falsa isonomia dos diplomas legais reforça esse nefasto cenário de invisibilidade sistemática e estrutural da mulher como sujeito de direitos? (MELO, 2018, p. 39), permanecendo fadada a invisibilidade e, portanto, ao que denominamos de tripla penalização, que é gerada em grande parte pela ausência de adequação **do sistema prisional** a seus aspectos sociais, psicológicos e biológicos.

## 2.1 PERFIL SOCIODEMOGRÁFICO DAS APENADAS NO BRASIL

No Brasil alguns são os **bancos de dados oficiais** para coleta de informações sobre **o sistema prisional**, **para** tanto utilizaremos o Levantamento de Informações Penitenciárias ? INFOPEN Mulheres, realizado por meio de formulário estruturado e disponibilizado através de plataforma digital, desenvolvido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, e o relatório semestral do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional ? SISDEPEN, que compila os dados fornecidos pelas Secretarias de Administração Prisional **de todos os** Estados, Distrito Federal e Sistema Penitenciário Federal.

Nessa vereda, ainda, ?a posição secundária ocupada pela mulher no sistema punitivo, com seu baixo número absoluto de encarceramento, se comparado ao masculino, leva à errônea compreensão de que mulheres são menos selecionadas pelo sistema penal?. (GERMANO; MONTEIRO, 2018, p. 32).

Outrossim, cumpre salientar que os dados compilados pelo Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional referente ao primeiro semestre de 2023 indicam que atualmente **a população carcerária feminina** é composta por 27.375 mulheres, porém o mencionado repositório não computa as custodiadas em unidades prisionais federais, razão pela qual utilizaremos como principal referência os dados fornecidos pelo Levantamento de Informações Penitenciárias.

Conforme informação do INFOPEN Mulheres, **a população carcerária feminina** brasileira é composta por 42.355 mulheres, sendo **a quarta maior** do mundo, **atrás apenas dos** Estados Unidos, China e Rússia, respectivamente. De modo que a análise histórica do contexto internacional **de encarceramento feminino** demonstra que ?em um período de 16 anos, entre 2000 e 2016, a taxa de aprisionamento de mulheres aumentou em 455% no Brasil. **No mesmo período**, a Rússia diminuiu em 2% o encarceramento deste grupo populacional (INFOPEN Mulheres, 2017, p. 13). Demonstram os dados do referido Levantamento de Informações que 27% **da população carcerária feminina** é composta por mulheres **de 18 a 24 anos**; 23% **entre 25 e 29 anos**; e 18% **entre 30 e 34 anos** de idade. Nesse sentido, diante da análise



das amostras da pesquisa, podemos inferir que 68% da **população prisional feminina** é formada por jovens **entre 18 e 34 anos** de idade.

Ademais, no que se refere à raça, cor e etnia das mulheres privadas de liberdade no Brasil, 62% são negras e 37% brancas, dito isso se projetarmos a proporção **de mulheres negras** e brancas observada na parcela da população prisional [...] teríamos uma estimativa **de 25.581 mulheres negras em todo o sistema prisional e 15.051 mulheres brancas?** (INFOPEN Mulheres, 2017, p. 40).

Nessa vereda, **no que diz respeito** aos índices de escolaridade, 2% das custodiadas é analfabeta; 3% é alfabetizada, porém sem cursos regulares; 45% possui **o ensino fundamental incompleto**; e 15% têm ensino fundamental completo, dito isso 65% do grupo em estudo sequer ingressou no ensino médio.

Por fim, diante da necessidade de considerar o aspecto de transcendência da pena e o impacto do encarceramento sobre as famílias das presas também foram coletadas informações primárias acerca da quantidade de filhos das apenadas. Cerca **de 18% da população carcerária feminina** possui pelo menos 1 filho; 20% possui 2 filhos; 17%, 3 filhos; 8%, 4 filhos; 5%, 5 filhos; 7% possui 6 filhos ou mais. Nesse contexto, os dados coletados e organizados pelo relatório SISDEPEN concernentes ao primeiro semestre de 2023 indicam que atualmente existem 185 mulheres gestante e/ou parturientes dentro das unidades prisionais, 100 são lactantes e 102 crianças encontram-se nos estabelecimentos prisionais com suas genitoras. Dentre estas 87% têm até 06 meses de vida; 14% têm entre 06 meses e 01 ano; e 1% encontra-se **entre 01 e 02 anos** de idade, sem contabilizar os quantitativos **do Sistema Penitenciário** Federal.

## 2.2 NATUREZA DOS CRIMES PRATICADOS POR ELAS

**O tráfico de entorpecentes** no Brasil se desenvolveu sobremaneira nas comunidades carentes devido a negligência do Estado [...] facilitando a inserção dos cidadãos **em situação de vulnerabilidade** no mercado ilícito e em irrefreável expansão do tráfico? (MELO, 2018, p. 47), assim como, existem **corpos historicamente perpassados pelo controle e pela punição, devido ao passado escravocrata brasileiro?** (BORGES, 2019, p. 20).

Além disso, o presente cenário torna possível a observação da **expansão das facções criminosas** e de que forma isso se relaciona com o sistema carcerário, assim como **há um aumento sensível na vulnerabilização da vida das detentas, pois essas têm muito menos recursos econômicos, laborais e são as que se responsabilizam majoritariamente pelos encargos familiares?**(GOMES, 2020, p. 291).

Nesse sentido, os dados estatísticos dos referidos repositórios oficiais demonstram que há predominância da participação de mulheres na prática de determinados crimes, o que traz ênfase à seletividade penal do Estado que concentra todo aparato punitivo na repressão de condutas voltadas a crimes contra o patrimônio e relacionados **ao tráfico de drogas**, tal como determinado grupo social é o principal alvo **da política de encarceramento em massa**.

Conforme o INFOPEN Mulheres de 2017, das 42.355 presas no Brasil, 62% encontram-se **no sistema prisional** por crimes ligados ao tráfico, enquanto 11% pelo crime de roubo simples ou qualificado e 9% por furto. Em verdade, **entre 2005 e**



2016, torna-se evidente a expansão do **encarceramento de mulheres** pelos crimes ligados ao **tráfico de drogas**, em detrimento dos crimes praticados contra a vida (homicídios simples e qualificado)? (INFOPEN Mulheres, 2017, p. 55).

Ademais, o relatório semestral do SISDEPEN indica que 13.146 mulheres encontram-se presas preventivamente ou em cumprimento de pena **por tráfico de drogas**, enquadradas no art. 12 da Lei n. 6.368/76 ou art. 33 da **Lei n. 11.343/06 (Lei de Drogas)** e 725 custodiadas por tráfico internacional de drogas, art. 18 da Lei n. 6.368/76 ou artigos 33 e 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06.

No entanto, as apenadas por crimes contra o patrimônio, a exemplo do roubo qualificado e simples (art. 157 do CP) não ultrapassam 2.523 e 1.603, respectivamente. No que se refere ao furto simples (art. 155) o **número de presas** é de 1.038 e furto qualificado, 971 mulheres (art. 155, parágrafo quarto e quinto).

Portanto, verificamos que **a guerra às drogas** entra em cena como o discurso de legitimação da ação genocida do Estado. Um discurso que, ao longo da história da sociedade brasileira, se materializou de diferentes formas e perspectivas em corpos negros? (BORGES, 2019, p. 24), o que se evidencia pela análise dos dados apresentados que demonstram vastamente que a população negra é a mais afetada pela **política de encarceramento**.

A **guerra às drogas**, na verdade, abre uma era de criminalização, militarização e punitivismo sem precedentes. É fundamental desmistificar o mercado **das drogas** e discutir que esse mercado, na ilegalidade, vulnerabiliza vidas, estabelece uma dinâmica policial e de maior insegurança nas comunidades afetadas e, inclusive, ameaça instituições e a própria democracia, já que para funcionar demandam um amplo nível de corrupção. (BORGES, 2019, p. 69).

Nessa esteira, podemos inferir que **as atividades de narcotráfico** aparecem como uma alternativa econômica motivada pela vulnerabilidade socioeconômica em que essas mulheres se encontram. Assim, há a feminização **dos delitos de tráfico de drogas**? (GERMANO; MONTEIRO, 2018, p. 36), ainda que essas mulheres desenvolvam papéis secundários dentro da organização criminosa, desse modo

**Dentro do total de mulheres custodiadas, um número pequeno cumpriria um status de comando dentro de alguma organização criminosa, dado que a maioria ocupa posições subalternas como mulas ou meios de transporte de drogas para o interior de presídios, a fim de suprir as necessidades de maridos e companheiros. Isso posto, os doze perfis de mulheres ocupados no tráfico de drogas incluem: bucha (pessoa presa por estar presente na cena em que são efetuadas outras prisões), consumidora, mula-avião (quem transporta a droga), vendedora, vapor (quem negocia pequenas quantidades no varejo), cúmplice, assistente/fogueteira, abastecedora/distribuidora, traficante, gerente, dona de boca e caixa/contadora.** (GOMES, 2020, p. 295)

Outrossim, são cabíveis algumas provocações, quais sejam: **o que a sociedade ganha** trancando essas mulheres por anos consecutivos? **O que**



representa, no volume geral do tráfico, a quantidade de droga que cabe na vagina de uma mulher? Que futuro terão as crianças criadas com pai e mãe na cadeia?? (VARELLA, 2017, p. 209). Em verdade, a superlotação das prisões e as condições penitenciárias pioraram consideravelmente sob a influência direta dessas políticas? (GERMANO; MONTEIRO, 2018, p. 36).

### 3 A TRIPLA PENALIZAÇÃO DA MULHER

#### 3.1 DA PENA PROPRIAMENTE DITA

Em primeiro plano devemos compreender que nosso pensamento é condicionado a pensar as prisões como algo inevitável para quaisquer transgressões convencionadas socialmente. Portanto, a punição já foi naturalizada no imaginário social? (BORGES, 2019, p. 28), ainda que para tanto o preço a ser pago seja o sofrimento daqueles que se encontram no cárcere.

Porém, é igualmente importante o entendimento de que ao proteger os bens jurídicos, o Direito Penal, por extensão, empresta uma contribuição importante para o combate à criminalidade, como consequência natural de sua atuação? (TELES, 2004, p. 47), visto que sua finalidade é a proteção dos bens jurídicos fundamentais, a exemplo da vida, liberdade, propriedade e honra, valores basilares a sociedade. De modo que a observação é importante, para que não se procure ver a resolução dos problemas da criminalidade com leis penais mais severas, com restrições à liberdade, com a criação de novos crimes, enfim, com o endurecimento do Direito Penal? (TELES, 2004, p. 47). Nesse sentido, nos é caríssima a seguinte afirmação a respeito do rigor da sanção penal, a saber:

A sanção do Direito Penal é de uma severidade enorme: priva, em regra, o infrator da norma de sua liberdade, por certo tempo, mantendo-o num lugar diferente do seu, longe de seus entes queridos, suas coisas, sua profissão, sua vida, junto de outros, que nem conhecia, sob a égide de um conjunto de regras antes jamais vistas, numa inominável violência contra o ser humano, pois atinge o bem mais sagrado que ele tem. A liberdade é bem de maior valor que a vida, pois vida sem liberdade não é vida. (TELES, 2004, p. 47).

Dito isso, passamos a análise do que compreendemos por tripla penalização da mulher, que diz respeito a três aspectos distintos: i) a aplicação da pena propriamente dita, oriunda de sentença penal condenatória ou prisão provisória; ii) a inadequação do sistema prisional à condição feminina, pois este foi pensado por homens e, portanto, para abrigar homens; iii) a transcendência da pena, solidão e o abandono afetivo ao longo do cárcere.

Em nosso ordenamento jurídico existem algumas espécies de prisão, a saber: prisão preventiva, disciplinada pelo art. 312 e 313 do Código de Processo Penal e que pode ser decretada como garantia da ordem pública ou por conveniência da instrução criminal; prisão temporária, regulada pelos artigos 1º e 2º da Lei n. 7.960/1989, admitida quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado em alguns crimes, a exemplo do tráfico de drogas (art. 1º, inciso III, da Lei n. 7.960). Ademais, devemos mencionar, ainda, a prisão oriunda de sentença penal



condenatória transitada em julgado, que pode ser cumprida em regime aberto, quando a execução ocorre em casa de albergado ou estabelecimento adequado; regime semiaberto, a execução ocorre em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; ou fechado regime fechado, execução da pena se dá em estabelecimento de segurança máxima ou média, conforme **art. 33 do Código Penal**. Conforme dados coletados pelo INFOPEN Mulheres, das 42.355 presas no Brasil, 45% das custodiadas até Junho de 2016 ainda não haviam sido julgadas, portanto encontram-se presas preventiva ou temporariamente, 32% das mulheres sentenciadas **em regime fechado**, 16% sentenciadas em regime semiaberto e 7% sentenciadas em regime aberto. Ademais, o maior **percentual de presas** sem condenação transitada em julgado encontra-se nos estados do Amazonas, Sergipe, Ceará, Bahia, Ceará, Pará e Piauí, respectivamente.

Nessa vereda, partindo da premissa de que "além da **privação de liberdade**, ser encarcerado significa a negação de **uma série de** direitos e uma situação de aprofundamento de vulnerabilidades? (BORGES, 2019, p.21), é incompreensível que 45% **das mulheres encarceradas** ainda não tenha sido julgada pelo cometimento do(s) crime(s) que lhe foram imputados. À vista disso, nos parece elucidativo o entendimento da pesquisadora Juliana Borges a esse respeito A sociedade é compelida a acreditar que o **sistema de justiça** criminal surge para garantir normas e leis que assegurarão segurança para seus indivíduos. Mas, na verdade, trata-se **de um sistema** que surge já com uma repressão que cria o alvo que intenta reprimir. A realidade do **sistema de justiça** criminal é absolutamente diversa de garantir segurança, mas um mecanismo que retroalimenta insegurança, e aprofunda vigilância [...]. (BORGES, 2019, p. 56).

Nesse sentido, diante da morosidade do **sistema de justiça** criminal, assim como, a interpretação equivocada da natureza e funções da pena, "o sistema de penas privativas **de liberdade e** seu fim constituem verdadeira contradição [...] impossível a ressocialização do homem que se encontra preso, quando vive em uma comunidade cujos valores são totalmente distintos daqueles que, em liberdade, deverá obedecer? (PIMENTEL, 1983, p. 185/186).

Além disso, diante do perfil sociodemográfico das mulheres presas no Brasil e apresentado ao longo deste trabalho, podemos inferir que "tanto o cárcere quanto o pós encarceramento significam a morte social desses indivíduos negros e negras que, dificilmente, **por conta do** estigma social, terão restituído o seu status, já maculado pela opressão racial **em todos os** campos [...]" (BORGES, 2019, p. 21).

### 3.2 INADEQUAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL À CONDIÇÃO FEMININA

Diante disso, "a situação **das mulheres encarceradas** sofre uma dupla invisibilidade, tanto pela invisibilidade da prisão quanto pelo fato de serem mulheres" (BORGES, 2019, p. 61), **tendo em vista que** o grupo em estudo possui especificidades biológicas, psicológicas e sociais, assim como, grande parte é oriunda de um contexto de vulnerabilidade social, o **que diz respeito** diretamente a trajetória de vida particular de cada uma delas.

De modo que a inautêntica isonomia dos diplomas e a insistência em oferecer



um tratamento igual ou similar aos indivíduos do gênero masculino a esse grupo, por si só, também constitui violência a essas mulheres, pois ?o sistema carcerário, como verificamos, é feito por homens e para os homens e, por muito tempo, às mulheres era negada **a condição de** sujeito de direitos? (MELO, 2018, p. 24). Ademais No **caso das mulheres**, essas violências ganham materialidades variadas, das mais explícitas (**como, por exemplo**, mulheres que foram obrigadas a parir algemadas) às menos óbvias, encontradas, por exemplo, na arquitetura prisional (onde há dependências sem creche e o vaso sanitário é substituído por um buraco no chão) e no acesso restrito a produtos de higiene feminina (levando muitas a usarem miolo de pão como absorventes). O cenário concreto é de celas superlotadas, insalubres e sem conforto, acesso precário ou ausente a tratamentos médicos e a serviços especializados em saúde da mulher, más condições de higiene, pobreza e dificuldade de acesso a bens necessários, exposição aumentada a conflito e violência entre internas e entre internas e equipe, baixa escolaridade, limitação em oportunidades educacionais e laborais. (GERMANO; MONTEIRO, 2018, p. 38)

Inclusive, apesar das previsões expressas nas **Regras de Bangkok** e **Lei de Execução Penal**, poucas são as apenadas que recebem assistência de saúde no tocante a enfermidades psíquicas, pois ?às pessoas que se encontram **em situação de privação de liberdade e**, no caso de mulheres, esse contexto pode se tornar especialmente adoecedor, considerando que todo **o sistema penal** foi criado **a partir de uma** perspectiva androcêntrica? (GERMANO; MONTEIRO, 2018, p. 38).

Nesse sentido, ?as condições ofertadas para **cumprimento da pena** são as piores possíveis, extrapolando inclusive o cerceamento do direito de liberdade [...] atingindo direitos outros para perpetuar uma vingança que visa coibir pelo medo o cometimento de novos delitos? (MELO, 2019, p. 73), o que podemos verificar pela superlotação do sistema carcerário, condições precárias e desumanas de higiene e alimentação e ausência de oportunidades de estudo e trabalho para as internas. Quadro que se evidencia pelo julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade, pelo **Supremo Tribunal Federal** que reconheceu a massiva **violação de direitos humanos fundamentais dos custodiados(as) no sistema prisional brasileiro**, a exemplo do direito à integridade física, higiene, alimentação e saúde, declarando um estado de coisas inconstitucional **no sistema carcerário**.

**Com o objetivo de** assegurar as garantias constitucionalmente previstas para o grupo em estudo, o STF determinou a adoção de um conjunto de medidas dentre as quais podemos mencionar que o prazo de seis meses para que o governo federal elabore um plano de intervenção, com diretrizes para reduzir **a superlotação dos presídios, o número de** presos provisórios e a permanência em regime mais severo ou por tempo superior ao da pena imposta.

À vista disso verificamos que o presente cenário encontra-se em dissonância com as normas previstas pela Constituição Federal, especialmente o art. 5º, incisos



XLVII, XLVIII, XLIX e L; tratados internacionais, a exemplo das **Regras de Bangkok** e as Regras internacionais para o enfrentamento da tortura e maus-tratos; e a **Lei de Execução Penal** (Lei n. 7.210/1984), pois as referidas normas autorizam a aplicação das sanções penais previstas em nossa legislação, mas não autorizam o Estado a violar os direitos fundamentais dos apenados(as).

### 3.3 TRANSCENDÊNCIA DA PENA E A SOLIDÃO NO CÁRCERE

A Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso XLV, assevera que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei [...]", sendo o referido dispositivo compreendido como direito fundamental, entretanto é notório que

Na realidade, a **pena privativa de liberdade** tem impacto especialmente na família da pessoa encarcerada. Quando tratamos **do encarceramento feminino**, a questão é mais complexa, **dado que as mulheres** ainda são **as principais responsáveis** pelas tarefas ligadas à esfera reprodutiva da vida social, sejam afazeres domésticos ou de cuidado de crianças, idosos e pessoas doentes em geral, mesmo que também exerçam trabalho remunerado.

(DORNELLAS, 2019, p. 94).

Desse modo, é evidente que apesar das diversas formas de composições familiares e distintos contextos de vida, a **política de encarceramento em massa** e o aprisionamento de mães de crianças em fase de desenvolvimento pode até mesmo **contribuir para o aumento dos índices de** criminalidade, diante da exposição desses jovens a vulnerabilidades, como a falta de renda necessária a sua subsistência e que antes era provida por suas genitoras. À vista disso devemos reconhecer que Os impactos do encarceramento não se restringem aos limites da prisão ? nem em questão de espaço, nem em questão de tempo ? alcançando os familiares e toda a comunidade durante e depois da detenção. No caso da prisão feminina, as implicações socioeconômicas e familiares devem ser analisadas **levando em consideração** os papéis sociais desempenhados pelas mulheres na nossa sociedade. (CHAVES; RIBEIRO, 2023, p.38).

Para além dos já mencionados efeitos do cárcere para a dinâmica familiar podemos mencionar, ainda, ?o estigma associado ao crime e, logo, à prisão. Este se estende aos familiares e **faz com que** os mesmos sintam **a necessidade de** esconder ter ocorrido a prisão de pessoas próximas, para se preservarem? (DORNELLAS, 2019, p. 97), pois ?a sociedade é capaz de encarar com alguma complacência a prisão de um parente homem, mas a da mulher envergonha a família inteira.

(VARELLA, 2017. p. 38). Nesse sentido, ainda, Dornellas:

Podemos perceber como o estigma ligado ao encarceramento afeta os familiares da mulher presa em diversos âmbitos: na escola, no trabalho, no **local de residência** e até mesmo na própria família.

Desse modo, as pessoas buscam ocultar a situação para tentarem levar uma vida não marcada, pois a força dessa informação é tão grande que, quando descoberta, os familiares se vêem diante da

necessidade de mudar as crianças de escola, trocar de emprego ou de residência. Verifica-se, assim, uma transmissão do estigma. (DORNELAS, 2019, p. 98).

Nessa esteira, diferente do que ocorre com indivíduos do sexo masculino, as mulheres ainda são vítimas da solidão e abandono durante o cárcere, dentre estes o abandono é o que mais aflinge as detentas. **Cumprem suas penas** esquecidas pelos familiares, amigos, maridos, namorados e até pelos filhos (VARELLA, 2017, p. 38), aspecto de transcendência da pena que para além da presa atinge todos em seu convívio, em especial, seus filhos.

Enquanto estiver preso, o homem contará com a visita de uma mulher, seja mãe, esposa, namorada, prima ou a vizinha esteja ele num presídio de São ou a centenas de quilômetros. A Mulher é esquecida. Chova, faça frio ou calor, quem passa na frente **de um presídio** masculino nos fins de semana fica surpreso com o tamanho das filas, formadas basicamente por mulheres, criança e um mar de sacolas plásticas abarrotadas de alimentos. (VARELLA, 2017, p. 38).

Por conseguinte, ao longo de toda sua existência as mulheres são, por vezes, expostas a diversas formas de violência (inclusive institucionais) e opressão de gênero, raça ou classe, são histórias de violência e de falta de acesso aos direitos de cidadania, aos bens e aos benefícios da sociedade que garantem a dignidade humana? (LEAL; MONTEIRO, p. 166), o que evidenciamos ao longo deste trabalho com ênfase aos três aspectos da tripla penalização imposta à mulher presa.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

**O presente trabalho**, resultado de pesquisa exploratória e documental, buscou realizar o mapeamento crítico das **violações dos direitos humanos fundamentais das mulheres presas e** outras prerrogativas concernentes ao cumprimento digno da pena no Brasil, empregando como ferramenta metodológica para análise dos dados coletados e apresentados a teoria da interseccionalidade.

O principal entrave a pesquisa residiu na dificuldade de encontrar dados atualizados, visto que o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias ? INFOPEN Mulheres corresponde ao ano de 2017 e o relatório semestral do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional não computa os dados das penitenciárias federais. Entretanto, foi possível traçar o perfil sociodemográfico do grupo em estudo, qual seja: mulheres **entre 18 e 34 anos**, autodeclaradas negras e com **ensino fundamental incompleto**, das quais centenas são mães.

Para tanto, realizamos a exposição dos principais diplomas legais a respeito do tema, a saber: Constituição Federal de 1988, Código de Processo Penal e **Lei de Execução Penal**, assim como, as Regras das Nações Unidas para o tratamento **de mulheres presas e** medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, **a fim de** demonstrar que há previsão legal das prerrogativas apresentadas, porém sem pouca efetividade em função da omissão estatal.

Diante desse quadro, verificou-se a submissão das **mulheres presas ao** que denominamos por tripla penalização, **que diz respeito** a própria custódia dentro dos estabelecimentos prisionais, a inadequação **do sistema prisional** à condição feminina



e a transcendência da pena, solidão e abandono afetivo no cárcere. O nefasto cenário submete ao poder punitivo estatal e a violência institucional do cárcere um grupo de mulheres marcadas por opressões de gênero, **raça e classe**, assim como, trajetórias marcadas pela falta de acesso a direitos básicos como saúde, educação, habitação e emprego, prerrogativas que garantem a dignidade humana e poderiam impedir o ingresso dessas mulheres na criminalidade. Por fim, entendemos que o caminho para o combate à crescente dos **altos índices de criminalidade e encarceramento feminino é** através da **implementação de políticas públicas** efetivas voltadas à promoção de educação, assistência de saúde, educação e capacitação profissional, assim como, programas voltados à independência feminina e combate a desigualdade e vulnerabilidade social.

#### REFERÊNCIAS

- AFONSO, José da Silva. Curso de Direito Constitucional Positivo. 22. ed. Malheiros Editores, 2003.
- ANJOS, Cleide Leite De Sousa; RODRIGUES, Luíza Maria. **O encarceramento feminino à luz dos direitos humanos**. Revista Esmat: 2016. Disponível em: [http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista\\_esmat/article/view/110](http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/110)
- BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Pólen, 2019.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.
- \_\_\_\_\_. **Lei n. 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal**. Senado: 1984.
- \_\_\_\_\_. Decreto **Lei n. 3.689 de 03 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal**. Senado: 1941.
- \_\_\_\_\_. Decreto **Lei n. 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal**. Senado: 1940.
- \_\_\_\_\_. Regras das Nações Unidas para o tratamento **de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras**. Brasília: 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afb74.pdf>
- \_\_\_\_\_. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias ? INFOPEN Mulheres. Brasília: 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2017.pdf>
- \_\_\_\_\_. Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional ? SISDEPEN. Brasília: 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>
- CHAVES, Luana Hordones; RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes Ribeiro. Efeitos **do encarceramento feminino** nas dinâmicas familiares. *Análise Social*, v. 56, 2023. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/analisesocial/article/view/25074>.
- CUNHA JUNIOR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional. 13. ed. Editora Juspodivm, 2018.
- DORNELLAS, Mariana Paganote. Os efeitos **do encarceramento feminino** para a



família da mulher presa: aspectos da transcendência da pena. Revista Antropolítica: n. 46, 2019. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/antropolitica/article/view/41915/31080#toc>

GERMANO, Idilva Maria Pires; MONTEIRO, Rebeca Áurea Ferreira Gomes; LIBERATO, Mariana Tavares Cavalcante. Criminologia Crítica, Feminismo E Interseccionalidade na abordagem Do **Aumento Do Encarceramento Feminino**. Psicologia: Ciência e Profissão, 2018. Disponível em: <https://scielo.br/j/pcp/a/MHtjGhJrYXTLYzWmS6X4W6Q/?lang=pt>

GOMES, Simone Ribeiro. **O encarceramento feminino recente no Brasil: uma discussão a partir do Rio de Janeiro, Manaus e Fortaleza**. Fortaleza: Revista de Ciências Sociais, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/50996>

LEAL, T. C. de A.; MONTEIRO, A. O. Mulheres encarceradas: dificuldades vivenciadas antes, durante e após a prisão. Gênero & Direito, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/view/46725>

MACHADO, Valeska Berman. QUESTÃO PENITENCIÁRIA E ENCARCERAMENTO FEMININO. Sociais e Humanas, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/27471>

MELO, Marcos Luiz Alves de. Elas e o cárcere: um estudo **sobre o encarceramento feminino**. Salvador: Oxente, 2018.

MONTEIRO GARCIA, R.; TRINDADE SILVA BORGES, J.; DE ARAUJO ROCHA, A. C. . Mulher, perigosa e mãe: uma análise dos discursos jurídicos denegatórios à concessão de prisão domiciliar. Revista de Estudos Empíricos em Direito, 2023. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/791>

PAGANOTE, Mariana Dornellas. Os Efeitos **Do Encarceramento Feminino** Para a Família Da Mulher Presa: Aspectos Da Transcendência Da Pena. Antropolítica: 2019. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/antropolitica/article/view/41915>

PIMENTEL, Manoel Pedro. O crime e a pena na atualidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

TELES, Ney Moura. Direito penal: parte geral.1.ed.São Paulo: Atlas, 2004.

**VARELLA, Drauzio. Prisioneiras**. 1ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.



=====

**Arquivo 1:** [TCC - LAURA VERGNE - VERSÃO FINAL.pdf](#) (6803 termos)

**Arquivo 2:** <https://1library.org/article/encarceramento-em-massa-da-popula%C3%A7%C3%A3o-negra-no.yje0dv2q> (2056 termos)

**Termos comuns:** 136

**Similaridade:** 1,55%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC - LAURA VERGNE - VERSÃO FINAL.pdf](#) (6803 termos)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <https://1library.org/article/encarceramento-em-massa-da-popula%C3%A7%C3%A3o-negra-no.yje0dv2q> (2056 termos)

=====

### INADEQUAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL À CONDIÇÃO FEMININA:

O mapeamento crítico da violação dos direitos e garantias fundamentais ao cumprimento digno da pena

Laura Maria Fragoso Vergne<sup>1</sup>

Marcos Luiz Alves de Melo<sup>2</sup>

**RESUMO:** A pesquisa, do tipo exploratória e documental, vislumbra a análise do sistema prisional brasileiro e sua inadequação à condição feminina, assim como, objetiva o mapeamento crítico das violações dos direitos e garantias concernentes ao cumprimento digno da pena, evidenciando a tripla penalização da mulher presa no Brasil. Ademais, alguns outros aspectos para além do âmbito jurídico nos são caros e merecem atenção, a exemplo da solidão e abandono durante o cárcere feminino. Para tanto, foi feita a análise da natureza dos crimes cometidos por elas, bem como, o exame das penalidades aplicadas às mulheres e a regulamentação jurídica da matéria. Outrossim, com base nos dados estatísticos oriundos do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias ? INFOPEN Mulheres e também do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional ? SISDEPEN, foi possível traçar o perfil da mulher apenada no Brasil.

**Palavras-chave:** Mulher. Violação. Solidão. Cárcere.

**ABSTRACT:** The research, of an exploratory and documentary type, aims to analyze the Brazilian prison system and its inadequacy to the female condition, as well as, it aims to critically map the violations of rights and guarantees regarding the dignified fulfillment of the sentence, highlighting the triple penalty of imprisoned women in Brazil. Furthermore, some other aspects beyond the legal sphere are dear to us and deserve attention, such as loneliness and abandonment during female imprisonment. To this end, an analysis of the nature of the crimes committed by them was carried out, as well as an examination of the penalties applied to women and the legal regulation of the matter. Furthermore, based on statistical data from the National Survey of Penitentiary Information ? INFOPEN Mulheres and also from the



Information System of the National Penitentiary Department ? SISDEPEN, it was possible to outline the profile of women prisoners in Brazil.

Keywords: Woman. Violation. Loneliness. Prison.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A MULHER PRESA; 2.1 PERFIL SOCIODEMOGRÁFICO DAS APENADAS NO BRASIL; 2.2 NATUREZA DOS CRIMES PRATICADOS POR ELAS; 3. A TRIPLA PENALIZAÇÃO DA MULHER; 3.1 DA PENA PROPRIAMENTE DITA; 3.2 INADEQUAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL À CONDIÇÃO FEMININA; 3.3 TRANSCENDÊNCIA DA PENA E A SOLIDÃO NO CÁRCERE; 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

## 1 INTRODUÇÃO

A importância de analisar de forma crítica o tema abordado, qual seja: a inadequação do sistema prisional à condição feminina, haure suas origens na necessidade urgente de reforma jurídica e social do que compreendemos por sistema de justiça criminal, uma vez que, o referido mecanismo, desenvolvido para repressão de condutas delituosas, ressocialização e reinserção social, é flagrantemente empregado para perpetuação de opressões ao longo das décadas. Nesse sentido, é notório que a análise puramente jurídica do problema apresentado não é suficiente para satisfazer sua complexidade, em outras palavras, o Direito, por si só, não é capaz de elucidar as questões abordadas neste trabalho. Dito isso, em função das contribuições trazidas pelas teóricas do movimento feminista negro, possuímos as ferramentas necessárias ao estudo da problemática em tela, visto que as referidas postulações dialogam com a realidade do grupo em estudo. Sendo possível, partindo dessas premissas metodológicas, compreender os diversos fatores sociais, econômicos e demográficos que influenciam na vivência de uma mulher já que não é possível, muitas vezes, dissociar questões de gênero, raça e classe do cotidiano desse grupo, pela forma simultânea como se manifestam. Primeiramente, partimos da análise dos altos índices de encarceramento feminino utilizando as lentes da interseccionalidade e trazendo luz às questões de gênero e raça, pois as práticas discriminatórias que forjam a sociedade brasileira a transformam em um complexo mecanismo que constantemente se retroalimenta. Posteriormente, analisamos a natureza das penalidades aplicadas às mulheres e a forma como o sistema carcerário feminino se operacionaliza no Brasil. A Constituição Federal buscou regulamentar a política de encarceramento feminino adotando como princípio basilar a individualização da pena, como demonstra a redação do inciso XLVIII, art. 5º da CF, que dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de estabelecimentos distintos para cumprimento de pena. Nesse sentido, ainda, o legislador constituinte ao redigir os incisos XLIX e L do referido artigo, preocupou-se em regulamentar minimamente a matéria dispondo sobre o respeito à integridade física e moral das presas e o direito a condições dignas para que possam permanecer com seus filhos dentro do cárcere. Por conseguinte, a nível internacional podemos mencionar as Regras de Bangkok ? regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, compromisso



internacional assumido pelo Brasil e que consiste em um conjunto de medidas voltadas às especificidades de gênero no encarceramento feminino, vislumbrando incentivar a criação e implantação de políticas públicas alternativas ao cárcere e outras prerrogativas em sede de execução penal.

Ademais, o art. 318-A do Código de Processo Penal determina as hipóteses em que a prisão preventiva imposta à mulher gestante, que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência poderá ser substituída por prisão domiciliar, assim como, a Lei de Execução Penal, ainda que de forma precária, também buscou disciplinar a matéria nos artigos 14, 82, 83 e 89.

No entanto, apesar dos avanços oriundos dos referidos diplomas normativos, **o sistema prisional brasileiro**, declaradamente inconstitucional, permanece inadequado à figura feminina e as violações aos direitos e garantias fundamentais ao cumprimento digno da pena são constantes, como pretendemos demonstrar.

Dito isso, passamos a analisar o perfil das mulheres presas no Brasil que

**segundo dados do** Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias ?

INFOPEN Mulheres, é composto majoritariamente por mulheres entre 18 e 34 anos, autodeclaradas negras e com ensino fundamental incompleto, dados que refletem a fragilidade das políticas públicas voltadas à emancipação feminina e evidencia que o encarceramento não contribui para maior segurança pública.

Ademais, conforme dados oficiais **do Sistema de** Informações do Departamento Penitenciário Nacional ? SISDEPEN do primeiro semestre de 2023, dentre as mulheres custodiadas no Brasil, atualmente 185 são gestantes e/ou parturientes, 100 são lactantes e 102 presas estão reclusas no sistema prisional com seus filhos(as), crianças entre 1 mês de vida e 3 anos, porém o repositório não computa os quantitativos do Sistema Penitenciário Federal.

Outro aspecto relevante é a natureza dos crimes praticados por elas, visto que o relatório do SISDEPEN, evidencia que 13.146 mulheres encontram-se presas por tráfico de drogas, artigo 12 da Lei n. 6.368/76 ou art. 33 da Lei n. 11.343/06; e 725 por tráfico internacional de drogas, artigo 18 da Lei n. 6.368/76 ou artigos 33 e 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06. Enquanto as custodiadas por crimes contra o patrimônio, a exemplo do roubo qualificado e simples (art. 157 do Código Penal) não ultrapassam 2.523 e 1.603, respectivamente.

Nesse sentido, é notória a relação existente entre o aumento nos índices de tráfico de entorpecentes e a Lei n. 11.343/06 ? Lei de Drogas, com a crescente de mulheres apenadas, uma vez que, ainda que estas desenvolvam papéis secundários são as mais prejudicadas pela subversão da ordem jurídica e social.

Desse modo, a tripla penalização da mulher se evidencia quando, para além da pena propriamente dita, estas são submetidas a um **sistema prisional que** apesar dos avanços oriundos da Constituição Federal de 1988, Código de Processo Penal, Lei de Execução Penal e diplomas internacionais, não é capaz de contemplar todas as suas necessidades e, portanto, incorre em inconstitucionalidade, violação e omissão, assim como, a solidão e abandono afetivo ao longo do cárcere.

## 2 O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A MULHER PRESA

A análise histórica das penalidades aplicadas às mulheres permeia o processo



de invisibilidade desse grupo até a sua afirmação como sujeitos de direitos, uma vez que, por trás do discurso de vulnerabilidade que sempre percorreu a existência do gênero feminino se encontram amarras de submissão. De modo **que o sistema carcerário brasileiro** ?se configura como um cenário androcêntrico, pautado por uma teoria sexista, pensada e executada em prol do masculino.?(MACHADO, 2017).

No Brasil as primeiras instituições destinadas à custódia do grupo em estudo eram ligadas a organizações religiosas, onde um rigoroso sistema de controle era empregado a fim de corrigir os desvios das custodiadas. Desse modo, mesmo com o avanços oriundos da instituição da prisão como ?espaços de humanização da punição ? transformando-se **a privação de liberdade** em punição ?, as mulheres permaneciam subjugadas no ambiente privado, inclusive com leis que garantiam castigos físicos? (BORGES, 2019, p. 62).

**Ainda** no que se refere a esse período histórico, com as mulheres ?eram exercidas as atividades objetivando a ressocialização das internas, domesticando-as através do ensino de atividades como limpeza doméstica, cozinha, bordado [...] devolvendo-as ao seu papel estigmatizado de donas do lar? (MELO, 2018, p. 65), o que demonstra o interesse na manutenção do controle das tidas como desajustadas. Em função disso, hodiernamente o encarceramento feminino ?tem sido reconhecido como excessivo e fonte adicional de vulnerabilidade e vitimização para elas e prejuízo para a sociedade? (GERMANO; MONTEIRO, 2018, p. 29).

Portanto, seus altos e crescentes índices evidenciam que **se faz necessário** o reexame e reestruturação **do sistema prisional** desde a estrutura física das instituições que abrigam as apenadas, até sua forma de organização, assim como, a implementação de políticas públicas efetivas para o combate das desigualdades e vulnerabilidades sociais, haja vista que ?querer combater a criminalidade com o Direito Penal é querer eliminar a infecção com analgésico. O crime há de ser combatido com educação, saúde, habitação, trabalho para todos [...] condições de vida digna para todo cidadão? (TELES, 2004, p. 46).

A Constituição Federal de 1988 disciplinou a questão penitenciária feminina servindo como parâmetro para legislação infraconstitucional. Porém, cumpre esclarecer que a disciplina normativa constante nos demais dispositivos pode ser igualmente aplicada ao grupo em estudo, pois ?ainda que não menciona especificamente a mulher, têm aplicação isonômica, porém é cediço que as mulheres são detentoras de peculiaridades que necessitam de tutela diferenciada para alcançar a isonomia, não só no plano formal? (MELO, 2018, p.39).

O legislador constituinte adotou como ?princípio norteador da relação mulher versus prisão, claro, a individualização da pena? (MELO, 2018, p. 35), como assevera a redação do o inciso XLVIII, art. 5º da CF, bem como, preocupou-se em regulamentar o respeito à integridade física e moral e o direito de condições dignas para que possam permanecer com seus filhos **durante o período de** amamentação.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLVIII - a pena



será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação [...]. (BRASIL, 1988).

Desse modo, ao incluir as supracitadas disposições no rol do art. 5º, o constituinte as consagra como direitos fundamentais sendo classificados como situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem sobrevive [...] devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados? (AFONSO, 2003, p. 178) ou, ainda, posições jurídicas que investem o ser humano de um conjunto de prerrogativas, faculdades e instituições imprescindíveis a assegurar uma existência digna, livre e fraterna de todas as pessoas? (CUNHA JUNIOR, 2018, p. 502).

Em se tratando de direitos fundamentais que constituem verdadeiramente desdobramentos do princípio da dignidade da pessoa humana, o mencionado grupo de prerrogativas possui função prestacional, uma vez que, tem a missão de prover o indivíduo de condições para exigir do Estado imediata realização de políticas públicas socialmente ativas, criando, por conseguinte, as condições materiais e institucionais para o exercício desses direitos? (CUNHA JUNIOR, 2018, p. 509), ao passo em que são dotados de eficácia plena.

À vista disso, ao falarmos em eficácia normativa, ainda que as disposições do art. 5º da CF/88 possuam aplicabilidade imediata, direta e integral, pois não carecem de integração legislativa, ao não alcançarem os efeitos jurídicos pretendidos pelo constituinte, é necessária normação jurídica ordinária ou complementar executória para efetivação dessa classe de direitos humanos fundamentais.

Ademais, cumpre mencionar o basilar marco normativo internacional nessa matéria, a saber: Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras ou Regras de Bangkok, aprovado pela Assembleia Geral da ONU em 2010 e que constitui um conjunto de medidas voltadas a impulsionar a criação de políticas públicas alternativas à aplicação de penas de prisão às mulheres, assim como, assegurar a esse grupo prerrogativas básicas ao cumprimento digno da pena.

Nessa vereda, no que se refere à regulamentação específica infraconstitucional brasileira, cabe ao Código de Processo Penal e à Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), a positivação das normas concernentes à questão penitenciária feminina, razão pela qual iremos analisar alguns desses dispositivos, quais sejam: art. 318 e art. 318-A, do CPP; arts. 14, 82, 83 e 89, LEP. Como dito anteriormente, o pilar adotado como parâmetro para disciplina do cárcere feminino é a individualização da pena, prevista no inciso XLVIII, art. 5 da Constituição. Desse modo, de forma complementar prevê a LEP que Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso. §1º. A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão

recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. (BRASIL, 1984).

Nessa esteira, as Regras de Bangkok dispõe de forma ainda mais detalhista sobre parâmetros para a alocação e acomodação das custodiadas, trazendo um olhar diferenciado para as especificidades de gênero e a necessidade de tratamento adequado e voltado à reinserção e reintegração social, evidenciando que "faz-se necessária a junção de outros meios como a participação da própria família e dos atores da execução penal lato sensu para que se consigam caminhar para resultados mais favoráveis a essa reintegração do preso à sociedade?" (MELO, 2018, p. 153), senão vejamos:

Regra 4. Mulheres presas deverão permanecer, na medida do possível, em prisões próximas ao seu meio familiar ou local de reabilitação social, considerando suas responsabilidades como fonte de cuidado, assim como sua preferência pessoal e a disponibilidade de programas e serviços apropriados.

Regra 5. A acomodação de mulheres presas deverá conter instalações e materiais exigidos para satisfazer as necessidades de higiene específicas das mulheres, incluindo absorventes higiênicos gratuitos e um suprimento regular de água disponível para cuidados pessoais das mulheres e crianças, em particular mulheres que realizam tarefas na cozinha e mulheres gestantes, lactantes ou **durante o período** da menstruação.

Regra 54. Autoridades prisionais deverão reconhecer que mulheres presas de diferentes tradições religiosas e culturais possuem necessidades distintas e podem enfrentar múltiplas formas de discriminação para obter acesso a programas e serviços cuja implementação seja ligada a fatores de gênero e culturais. Desta forma, autoridades prisionais deverão oferecer programas e serviços abrangentes que incluam essas necessidades, em consulta com as próprias presas e os grupos pertinentes. (BRASIL, 2016).

Como veremos adiante, o perfil das apenadas **no Brasil é** composto majoritariamente por mulheres negras, com ensino fundamental incompleto, entre 18 e 34 anos, dentre as quais 20% possuem pelo menos 2 filhos(as) e 18% possuem 1 filho(a). Razão pela qual acertadamente compreendeu o legislador que as custodiadas submetidas ao poder punitivo estatal derivam de um contexto de vulnerabilidade e são diretamente responsáveis pela criação de seus filhos e possuem historicamente o dever de cuidado de suas famílias.

É imprescindível a figura materna para o desenvolvimento dessas crianças, até mesmo pela aflição que se impõe a mãe que encontra-se presa e "não tem família por perto, condição que as obriga a ver as crianças espalhadas em casas alheias ou recolhidas em abrigos sob responsabilidade do Conselho Tutelar?" (VARELLA, 2017, p. 209), realidade de boa parte das presas.

Assim sendo, o Código de Processo Penal prevê hipóteses em que a prisão preventiva imposta à mulher gestante, que for mãe ou responsável por crianças ou



peças com deficiência poderá ser substituída por prisão domiciliar  
Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: [...] IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos [...].

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa; II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. (BRASIL, 1941).

Outrossim, ainda no que se refere às questões atinentes à maternidade e cárcere, é necessário compreender que deve ser levado em conta o melhor interesse dos filhos ou filhas menores de idade e as diligências adequadas para seu cuidado, em especial crianças com deficiência ou em período de amamentação, considerando a sua história, laços familiares e o contexto característico.

Por isso os pleitos de defesa durante a instrução processual de crimes cometidos por elas quando estes não forem graves e/ou violentos, assim como, as presas preventivamente ou aguardando julgamento, sempre pugnam pela discricionariedade de se considerar fatores atenuantes como a ausência de antecedentes criminais e a natureza da conduta no momento da condenação, a fim de viabilizar a permanência dessas mulheres com seus filhos dentro ou fora do cárcere. Diante disso, dispõe a Lei de Execução Penal que

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. §3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. §4º Será assegurado tratamento humanitário à mulher grávida durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como à mulher **no período de** puerpério, cabendo ao poder público promover a assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido. (Incluído pela Lei nº 14.326, de 2022).

Art. 83. §2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009).

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. (BRASIL, 1984).

Nesse sentido, as Regras de Bangkok regulamentam a relação maternidade versus prisão, preceituando os parâmetros para os procedimentos de assistência de saúde à mulher gestante ou lactante, até mesmo a forma como devem ser realizadas visitas nas unidades prisionais que envolvam crianças.



Regra 28. Visitas que envolvam crianças devem ser realizadas em um ambiente propício a uma experiência positiva, incluindo no que se refere ao comportamento dos funcionários/as, e deverá permitir o contato direto entre mães e filhos/as. Onde possível, deverão ser incentivadas visitas que permitam uma permanência prolongada dos/as filhos/as.

Regra 48. 1. Mulheres gestantes ou lactantes deverão receber orientação sobre dieta e saúde dentro de um programa a ser elaborado e supervisionado por um profissional da saúde qualificado [...]. 2. Mulheres presas não deverão ser desestimuladas a amamentar seus filhos/as, salvo se houver razões de saúde específicas para tal.

Regra 49. Decisões para autorizar os/as filhos/as a permanecerem com suas mães na prisão deverão ser fundamentadas no melhor interesse da criança. Crianças na prisão com suas mães jamais serão tratadas como presas.

Regra 51. 1. Crianças vivendo com as mães na prisão deverão ter acesso a serviços permanentes de saúde e seu desenvolvimento será supervisionado por especialistas, em colaboração com serviços de saúde comunitários. (BRASIL, 2016).

Cumpra mencionar que as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas, vislumbra aspectos concernentes a saúde mental das internas, haja vista que é basilar a presença de profissionais dessa área dentro das unidades prisionais para que possam desenvolver maior sensibilidade para a singularidade das experiências femininas como agressoras e vítimas, antes e depois de apenadas, bem como uma formação mais robusta que lhes permita enfrentar a interconexão de desvantagens sociais? (GERMANO; MONTEIRO, 2018, p. 34), vislumbrando a prevenção ao suicídio e lesões autoinflingidas, assim como a promoção programas de tratamento do consumo de drogas e entorpecentes. Nesse sentido:

Regra 12. Deverão ser disponibilizados às mulheres presas com necessidades de atenção à saúde mental, na prisão ou fora dela, programas de atenção à saúde mental individualizados, abrangentes, sensíveis às questões de gênero e centrados na compreensão dos traumas, assim como programas de reabilitação.

Regra 13. Funcionários/as da prisão deverão ser alertados dos momentos em que as mulheres possam sentir especial angústia, para que sejam sensíveis à situação dessas mulheres e assegurem que elas recebam apoio adequado.

Regra 15. Os serviços de saúde da prisão deverão prover ou facilitar programas de tratamento especializados a mulheres usuárias de drogas, considerando anterior vitimização, as necessidades especiais das mulheres gestantes e mulheres com crianças, assim como a diversidade cultural de suas experiências.

Regra 16. A elaboração e aplicação de estratégias, em consulta com

os serviços de atenção à saúde mental e de assistência social, para prevenir o suicídio e as lesões auto infligidas entre as presas, e a prestação de apoio adequado, especializado e com perspectiva de gênero para aquelas mulheres **em situação de** risco, deverão ser parte de uma política abrangente de atenção à saúde mental nas penitenciárias femininas. (BRASIL, 2016).

Em verdade, inúmeros são os avanços no âmbito da questão penitenciária feminina **no Brasil e** legislação internacional, bem como os demais dispositivos do Código de Processo e Penal e da Lei de Execução Penal podem ser igualmente aplicados às mulheres custodiadas, ainda que não as mencione expressamente. Porém, é notório que a regulamentação se demonstra insuficiente e a ?falsa isonomia dos diplomas legais reforça esse nefasto cenário de invisibilidade sistemática e estrutural da mulher como sujeito de direitos? (MELO, 2018, p. 39), permanecendo fadada a invisibilidade e, portanto, ao que denominamos de tripla penalização, que é gerada em grande parte pela ausência de adequação **do sistema prisional** a seus aspectos sociais, psicológicos e biológicos.

## 2.1 PERFIL SOCIODEMOGRÁFICO DAS APENADAS NO BRASIL

No Brasil alguns são os bancos de dados oficiais para coleta de informações sobre **o sistema prisional**, para tanto utilizaremos o Levantamento de Informações Penitenciárias ? INFOPEN Mulheres, realizado por meio de formulário estruturado e disponibilizado através de plataforma digital, desenvolvido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, e o relatório semestral **do Sistema de** Informações do Departamento Penitenciário Nacional ? SISDEPEN, que compila os dados fornecidos pelas Secretarias de Administração Prisional de todos os Estados, Distrito Federal e Sistema Penitenciário Federal.

Nessa vereda, ainda, ?a posição secundária ocupada pela mulher no sistema punitivo, com seu baixo número absoluto de encarceramento, se comparado ao masculino, leva à errônea compreensão de que mulheres são menos selecionadas pelo sistema penal?. (GERMANO; MONTEIRO, 2018, p. 32).

Outrossim, cumpre salientar que os dados compilados pelo Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional referente ao primeiro semestre de 2023 indicam que atualmente a população carcerária feminina **é composta por** 27.375 mulheres, porém o mencionado repositório não computa as custodiadas em unidades prisionais federais, razão pela qual utilizaremos como principal referência os dados fornecidos pelo Levantamento de Informações Penitenciárias.

Conforme informação do INFOPEN Mulheres, a população carcerária feminina brasileira **é composta por** 42.355 mulheres, sendo a quarta maior do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos, China e Rússia, respectivamente. De modo que a análise histórica do contexto internacional de encarceramento feminino demonstra que ?em um período de 16 anos, entre 2000 e 2016, a taxa de aprisionamento de mulheres aumentou em 455% no Brasil. No mesmo período, a Rússia diminuiu em 2% o encarceramento deste grupo populacional (INFOPEN Mulheres, 2017, p. 13). Demonstrem os dados do referido Levantamento de Informações que 27% da população carcerária feminina **é composta por** mulheres de 18 a 24 anos; 23% entre



25 e 29 anos; e 18% entre 30 e 34 anos de idade. Nesse sentido, diante da análise das amostras da pesquisa, podemos inferir que 68% **da população prisional** feminina é formada por jovens entre 18 e 34 anos de idade.

Ademais, no que se refere à raça, cor e etnia das mulheres privadas **de liberdade no Brasil**, 62% são negras e 37% brancas, dito isso se projetarmos a proporção de mulheres negras e brancas observada na parcela **da população prisional** [...] teríamos uma estimativa de 25.581 mulheres negras em todo **o sistema prisional** e 15.051 mulheres brancas? (INFOPEN Mulheres, 2017, p. 40).

Nessa vereda, no que diz respeito aos índices de escolaridade, 2% das custodiadas é analfabeta; 3% é alfabetizada, porém sem cursos regulares; 45% possui o ensino fundamental incompleto; e 15% têm ensino fundamental completo, dito isso 65% do grupo em estudo sequer ingressou no ensino médio.

Por fim, diante da necessidade de considerar o aspecto de transcendência da pena e o impacto do encarceramento sobre as famílias das presas também foram coletadas informações primárias acerca da quantidade de filhos das apenadas. Cerca de 18% da população carcerária feminina possui pelo menos 1 filho; 20% possui 2 filhos; 17%, 3 filhos; 8%, 4 filhos; 5%, 5 filhos; 7% possui 6 filhos ou mais. Nesse contexto, os dados coletados e organizados pelo relatório SISDEPEN concernentes ao primeiro semestre de 2023 indicam que atualmente existem 185 mulheres gestante e/ou parturientes dentro das unidades prisionais, 100 são lactantes e 102 crianças encontram-se nos estabelecimentos prisionais com suas genitoras. Dentre estas 87% têm até 06 meses de vida; 14% têm entre 06 meses e 01 ano; e 1% encontra-se entre 01 e 02 anos de idade, sem contabilizar os quantitativos do Sistema Penitenciário Federal.

## 2.2 NATUREZA DOS CRIMES PRATICADOS POR ELAS

O tráfico de entorpecentes **no Brasil se** desenvolveu sobremaneira nas comunidades carentes devido a negligência do Estado [...] facilitando a inserção dos cidadãos **em situação de** vulnerabilidade no mercado ilícito e em irrefreável expansão do tráfico? (MELO, 2018, p. 47), assim como, existem corpos historicamente perpassados pelo controle e pela punição, devido ao passado escravocrata brasileiro? (BORGES, 2019, p. 20).

Além disso, o presente cenário torna possível a observação da expansão das facções criminosas e de que forma isso se relaciona com **o sistema carcerário**, assim como há um aumento sensível na vulnerabilização da vida das detentas, pois essas têm muito menos recursos econômicos, laborais e são as que se responsabilizam majoritariamente pelos encargos familiares?(GOMES, 2020, p. 291). Nesse sentido, os dados estatísticos dos referidos repositórios oficiais **demonstram que há** predominância da participação de mulheres na prática de determinados crimes, o que traz ênfase à seletividade penal do Estado que concentra todo aparato punitivo na repressão de condutas voltadas a crimes contra o patrimônio e relacionados ao tráfico de drogas, tal como determinado grupo social é o principal alvo da política de **encarceramento em massa**.

Conforme o INFOPEN Mulheres de 2017, das 42.355 presas no Brasil, 62% encontram-se no sistema prisional por crimes ligados ao tráfico, enquanto 11% pelo



crime de roubo simples ou qualificado e 9% por furto. Em verdade, ?entre 2005 e 2016, torna-se evidente a expansão do encarceramento de mulheres pelos crimes ligados ao tráfico de drogas, em detrimento dos crimes praticados contra a vida (homicídios simples e qualificado)? (INFOPEN Mulheres, 2017, p. 55).

Ademais, o relatório semestral do SISDEPEN indica que 13.146 mulheres encontram-se presas preventivamente ou em cumprimento de pena por tráfico de drogas, enquadradas no art. 12 da Lei n. 6.368/76 ou art. 33 da Lei n. 11.343/06 (Lei de Drogas) e 725 custodiadas por tráfico internacional de drogas, art. 18 da Lei n. 6.368/76 ou artigos 33 e 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06.

No entanto, as apenadas por crimes contra o patrimônio, a exemplo do roubo qualificado e simples (art. 157 do CP) não ultrapassam 2.523 e 1.603, respectivamente. No que se refere ao furto simples (art. 155) o número de presas é de 1.038 e furto qualificado, 971 mulheres (art. 155, parágrafo quarto e quinto).

Portanto, verificamos que ?a guerra às drogas entra em cena como o discurso de legitimação da ação genocida do Estado. Um discurso que, ao longo da história da sociedade brasileira, se materializou de diferentes formas e perspectivas em corpos negros? (BORGES, 2019, p. 24), o que se evidencia pela análise dos dados apresentados que demonstram vastamente que a população negra é a mais afetada pela política de encarceramento.

A guerra às drogas, na verdade, abre uma era de criminalização, militarização e punitivismo sem precedentes. É fundamental desmistificar o mercado das drogas e discutir que esse mercado, na ilegalidade, vulnerabiliza vidas, estabelece uma dinâmica policial e de maior insegurança nas comunidades afetadas e, inclusive, ameaça instituições e a própria democracia, já que para funcionar demandam um amplo nível de corrupção. (BORGES, 2019, p. 69).

Nessa esteira, podemos inferir que ?as atividades de narcotráfico aparecem como uma alternativa econômica motivada pela vulnerabilidade socioeconômica em que essas mulheres se encontram. Assim, há a feminização dos delitos de tráfico de drogas? (GERMANO; MONTEIRO, 2018, p. 36), ainda que essas mulheres desenvolvam papéis secundários dentro da organização criminosa, desse modo

Dentro do total de mulheres custodiadas, um número pequeno cumpriria um status de comando dentro de alguma organização criminosa, dado que a maioria ocupa posições subalternas como mulas ou meios de transporte de drogas para o interior de presídios, a fim de suprir as necessidades de maridos e companheiros. Isso posto, os doze perfis de mulheres ocupados no tráfico de drogas incluem: bucha (pessoa presa por estar presente na cena em que são efetuadas outras prisões), consumidora, mula-avião (quem transporta a droga), vendedora, vapor (quem negocia pequenas quantidades no varejo), cúmplice, assistente/fogueteira, abastecedora/distribuidora, traficante, gerente, dona de boca e caixa/contadora. (GOMES, 2020, p. 295)

Outrossim, são cabíveis algumas provocações, quais sejam: ?o que a



sociedade ganha trancando essas mulheres por anos consecutivos? O que representa, no volume geral do tráfico, a quantidade de droga que cabe na vagina de uma mulher? Que futuro terão as crianças criadas com pai e mãe na cadeia?? (VARELLA, 2017, p. 209). Em verdade, ?a superlotação das prisões e as condições penitenciárias pioraram consideravelmente sob a influência direta dessas políticas? (GERMANO; MONTEIRO, 2018, p. 36).

### 3 A TRIPLA PENALIZAÇÃO DA MULHER

#### 3.1 DA PENA PROPRIAMENTE DITA

Em primeiro plano devemos compreender que ?nosso pensamento é condicionado a pensar as prisões como algo inevitável para quaisquer transgressões convencionadas socialmente. Portanto, a punição já foi naturalizada no imaginário social? (BORGES, 2019, p. 28), **ainda** que para tanto o preço a ser pago seja o sofrimento daqueles que se encontram no cárcere.

Porém, é igualmente importante o entendimento de que ?ao proteger os bens jurídicos, o Direito Penal, por extensão, empresta uma contribuição importante para o combate à criminalidade, como consequência natural de sua atuação? (TELES, 2004, p. 47), visto que sua finalidade é a proteção dos bens jurídicos fundamentais, a exemplo da vida, liberdade, propriedade e honra, valores basilares a sociedade. De modo que ?a observação é importante, para que não se procure ver a resolução dos problemas da criminalidade com leis penais mais severas, com restrições à liberdade, com a criação de novos crimes, enfim, com o endurecimento do Direito Penal? (TELES, 2004, p. 47). Nesse sentido, nos é caríssima a seguinte afirmação a respeito do rigor da sanção penal, a saber:

A sanção do Direito Penal é de uma severidade enorme: priva, em regra, o infrator da norma de sua liberdade, por certo tempo, mantendo-o num lugar diferente do seu, longe de seus entes queridos, suas coisas, sua profissão, sua vida, junto de outros, que nem conhecia, sob a égide de um conjunto de regras antes jamais vistas, numa inominável violência contra o ser humano, pois atinge o bem mais sagrado que ele tem. A liberdade é bem de maior valor que a vida, pois vida sem liberdade não é vida. (TELES, 2004, p. 47).

Dito isso, passamos a análise do que compreendemos por tripla penalização da mulher, que diz respeito a três aspectos distintos: i) a aplicação da pena propriamente dita, oriunda de sentença penal condenatória ou prisão provisória; ii) a inadequação **do sistema prisional** à condição feminina, pois este foi pensado por homens e, portanto, para abrigar homens; iii) a transcendência da pena, solidão e o abandono afetivo ao longo do cárcere.

Em nosso ordenamento jurídico existem algumas espécies de prisão, a saber: prisão preventiva, disciplinada pelo art. 312 e 313 do Código de Processo Penal e que pode ser decretada como garantia da ordem pública ou por conveniência da instrução criminal; prisão temporária, regulada pelos artigos 1º e 2º da Lei n. 7.960/1989, admitida quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado em alguns crimes, a exemplo do tráfico de drogas (art. 1º, inciso III, ?n?, da Lei n. 7.960).



Ademais, devemos mencionar, ainda, a prisão oriunda de sentença penal condenatória transitada em julgado, que pode ser cumprida em regime aberto, quando a execução ocorre em casa de albergado ou estabelecimento adequado; regime semiaberto, a execução ocorre em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; ou fechado regime fechado, execução da pena se dá em estabelecimento de segurança máxima ou média, conforme art. 33 do Código Penal. Conforme dados coletados pelo INFOPEN Mulheres, das 42.355 presas no Brasil, 45% das custodiadas até Junho de 2016 ainda não haviam sido julgadas, portanto encontram-se presas preventiva ou temporariamente, 32% das mulheres sentenciadas em regime fechado, 16% sentenciadas em regime semiaberto e 7% sentenciadas em regime aberto. Ademais, o maior percentual de presas sem condenação transitada em julgado encontra-se nos estados do Amazonas, Sergipe, Ceará, Bahia, Ceará, Pará e Piauí, respectivamente.

Nessa vereda, partindo da premissa de que **além da privação de liberdade, ser encarcerado significa a negação de uma série de direitos e uma situação de aprofundamento de vulnerabilidades?** (BORGES, 2019, p.21), é incompreensível que 45% das mulheres encarceradas ainda não tenha sido julgada pelo cometimento do(s) crime(s) que lhe foram imputados. À vista disso, nos parece elucidativo o entendimento da pesquisadora Juliana Borges a esse respeito A sociedade é compelida **a acreditar que o sistema de justiça criminal surge para garantir normas e leis que assegurarão segurança para seus indivíduos. Mas, na verdade, trata-se de um sistema que surge já com uma repressão que cria o alvo que intenta reprimir. A realidade do sistema de justiça criminal é absolutamente diversa de garantir segurança, mas um mecanismo que retroalimenta insegurança**, e aprofunda vigilância [...]. (BORGES, 2019, p. 56).

Nesse sentido, diante da morosidade **do sistema de justiça criminal**, assim como, a interpretação equivocada da natureza e funções da pena, **o sistema de penas privativas de liberdade e seu fim constituem verdadeira contradição [...]** impossível a ressocialização do homem que se encontra preso, quando vive em uma comunidade cujos valores são totalmente distintos daqueles que, em liberdade, deverá obedecer? (PIMENTEL, 1983, p. 185/186).

Além disso, diante do perfil sociodemográfico das mulheres presas **no Brasil e apresentado ao longo deste trabalho, podemos inferir que tanto o cárcere quanto o pós encarceramento significam a morte social** desses **indivíduos negros e negras que, dificilmente, por conta do estigma social, terão restituído o seu status, já maculado pela opressão racial em todos os campos [...]**? (BORGES, 2019, p. 21).

### 3.2 INADEQUAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL À CONDIÇÃO FEMININA

Diante disso, a situação das mulheres encarceradas sofre uma dupla invisibilidade, tanto pela invisibilidade da prisão quanto pelo fato de serem mulheres" (BORGES, 2019, p. 61), tendo em vista que o grupo em estudo possui especificidades biológicas, psicológicas e **sociais, assim como**, grande parte é oriunda de um contexto de vulnerabilidade social, o que diz respeito diretamente a trajetória de vida particular de cada uma delas.



De modo que a inautêntica isonomia dos diplomas e a insistência em oferecer um tratamento igual ou similar aos indivíduos do gênero masculino a esse grupo, por si só, também constitui violência a essas mulheres, pois ?o sistema carcerário, como verificamos, é feito por homens e para os homens e, por muito tempo, às mulheres era negada a condição de sujeito de direitos? (MELO, 2018, p. 24). Ademais No caso das mulheres, essas violências ganham materialidades variadas, das mais explícitas (como, por exemplo, mulheres que foram obrigadas a parir algemadas) às menos óbvias, encontradas, por exemplo, na arquitetura prisional (onde há dependências sem creche e o vaso sanitário é substituído por um buraco no chão) e no acesso restrito a produtos de higiene feminina (levando muitas a usarem miolo de pão como absorventes). O cenário concreto é de celas superlotadas, insalubres e sem conforto, acesso precário ou ausente a tratamentos médicos e a serviços especializados em saúde da mulher, más condições de higiene, pobreza e dificuldade de acesso a bens necessários, exposição aumentada a conflito e violência entre internas e entre internas e equipe, baixa escolaridade, limitação em oportunidades educacionais e laborais. (GERMANO; MONTEIRO, 2018, p. 38)

Inclusive, apesar das previsões expressas nas Regras de Bangkok e Lei de Execução Penal, poucas são as apenadas que recebem assistência de saúde no tocante a enfermidades psíquicas, pois ?às pessoas que se encontram em situação de privação de liberdade e, no caso de mulheres, esse contexto pode se tornar especialmente adoecedor, considerando que todo o sistema penal foi criado a partir de uma perspectiva androcêntrica? (GERMANO; MONTEIRO, 2018, p. 38).

Nesse sentido, ?as condições ofertadas para cumprimento da pena são as piores possíveis, extrapolando inclusive o cerceamento do direito de liberdade [...] atingindo direitos outros para perpetuar uma vingança que visa coibir pelo medo o cometimento de novos delitos? (MELO, 2019, p. 73), o que podemos verificar pela superlotação do sistema carcerário, condições precárias e desumanas de higiene e alimentação e ausência de oportunidades de estudo e trabalho para as internas. Quadro que se evidencia pelo julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade, pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a massiva violação de direitos humanos fundamentais dos custodiados(as) no sistema prisional brasileiro, a exemplo do direito à integridade física, higiene, alimentação e saúde, declarando um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário.

Com o objetivo de assegurar as garantias constitucionalmente previstas para o grupo em estudo, o STF determinou a adoção de um conjunto de medidas dentre as quais podemos mencionar que o prazo de seis meses para que o governo federal elabore um plano de intervenção, com diretrizes para reduzir a superlotação dos presídios, o número de presos provisórios e a permanência em regime mais severo ou por tempo superior ao da pena imposta.

À vista disso verificamos que o presente cenário encontra-se em dissonância



com as normas previstas pela Constituição Federal, especialmente o art. 5º, incisos XLVII, XLVIII, XLIX e L; tratados internacionais, a exemplo das Regras de Bangkok e as Regras internacionais para o enfrentamento da tortura e maus-tratos; e a Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984), pois as referidas normas autorizam a aplicação das sanções penais previstas em nossa legislação, mas não autorizam o Estado a violar os direitos fundamentais dos apenados(as).

### 3.3 TRANSCENDÊNCIA DA PENA E A SOLIDÃO NO CÁRCERE

A Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso XLV, assevera que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei [...]", sendo o referido dispositivo compreendido como direito fundamental, entretanto é notório que

Na realidade, a pena privativa de liberdade tem impacto especialmente na família da pessoa encarcerada. Quando tratamos do encarceramento feminino, a questão é mais complexa, dado que as mulheres ainda são as principais responsáveis pelas tarefas ligadas à esfera reprodutiva da vida social, sejam afazeres domésticos ou de cuidado de crianças, idosos e pessoas doentes em geral, mesmo que também exerçam trabalho remunerado.

(DORNELLAS, 2019, p. 94).

Desse modo, é evidente que apesar das diversas formas de composições familiares e distintos contextos de vida, a política de **encarceramento em massa** e o aprisionamento de mães de crianças em fase de desenvolvimento pode até mesmo contribuir **para o aumento** dos índices de criminalidade, diante da exposição desses jovens a vulnerabilidades, como **a falta de** renda necessária a sua subsistência e que antes era provida por suas genitoras. À vista disso devemos reconhecer que

Os impactos do encarceramento não se restringem aos limites da prisão ? nem em questão de espaço, nem em questão de tempo ?

alcançando os familiares e toda a comunidade durante e depois da detenção. No caso da prisão feminina, as implicações socioeconômicas e familiares devem ser analisadas levando em consideração os papéis sociais desempenhados pelas mulheres na nossa sociedade. (CHAVES; RIBEIRO, 2023, p.38).

Para além dos já mencionados efeitos do cárcere para a dinâmica familiar podemos mencionar, ainda, ?o estigma associado ao crime e, logo, à prisão. Este se estende aos familiares e **faz com que** os mesmos sintam a necessidade de esconder ter ocorrido a prisão de pessoas próximas, para se preservarem? (DORNELLAS, 2019, p. 97), pois ?a sociedade é capaz de encarar com alguma complacência a prisão de um parente homem, mas a da mulher envergonha a família inteira.

(VARELLA, 2017. p. 38). Nesse sentido, ainda, Dornellas:

Podemos perceber como o estigma ligado ao encarceramento afeta os familiares da mulher presa em diversos âmbitos: na escola, no trabalho, no local de residência e até mesmo na própria família.

Desse modo, as pessoas buscam ocultar a situação para tentarem levar uma vida não marcada, pois a força dessa informação é tão



grande que, quando descoberta, os familiares se vêem diante da necessidade de mudar as crianças de escola, trocar de emprego ou de residência. Verifica-se, assim, uma transmissão do estigma.

(DORNELAS, 2019, p. 98).

Nessa esteira, diferente do que ocorre com indivíduos do sexo masculino, as mulheres ainda são vítimas da solidão e abandono durante o cárcere, dentre estes o abandono **é o que** mais aflinge as detentas. Cumprem suas penas esquecidas pelos familiares, amigos, maridos, namorados e até pelos filhos (VARELLA, 2017, p. 38), aspecto de transcendência da pena que para além da presa atinge todos em seu convívio, em especial, seus filhos.

Enquanto estiver preso, o homem contará com a visita de uma mulher, seja mãe, esposa, namorada, prima ou a vizinha esteja ele num presídio de São ou a centenas de quilômetros. A Mulher é esquecida. Chova, faça frio ou calor, quem passa na frente de um presídio masculino nos fins de semana fica surpreso com o tamanho das filas, formadas basicamente por mulheres, criança e um mar de sacolas plásticas abarrotadas de alimentos. (VARELLA, 2017, p. 38).

Por conseguinte, ao longo de toda sua existência as mulheres são, por vezes, expostas a diversas formas de violência (inclusive institucionais) e opressão de gênero, raça ou classe, são histórias de violência e de falta de acesso aos direitos de cidadania, aos bens e aos benefícios da sociedade que garantem a dignidade humana? (LEAL; MONTEIRO, p. 166), o que evidenciamos ao longo deste trabalho com ênfase aos três aspectos da tripla penalização imposta à mulher presa.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho, resultado de pesquisa exploratória e documental, buscou realizar o mapeamento crítico das violações dos direitos humanos fundamentais das mulheres presas e outras prerrogativas concernentes ao cumprimento digno da pena no Brasil, empregando como ferramenta metodológica para análise dos dados coletados e apresentados a teoria da interseccionalidade.

O principal entrave a pesquisa residiu na dificuldade de encontrar dados atualizados, visto que o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias ? INFOPEN Mulheres corresponde ao ano de 2017 e o relatório semestral **do Sistema de** Informações do Departamento Penitenciário Nacional não computa os dados das penitenciárias federais. Entretanto, foi possível traçar o perfil sociodemográfico do grupo em estudo, qual seja: mulheres entre 18 e 34 anos, autodeclaradas negras e com ensino fundamental incompleto, das quais centenas são mães.

Para tanto, realizamos a exposição dos principais diplomas legais a respeito do tema, a saber: Constituição Federal de 1988, Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal, assim como, as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não **privativas de liberdade** para mulheres infratoras, a fim de demonstrar que há previsão legal das prerrogativas apresentadas, porém sem pouca efetividade em função da omissão estatal.

Diante desse quadro, verificou-se a submissão das mulheres presas ao que denominamos por tripla penalização, que diz respeito a própria custódia dentro dos



estabelecimentos prisionais, a inadequação **do sistema prisional** à condição feminina e a transcendência da pena, solidão e abandono afetivo no cárcere.

O nefasto cenário submete ao poder punitivo estatal e a violência institucional do cárcere um grupo de mulheres marcadas por opressões de gênero, raça e classe, assim como, trajetórias marcadas pela falta de acesso a direitos básicos como saúde, educação, habitação e emprego, prerrogativas que garantem a dignidade humana e poderiam impedir o ingresso dessas mulheres na criminalidade. Por fim, entendemos que o caminho para o combate à crescente dos altos índices de criminalidade e encarceramento feminino é através da implementação de políticas públicas efetivas voltadas à promoção de educação, assistência de saúde, educação e capacitação profissional, assim como, programas voltados à independência feminina e combate a desigualdade e vulnerabilidade social.

#### REFERÊNCIAS

AFONSO, José da Silva. Curso de Direito Constitucional Positivo. 22. ed. Malheiros Editores, 2003.

ANJOS, Cleide Leite De Sousa; RODRIGUES, Luíza Maria. O encarceramento feminino à luz dos direitos humanos. Revista Esmat: 2016. Disponível em: [http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista\\_esmat/article/view/110](http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/110)

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Pólen, 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei n. 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Senado: 1984.

\_\_\_\_\_. Decreto Lei n. 3.689 de 03 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal. Senado: 1941.

\_\_\_\_\_. Decreto Lei n. 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Senado: 1940.

\_\_\_\_\_. Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não **privativas de liberdade** para mulheres infratoras. Brasília: 2016. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afb74.pdf>

\_\_\_\_\_. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias ? INFOPEN Mulheres. Brasília: 2017. Disponível em:

<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2017.pdf>

\_\_\_\_\_. Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional ? SISDEPEN. Brasília: 2023. Disponível em:

<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>

CHAVES, Luana Hordones; RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes Ribeiro. Efeitos do encarceramento feminino nas dinâmicas familiares. *Análise Social*, v. 56, 2023.

Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/analisesocial/article/view/25074>.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional. 13. ed. Editora Juspodivm, 2018.



DORNELLAS, Mariana Paganote. Os efeitos do encarceramento feminino para a família da mulher presa: aspectos da transcendência da pena. Revista Antropolítica: n. 46, 2019. Disponível em:  
<https://periodicos.uff.br/antropolitica/article/view/41915/31080#toc>

GERMANO, Idilva Maria Pires; MONTEIRO, Rebeca Áurea Ferreira Gomes; LIBERATO, Mariana Tavares Cavalcante. Criminologia Crítica, Feminismo E Interseccionalidade na abordagem Do Aumento Do Encarceramento Feminino. Psicologia: Ciência e Profissão, 2018. Disponível em:  
<https://scielo.br/j/pcp/a/MHtjGhJrYXTLYzWmS6X4W6Q/?lang=pt>

GOMES, Simone Ribeiro. O encarceramento feminino recente no Brasil: uma discussão a partir do Rio de Janeiro, Manaus e Fortaleza. Fortaleza: Revista de Ciências Sociais, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/50996>

LEAL, T. C. de A.; MONTEIRO, A. O. Mulheres encarceradas: dificuldades vivenciadas antes, durante e após a prisão. Gênero & Direito, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/view/46725>

MACHADO, Valeska Berman. QUESTÃO PENITENCIÁRIA E ENCARCERAMENTO FEMININO. Sociais e Humanas, 2017. Disponível em:  
<https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/27471>

MELO, Marcos Luiz Alves de. Elas e o cárcere: um estudo sobre o encarceramento feminino. Salvador: Oxente, 2018.

MONTEIRO GARCIA, R.; TRINDADE SILVA BORGES, J.; DE ARAUJO ROCHA, A. C. . Mulher, perigosa e mãe: uma análise dos discursos jurídicos denegatórios à concessão de prisão domiciliar. Revista de Estudos Empíricos em Direito, 2023. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/791>

PAGANOTE, Mariana Dornellas. Os Efeitos Do Encarceramento Feminino Para a Família Da Mulher Presa: Aspectos Da Transcendência Da Pena. Antropolítica: 2019. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/antropolitica/article/view/41915>

PIMENTEL, Manoel Pedro. O crime e a pena na atualidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

TELES, Ney Moura. Direito penal: parte geral.1.ed.São Paulo: Atlas, 2004.

VARELLA, Drauzio. Prisioneiras. 1ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.



=====

**Arquivo 1:** [TCC - LAURA VERGNE - VERSÃO FINAL.pdf \(6803 termos\)](#)

**Arquivo 2:** <https://www.scielo.br/j/cebape/a/vS7hPXRpmv3nDw4QN4yYyQS> (7653 termos)

**Termos comuns:** 161

**Similaridade:** 1,12%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC - LAURA VERGNE - VERSÃO FINAL.pdf \(6803 termos\)](#)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

<https://www.scielo.br/j/cebape/a/vS7hPXRpmv3nDw4QN4yYyQS> (7653 termos)

=====

### INADEQUAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL À CONDIÇÃO FEMININA:

O mapeamento crítico da violação dos direitos e garantias fundamentais ao cumprimento digno da pena

Laura Maria Fragoso Vergne<sup>1</sup>

Marcos Luiz Alves de Melo<sup>2</sup>

RESUMO: A pesquisa, do tipo exploratória e documental, vislumbra a análise do **sistema prisional brasileiro** e sua inadequação à condição feminina, assim como, objetiva o mapeamento crítico das violações dos direitos e garantias concernentes ao cumprimento digno da pena, evidenciando a tripla penalização da mulher presa no Brasil. Ademais, alguns outros aspectos para além do âmbito jurídico nos são caros e merecem atenção, a exemplo da solidão e abandono durante o cárcere feminino. Para tanto, foi feita a análise da natureza dos crimes cometidos por elas, bem como, o exame das penalidades aplicadas às mulheres e a regulamentação jurídica da matéria. Outrossim, com base nos dados estatísticos oriundos do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias ? INFOPEN Mulheres e também do **Sistema de** Informações do Departamento Penitenciário Nacional ? SISDEPEN, foi possível traçar o perfil da mulher apenada no Brasil.

Palavras-chave: Mulher. Violação. Solidão. Cárcere.

ABSTRACT: The research, of an exploratory and documentary type, aims to analyze the Brazilian prison system and its inadequacy to the female condition, as well as, it aims to critically map the violations of rights and guarantees regarding the dignified fulfillment of the sentence, highlighting the triple penalty of imprisoned women in Brazil. Furthermore, some other aspects beyond the legal sphere are dear to us and deserve attention, such as loneliness and abandonment during female imprisonment. To this end, an analysis of the nature of the crimes committed by them was carried out, as well as an examination of the penalties applied to women and the legal regulation of the matter. Furthermore, based on statistical data from the National Survey of Penitentiary Information ? INFOPEN Mulheres and also from the Information System of the National Penitentiary Department ? SISDEPEN, it was

<sup>2</sup> Professor do curso **de Direito da** UCSal. Email: marcos.melo@pro.ucsal.edu.br  
<sup>1</sup> Graduanda do curso **de Direito da** Universidade Católica do Salvador. Email: lauravergne44@gmail.com



possible to outline the profile of women prisoners in Brazil.

Keywords: Woman. Violation. Loneliness. Prison.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A MULHER PRESA; 2.1 PERFIL SOCIODEMOGRÁFICO DAS APENADAS NO BRASIL; 2.2 NATUREZA DOS CRIMES PRATICADOS POR ELAS; 3. A TRIPLA PENALIZAÇÃO DA MULHER; 3.1 DA PENA PROPRIAMENTE DITA; 3.2 INADEQUAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL À CONDIÇÃO FEMININA; 3.3 TRANSCENDÊNCIA DA PENA E A SOLIDÃO NO CÁRCERE; 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

## 1 INTRODUÇÃO

A **importância** de analisar de forma crítica o tema abordado, qual seja: a inadequação do sistema prisional à condição feminina, haure suas origens na necessidade urgente de reforma jurídica e social do que compreendemos por **sistema de justiça criminal, uma vez que, o** referido mecanismo, desenvolvido para repressão de condutas delituosas, ressocialização **e reinserção social**, é flagrantemente empregado para perpetuação de opressões ao longo das décadas. Nesse sentido, é notório que a análise puramente jurídica do problema apresentado não é suficiente para satisfazer sua complexidade, em outras palavras, o Direito, por si só, não é capaz de elucidar as questões abordadas neste trabalho. Dito isso, em função das contribuições trazidas pelas teóricas do movimento feminista negro, possuímos as ferramentas necessárias ao estudo da problemática em tela, visto que as referidas postulações dialogam com a realidade do grupo em estudo. Sendo possível, partindo dessas premissas metodológicas, compreender os diversos fatores sociais, econômicos e demográficos que influenciam na vivência de uma mulher já que não é possível, muitas vezes, dissociar questões **de gênero, raça e** classe do cotidiano desse grupo, pela forma simultânea como se manifestam.

Primeiramente, partimos da análise **dos altos índices de** encarceramento feminino utilizando as lentes da interseccionalidade e trazendo luz às questões **de gênero e raça**, pois as práticas discriminatórias que forjam a sociedade brasileira a transformam em um complexo mecanismo que constantemente se retroalimenta. Posteriormente, analisamos a natureza das penalidades aplicadas às mulheres e a forma como o sistema carcerário feminino se operacionaliza **no Brasil**.

A Constituição Federal buscou regulamentar **a política de** encarceramento feminino adotando como princípio basilar a individualização da pena, como demonstra a redação do inciso XLVIII, art. 5º da CF, que dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de estabelecimentos distintos para cumprimento de pena. Nesse sentido, ainda, o legislador constituinte ao redigir os incisos XLIX e L do referido artigo, preocupou-se em regulamentar minimamente a matéria dispondo sobre o respeito à integridade física e moral das presas **e o direito a** condições dignas para que possam permanecer com seus filhos dentro do cárcere.

Por conseguinte, a nível internacional podemos mencionar as Regras de Bangkok ? regras das Nações Unidas para o tratamento **de mulheres presas e** medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, compromisso internacional assumido pelo Brasil e que consiste em um conjunto de medidas

voltadas às especificidades de gênero no encarceramento feminino, vislumbrando incentivar a criação e implantação **de políticas públicas** alternativas ao cárcere e outras prerrogativas em sede de execução penal.

Ademais, o art. 318-A do Código de Processo Penal determina as hipóteses **em que a** prisão preventiva imposta à mulher gestante, que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência poderá ser substituída por prisão domiciliar, **assim como, a Lei de** Execução Penal, ainda que de forma precária, também buscou disciplinar a matéria nos artigos 14, 82, 83 e 89.

No entanto, apesar dos avanços oriundos dos referidos diplomas normativos, **o sistema prisional brasileiro**, declaradamente inconstitucional, permanece inadequado à figura feminina e as violações aos direitos e garantias fundamentais ao cumprimento digno da pena são constantes, como pretendemos demonstrar.

Dito isso, passamos a analisar o perfil das mulheres presas **no Brasil que** segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias ? INFOPEN Mulheres, é composto majoritariamente por mulheres **entre 18 e 34 anos**, autodeclaradas negras e com ensino fundamental incompleto, dados que refletem a fragilidade das políticas públicas voltadas à emancipação feminina e evidencia que o encarceramento não contribui para maior segurança pública.

Ademais, conforme dados oficiais **do Sistema de** Informações do Departamento Penitenciário Nacional ? SISDEPEN do primeiro semestre de 2023, dentre as mulheres custodiadas no Brasil, atualmente 185 são gestantes e/ou parturientes, 100 são lactantes e 102 presas estão reclusas **no sistema prisional** com seus filhos(as), crianças entre 1 mês **de vida e 3 anos**, porém o repositório não computa os quantitativos do Sistema Penitenciário Federal.

Outro aspecto **relevante é a** natureza dos crimes praticados por elas, visto que o relatório do SISDEPEN, evidencia que 13.146 mulheres encontram-se presas por tráfico de drogas, artigo 12 da Lei n. 6.368/76 ou art. 33 da Lei n. 11.343/06; e 725 por tráfico internacional de drogas, artigo 18 da Lei n. 6.368/76 ou artigos 33 e 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06. Enquanto as custodiadas por crimes contra o patrimônio, a exemplo do roubo qualificado e simples (art. 157 do Código Penal) não ultrapassam 2.523 e 1.603, respectivamente.

Nesse sentido, é notória a relação existente entre o aumento nos índices de tráfico de entorpecentes e **a Lei n. 11.343/06 ? Lei de Drogas**, com a crescente de mulheres apenadas, **uma vez que**, ainda que estas desenvolvam papéis secundários são as mais prejudicadas pela subversão da ordem jurídica e social.

**Desse modo, a** tripla penalização da mulher se evidencia quando, para além da pena propriamente dita, estas são submetidas a um **sistema prisional que** apesar dos avanços oriundos da Constituição Federal de 1988, Código de Processo Penal, Lei de Execução Penal e diplomas internacionais, não é capaz de contemplar todas as suas necessidades e, portanto, incorre em inconstitucionalidade, violação e omissão, **assim como, a** solidão e abandono afetivo **ao longo do** cárcere.

## 2 O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A MULHER PRESA

**A análise histórica** das penalidades aplicadas às mulheres permeia o processo de invisibilidade desse grupo até a sua afirmação como **sujeitos de direitos, uma vez**



que, por trás do discurso de vulnerabilidade que sempre percorreu a existência do gênero feminino se encontram amarras de submissão. De modo que o sistema carcerário brasileiro se configura como um cenário androcêntrico, pautado por uma teoria sexista, pensada e executada em prol do masculino.?(MACHADO, 2017).

No Brasil as primeiras instituições destinadas à custódia do grupo em estudo eram ligadas a organizações religiosas, onde um rigoroso sistema de controle era empregado a fim de corrigir os desvios das custodiadas. Desse modo, mesmo com o avanços oriundos da instituição da prisão como espaços de humanização da punição transformando-se a privação de liberdade em punição, as mulheres permaneciam subjugadas no ambiente privado, inclusive com leis que garantiam castigos físicos? (BORGES, 2019, p. 62).

Ainda no que se refere a esse período histórico, com as mulheres eram exercidas as atividades objetivando a ressocialização das internas, domesticando-as através do ensino de atividades como limpeza doméstica, cozinha, bordado [...] devolvendo-as ao seu papel estigmatizado de donas do lar? (MELO, 2018, p. 65), o que demonstra o interesse na manutenção do controle das tidas como desajustadas. Em função disso, hodiernamente o encarceramento feminino tem sido reconhecido como excessivo e fonte adicional de vulnerabilidade e vitimização para elas e prejuízo para a sociedade? (GERMANO; MONTEIRO, 2018, p. 29).

Portanto, seus altos e crescentes índices evidenciam que se faz necessário o reexame e reestruturação do sistema prisional desde a estrutura física das instituições que abrigam as apenadas, até sua forma de organização, assim como, a implementação de políticas públicas efetivas para o combate das desigualdades e vulnerabilidades sociais, haja vista que querer combater a criminalidade com o Direito Penal é querer eliminar a infecção com analgésico. O crime há de ser combatido com educação, saúde, habitação, trabalho para todos [...] condições de vida digna para todo cidadão? (TELES, 2004, p. 46).

A Constituição Federal de 1988 disciplinou a questão penitenciária feminina servindo como parâmetro para legislação infraconstitucional. Porém, cumpre esclarecer que a disciplina normativa constante nos demais dispositivos pode ser igualmente aplicada ao grupo em estudo, pois ainda que não menciona especificamente a mulher, têm aplicação isonômica, porém é cediço que as mulheres são detentoras de peculiaridades que necessitam de tutela diferenciada para alcançar a isonomia, não só no plano formal? (MELO, 2018, p.39).

O legislador constituinte adotou como princípio norteador da relação mulher versus prisão, claro, a individualização da pena? (MELO, 2018, p. 35), como assevera a redação do inciso XLVIII, art. 5º da CF, bem como, preocupou-se em regulamentar o respeito à integridade física e moral e o direito de condições dignas para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a



natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação [...]. (BRASIL, 1988).

Desse modo, ao incluir as supracitadas disposições no rol do art. 5º, o constituinte as consagra como direitos fundamentais sendo classificados como ?situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem sobrevive [...] devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados? (AFONSO, 2003, p. 178) ou, ainda, ?posições jurídicas que investem o ser humano de um conjunto de prerrogativas, faculdades e instituições imprescindíveis a assegurar uma existência digna, livre e fraterna de todas as pessoas? (CUNHA JUNIOR, 2018, p. 502).

Em se tratando de direitos fundamentais que constituem verdadeiramente desdobramentos do princípio da dignidade da pessoa humana, o mencionado grupo de prerrogativas possui função prestacional, **uma vez que**, ?tem a missão de prover o indivíduo de condições para exigir do Estado imediata realização **de políticas públicas** socialmente ativas, criando, por conseguinte, as condições materiais e institucionais para o exercício desses direitos? (CUNHA JUNIOR, 2018, p. 509), ao passo em que são dotados de eficácia plena.

À vista disso, ao falarmos em eficácia normativa, **ainda que as** disposições do art. 5º da CF/88 possuam aplicabilidade imediata, direta e integral, pois não carecem de integração legislativa, ao não alcançarem os efeitos jurídicos pretendidos pelo constituinte, é necessária normação jurídica ordinária ou complementar executória para efetivação dessa classe de direitos humanos fundamentais.

Ademais, cumpre mencionar o basilar marco normativo internacional nessa matéria, a saber: Regras das Nações Unidas para o tratamento **de mulheres presas** e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras ou Regras de Bangkok, aprovado pela Assembleia Geral da ONU em 2010 e que constitui um conjunto de medidas voltadas a impulsionar a criação **de políticas públicas** alternativas à aplicação de penas de prisão às mulheres, assim como, assegurar a esse grupo prerrogativas básicas ao cumprimento digno da pena.

Nessa vereda, no que se refere à regulamentação específica infraconstitucional brasileira, cabe ao Código de Processo Penal e à Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), a positivação das normas concernentes à questão penitenciária feminina, razão pela qual iremos analisar alguns desses dispositivos, quais sejam: art. 318 e art. 318-A, do CPP; arts. 14, 82, 83 e 89, LEP. Como dito anteriormente, o pilar adotado como parâmetro para disciplina do cárcere feminino é a individualização da pena, prevista no inciso XLVIII, art. 5 da Constituição. Desse modo, de forma complementar prevê a LEP que Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso. §1º. A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição



pessoal. (BRASIL, 1984).

Nessa esteira, as Regras de Bangkok dispõe de forma ainda mais detalhista sobre parâmetros para a alocação e acomodação das custodiadas, trazendo um olhar diferenciado para as especificidades **de gênero e** a necessidade de tratamento adequado e voltado à reinserção e reintegração social, evidenciando que "faz se necessária a junção de outros meios como a participação da própria família e dos atores da execução penal lato sensu para que se consigam caminhar para resultados mais favoráveis a essa reintegração do preso à sociedade?" (MELO, 2018, p. 153), senão vejamos:

Regra 4. Mulheres presas deverão permanecer, na medida do possível, em prisões próximas ao seu meio familiar ou local de reabilitação social, considerando suas responsabilidades como fonte de cuidado, assim como sua preferência pessoal e a disponibilidade de programas e serviços apropriados.

Regra 5. A acomodação **de mulheres presas** deverá conter instalações e materiais exigidos para satisfazer as necessidades de higiene específicas das mulheres, incluindo absorventes higiênicos gratuitos e um suprimento regular de água disponível para cuidados pessoais das mulheres e crianças, em particular mulheres que realizam tarefas na cozinha e mulheres gestantes, lactantes ou durante **o período da** menstruação.

Regra 54. Autoridades prisionais deverão reconhecer que mulheres presas de diferentes tradições religiosas e culturais possuem necessidades distintas e podem enfrentar múltiplas formas de discriminação para obter acesso a programas e serviços cuja implementação seja ligada a fatores **de gênero e** culturais. Desta forma, autoridades prisionais deverão oferecer programas e serviços abrangentes que incluam essas necessidades, em consulta com as próprias presas e os grupos pertinentes. (BRASIL, 2016).

Como veremos adiante, o perfil das apenadas **no Brasil é** composto majoritariamente por mulheres negras, com ensino fundamental incompleto, **entre 18 e 34 anos**, dentre as quais 20% possuem pelo menos 2 filhos(as) e 18% possuem 1 filho(a). Razão pela qual acertadamente compreendeu o legislador que as custodiadas submetidas ao poder punitivo estatal derivam de um contexto de vulnerabilidade e são diretamente responsáveis pela criação de seus filhos e possuem historicamente **o dever de** cuidado de suas famílias.

É imprescindível a figura materna para o desenvolvimento dessas crianças, até mesmo pela aflição que se impõe a mãe que encontra-se presa e "não tem família por perto, condição que as obriga a ver as crianças espalhadas em casas alheias ou recolhidas em abrigos sob responsabilidade do Conselho Tutelar?" (VARELLA, 2017, p. 209), realidade de boa parte das presas.

Assim sendo, o Código de Processo Penal prevê hipóteses **em que a** prisão preventiva imposta à mulher gestante, que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência poderá ser substituída por prisão domiciliar



Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: [...] IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos [...].

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa; II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. (BRASIL, 1941).

Outrossim, ainda no que se refere às questões atinentes à maternidade e cárcere, é necessário compreender que deve ser levado em conta o melhor interesse dos filhos ou filhas menores de idade e as diligências adequadas para seu cuidado, em especial crianças com deficiência ou em período de amamentação, considerando a sua história, laços familiares e o contexto característico.

Por isso os pleitos de defesa durante a instrução processual de crimes cometidos por elas quando estes não forem graves e/ou violentos, assim como, as presas preventivamente ou aguardando julgamento, sempre pugnam pela discricionariedade **de se considerar** fatores atenuantes como a ausência de antecedentes criminais e a natureza da conduta no momento da condenação, a fim de viabilizar a permanência dessas mulheres com seus filhos dentro ou fora do cárcere. Diante disso, dispõe a **Lei de Execução Penal** que

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. §3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. §4º Será assegurado tratamento humanitário à mulher grávida durante os atos médico-hospitalares preparatórios **para a realização** do parto e durante o trabalho de parto, bem como à mulher no período de puerpério, cabendo ao poder público promover a assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido. (Incluído pela **Lei nº 14.326, de 2022**).

Art. 83. §2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. (Redação dada pela **Lei nº 11.942, de 2009**).

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. (BRASIL, 1984).

Nesse sentido, as Regras de Bangkok regulamentam a relação maternidade versus prisão, preceituando os parâmetros para os procedimentos de assistência de saúde à mulher gestante ou lactante, até mesmo a forma como devem ser realizadas visitas nas unidades prisionais que envolvam crianças.

Regra 28. Visitas que envolvam crianças devem ser realizadas em



um ambiente propício a uma experiência positiva, incluindo no que se refere ao comportamento dos funcionários/as, e deverá permitir o contato direto entre mães e filhos/as. Onde possível, deverão ser incentivadas visitas que permitam uma permanência prolongada dos/as filhos/as.

Regra 48. 1. Mulheres gestantes ou lactantes deverão receber orientação sobre dieta e saúde dentro de um programa a ser elaborado e supervisionado por um profissional da saúde qualificado [...]

2. Mulheres presas não deverão ser desestimuladas a amamentar seus filhos/as, salvo se houver razões de saúde específicas para tal.

Regra 49. Decisões para autorizar os/as filhos/as a permanecerem com suas mães na prisão deverão ser fundamentadas no melhor interesse da criança. Crianças na prisão com suas mães jamais serão tratadas como presas.

Regra 51. 1. Crianças vivendo com as mães na prisão deverão ter acesso a serviços permanentes de saúde e seu desenvolvimento será supervisionado por especialistas, em colaboração com serviços de saúde comunitários. (BRASIL, 2016).

Cumpra mencionar que as Regras das Nações Unidas para o tratamento de **mulheres presas**, vislumbra aspectos concernentes a saúde mental das internas, haja vista que é basilar a presença de profissionais dessa área dentro **das unidades prisionais** para que possam desenvolver maior sensibilidade para a singularidade das experiências femininas como agressoras e vítimas, antes e depois de apenadas, bem como uma formação mais robusta que lhes permita enfrentar a interconexão de desvantagens sociais? (GERMANO; MONTEIRO, 2018, p. 34), vislumbrando a prevenção ao suicídio e lesões autoinflingidas, **assim como a** promoção programas de tratamento do consumo de drogas e entorpecentes. Nesse sentido:

Regra 12. Deverão ser disponibilizados às mulheres presas com necessidades de atenção à saúde mental, na prisão ou fora dela, programas de atenção à saúde mental individualizados, abrangentes, sensíveis às questões **de gênero e** centrados na compreensão dos traumas, assim como programas de reabilitação.

Regra 13. Funcionários/as da prisão deverão ser alertados dos momentos **em que as** mulheres possam sentir especial angústia, para que sejam sensíveis à situação dessas mulheres e assegurem que elas recebam apoio adequado.

Regra 15. Os serviços de saúde da prisão deverão prover ou facilitar programas de tratamento especializados a mulheres usuárias de drogas, considerando anterior vitimização, as necessidades especiais das mulheres gestantes e mulheres com crianças, **assim como a** diversidade cultural de suas experiências.

Regra 16. A elaboração e aplicação de estratégias, em consulta com os serviços de atenção à saúde mental e de assistência social, para

prevenir o suicídio e as lesões auto infligidas entre as presas, e a prestação de apoio adequado, especializado e com perspectiva de gênero para aquelas **mulheres em situação** de risco, deverão ser parte **de uma política** abrangente de atenção à saúde mental nas penitenciárias femininas. (BRASIL, 2016).

Em verdade, inúmeros são os avanços no âmbito da questão penitenciária feminina **no Brasil e** legislação internacional, bem como os demais dispositivos do Código de Processo e Penal e da Lei de Execução Penal podem ser igualmente aplicados às mulheres custodiadas, ainda que não as mencione expressamente. Porém, é notório que a regulamentação se demonstra insuficiente e a ?falsa isonomia dos diplomas legais reforça esse nefasto cenário de invisibilidade sistemática e estrutural da mulher como sujeito de direitos? (MELO, 2018, p. 39), permanecendo fadada a invisibilidade e, portanto, ao que denominamos de tripla penalização, que é gerada em grande parte pela ausência de adequação do sistema prisional a seus aspectos sociais, psicológicos e biológicos.

## 2.1 PERFIL SOCIODEMOGRÁFICO DAS APENADAS **NO BRASIL**

**No Brasil** alguns são os bancos de dados oficiais para coleta de informações **sobre o sistema** prisional, para tanto utilizaremos o Levantamento de Informações Penitenciárias ? INFOPEN Mulheres, realizado **por meio de** formulário estruturado e disponibilizado através de plataforma digital, desenvolvido pelo **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, e o relatório semestral **do Sistema de** Informações do Departamento Penitenciário Nacional ? SISDEPEN, que compila os dados fornecidos pelas Secretarias de Administração Prisional **de todos os** Estados, Distrito Federal e Sistema Penitenciário Federal.

Nessa vereda, ainda, ?a posição secundária ocupada pela mulher no sistema punitivo, com seu baixo número absoluto de encarceramento, se comparado ao masculino, leva à errônea compreensão de que mulheres são menos selecionadas pelo sistema penal?. (GERMANO; MONTEIRO, 2018, p. 32).

Outrossim, cumpre salientar **que os dados** compilados pelo Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional referente ao primeiro semestre de 2023 indicam que atualmente a população carcerária feminina é composta por 27.375 mulheres, porém o mencionado repositório não computa as custodiadas em unidades prisionais federais, razão pela qual utilizaremos como principal referência os dados fornecidos pelo Levantamento de Informações Penitenciárias.

Conforme informação do INFOPEN Mulheres, a população carcerária feminina brasileira é composta por 42.355 mulheres, sendo a quarta maior do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos, China e Rússia, respectivamente. De modo que **a análise histórica** do contexto internacional de encarceramento feminino demonstra que ?em um período de 16 anos, **entre 2000 e 2016**, **a taxa de** aprisionamento de mulheres aumentou em 455% **no Brasil**. **No mesmo período**, a Rússia diminuiu em 2% o encarceramento deste grupo populacional (INFOPEN Mulheres, 2017, p. 13). Demonstram os dados do referido Levantamento de Informações **que 27% da população carcerária** feminina é composta por mulheres **de 18 a 24 anos**; 23% **entre 25 e 29 anos**; e 18% **entre 30 e 34 anos** de idade. Nesse sentido, diante da análise

das amostras da pesquisa, podemos inferir **que 68% da população prisional feminina** é formada por jovens **entre 18 e 34 anos** de idade.

Ademais, no que se refere à raça, cor e etnia das mulheres privadas de liberdade no Brasil, 62% são negras e 37% brancas, dito isso se projetarmos a proporção de **mulheres negras e brancas** observada na parcela **da população prisional** [...] teríamos uma estimativa de 25.581 mulheres negras em todo o sistema prisional e 15.051 mulheres brancas? (INFOPEN Mulheres, 2017, p. 40).

Nessa vereda, no que diz respeito aos índices de escolaridade, 2% das custodiadas é analfabeta; 3% é alfabetizada, porém sem cursos regulares; 45% possui o ensino fundamental incompleto; e 15% têm ensino fundamental completo, dito isso 65% do grupo em estudo sequer ingressou no ensino médio.

Por fim, diante da necessidade de considerar o aspecto de transcendência da pena e o impacto do encarceramento sobre as famílias das presas também foram coletadas informações primárias acerca da quantidade de filhos das apenadas. Cerca de 18% **da população carcerária** feminina possui pelo menos 1 filho; 20% possui 2 filhos; 17%, 3 filhos; 8%, 4 filhos; 5%, 5 filhos; 7% possui 6 filhos ou mais. Nesse contexto, os dados coletados e organizados pelo relatório SISDEPEN concernentes ao primeiro semestre de 2023 indicam que atualmente existem 185 mulheres gestante e/ou parturientes dentro **das unidades prisionais**, 100 são lactantes e 102 crianças encontram-se nos estabelecimentos prisionais com suas genitoras. Dentre estas 87% têm até 06 meses de vida; 14% têm entre 06 meses e 01 ano; e 1% encontra-se **entre 01 e 02 anos** de idade, sem contabilizar os quantitativos do Sistema Penitenciário Federal.

## 2.2 NATUREZA DOS CRIMES PRATICADOS POR ELAS

O tráfico de entorpecentes no Brasil se desenvolveu sobremaneira nas comunidades carentes devido a negligência do Estado [...] facilitando a inserção dos cidadãos em situação de vulnerabilidade no mercado ilícito e em irrefreável expansão do tráfico? (MELO, 2018, p. 47), **assim como**, existem corpos historicamente perpassados pelo controle e pela punição, devido ao passado escravocrata brasileiro? (BORGES, 2019, p. 20).

Além disso, o presente cenário torna possível a observação da expansão das facções criminosas e de que forma isso se relaciona com o sistema carcerário, assim como há um aumento sensível na vulnerabilização da vida das detentas, pois essas têm muito menos recursos econômicos, laborais e **são as que** se responsabilizam majoritariamente pelos encargos familiares?(GOMES, 2020, p. 291). Nesse sentido, os dados estatísticos dos referidos repositórios oficiais demonstram que há predominância da participação de mulheres na prática de determinados crimes, o que traz ênfase à seletividade penal **do Estado que** concentra todo aparato punitivo na repressão de condutas voltadas a crimes contra o patrimônio e relacionados ao tráfico de drogas, tal como determinado grupo social é o principal alvo da política de **encarceramento em massa**.

Conforme o INFOPEN Mulheres de 2017, das 42.355 presas no Brasil, 62% encontram-se **no sistema prisional** por crimes ligados ao tráfico, enquanto 11% pelo crime de roubo simples ou qualificado e 9% por furto. Em verdade, entre 2005 e



2016, torna-se evidente a expansão do encarceramento de mulheres pelos crimes ligados ao tráfico de drogas, em detrimento dos crimes praticados contra a vida (homicídios simples e qualificado)? (INFOPEN Mulheres, 2017, p. 55).

Ademais, o relatório semestral do SISDEPEN indica que 13.146 mulheres encontram-se presas preventivamente ou em cumprimento de pena por tráfico de drogas, enquadradas no art. 12 da Lei n. 6.368/76 ou art. 33 da Lei n. 11.343/06 (**Lei de Drogas**) e 725 custodiadas por tráfico internacional de drogas, art. 18 da Lei n. 6.368/76 ou artigos 33 e 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06.

No entanto, as apenadas por crimes contra o patrimônio, a exemplo do roubo qualificado e simples (art. 157 do CP) não ultrapassam 2.523 e 1.603, respectivamente. No que se refere ao furto simples (art. 155) o número de presas é de 1.038 e furto qualificado, 971 mulheres (art. 155, parágrafo quarto e quinto).

Portanto, verificamos que **?a guerra às drogas** entra em cena como o discurso de legitimação da ação genocida do Estado. Um discurso que, **ao longo da história da sociedade brasileira**, se materializou de diferentes formas e perspectivas em corpos negros? (BORGES, 2019, p. 24), **o que** se evidencia pela análise dos dados apresentados que demonstram vastamente **que a população negra** é a mais afetada pela política de encarceramento.

**A guerra às drogas**, na verdade, abre uma era de criminalização, militarização e punitivismo sem precedentes. É fundamental desmistificar o mercado das drogas e discutir que esse mercado, na ilegalidade, vulnerabiliza vidas, estabelece uma dinâmica policial e de maior insegurança nas comunidades afetadas e, inclusive, ameaça instituições e a própria democracia, já que para funcionar demandam um amplo nível de corrupção. (BORGES, 2019, p. 69).

Nessa esteira, podemos inferir que **?as atividades de narcotráfico** aparecem como uma alternativa econômica motivada pela vulnerabilidade socioeconômica em que essas mulheres se encontram. Assim, há a feminização dos delitos de tráfico de drogas? (GERMANO; MONTEIRO, 2018, p. 36), ainda que essas mulheres desenvolvam papéis secundários dentro da organização criminosa, desse modo

Dentro **do total de mulheres** custodiadas, um número pequeno cumpriria um status de comando dentro de alguma organização criminosa, dado que a maioria ocupa posições subalternas como mulas ou meios de transporte de drogas para o interior de presídios, a fim de suprir as necessidades de maridos e companheiros. Isso posto, os doze perfis de mulheres ocupados no tráfico de drogas incluem: bucha (pessoa presa por estar presente na cena em que são efetuadas outras prisões), consumidora, mula-avião (quem transporta a droga), vendedora, vapor (quem negocia pequenas quantidades no varejo), cúmplice, assistente/fogueteira, abastecedora/distribuidora, traficante, gerente, dona de boca e caixa/contadora. (GOMES, 2020, p. 295)

Outrossim, são cabíveis algumas provocações, quais sejam: **?o que a sociedade ganha** trancando essas mulheres por anos consecutivos? O que



representa, no volume geral do tráfico, a quantidade de droga que cabe na vagina de uma mulher? Que futuro terão as crianças criadas com pai e mãe na cadeia?? (VARELLA, 2017, p. 209). Em verdade, ?a superlotação das prisões e as condições penitenciárias pioraram consideravelmente sob a influência direta dessas políticas? (GERMANO; MONTEIRO, 2018, p. 36).

### 3 A TRIPLA PENALIZAÇÃO DA MULHER

#### 3.1 DA PENA PROPRIAMENTE DITA

Em primeiro plano devemos compreender que ?nosso pensamento é condicionado a pensar as prisões como algo inevitável para quaisquer transgressões convencionadas socialmente. Portanto, a punição já foi naturalizada no imaginário social? (BORGES, 2019, p. 28), ainda que para tanto o preço a ser pago seja o sofrimento daqueles que se encontram no cárcere.

Porém, é igualmente importante o entendimento de que ?ao proteger os bens jurídicos, o Direito Penal, por extensão, empresta uma contribuição importante para o combate à criminalidade, como consequência natural de sua atuação? (TELES, 2004, p. 47), visto que sua finalidade é a proteção dos bens jurídicos fundamentais, a exemplo da vida, liberdade, propriedade e honra, valores basilares a sociedade. De modo que ?a observação é importante, para que não se procure ver a resolução dos problemas da criminalidade com leis penais mais severas, com restrições à liberdade, com a criação de novos crimes, enfim, com o endurecimento do Direito Penal? (TELES, 2004, p. 47). Nesse sentido, nos é caríssima a seguinte afirmação a respeito do rigor da sanção penal, a saber:

A sanção do Direito Penal é de uma severidade enorme: priva, em regra, o infrator da norma de sua liberdade, por certo tempo, mantendo-o num lugar diferente do seu, longe de seus entes queridos, suas coisas, sua profissão, sua vida, junto de outros, que nem conhecia, sob a égide de um conjunto de regras antes jamais vistas, numa inominável violência contra o ser humano, pois atinge o bem mais sagrado que ele tem. A liberdade é bem de maior valor que a vida, pois vida sem liberdade não é vida. (TELES, 2004, p. 47).

Dito isso, passamos a análise do que compreendemos por tripla penalização da mulher, que diz respeito a três aspectos distintos: i) a aplicação da pena propriamente dita, oriunda de sentença penal condenatória ou prisão provisória; ii) a inadequação do sistema prisional à condição feminina, pois este foi pensado por homens e, portanto, para abrigar homens; iii) a transcendência da pena, solidão e o abandono afetivo ao longo do cárcere.

Em nosso ordenamento jurídico existem algumas espécies de prisão, a saber: prisão preventiva, disciplinada pelo art. 312 e 313 do Código de Processo Penal e que pode ser decretada como garantia da ordem pública ou por conveniência da instrução criminal; prisão temporária, regulada pelos artigos 1º e 2º da Lei n. 7.960/1989, admitida quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado em alguns crimes, a exemplo do tráfico de drogas (art. 1º, inciso III, ?n?, da Lei n. 7.960). Ademais, devemos mencionar, ainda, a prisão oriunda de sentença penal



condenatória transitada em julgado, **que pode ser** cumprida em regime aberto, quando a execução ocorre em casa de albergado ou estabelecimento adequado; regime semiaberto, a execução ocorre em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; ou fechado regime fechado, execução da pena se dá em estabelecimento de segurança máxima ou média, conforme art. 33 do Código Penal. Conforme dados coletados pelo INFOPEN Mulheres, das 42.355 presas no Brasil, 45% das custodiadas até Junho de 2016 ainda não haviam sido julgadas, portanto encontram-se presas preventiva ou temporariamente, 32% das mulheres sentenciadas em regime fechado, 16% sentenciadas em regime semiaberto e 7% sentenciadas em regime aberto. Ademais, o maior percentual de presas sem condenação transitada em julgado encontra-se nos estados do Amazonas, Sergipe, Ceará, Bahia, Ceará, Pará e Piauí, respectivamente.

Nessa vereda, partindo da premissa de que **?além da privação de liberdade, ser encarcerado significa a negação de uma série de direitos e uma situação de aprofundamento de vulnerabilidades?** (BORGES, 2019, p.21), é incompreensível que 45% das mulheres encarceradas ainda **não tenha sido** julgada pelo cometimento do(s) crime(s) que lhe foram imputados. À vista disso, nos parece elucidativo **o entendimento da** pesquisadora Juliana Borges a esse respeito A sociedade é compelida a acreditar que **o sistema de justiça criminal** surge para garantir normas e leis que assegurarão segurança para seus indivíduos. Mas, na verdade, trata-se **de um sistema** que surge já com uma repressão que cria o alvo que intenta reprimir. A realidade **do sistema de justiça criminal é** absolutamente diversa de garantir segurança, mas um mecanismo que retroalimenta insegurança, e aprofunda vigilância [...]. (BORGES, 2019, p. 56).

Nesse sentido, diante da morosidade **do sistema de justiça criminal, assim como, a** interpretação equivocada da natureza e funções da pena, **?o sistema de penas privativas de liberdade e seu fim constituem verdadeira contradição [...]** impossível a ressocialização do homem que se encontra preso, quando vive em uma comunidade cujos valores são totalmente distintos daqueles que, em liberdade, deverá obedecer? (PIMENTEL, 1983, p. 185/186).

Além disso, diante do perfil sociodemográfico das mulheres presas **no Brasil e** apresentado ao longo deste trabalho, podemos inferir que **?tanto o cárcere quanto o pós encarceramento significam a morte social desses indivíduos negros e negras que, dificilmente, por conta do estigma social, terão restituído o seu status, já maculado pela opressão racial em todos os campos [...]**? (BORGES, 2019, p. 21).

### 3.2 INADEQUAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL À CONDIÇÃO FEMININA

Diante disso, **?a situação das mulheres encarceradas sofre uma dupla invisibilidade, tanto pela invisibilidade da prisão quanto pelo fato de serem mulheres"** (BORGES, 2019, p. 61), tendo em vista que o grupo em estudo possui especificidades biológicas, psicológicas e sociais, assim como, grande parte é oriunda de um contexto de vulnerabilidade social, o que diz respeito diretamente a trajetória de vida particular de cada uma delas.

De modo que a inautêntica isonomia dos diplomas e a insistência em oferecer



um tratamento igual ou similar aos indivíduos do gênero masculino a esse grupo, por si só, também constitui violência a essas mulheres, pois ?o sistema carcerário, como verificamos, é feito por homens e para os homens e, por muito tempo, às mulheres era negada a condição de sujeito de direitos? (MELO, 2018, p. 24). Ademais **No caso das** mulheres, essas violências ganham materialidades variadas, das mais explícitas (como, por exemplo, mulheres que foram obrigadas a parir algemadas) às menos óbvias, encontradas, por exemplo, na arquitetura prisional (onde há dependências sem creche e o vaso sanitário é substituído por um buraco no chão) e no acesso restrito a produtos de higiene feminina (levando muitas a usarem miolo de pão como absorventes). O cenário concreto é de celas superlotadas, insalubres e sem conforto, acesso precário ou ausente a tratamentos médicos e a serviços especializados em saúde da mulher, más condições de higiene, pobreza e dificuldade de acesso a bens necessários, exposição aumentada a conflito e violência entre internas e entre internas e equipe, baixa escolaridade, limitação em oportunidades educacionais e laborais. (GERMANO; MONTEIRO, 2018, p. 38)

Inclusive, apesar das previsões expressas nas Regras de Bangkok e Lei de Execução Penal, poucas são as apenadas que recebem assistência de saúde no tocante a enfermidades psíquicas, pois ?às pessoas que se encontram em situação de **privação de liberdade** e, no caso de mulheres, esse contexto pode se tornar especialmente adoecedor, considerando que todo o sistema penal foi criado a partir de uma perspectiva androcêntrica? (GERMANO; MONTEIRO, 2018, p. 38).

Nesse sentido, ?as condições ofertadas para cumprimento da pena são as piores possíveis, extrapolando inclusive o cerceamento **do direito de** liberdade [...] atingindo direitos outros para perpetuar uma vingança que visa coibir pelo medo o cometimento de novos delitos? (MELO, 2019, p. 73), **o que** podemos verificar pela superlotação do sistema carcerário, condições precárias e desumanas de higiene e alimentação e ausência de oportunidades de estudo e trabalho para as internas. Quadro que se evidencia pelo julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade, pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a massiva violação de direitos humanos fundamentais dos custodiados(as) **no sistema prisional brasileiro**, a exemplo **do direito à** integridade física, higiene, alimentação e saúde, declarando um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário.

Com o objetivo de assegurar as garantias constitucionalmente previstas para o grupo em estudo, o STF determinou a adoção de um conjunto de medidas dentre as quais podemos mencionar que o prazo de seis meses para que o governo federal elabore um plano de intervenção, com diretrizes para reduzir a superlotação dos presídios, o número de presos provisórios e a permanência em regime mais severo ou por tempo superior ao da pena imposta.

À vista disso verificamos que o presente cenário encontra-se em dissonância com as normas previstas pela Constituição Federal, especialmente o art. 5º, incisos

XLVII, XLVIII, XLIX e L; tratados internacionais, a exemplo das Regras de Bangkok e as Regras internacionais para o enfrentamento da tortura e maus-tratos; e a Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984), pois as referidas normas autorizam a aplicação das sanções penais previstas em nossa legislação, mas não autorizam o Estado a violar os direitos fundamentais dos apenados(as).

### 3.3 TRANSCENDÊNCIA DA PENA E A SOLIDÃO NO CÁRCERE

A Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso XLV, assevera que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei [...]", sendo o referido dispositivo compreendido como direito fundamental, entretanto é notório que Na realidade, a pena privativa de liberdade tem impacto especialmente na família da pessoa encarcerada. Quando tratamos do encarceramento feminino, a questão é mais complexa, dado que as mulheres ainda são as principais responsáveis pelas tarefas ligadas à esfera reprodutiva da vida social, sejam afazeres domésticos ou de cuidado de crianças, idosos e pessoas doentes em geral, mesmo que também exerçam trabalho remunerado. (DORNELLAS, 2019, p. 94).

Desse modo, é evidente que apesar das diversas formas de composições familiares e distintos contextos de vida, a política de encarceramento em massa e o aprisionamento de mães de crianças em fase de desenvolvimento pode até mesmo contribuir para o aumento dos índices de criminalidade, diante da exposição desses jovens a vulnerabilidades, como a falta de renda necessária a sua subsistência e que antes era provida por suas genitoras. À vista disso devemos reconhecer que Os impactos do encarceramento não se restringem aos limites da prisão ? nem em questão de espaço, nem em questão de tempo ? alcançando os familiares e toda a comunidade durante e depois da detenção. No caso da prisão feminina, as implicações socioeconômicas e familiares devem ser analisadas levando em consideração os papéis sociais desempenhados pelas mulheres na nossa sociedade. (CHAVES; RIBEIRO, 2023, p.38).

Para além dos já mencionados efeitos do cárcere para a dinâmica familiar podemos mencionar, ainda, o estigma associado ao crime e, logo, à prisão. Este se estende aos familiares e faz com que os mesmos sintam a necessidade de esconder ter ocorrido a prisão de pessoas próximas, para se preservarem? (DORNELLAS, 2019, p. 97), pois "a sociedade é capaz de encarar com alguma complacência a prisão de um parente homem, mas a da mulher envergonha a família inteira. (VARELLA, 2017. p. 38). Nesse sentido, ainda, Dornellas:

Podemos perceber como o estigma ligado ao encarceramento afeta os familiares da mulher presa em diversos âmbitos: na escola, no trabalho, no local de residência e até mesmo na própria família.

Desse modo, as pessoas buscam ocultar a situação para tentarem levar uma vida não marcada, pois a força dessa informação é tão grande que, quando descoberta, os familiares se vêem diante da



necessidade de mudar as crianças de escola, trocar de emprego ou de residência. Verifica-se, assim, uma transmissão do estigma. (DORNELAS, 2019, p. 98).

Nessa esteira, diferente do que ocorre com indivíduos **do sexo masculino**, as mulheres ainda são vítimas da solidão e abandono durante o cárcere, dentre estes o abandono é o que mais aflinge as detentas. Cumprem suas penas esquecidas pelos familiares, amigos, maridos, namorados e até pelos filhos (VARELLA, 2017, p. 38), aspecto de transcendência da pena que para além da presa atinge todos em seu convívio, em especial, seus filhos.

Enquanto estiver preso, o homem contará com a visita de uma mulher, seja mãe, esposa, namorada, prima ou a vizinha esteja ele num presídio de São ou a centenas de quilômetros. A Mulher é esquecida. Chova, faça frio ou calor, quem passa na frente de um presídio masculino nos fins de semana fica surpreso com o tamanho das filas, formadas basicamente por mulheres, criança e um mar de sacolas plásticas abarrotadas de alimentos. (VARELLA, 2017, p. 38).

Por conseguinte, ao longo de toda sua existência as mulheres são, por vezes, expostas a diversas formas de violência (inclusive institucionais) e opressão **de gênero, raça** ou classe, são histórias de violência e de falta de acesso aos direitos de cidadania, aos bens e aos benefícios da sociedade que garantem a dignidade humana? (LEAL; MONTEIRO, p. 166), **o que** evidenciamos ao longo deste trabalho com ênfase aos três aspectos da tripla penalização imposta à mulher presa.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho, resultado de pesquisa exploratória e documental, buscou realizar o mapeamento crítico das violações dos direitos humanos fundamentais das mulheres presas e outras prerrogativas concernentes ao cumprimento digno da pena no Brasil, empregando como ferramenta metodológica para análise dos dados coletados e apresentados a teoria da interseccionalidade.

O principal entrave a pesquisa residiu na dificuldade de encontrar dados atualizados, visto que o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias ? INFOPEN Mulheres corresponde ao ano de 2017 e o relatório semestral **do Sistema de** Informações do Departamento Penitenciário Nacional não computa os dados das penitenciárias federais. Entretanto, foi possível traçar o perfil sociodemográfico do grupo em estudo, qual seja: mulheres **entre 18 e 34 anos**, autodeclaradas negras e com ensino fundamental incompleto, das quais centenas são mães.

Para tanto, realizamos a exposição dos principais diplomas legais a respeito do tema, a saber: Constituição Federal de 1988, Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal, assim como, as Regras das Nações Unidas para o tratamento **de mulheres presas** e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, a fim de demonstrar que há previsão legal das prerrogativas apresentadas, porém sem pouca efetividade em função da omissão estatal.

Diante desse quadro, verificou-se a submissão das mulheres presas ao que denominamos por tripla penalização, que diz respeito a própria custódia dentro dos estabelecimentos prisionais, a inadequação do sistema prisional à condição feminina



e a transcendência da pena, solidão e abandono afetivo no cárcere. O nefasto cenário submete ao poder punitivo estatal e a violência institucional do cárcere um grupo de mulheres marcadas por opressões de gênero, raça e classe, assim como, trajetórias marcadas pela falta de acesso a direitos básicos como saúde, educação, habitação e emprego, prerrogativas que garantem a dignidade humana e poderiam impedir o ingresso dessas mulheres na criminalidade. Por fim, entendemos que o caminho para o combate à crescente dos altos índices de criminalidade e encarceramento feminino é através da implementação de políticas públicas efetivas voltadas à promoção de educação, assistência de saúde, educação e capacitação profissional, assim como, programas voltados à independência feminina e combate a desigualdade e vulnerabilidade social.

#### REFERÊNCIAS

- AFONSO, José da Silva. Curso de Direito Constitucional Positivo. 22. ed. Malheiros Editores, 2003.
- ANJOS, Cleide Leite De Sousa; RODRIGUES, Luíza Maria. O encarceramento feminino à luz dos direitos humanos. Revista Esmat: 2016. Disponível em: [http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista\\_esmat/article/view/110](http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/110)
- BORGES, Juliana. Encarceramento em massa. São Paulo: Pólen, 2019.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.
- \_\_\_\_\_. Lei n. 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Senado: 1984.
- \_\_\_\_\_. Decreto Lei n. 3.689 de 03 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal. Senado: 1941.
- \_\_\_\_\_. Decreto Lei n. 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Senado: 1940.
- \_\_\_\_\_. Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília: 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdbc397c32eecd40afb74.pdf>
- \_\_\_\_\_. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias ? INFOPEN Mulheres. Brasília: 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2017.pdf>
- \_\_\_\_\_. Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional ? SISDEPEN. Brasília: 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>
- CHAVES, Luana Hordones; RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes Ribeiro. Efeitos do encarceramento feminino nas dinâmicas familiares. Análise Social, v. 56, 2023. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/analisesocial/article/view/25074>.
- CUNHA JUNIOR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional. 13. ed. Editora Juspodivm, 2018.
- DORNELLAS, Mariana Paganote. Os efeitos do encarceramento feminino para a



família da mulher presa: aspectos da transcendência da pena. Revista Antropolítica: n. 46, 2019. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/antropolitica/article/view/41915/31080#toc>

GERMANO, Idilva Maria Pires; MONTEIRO, Rebeca Áurea Ferreira Gomes; LIBERATO, Mariana Tavares Cavalcante. Criminologia Crítica, Feminismo E Interseccionalidade na abordagem Do Aumento Do Encarceramento Feminino. Psicologia: Ciência e Profissão, 2018. Disponível em: <https://scielo.br/j/pcp/a/MHtjGhJrYXTLYzWmS6X4W6Q/?lang=pt>

GOMES, Simone Ribeiro. O encarceramento feminino recente no Brasil: uma discussão a partir do Rio de Janeiro, Manaus e Fortaleza. Fortaleza: Revista de Ciências Sociais, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/50996>

LEAL, T. C. de A.; MONTEIRO, A. O. Mulheres encarceradas: dificuldades vivenciadas antes, durante e após a prisão. Gênero & Direito, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/view/46725>

MACHADO, Valeska Berman. QUESTÃO PENITENCIÁRIA E ENCARCERAMENTO FEMININO. Sociais e Humanas, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/27471>

MELO, Marcos Luiz Alves de. Elas e o cárcere: um estudo sobre o encarceramento feminino. Salvador: Oxente, 2018.

MONTEIRO GARCIA, R.; TRINDADE SILVA BORGES, J.; DE ARAUJO ROCHA, A. C. . Mulher, perigosa e mãe: uma análise dos discursos jurídicos denegatórios à concessão de prisão domiciliar. Revista de Estudos Empíricos em Direito, 2023. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/791>

PAGANOTE, Mariana Dornellas. Os Efeitos Do Encarceramento Feminino Para a Família Da Mulher Presa: Aspectos Da Transcendência Da Pena. Antropolítica: 2019. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/antropolitica/article/view/41915>

PIMENTEL, Manoel Pedro. O crime e a pena na atualidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

TELES, Ney Moura. Direito penal: parte geral. 1.ed. São Paulo: Atlas, 2004.

VARELLA, Drauzio. Prisioneiras. 1ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.



=====

**Arquivo 1:** [TCC - LAURA VERGNE - VERSÃO FINAL.pdf \(6803 termos\)](#)

**Arquivo 2:** <https://informe.ensp.fiocruz.br/noticias/50418> (2385 termos)

**Termos comuns:** 47

**Similaridade:** 0,51%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC - LAURA VERGNE - VERSÃO FINAL.pdf \(6803 termos\)](#)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

<https://informe.ensp.fiocruz.br/noticias/50418> (2385 termos)

=====

### INADEQUAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL À CONDIÇÃO FEMININA:

O mapeamento crítico da violação dos direitos e garantias fundamentais ao cumprimento digno da pena

Laura Maria Fragoso Vergne<sup>1</sup>

Marcos Luiz Alves de Melo<sup>2</sup>

RESUMO: A pesquisa, do tipo exploratória e documental, vislumbra a análise do sistema prisional brasileiro e sua inadequação à condição feminina, assim como, objetiva o mapeamento crítico das violações dos direitos e garantias concernentes ao cumprimento digno da pena, evidenciando a tripla penalização da mulher presa no Brasil. Ademais, alguns outros aspectos para além do âmbito jurídico nos são caros e merecem atenção, a exemplo da solidão e abandono durante o cárcere feminino. Para tanto, foi feita a análise da natureza dos crimes cometidos por elas, bem como, o exame das penalidades aplicadas às mulheres e a regulamentação jurídica da matéria. Outrossim, com base nos dados estatísticos oriundos do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias ? INFOPEN Mulheres e também do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional ? SISDEPEN, foi possível traçar o perfil da mulher apenada no Brasil.

Palavras-chave: Mulher. Violação. Solidão. Cárcere.

ABSTRACT: The research, of an exploratory and documentary type, aims to analyze the Brazilian prison system and its inadequacy to the female condition, as well as, it aims to critically map the violations of rights and guarantees regarding the dignified fulfillment of the sentence, highlighting the triple penalty of imprisoned women in Brazil. Furthermore, some other aspects beyond the legal sphere are dear to us and deserve attention, such as loneliness and abandonment during female imprisonment.

To this end, an analysis of the nature of the crimes committed by them was carried

<sup>2</sup> Professor **do curso de** Direito da UCSal. Email: marcos.melo@pro.ucs.br

<sup>1</sup> Graduanda **do curso de** Direito da Universidade Católica do Salvador. Email: lauravergne44@gmail.com

out, as well as an examination of the penalties applied to women and the legal regulation of the matter. Furthermore, based on statistical data from the National Survey of Penitentiary Information ? INFOPEN Mulheres and also from the Information System of the National Penitentiary Department ? SISDEPEN, it was



possible to outline the profile of women prisoners in Brazil.

Keywords: Woman. Violation. Loneliness. Prison.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A MULHER PRESA; 2.1 PERFIL SOCIODEMOGRÁFICO DAS APENADAS NO BRASIL; 2.2 NATUREZA DOS CRIMES PRATICADOS POR ELAS; 3. A TRIPLA PENALIZAÇÃO DA MULHER; 3.1 DA PENA PROPRIAMENTE DITA; 3.2 INADEQUAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL À CONDIÇÃO FEMININA; 3.3 TRANSCENDÊNCIA DA PENA E A SOLIDÃO NO CÁRCERE; 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

## 1 INTRODUÇÃO

A importância de analisar de forma crítica o tema abordado, qual seja: a inadequação do sistema prisional à condição feminina, haure suas origens na necessidade urgente de reforma jurídica e social do que compreendemos por sistema de justiça criminal, uma vez que, o referido mecanismo, desenvolvido para repressão de condutas delituosas, ressocialização e reinserção social, é flagrantemente empregado para perpetuação de opressões ao longo das décadas. Nesse sentido, é notório que a análise puramente jurídica do problema apresentado não é suficiente para satisfazer sua complexidade, em outras palavras, o Direito, por si só, não é capaz de elucidar as questões abordadas neste trabalho. Dito isso, em função das contribuições trazidas pelas teóricas do movimento feminista negro, possuímos as ferramentas necessárias ao estudo da problemática em tela, visto que as referidas postulações dialogam com a realidade do grupo em estudo. Sendo possível, partindo dessas premissas metodológicas, compreender os diversos fatores sociais, econômicos e demográficos que influenciam na vivência de uma mulher já que não é possível, muitas vezes, dissociar questões de gênero, raça e classe do cotidiano desse grupo, pela forma simultânea como se manifestam. Primeiramente, partimos da análise dos altos índices de encarceramento feminino utilizando as lentes da interseccionalidade e trazendo luz às questões de gênero e raça, pois as práticas discriminatórias que forjam a **sociedade brasileira** a transformam em um complexo mecanismo que constantemente se retroalimenta. Posteriormente, analisamos a natureza das penalidades aplicadas às mulheres e a forma como o **sistema carcerário** feminino se operacionaliza **no Brasil**. A Constituição Federal buscou regulamentar **a política de encarceramento** feminino adotando como princípio basilar a individualização da pena, como demonstra a redação do inciso XLVIII, art. 5º da CF, que dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de estabelecimentos distintos para cumprimento de pena. Nesse sentido, ainda, o legislador constituinte ao redigir os incisos XLIX e L do referido artigo, preocupou-se em regulamentar minimamente a matéria dispondo sobre o respeito à integridade física e moral das presas e o direito a condições dignas para que possam permanecer com seus filhos dentro do cárcere. Por conseguinte, a nível internacional podemos mencionar as Regras de Bangkok ? regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, compromisso internacional assumido pelo Brasil e que consiste em um conjunto de medidas



voltadas às especificidades de gênero no encarceramento feminino, vislumbrando incentivar a criação e implantação de políticas públicas alternativas ao cárcere e outras prerrogativas em sede de execução penal.

Ademais, o art. 318-A do Código de Processo Penal determina as hipóteses em que a prisão preventiva imposta à mulher gestante, que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência poderá ser substituída por prisão domiciliar, assim como, a Lei de Execução Penal, ainda que de forma precária, também buscou disciplinar a matéria nos artigos 14, 82, 83 e 89.

No entanto, apesar dos avanços oriundos dos referidos diplomas normativos, o sistema prisional brasileiro, declaradamente inconstitucional, permanece inadequado à figura feminina e as violações aos direitos e garantias fundamentais ao cumprimento digno da pena são constantes, como pretendemos demonstrar.

Dito isso, passamos a analisar o perfil das mulheres presas no Brasil que segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias ? INFOPEN Mulheres, é composto majoritariamente por mulheres entre 18 e 34 anos, autodeclaradas negras e com ensino fundamental incompleto, dados que refletem a fragilidade das políticas públicas voltadas à emancipação feminina e evidencia que o encarceramento não contribui para maior segurança pública.

Ademais, conforme dados oficiais do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional ? SISDEPEN do primeiro semestre de 2023, dentre as mulheres custodiadas no Brasil, atualmente 185 são gestantes e/ou parturientes, 100 são lactantes e 102 presas estão reclusas no sistema prisional com seus filhos(as), crianças entre 1 mês de vida e 3 anos, porém o repositório não computa os quantitativos do Sistema Penitenciário Federal.

Outro aspecto relevante é a natureza dos crimes praticados por elas, visto que o relatório do SISDEPEN, evidencia que 13.146 mulheres encontram-se presas por tráfico de drogas, artigo 12 da Lei n. 6.368/76 ou art. 33 da Lei n. 11.343/06; e 725 por tráfico internacional de drogas, artigo 18 da Lei n. 6.368/76 ou artigos 33 e 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06. Enquanto as custodiadas por crimes contra o patrimônio, a exemplo do roubo qualificado e simples (art. 157 do Código Penal) não ultrapassam 2.523 e 1.603, respectivamente.

Nesse sentido, é notória a relação existente entre o aumento nos índices de tráfico de entorpecentes e a Lei n. 11.343/06 ? Lei de Drogas, com a crescente de mulheres apenadas, uma vez que, ainda que estas desenvolvam papéis secundários são as mais prejudicadas pela subversão da ordem jurídica e social.

Desse modo, a tripla penalização da mulher se evidencia quando, para além da pena propriamente dita, estas são submetidas a um sistema prisional que apesar dos avanços oriundos da Constituição Federal de 1988, Código de Processo Penal, Lei de Execução Penal e diplomas internacionais, não é capaz de contemplar todas as suas necessidades e, portanto, incorre em inconstitucionalidade, violação e omissão, assim como, a solidão e abandono afetivo ao longo do cárcere.

## 2 O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A MULHER PRESA

A análise histórica das penalidades aplicadas às mulheres permeia o processo de invisibilidade desse grupo até a sua afirmação como sujeitos de direitos, uma vez



que, por trás do discurso de vulnerabilidade que sempre percorreu a existência do gênero feminino se encontram amarras de submissão. De modo que o sistema carcerário brasileiro se configura como um cenário androcêntrico, pautado por uma teoria sexista, pensada e executada em prol do masculino. (MACHADO, 2017).

No Brasil as primeiras instituições destinadas à custódia do grupo em estudo eram ligadas a organizações religiosas, onde um rigoroso sistema de controle era empregado a fim de corrigir os desvios das custodiadas. Desse modo, mesmo com o avanços oriundos da instituição da prisão como espaços de humanização da punição transformando-se a privação de liberdade em punição, as mulheres permaneciam subjugadas no ambiente privado, inclusive com leis que garantiam castigos físicos? (BORGES, 2019, p. 62).

Ainda no que se refere a esse período histórico, com as mulheres eram exercidas as atividades objetivando a ressocialização das internas, domesticando-as através do ensino de atividades como limpeza doméstica, cozinha, bordado [...] devolvendo-as ao seu papel estigmatizado de donas do lar? (MELO, 2018, p. 65), o que demonstra o interesse na manutenção do controle das tidas como desajustadas. Em função disso, hodiernamente o encarceramento feminino tem sido reconhecido como excessivo e fonte adicional de vulnerabilidade e vitimização para elas e prejuízo para a sociedade? (GERMANO; MONTEIRO, 2018, p. 29).

Portanto, seus altos e crescentes índices evidenciam que se faz necessário o reexame e reestruturação do sistema prisional desde a estrutura física das instituições que abrigam as apenadas, até sua forma de organização, assim como, a implementação de políticas públicas efetivas para o combate das desigualdades e vulnerabilidades sociais, haja vista que querer combater a criminalidade com o Direito Penal é querer eliminar a infecção com analgésico. O crime há de ser combatido com educação, saúde, habitação, trabalho para todos [...] condições de vida digna para todo cidadão? (TELES, 2004, p. 46).

A Constituição Federal de 1988 disciplinou a questão penitenciária feminina servindo como parâmetro para legislação infraconstitucional. Porém, cumpre esclarecer que a disciplina normativa constante nos demais dispositivos pode ser igualmente aplicada ao grupo em estudo, pois ainda que não menciona especificamente a mulher, têm aplicação isonômica, porém é cediço que as mulheres são detentoras de peculiaridades que necessitam de tutela diferenciada para alcançar a isonomia, não só no plano formal? (MELO, 2018, p.39).

O legislador constituinte adotou como princípio norteador da relação mulher versus prisão, claro, a individualização da pena? (MELO, 2018, p. 35), como assevera a redação do inciso XLVIII, art. 5º da CF, bem como, preocupou-se em regulamentar o respeito à integridade física e moral e o direito de condições dignas para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a



natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação [...]. (BRASIL, 1988).

Desse modo, ao incluir as supracitadas disposições no rol do art. 5º, o constituinte as consagra como direitos fundamentais sendo classificados como ?situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem sobrevive [...] devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados? (AFONSO, 2003, p. 178) ou, ainda, ?posições jurídicas que investem o ser humano de um conjunto de prerrogativas, faculdades e instituições imprescindíveis a assegurar uma existência digna, livre e fraterna de todas as pessoas? (CUNHA JUNIOR, 2018, p. 502).

Em se tratando de direitos fundamentais que constituem verdadeiramente desdobramentos do princípio da dignidade da pessoa humana, o mencionado grupo de prerrogativas possui função prestacional, uma vez que, ?tem a missão de prover o indivíduo de condições para exigir do Estado imediata realização de políticas públicas socialmente ativas, criando, por conseguinte, as condições materiais e institucionais para o exercício desses direitos? (CUNHA JUNIOR, 2018, p. 509), ao passo em que são dotados de eficácia plena.

À vista disso, ao falarmos em eficácia normativa, ainda que as disposições do art. 5º da CF/88 possuam aplicabilidade imediata, direta e integral, pois não carecem de integração legislativa, ao não alcançarem os efeitos jurídicos pretendidos pelo constituinte, é necessária normação jurídica ordinária ou complementar executória para efetivação dessa classe de direitos humanos fundamentais.

Ademais, cumpre mencionar o basilar marco normativo internacional nessa matéria, a saber: Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras ou Regras de Bangkok, aprovado pela Assembleia Geral da ONU em 2010 e que constitui um conjunto de medidas voltadas a impulsionar a criação de políticas públicas alternativas à aplicação de penas de prisão às mulheres, assim como, assegurar a esse grupo prerrogativas básicas ao cumprimento digno da pena.

Nessa vereda, **no que se refere** à regulamentação específica infraconstitucional brasileira, cabe ao Código de Processo Penal e à Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), a positivação das normas concernentes à questão penitenciária feminina, razão pela qual iremos analisar alguns desses dispositivos, quais sejam: art. 318 e art. 318-A, do CPP; arts. 14, 82, 83 e 89, LEP. Como dito anteriormente, o pilar adotado como parâmetro para disciplina do cárcere feminino é a individualização da pena, prevista no inciso XLVIII, art. 5 da Constituição. Desse modo, de forma complementar prevê a LEP que Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso. §1º. A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição



peçoal. (BRASIL, 1984).

Nessa esteira, as Regras de Bangkok dispõe de forma ainda mais detalhista sobre parâmetros para a alocação e acomodação das custodiadas, trazendo um olhar diferenciado para as especificidades de gênero e a necessidade de tratamento adequado e voltado à reinserção e reintegração social, evidenciando que ?faz se necessária a junção de outros meios como a participação da própria família e dos atores da execução penal lato sensu para que se consigam caminhar para resultados mais favoráveis a essa reintegração do preso à sociedade? (MELO, 2018, p. 153), senão vejamos:

Regra 4. Mulheres presas deverão permanecer, na medida do possível, em prisões próximas ao seu meio familiar ou local de reabilitação social, considerando suas responsabilidades como fonte de cuidado, assim como sua preferência pessoal e a disponibilidade de programas e serviços apropriados.

Regra 5. A acomodação de mulheres presas deverá conter instalações e materiais exigidos para satisfazer as necessidades de higiene específicas das mulheres, incluindo absorventes higiênicos gratuitos e um suprimento regular de água disponível para cuidados pessoais das **mulheres e crianças**, em particular mulheres que realizam tarefas na cozinha e mulheres gestantes, lactantes ou durante o período da menstruação.

Regra 54. Autoridades prisionais deverão reconhecer que mulheres presas de diferentes tradições religiosas e culturais possuem necessidades distintas e podem enfrentar múltiplas formas de discriminação para obter acesso a programas e serviços cuja implementação seja ligada a fatores de gênero e culturais. Desta forma, autoridades prisionais deverão oferecer programas e serviços abrangentes que incluam essas necessidades, em consulta com as próprias presas e os grupos pertinentes. (BRASIL, 2016).

Como veremos adiante, o perfil das apenadas **no Brasil é** composto majoritariamente por mulheres negras, com ensino fundamental incompleto, entre 18 e 34 anos, dentre as quais 20% possuem pelo menos 2 filhos(as) e 18% possuem 1 filho(a). Razão pela qual acertadamente compreendeu o legislador que as custodiadas submetidas ao poder punitivo estatal derivam de um contexto de vulnerabilidade e são diretamente responsáveis pela criação de seus filhos e possuem historicamente o dever de cuidado de suas famílias.

É imprescindível a figura materna para o desenvolvimento dessas crianças, até mesmo pela aflição que se impõe a mãe que encontra-se presa e ?não tem família por perto, condição que as obriga a ver as crianças espalhadas em casas alheias ou recolhidas em abrigos sob responsabilidade do Conselho Tutelar? (VARELLA, 2017, p. 209), realidade de boa parte das presas.

Assim sendo, o Código de Processo Penal prevê hipóteses em que a prisão preventiva imposta à mulher gestante, que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência poderá ser substituída por prisão domiciliar



Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: [...] IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos [...].

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa; II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. (BRASIL, 1941).

Outrossim, ainda **no que se refere** às questões atinentes à maternidade e cárcere, é necessário compreender que deve ser levado em conta o melhor interesse dos filhos ou filhas menores de idade e as diligências adequadas para seu cuidado, em especial crianças com deficiência ou em período de amamentação, considerando a sua história, laços familiares e o contexto característico.

Por isso os pleitos de defesa durante a instrução processual de crimes cometidos por elas quando estes não forem graves e/ou violentos, assim como, as presas preventivamente ou aguardando julgamento, sempre pugnam pela discricionariedade de se considerar fatores atenuantes como a ausência de antecedentes criminais e a natureza da conduta no momento da condenação, a fim de viabilizar a permanência dessas mulheres com seus filhos dentro ou fora do cárcere. Diante disso, dispõe a Lei de Execução Penal que

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. §3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. §4º Será assegurado tratamento humanitário à mulher grávida durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como à mulher no período de puerpério, cabendo ao poder público promover a assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido. (Incluído pela Lei nº 14.326, de 2022).

Art. 83. §2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009).

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. (BRASIL, 1984).

Nesse sentido, as Regras de Bangkok regulamentam a relação maternidade versus prisão, preceituando os parâmetros para os procedimentos de assistência de saúde à mulher gestante ou lactante, até mesmo a forma como devem ser realizadas visitas nas unidades prisionais que envolvam crianças.

Regra 28. Visitas que envolvam crianças devem ser realizadas em



um ambiente propício a uma experiência positiva, incluindo **no que se refere ao** comportamento dos funcionários/as, e deverá permitir o contato direto entre mães e filhos/as. Onde possível, deverão ser incentivadas visitas que permitam uma permanência prolongada dos/as filhos/as.

Regra 48. 1. Mulheres gestantes ou lactantes deverão receber orientação sobre dieta e saúde dentro de um programa a ser elaborado e supervisionado por um profissional da saúde qualificado [...] 2. Mulheres presas não deverão ser desestimuladas a amamentar seus filhos/as, salvo se houver razões de saúde específicas para tal.

Regra 49. Decisões para autorizar os/as filhos/as a permanecerem com suas mães na prisão deverão ser fundamentadas no melhor interesse da criança. Crianças na prisão com suas mães jamais serão tratadas como presas.

Regra 51. 1. Crianças vivendo com as mães na prisão deverão ter acesso a serviços permanentes **de saúde e** seu desenvolvimento será supervisionado por especialistas, em colaboração com **serviços de saúde** comunitários. (BRASIL, 2016).

Cumpra mencionar que as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas, vislumbra aspectos concernentes a saúde mental das internas, haja vista que é basilar a presença de profissionais dessa área dentro das unidades prisionais para que possam desenvolver maior sensibilidade para a singularidade das experiências femininas como agressoras e vítimas, antes e depois de apenadas, bem como uma formação mais robusta que lhes permita enfrentar a interconexão de desvantagens sociais? (GERMANO; MONTEIRO, 2018, p. 34), vislumbrando a prevenção ao suicídio e lesões autoinflingidas, assim como a promoção programas de tratamento do consumo de drogas e entorpecentes. Nesse sentido:

Regra 12. Deverão ser disponibilizados às mulheres presas com necessidades de atenção à saúde mental, na prisão ou fora dela, programas de atenção à saúde mental individualizados, abrangentes, sensíveis às questões de gênero e centrados na compreensão dos traumas, assim como programas de reabilitação.

Regra 13. Funcionários/as da prisão deverão ser alertados dos momentos em que as mulheres possam sentir especial angústia, para que sejam sensíveis à situação dessas mulheres e assegurem que elas recebam apoio adequado.

Regra 15. Os **serviços de saúde da** prisão deverão prover ou facilitar programas de tratamento especializados a mulheres usuárias de drogas, considerando anterior vitimização, as necessidades especiais das mulheres gestantes e mulheres com crianças, assim como a diversidade cultural de suas experiências.

Regra 16. A elaboração e aplicação de estratégias, em consulta com os serviços de atenção à saúde mental e de assistência social, para

prevenir o suicídio e as lesões auto infligidas entre as presas, e a prestação de apoio adequado, especializado e com perspectiva de gênero para aquelas mulheres **em situação de risco**, deverão ser **parte de uma** política abrangente de atenção à saúde mental nas penitenciárias femininas. (BRASIL, 2016).

Em verdade, inúmeros são os avanços no âmbito da questão penitenciária feminina **no Brasil e** legislação internacional, bem como os demais dispositivos do Código de Processo e Penal e da Lei de Execução Penal podem ser igualmente aplicados às mulheres custodiadas, ainda que não as mencione expressamente. Porém, é notório que a regulamentação se demonstra insuficiente e a ?falsa isonomia dos diplomas legais reforça esse nefasto cenário de invisibilidade sistemática e estrutural da mulher como sujeito de direitos? (MELO, 2018, p. 39), permanecendo fadada a invisibilidade e, portanto, ao que denominamos de tripla penalização, que é gerada em grande parte pela ausência de adequação do sistema prisional a seus aspectos sociais, psicológicos e biológicos.

## 2.1 PERFIL SOCIODEMOGRÁFICO DAS APENADAS NO BRASIL

No Brasil alguns são os bancos de dados oficiais para coleta de informações sobre o sistema prisional, para tanto utilizaremos o Levantamento de Informações Penitenciárias ? INFOPEN Mulheres, realizado por meio de formulário estruturado e disponibilizado através de plataforma digital, desenvolvido pelo Fórum **Brasileiro de Segurança Pública**, e o relatório semestral do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional ? SISDEPEN, que compila os dados fornecidos pelas Secretarias de Administração Prisional de todos os Estados, Distrito Federal e Sistema Penitenciário Federal.

Nessa vereda, ainda, ?a posição secundária ocupada pela mulher no sistema punitivo, com seu baixo número absoluto de encarceramento, se comparado ao masculino, leva à errônea compreensão de que mulheres são menos selecionadas pelo sistema penal?. (GERMANO; MONTEIRO, 2018, p. 32).

Outrossim, cumpre salientar que os dados compilados pelo Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional referente ao primeiro semestre de 2023 indicam que atualmente a população carcerária feminina é composta por 27.375 mulheres, porém o mencionado repositório não computa as custodiadas em unidades prisionais federais, razão pela qual utilizaremos como principal referência os dados fornecidos pelo Levantamento de Informações Penitenciárias.

Conforme informação do INFOPEN Mulheres, a população carcerária feminina brasileira é composta por 42.355 mulheres, sendo a quarta maior do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos, China e Rússia, respectivamente. De modo que a análise histórica do contexto internacional de encarceramento feminino demonstra que ?em um período de 16 anos, entre 2000 e 2016, **a taxa de** aprisionamento de mulheres aumentou em 455% no Brasil. No mesmo período, a Rússia diminuiu em 2% o encarceramento deste grupo populacional (INFOPEN Mulheres, 2017, p. 13). Demonstram os dados do referido Levantamento de Informações que **27% da população carcerária** feminina é composta por mulheres de 18 a 24 anos; 23% entre 25 e 29 anos; e 18% entre 30 e 34 anos de idade. Nesse sentido, diante da análise

das amostras da pesquisa, podemos inferir que 68% da população prisional feminina é formada por jovens entre 18 e 34 anos de idade.

Ademais, **no que se refere à raça, cor** e etnia das mulheres privadas de liberdade no Brasil, 62% são negras e 37% brancas, dito isso se projetarmos a proporção de mulheres negras e brancas observada na parcela da população prisional [...] teríamos uma estimativa de 25.581 mulheres negras em todo o sistema prisional e 15.051 mulheres brancas? (INFOPEN Mulheres, 2017, p. 40).

Nessa vereda, no que diz respeito aos índices de escolaridade, 2% das custodiadas é analfabeta; 3% é alfabetizada, porém sem cursos regulares; 45% possui o ensino fundamental incompleto; e 15% têm ensino fundamental completo, dito isso 65% do grupo em estudo sequer ingressou no ensino médio.

Por fim, diante da necessidade de considerar o aspecto de transcendência da pena e o impacto do encarceramento sobre as famílias das presas também foram coletadas informações primárias acerca da quantidade de filhos das apenadas.

Cerca de 18% **da população carcerária** feminina possui pelo menos 1 filho; 20% possui 2 filhos; 17%, 3 filhos; 8%, 4 filhos; 5%, 5 filhos; 7% possui 6 filhos ou mais. Nesse contexto, os dados coletados e organizados pelo relatório SISDEPEN concernentes ao primeiro semestre de 2023 indicam que atualmente existem 185 mulheres gestante e/ou parturientes dentro das unidades prisionais, 100 são lactantes e 102 crianças encontram-se nos estabelecimentos prisionais com suas genitoras. Dentre estas 87% têm até 06 meses de vida; 14% têm entre 06 meses e 01 ano; e 1% encontra-se entre 01 e 02 anos de idade, sem contabilizar os quantitativos do Sistema Penitenciário Federal.

## 2.2 NATUREZA DOS CRIMES PRATICADOS POR ELAS

O tráfico de entorpecentes **no Brasil se** desenvolveu sobremaneira nas comunidades carentes devido a negligência do Estado [...] facilitando a inserção dos cidadãos **em situação de** vulnerabilidade no mercado ilícito e em irrefreável expansão do tráfico? (MELO, 2018, p. 47), assim como, existem corpos historicamente perpassados pelo controle e pela punição, devido ao passado escravocrata brasileiro? (BORGES, 2019, p. 20).

Além disso, o presente cenário torna possível a observação da expansão das facções criminosas e de que forma isso se relaciona com **o sistema carcerário**, assim como há um aumento sensível na vulnerabilização da vida das detentas, pois essas têm muito menos recursos econômicos, laborais e são as que se responsabilizam majoritariamente pelos encargos familiares?(GOMES, 2020, p. 291).

Nesse sentido, os dados estatísticos dos referidos repositórios oficiais demonstram que há predominância da participação de mulheres na prática de determinados crimes, o que traz ênfase à seletividade penal do Estado que concentra todo aparato punitivo na repressão de condutas voltadas **a crimes contra** o patrimônio e relacionados ao tráfico de drogas, tal como determinado grupo social é o principal alvo da **política de encarceramento em massa**.

Conforme o INFOPEN Mulheres de 2017, das 42.355 presas no Brasil, 62% encontram-se **no sistema prisional** por crimes ligados ao tráfico, enquanto 11% pelo crime de roubo simples ou qualificado e 9% por furto. Em verdade, entre 2005 e



2016, torna-se evidente a expansão do encarceramento de mulheres pelos crimes ligados ao tráfico de drogas, em detrimento dos **crimes praticados contra** a vida (homicídios simples e qualificado)? (INFOPEN Mulheres, 2017, p. 55).

Ademais, o relatório semestral do SISDEPEN indica que 13.146 mulheres encontram-se presas preventivamente ou em cumprimento de pena por tráfico de drogas, enquadradas no art. 12 da Lei n. 6.368/76 ou art. 33 da Lei n. 11.343/06 (Lei de Drogas) e 725 custodiadas por tráfico internacional de drogas, art. 18 da Lei n. 6.368/76 ou artigos 33 e 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06.

No entanto, as apenadas por crimes contra o patrimônio, a exemplo do roubo qualificado e simples (art. 157 do CP) não ultrapassam 2.523 e 1.603, respectivamente. **No que se refere ao** furto simples (art. 155) o número de presas é de 1.038 e furto qualificado, 971 mulheres (art. 155, parágrafo quarto e quinto).

Portanto, verificamos que ?a guerra às drogas entra em cena como o discurso de legitimação da ação genocida do Estado. Um discurso que, ao longo da história da sociedade brasileira, se materializou de diferentes formas e perspectivas em corpos negros? (BORGES, 2019, p. 24), o que se evidencia pela análise dos dados apresentados que demonstram vastamente que **a população negra** é a mais afetada **pela política de encarceramento**.

A guerra às drogas, na verdade, abre uma era de criminalização, militarização e punitivismo sem precedentes. É fundamental desmistificar o mercado das drogas e discutir que esse mercado, na ilegalidade, vulnerabiliza vidas, estabelece uma dinâmica policial e de maior insegurança nas comunidades afetadas e, inclusive, ameaça instituições e a própria democracia, já que para funcionar demandam um amplo nível de corrupção. (BORGES, 2019, p. 69).

Nessa esteira, podemos inferir que ?as atividades de narcotráfico aparecem como uma alternativa econômica motivada pela vulnerabilidade socioeconômica em que essas mulheres se encontram. Assim, há a feminização dos delitos de tráfico de drogas? (GERMANO; MONTEIRO, 2018, p. 36), ainda que essas mulheres desenvolvam papéis secundários dentro da organização criminosa, desse modo

Dentro **do total de** mulheres custodiadas, um número pequeno cumpriria um status de comando dentro de alguma organização criminosa, dado que a maioria ocupa posições subalternas como mulas ou meios de transporte de drogas para o interior de presídios, a fim de suprir as necessidades de maridos e companheiros. Isso posto, os doze perfis de mulheres ocupados no tráfico de drogas incluem: bucha (pessoa presa por estar presente na cena em que são efetuadas outras prisões), consumidora, mula-avião (quem transporta a droga), vendedora, vapor (quem negocia pequenas quantidades no varejo), cúmplice, assistente/fogueteira, abastecedora/distribuidora, traficante, gerente, dona de boca e caixa/contadora. (GOMES, 2020, p. 295)

Outrossim, são cabíveis algumas provocações, quais sejam: ?o que a sociedade ganha trancando essas mulheres por anos consecutivos? O que



representa, no volume geral do tráfico, a quantidade de droga que cabe na vagina de uma mulher? Que futuro terão as crianças criadas com pai e mãe na cadeia?? (VARELLA, 2017, p. 209). Em verdade, a superlotação das prisões e as condições penitenciárias pioraram consideravelmente sob a influência direta dessas políticas? (GERMANO; MONTEIRO, 2018, p. 36).

### 3 A TRIPLA PENALIZAÇÃO DA MULHER

#### 3.1 DA PENA PROPRIAMENTE DITA

Em primeiro plano devemos compreender que nosso pensamento é condicionado a pensar as prisões como algo inevitável para quaisquer transgressões convencionadas socialmente. Portanto, a punição já foi naturalizada no imaginário social? (BORGES, 2019, p. 28), ainda que para tanto o preço a ser pago seja o sofrimento daqueles que se encontram no cárcere.

Porém, é igualmente importante o entendimento de que ao proteger os bens jurídicos, o Direito Penal, por extensão, empresta uma contribuição importante para o combate à criminalidade, como consequência natural de sua atuação? (TELES, 2004, p. 47), visto que sua finalidade é a proteção dos bens jurídicos fundamentais, a exemplo da vida, liberdade, propriedade e honra, valores basilares a sociedade. De modo que a observação é importante, para que não se procure ver a resolução dos problemas da criminalidade com leis penais mais severas, com restrições à liberdade, com a criação de novos crimes, enfim, com o endurecimento do Direito Penal? (TELES, 2004, p. 47). Nesse sentido, nos é caríssima a seguinte afirmação a respeito do rigor da sanção penal, a saber:

A sanção do Direito Penal é de uma severidade enorme: priva, em regra, o infrator da norma de sua liberdade, por certo tempo, mantendo-o num lugar diferente do seu, longe de seus entes queridos, suas coisas, sua profissão, sua vida, junto de outros, que nem conhecia, sob a égide de um conjunto de regras antes jamais vistas, numa inominável violência contra o ser humano, pois atinge o bem mais sagrado que ele tem. A liberdade é bem de maior valor que a vida, pois vida sem liberdade não é vida. (TELES, 2004, p. 47).

Dito isso, passamos a análise do que compreendemos por tripla penalização da mulher, que diz respeito a três aspectos distintos: i) a aplicação da pena propriamente dita, oriunda de sentença penal condenatória ou prisão provisória; ii) a inadequação do sistema prisional à condição feminina, pois este foi pensado por homens e, portanto, para abrigar homens; iii) a transcendência da pena, solidão e o abandono afetivo ao longo do cárcere.

Em nosso ordenamento jurídico existem algumas espécies de prisão, a saber: prisão preventiva, disciplinada pelo art. 312 e 313 do Código de Processo Penal e que pode ser decretada como garantia da ordem pública ou por conveniência da instrução criminal; prisão temporária, regulada pelos artigos 1º e 2º da Lei n. 7.960/1989, admitida quando houver fundadas razões, **de acordo com** qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado em alguns crimes, a exemplo do tráfico de drogas (art. 1º, inciso III, n.º, da Lei n. 7.960). Ademais, devemos mencionar, ainda, a prisão oriunda de sentença penal



condenatória transitada em julgado, que pode ser cumprida em regime aberto, quando a execução ocorre em casa de albergado ou estabelecimento adequado; regime semiaberto, a execução ocorre em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; ou fechado regime fechado, execução da pena se dá em estabelecimento de segurança máxima ou média, conforme art. 33 do Código Penal. Conforme dados coletados pelo INFOPEN Mulheres, das 42.355 presas no Brasil, 45% das custodiadas até Junho de 2016 ainda não haviam sido julgadas, portanto encontram-se presas preventiva ou temporariamente, 32% das mulheres sentenciadas em regime fechado, 16% sentenciadas em regime semiaberto e 7% sentenciadas em regime aberto. Ademais, o maior percentual de presas sem condenação transitada em julgado encontra-se nos estados do Amazonas, Sergipe, Ceará, Bahia, Ceará, Pará e Piauí, respectivamente.

Nessa vereda, partindo da premissa de que "além da **privação de liberdade**, ser encarcerado significa a negação de uma série de direitos e **uma situação de aprofundamento de vulnerabilidades**? (BORGES, 2019, p.21), é incompreensível que 45% das mulheres encarceradas ainda **não tenha sido** julgada pelo cometimento do(s) crime(s) que lhe foram imputados. À vista disso, nos parece elucidativo o entendimento da pesquisadora Juliana Borges a esse respeito. A sociedade é compelida a acreditar que o sistema de justiça criminal surge para garantir normas e leis que assegurarão segurança para seus indivíduos. Mas, na verdade, trata-se de um sistema que surge já com uma repressão que cria o alvo que intenta reprimir. A realidade do sistema de justiça criminal é absolutamente diversa de garantir segurança, mas um mecanismo que retroalimenta insegurança, e aprofunda vigilância [...]. (BORGES, 2019, p. 56).

Nesse sentido, diante da morosidade do sistema de justiça criminal, assim como, a interpretação equivocada da natureza e funções da pena, "o sistema de penas privativas de liberdade e seu fim constituem verdadeira contradição [...] impossível a ressocialização do homem que se encontra preso, quando vive em uma comunidade cujos valores são totalmente distintos daqueles que, em liberdade, deverá obedecer? (PIMENTEL, 1983, p. 185/186).

Além disso, diante do perfil sociodemográfico das mulheres presas **no Brasil e** apresentado ao longo deste trabalho, podemos inferir que "tanto o cárcere quanto o pós encarceramento significam a morte social desses indivíduos negros e negras que, dificilmente, por conta do estigma social, terão restituído o seu status, já maculado pela opressão racial em todos os campos [...]" (BORGES, 2019, p. 21).

### 3.2 INADEQUAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL À CONDIÇÃO FEMININA

Diante disso, "a situação das mulheres encarceradas sofre uma dupla invisibilidade, tanto pela invisibilidade da prisão quanto pelo fato de serem mulheres" (BORGES, 2019, p. 61), tendo em vista que o grupo em estudo possui especificidades biológicas, psicológicas e sociais, assim como, grande parte é oriunda de um contexto de vulnerabilidade social, o que diz respeito diretamente a trajetória de vida particular de cada uma delas.

De modo que a inautêntica isonomia dos diplomas e a insistência em oferecer



um tratamento igual ou similar aos indivíduos do gênero masculino a esse grupo, por si só, também constitui violência a essas mulheres, pois ?o sistema carcerário, como verificamos, é feito por homens e para os homens e, por muito tempo, às mulheres era negada a condição de sujeito de direitos? (MELO, 2018, p. 24). Ademais No caso das mulheres, essas violências ganham materialidades variadas, das mais explícitas (como, por exemplo, mulheres que foram obrigadas a parir algemadas) às menos óbvias, encontradas, por exemplo, na arquitetura prisional (onde há dependências sem creche e o vaso sanitário é substituído por um buraco no chão) e no acesso restrito a produtos de higiene feminina (levando muitas a usarem miolo de pão como absorventes). O cenário concreto é de celas superlotadas, insalubres e sem conforto, acesso precário ou ausente a tratamentos médicos e a serviços especializados em saúde da mulher, más condições de higiene, pobreza e dificuldade de acesso a bens necessários, exposição aumentada a conflito e violência entre internas e entre internas e equipe, baixa escolaridade, limitação em oportunidades educacionais e laborais. (GERMANO; MONTEIRO, 2018, p. 38)

Inclusive, apesar das previsões expressas nas Regras de Bangkok e Lei de Execução Penal, poucas são as apenadas que recebem assistência de saúde no tocante a enfermidades psíquicas, pois ?às pessoas que se encontram em situação de privação de liberdade e, no caso de mulheres, esse contexto pode se tornar especialmente adoecedor, considerando que todo o sistema penal foi criado a partir de uma perspectiva androcêntrica? (GERMANO; MONTEIRO, 2018, p. 38).

Nesse sentido, ?as condições ofertadas para cumprimento da pena são as piores possíveis, extrapolando inclusive o cerceamento do direito de liberdade [...] atingindo direitos outros para perpetuar uma vingança que visa coibir pelo medo o cometimento de novos delitos? (MELO, 2019, p. 73), o que podemos verificar pela superlotação do sistema carcerário, condições precárias e desumanas de higiene e alimentação e ausência de oportunidades de estudo e trabalho para as internas. Quadro que se evidencia pelo julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade, pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a massiva violação de direitos humanos fundamentais dos custodiados(as) no sistema prisional brasileiro, a exemplo do direito à integridade física, higiene, alimentação e saúde, declarando um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário.

Com o objetivo de assegurar as garantias constitucionalmente previstas para o grupo em estudo, o STF determinou a adoção de um conjunto de medidas dentre as quais podemos mencionar que o prazo de seis meses para que o governo federal elabore um plano de intervenção, com diretrizes para reduzir a superlotação dos presídios, o número de presos provisórios e a permanência em regime mais severo ou por tempo superior ao da pena imposta.

À vista disso verificamos que o presente cenário encontra-se em dissonância com as normas previstas pela Constituição Federal, especialmente o art. 5º, incisos

XLVII, XLVIII, XLIX e L; tratados internacionais, a exemplo das Regras de Bangkok e as Regras internacionais para o enfrentamento da tortura e maus-tratos; e a Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984), pois as referidas normas autorizam a aplicação das sanções penais previstas em nossa legislação, mas não autorizam o Estado a violar os direitos fundamentais dos apenados(as).

### 3.3 TRANSCENDÊNCIA DA PENA E A SOLIDÃO NO CÁRCERE

A Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso XLV, assevera que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei [...]", sendo o referido dispositivo compreendido como direito fundamental, entretanto é notório que Na realidade, a pena privativa de liberdade tem impacto especialmente na família da pessoa encarcerada. Quando tratamos do encarceramento feminino, a questão é mais complexa, dado que as mulheres ainda são as principais responsáveis pelas tarefas ligadas à esfera reprodutiva da vida social, sejam afazeres domésticos ou de cuidado de crianças, idosos e pessoas doentes em geral, mesmo que também exerçam trabalho remunerado. (DORNELLAS, 2019, p. 94).

Desse modo, é evidente que apesar das diversas formas de composições familiares e distintos contextos de vida, a política de encarceramento em massa e o aprisionamento de mães de crianças em fase de desenvolvimento pode até mesmo contribuir para o aumento dos índices de criminalidade, diante da exposição desses jovens a vulnerabilidades, como a falta de renda necessária a sua subsistência e que antes era provida por suas genitoras. À vista disso devemos reconhecer que Os impactos do encarceramento não se restringem aos limites da prisão ? nem em questão de espaço, nem em questão de tempo ? alcançando os familiares e toda a comunidade durante e depois da detenção. No caso da prisão feminina, as implicações socioeconômicas e familiares devem ser analisadas levando em consideração os papéis sociais desempenhados pelas mulheres na nossa sociedade. (CHAVES; RIBEIRO, 2023, p.38).

Para além dos já mencionados efeitos do cárcere para a dinâmica familiar podemos mencionar, ainda, o estigma associado ao crime e, logo, à prisão. Este se estende aos familiares e faz com que os mesmos sintam a necessidade de esconder ter ocorrido a prisão de pessoas próximas, para se preservarem? (DORNELLAS, 2019, p. 97), pois "a sociedade é capaz de encarar com alguma complacência a prisão de um parente homem, mas a da mulher envergonha a família inteira. (VARELLA, 2017. p. 38). Nesse sentido, ainda, Dornellas:

Podemos perceber como o estigma ligado ao encarceramento afeta os familiares da mulher presa em diversos âmbitos: na escola, no trabalho, no local de residência e até mesmo na própria família. Desse modo, as pessoas buscam ocultar a situação para tentarem levar uma vida não marcada, pois a força dessa informação é tão grande que, quando descoberta, os familiares se vêem diante da

necessidade de mudar as crianças de escola, trocar de emprego ou de residência. Verifica-se, assim, uma transmissão do estigma. (DORNELAS, 2019, p. 98).

Nessa esteira, diferente do que ocorre com indivíduos do sexo masculino, as mulheres ainda são vítimas da solidão e abandono durante o cárcere, dentre estes o abandono é o que mais aflinge as detentas. Cumprem suas penas esquecidas pelos familiares, amigos, maridos, namorados e até pelos filhos (VARELLA, 2017, p. 38), aspecto de transcendência da pena que para além da presa atinge todos em seu convívio, em especial, seus filhos.

Enquanto estiver preso, o homem contará com a visita de uma mulher, seja mãe, esposa, namorada, prima ou a vizinha esteja ele num presídio de São ou a centenas de quilômetros. A Mulher é esquecida. Chova, faça frio ou calor, quem passa na frente de um presídio masculino nos fins de semana fica surpreso com o tamanho das filas, formadas basicamente por mulheres, criança e um mar de sacolas plásticas abarrotadas de alimentos. (VARELLA, 2017, p. 38).

Por conseguinte, ao longo de toda sua existência as mulheres são, por vezes, expostas a diversas formas de violência (inclusive institucionais) e opressão de gênero, raça ou classe, são histórias de violência e de falta de acesso aos direitos de cidadania, aos bens e aos benefícios da sociedade que garantem a dignidade humana? (LEAL; MONTEIRO, p. 166), o que evidenciamos ao longo deste trabalho com ênfase aos três aspectos da tripla penalização imposta à mulher presa.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho, resultado de pesquisa exploratória e documental, buscou realizar o mapeamento crítico das violações dos direitos humanos fundamentais das mulheres presas e outras prerrogativas concernentes ao cumprimento digno da pena no Brasil, empregando como ferramenta metodológica para análise dos dados coletados e apresentados a teoria da interseccionalidade.

O principal entrave a pesquisa residiu na dificuldade de encontrar dados atualizados, visto que o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias ? INFOPEN Mulheres corresponde ao ano de 2017 e o relatório semestral do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional não computa os dados das penitenciárias federais. Entretanto, foi possível traçar o perfil sociodemográfico do grupo em estudo, qual seja: mulheres entre 18 e 34 anos, autodeclaradas negras e com ensino fundamental incompleto, das quais centenas são mães.

Para tanto, realizamos a exposição dos principais diplomas legais a respeito do tema, a saber: Constituição Federal de 1988, Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal, assim como, as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, a fim de demonstrar que há previsão legal das prerrogativas apresentadas, porém sem pouca efetividade em função da omissão estatal.

Diante desse quadro, verificou-se a submissão das mulheres presas ao que denominamos por tripla penalização, que diz respeito a própria custódia dentro dos estabelecimentos prisionais, a inadequação do sistema prisional à condição feminina



e a transcendência da pena, solidão e abandono afetivo no cárcere. O nefasto cenário submete ao poder punitivo estatal e a violência institucional do cárcere um grupo de mulheres marcadas por opressões de gênero, raça e classe, assim como, trajetórias marcadas pela falta de acesso a direitos básicos como saúde, educação, habitação e emprego, prerrogativas que garantem a dignidade humana e poderiam impedir o ingresso dessas mulheres na criminalidade. Por fim, entendemos que o caminho para o combate à crescente dos altos índices de criminalidade e encarceramento feminino é através da implementação de políticas públicas efetivas voltadas à promoção de educação, assistência de saúde, educação e capacitação profissional, assim como, programas voltados à independência feminina e combate a desigualdade e vulnerabilidade social.

#### REFERÊNCIAS

- AFONSO, José da Silva. Curso de Direito Constitucional Positivo. 22. ed. Malheiros Editores, 2003.
- ANJOS, Cleide Leite De Sousa; RODRIGUES, Luíza Maria. O encarceramento feminino à luz dos direitos humanos. Revista Esmat: 2016. Disponível em: [http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista\\_esmat/article/view/110](http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/110)
- BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Pólen, 2019.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.
- \_\_\_\_\_. Lei n. 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Senado: 1984.
- \_\_\_\_\_. Decreto Lei n. 3.689 de 03 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal. Senado: 1941.
- \_\_\_\_\_. Decreto Lei n. 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Institui o **Código Penal**. Senado: 1940.
- \_\_\_\_\_. Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília: 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afb74.pdf>
- \_\_\_\_\_. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias ? INFOPEN Mulheres. Brasília: 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2017.pdf>
- \_\_\_\_\_. Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional ? SISDEPEN. Brasília: 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>
- CHAVES, Luana Hordones; RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes Ribeiro. Efeitos do encarceramento feminino nas dinâmicas familiares. *Análise Social*, v. 56, 2023. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/analisesocial/article/view/25074>.
- CUNHA JUNIOR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional. 13. ed. Editora Juspodivm, 2018.
- DORNELLAS, Mariana Paganote. Os efeitos do encarceramento feminino para a



família da mulher presa: aspectos da transcendência da pena. Revista Antropolítica: n. 46, 2019. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/antropolitica/article/view/41915/31080#toc>

GERMANO, Idilva Maria Pires; MONTEIRO, Rebeca Áurea Ferreira Gomes; LIBERATO, Mariana Tavares Cavalcante. Criminologia Crítica, Feminismo E Interseccionalidade na abordagem Do Aumento Do Encarceramento Feminino. Psicologia: Ciência e Profissão, 2018. Disponível em: <https://scielo.br/j/pcp/a/MHtjGhJrYXTLYzWmS6X4W6Q/?lang=pt>

GOMES, Simone Ribeiro. O encarceramento feminino recente no Brasil: uma discussão a partir do **Rio de Janeiro**, Manaus e Fortaleza. Fortaleza: Revista de Ciências Sociais, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/50996>

LEAL, T. C. de A.; MONTEIRO, A. O. Mulheres encarceradas: dificuldades vivenciadas antes, durante e após a prisão. Gênero & Direito, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/view/46725>

MACHADO, Valeska Berman. QUESTÃO PENITENCIÁRIA E ENCARCERAMENTO FEMININO. Sociais e Humanas, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/27471>

MELO, Marcos Luiz Alves de. Elas e o cárcere: um estudo sobre o encarceramento feminino. Salvador: Oxente, 2018.

MONTEIRO GARCIA, R.; TRINDADE SILVA BORGES, J.; DE ARAUJO ROCHA, A. C. . Mulher, perigosa e mãe: uma análise dos discursos jurídicos denegatórios à concessão de prisão domiciliar. Revista de Estudos Empíricos em Direito, 2023. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/791>

PAGANOTE, Mariana Dornellas. Os Efeitos Do Encarceramento Feminino Para a Família Da Mulher Presa: Aspectos Da Transcendência Da Pena. Antropolítica: 2019. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/antropolitica/article/view/41915>

PIMENTEL, Manoel Pedro. O crime e a pena na atualidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

TELES, Ney Moura. Direito penal: parte geral.1.ed.São Paulo: Atlas, 2004.

VARELLA, Drauzio. Prisioneiras. 1ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.



=====

**Arquivo 1:** [TCC - LAURA VERGNE - VERSÃO FINAL.pdf \(6803 termos\)](#)

**Arquivo 2:** <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen> (937 termos)

**Termos comuns:** 23

**Similaridade:** 0,29%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC - LAURA VERGNE - VERSÃO FINAL.pdf \(6803 termos\)](#)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen> (937 termos)

=====

### INADEQUAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL À CONDIÇÃO FEMININA:

O mapeamento crítico da violação dos direitos e garantias fundamentais ao cumprimento digno da pena

Laura Maria Fragoso Vergne<sup>1</sup>

Marcos Luiz Alves de Melo<sup>2</sup>

RESUMO: A pesquisa, do tipo exploratória e documental, vislumbra a análise do sistema prisional brasileiro e sua inadequação à condição feminina, assim como, objetiva o mapeamento crítico das violações dos direitos e garantias concernentes ao cumprimento digno da pena, evidenciando a tripla penalização da mulher presa no Brasil. Ademais, alguns outros aspectos para além do âmbito jurídico nos são caros e merecem atenção, a exemplo da solidão e abandono durante o cárcere feminino. Para tanto, foi feita a análise da natureza dos crimes cometidos por elas, bem como, o exame das penalidades aplicadas às mulheres e a regulamentação jurídica da matéria. Outrossim, com base nos dados estatísticos oriundos do Levantamento Nacional **de Informações Penitenciárias** ? INFOPEN Mulheres e também do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional ? SISDEPEN, foi possível traçar o perfil da mulher apenada no Brasil.

Palavras-chave: Mulher. Violação. Solidão. Cárcere.

ABSTRACT: The research, of an exploratory and documentary type, aims to analyze the Brazilian prison system and its inadequacy to the female condition, as well as, it aims to critically map the violations of rights and guarantees regarding the dignified fulfillment of the sentence, highlighting the triple penalty of imprisoned women in Brazil. Furthermore, some other aspects beyond the legal sphere are dear to us and deserve attention, such as loneliness and abandonment during female imprisonment. To this end, an analysis of the nature of the crimes committed by them was carried out, as well as an examination of the penalties applied to women and the legal regulation of the matter. Furthermore, based on statistical data from the National Survey of Penitentiary Information ? INFOPEN Mulheres and also from the Information System of the National Penitentiary Department ? SISDEPEN, it was

<sup>2</sup> Professor do curso de Direito da UCSal. Email: marcos.melo@pro.ucs.br

<sup>1</sup> Graduanda do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. Email: lauravergne44@gmail.com



possible to outline the profile of women prisoners in Brazil.

Keywords: Woman. Violation. Loneliness. Prison.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A MULHER PRESA; 2.1 PERFIL SOCIODEMOGRÁFICO DAS APENADAS NO BRASIL; 2.2 NATUREZA DOS CRIMES PRATICADOS POR ELAS; 3. A TRIPLA PENALIZAÇÃO DA MULHER; 3.1 DA PENA PROPRIAMENTE DITA; 3.2 INADEQUAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL À CONDIÇÃO FEMININA; 3.3 TRANSCENDÊNCIA DA PENA E A SOLIDÃO NO CÁRCERE; 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

## 1 INTRODUÇÃO

A importância de analisar de forma crítica o tema abordado, qual seja: a inadequação do sistema prisional à condição feminina, haure suas origens na necessidade urgente de reforma jurídica e social do que compreendemos por sistema de justiça criminal, uma vez que, o referido mecanismo, desenvolvido para repressão de condutas delituosas, ressocialização e reinserção social, é flagrantemente empregado para perpetuação de opressões ao longo das décadas. Nesse sentido, é notório que a análise puramente jurídica do problema apresentado não é suficiente para satisfazer sua complexidade, em outras palavras, o Direito, por si só, não é capaz de elucidar as questões abordadas neste trabalho. Dito isso, em função das contribuições trazidas pelas teóricas do movimento feminista negro, possuímos as ferramentas necessárias ao estudo da problemática em tela, visto que as referidas postulações dialogam com a realidade do grupo em estudo. Sendo possível, partindo dessas premissas metodológicas, compreender os diversos fatores sociais, econômicos e demográficos que influenciam na vivência de uma mulher já que não é possível, muitas vezes, dissociar questões de gênero, raça e classe do cotidiano desse grupo, pela forma simultânea como se manifestam. Primeiramente, partimos da análise dos altos índices de encarceramento feminino utilizando as lentes da interseccionalidade e trazendo luz às questões de gênero e raça, pois as práticas discriminatórias que forjam a sociedade brasileira a transformam em um complexo mecanismo que constantemente se retroalimenta. Posteriormente, analisamos a natureza das penalidades aplicadas às mulheres e a forma como o sistema carcerário feminino se operacionaliza no Brasil. A Constituição Federal buscou regulamentar a política de encarceramento feminino adotando como princípio basilar a individualização da pena, como demonstra a redação do inciso XLVIII, art. 5º da CF, **que dispõe sobre** a obrigatoriedade de criação de estabelecimentos distintos para cumprimento de pena. Nesse sentido, ainda, o legislador constituinte ao redigir os incisos XLIX e L do referido artigo, preocupou-se em regulamentar minimamente a matéria dispondo sobre o respeito à integridade física e moral das presas e o direito a condições dignas para que possam permanecer com seus filhos dentro do cárcere. Por conseguinte, a nível internacional podemos mencionar as Regras de Bangkok ? regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, compromisso internacional assumido pelo Brasil e que consiste em um conjunto de medidas



voltadas às especificidades de gênero no encarceramento feminino, vislumbrando incentivar a criação e implantação de políticas públicas alternativas ao cárcere e outras prerrogativas em sede **de execução penal**.

Ademais, o art. 318-A do Código de Processo Penal determina as hipóteses em que a prisão preventiva imposta à mulher gestante, que for mãe ou responsável por crianças ou **pessoas com deficiência** poderá ser substituída por prisão domiciliar, assim como, a **Lei de Execução Penal**, ainda que de forma precária, também buscou disciplinar a matéria nos artigos 14, 82, 83 e 89.

No entanto, apesar dos avanços oriundos dos referidos diplomas normativos, o sistema prisional brasileiro, declaradamente inconstitucional, permanece inadequado à figura feminina e as violações aos direitos e garantias fundamentais ao cumprimento digno da pena são constantes, como pretendemos demonstrar. Dito isso, passamos a analisar o perfil das mulheres presas no Brasil que segundo dados do Levantamento Nacional **de Informações Penitenciárias ?** INFOPEN Mulheres, é composto majoritariamente por mulheres entre 18 e 34 anos, autodeclaradas negras e com ensino fundamental incompleto, dados que refletem a fragilidade das políticas públicas voltadas à emancipação feminina e evidencia que o encarceramento não contribui para maior segurança pública.

Ademais, conforme dados oficiais do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional ? SISDEPEN do primeiro semestre de 2023, dentre as mulheres custodiadas no Brasil, atualmente 185 são gestantes e/ou parturientes, 100 são lactantes e 102 presas estão reclusas **no sistema prisional** com seus filhos(as), crianças entre 1 mês de vida e 3 anos, porém o repositório não computa os quantitativos **do Sistema Penitenciário Federal**.

Outro aspecto relevante é a natureza dos crimes praticados por elas, visto que o relatório do SISDEPEN, evidencia que 13.146 mulheres encontram-se presas por tráfico de drogas, artigo 12 da Lei n. 6.368/76 ou art. 33 da Lei n. 11.343/06; e 725 por tráfico internacional de drogas, artigo 18 da Lei n. 6.368/76 ou artigos 33 e 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06. Enquanto as custodiadas por crimes contra o patrimônio, a exemplo do roubo qualificado e simples (art. 157 do Código Penal) não ultrapassam 2.523 e 1.603, respectivamente.

Nesse sentido, é notória a relação existente entre o aumento nos índices de tráfico de entorpecentes e **a Lei n. 11.343/06 ? Lei de Drogas**, com a crescente de mulheres apenadas, uma vez que, ainda que estas desenvolvam papéis secundários são as mais prejudicadas pela subversão da ordem jurídica e social.

Desse modo, a tripla penalização da mulher se evidencia quando, para além da pena propriamente dita, estas são submetidas a um sistema prisional que apesar dos avanços oriundos da Constituição Federal de 1988, Código de Processo Penal, **Lei de Execução Penal** e diplomas internacionais, não é capaz de contemplar todas as suas necessidades e, portanto, incorre em inconstitucionalidade, violação e omissão, assim como, a solidão e abandono afetivo ao longo do cárcere.

## 2 O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A MULHER PRESA

A análise histórica das penalidades aplicadas às mulheres permeia o processo de invisibilidade desse grupo até a sua afirmação como sujeitos de direitos, uma vez



que, por trás do discurso de vulnerabilidade que sempre percorreu a existência do gênero feminino se encontram amarras de submissão. De modo que o sistema carcerário brasileiro se configura como um cenário androcêntrico, pautado por uma teoria sexista, pensada e executada em prol do masculino. (MACHADO, 2017).

No Brasil as primeiras instituições destinadas à custódia do grupo em estudo eram ligadas a organizações religiosas, onde um rigoroso sistema de controle era empregado a fim de corrigir os desvios das custodiadas. Desse modo, mesmo com o avanços oriundos da instituição da prisão como espaços de humanização da punição transformando-se a privação de liberdade em punição, as mulheres permaneciam subjugadas no ambiente privado, inclusive com leis que garantiam castigos físicos? (BORGES, 2019, p. 62).

Ainda no que se refere a esse período histórico, com as mulheres eram exercidas as atividades objetivando a ressocialização das internas, domesticando-as através do ensino de atividades como limpeza doméstica, cozinha, bordado [...] devolvendo-as ao seu papel estigmatizado de donas do lar? (MELO, 2018, p. 65), o que demonstra o interesse na manutenção do controle das tidas como desajustadas. Em função disso, hodiernamente o encarceramento feminino tem sido reconhecido como excessivo e fonte adicional de vulnerabilidade e vitimização para elas e prejuízo para a sociedade? (GERMANO; MONTEIRO, 2018, p. 29).

Portanto, seus altos e crescentes índices evidenciam que se faz necessário o reexame e reestruturação do sistema prisional desde a estrutura física das instituições que abrigam as apenadas, até sua forma de organização, assim como, a implementação de políticas públicas efetivas para o combate das desigualdades e vulnerabilidades sociais, haja vista que querer combater a criminalidade com o Direito Penal é querer eliminar a infecção com analgésico. O crime há de ser combatido com educação, saúde, habitação, trabalho para todos [...] condições de vida digna para todo cidadão? (TELES, 2004, p. 46).

A Constituição Federal de 1988 disciplinou a questão penitenciária feminina servindo como parâmetro para legislação infraconstitucional. Porém, cumpre esclarecer que a disciplina normativa constante nos demais dispositivos pode ser igualmente aplicada ao grupo em estudo, pois ainda que não menciona especificamente a mulher, têm aplicação isonômica, porém é cediço que as mulheres são detentoras de peculiaridades que necessitam de tutela diferenciada para alcançar a isonomia, não só no plano formal? (MELO, 2018, p.39).

O legislador constituinte adotou como princípio norteador da relação mulher versus prisão, claro, a individualização da pena? (MELO, 2018, p. 35), como assevera a redação do inciso XLVIII, art. 5º da CF, bem como, preocupou-se em regulamentar o respeito à integridade física e moral e o direito de condições dignas para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a

natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação [...]. (BRASIL, 1988).

Desse modo, ao incluir as supracitadas disposições no rol do art. 5º, o constituinte as consagra como direitos fundamentais sendo classificados como ?situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem sobrevive [...] devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados? (AFONSO, 2003, p. 178) ou, ainda, ?posições jurídicas que investem o ser humano de um conjunto de prerrogativas, faculdades e instituições imprescindíveis a assegurar uma existência digna, livre e fraterna de todas as pessoas? (CUNHA JUNIOR, 2018, p. 502).

Em se tratando de direitos fundamentais que constituem verdadeiramente desdobramentos do princípio da dignidade da pessoa humana, o mencionado grupo de prerrogativas possui função prestacional, uma vez que, ?tem a missão de prover o indivíduo de condições para exigir do Estado imediata realização de políticas públicas socialmente ativas, criando, por conseguinte, as condições materiais e institucionais para o exercício desses direitos? (CUNHA JUNIOR, 2018, p. 509), ao passo em que são dotados de eficácia plena.

À vista disso, ao falarmos em eficácia normativa, ainda que as disposições do art. 5º da CF/88 possuam aplicabilidade imediata, direta e integral, pois não carecem de integração legislativa, ao não alcançarem os efeitos jurídicos pretendidos pelo constituinte, é necessária normação jurídica ordinária ou complementar executória para efetivação dessa classe de direitos humanos fundamentais.

Ademais, cumpre mencionar o basilar marco normativo internacional nessa matéria, a saber: Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras ou Regras de Bangkok, aprovado pela Assembleia Geral da ONU em 2010 e que constitui um conjunto de medidas voltadas a impulsionar a criação de políticas públicas alternativas à aplicação de penas de prisão às mulheres, assim como, assegurar a esse grupo prerrogativas básicas ao cumprimento digno da pena.

Nessa vereda, no que se refere à regulamentação específica infraconstitucional brasileira, cabe ao Código de Processo Penal e à Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), a positivação das normas concernentes à questão penitenciária feminina, razão pela qual iremos analisar alguns desses dispositivos, quais sejam: art. 318 e art. 318-A, do CPP; arts. 14, 82, 83 e 89, LEP. Como dito anteriormente, o pilar adotado como parâmetro para disciplina do cárcere feminino é a individualização da pena, prevista no inciso XLVIII, art. 5 da Constituição. Desse modo, de forma complementar prevê a LEP que Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso. §1º. A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição



pessoal. (BRASIL, 1984).

Nessa esteira, as Regras de Bangkok dispõe de forma ainda mais detalhista sobre parâmetros para a alocação e acomodação das custodiadas, trazendo um olhar diferenciado para as especificidades de gênero e a necessidade de tratamento adequado e voltado à reinserção e reintegração social, evidenciando que ?faz se necessária a junção de outros meios como a participação da própria família e dos atores **da execução penal** lato sensu para que se consigam caminhar para resultados mais favoráveis a essa reintegração do preso à sociedade? (MELO, 2018, p. 153), senão vejamos:

Regra 4. Mulheres presas deverão permanecer, na medida do possível, em prisões próximas ao seu meio familiar ou local de reabilitação social, considerando suas responsabilidades como fonte de cuidado, assim como sua preferência pessoal e a disponibilidade de programas e serviços apropriados.

Regra 5. A acomodação de mulheres presas deverá conter instalações e materiais exigidos para satisfazer as necessidades de higiene específicas das mulheres, incluindo absorventes higiênicos gratuitos e um suprimento regular de água disponível para cuidados pessoais das mulheres e crianças, em particular mulheres que realizam tarefas na cozinha e mulheres gestantes, lactantes ou durante o período da menstruação.

Regra 54. Autoridades prisionais deverão reconhecer que mulheres presas de diferentes tradições religiosas e culturais possuem necessidades distintas e podem enfrentar múltiplas formas de discriminação para obter acesso a programas e serviços cuja implementação seja ligada a fatores de gênero e culturais. Desta forma, autoridades prisionais deverão oferecer programas e serviços abrangentes que incluam essas necessidades, em consulta com as próprias presas e os grupos pertinentes. (BRASIL, 2016).

Como veremos adiante, o perfil das apenadas no Brasil é composto majoritariamente por mulheres negras, com ensino fundamental incompleto, entre 18 e 34 anos, dentre as quais 20% possuem pelo menos 2 filhos(as) e 18% possuem 1 filho(a). Razão pela qual acertadamente compreendeu o legislador que as custodiadas submetidas ao poder punitivo estatal derivam de um contexto de vulnerabilidade e são diretamente responsáveis pela criação de seus filhos e possuem historicamente o dever de cuidado de suas famílias.

É imprescindível a figura materna para o desenvolvimento dessas crianças, até mesmo pela aflição que se impõe a mãe que encontra-se presa e ?não tem família por perto, condição que as obriga a ver as crianças espalhadas em casas alheias ou recolhidas em abrigos sob responsabilidade do Conselho Tutelar? (VARELLA, 2017, p. 209), realidade de boa parte das presas.

Assim sendo, o Código de Processo Penal prevê hipóteses em que a prisão preventiva imposta à mulher gestante, que for mãe ou responsável por crianças ou **pessoas com deficiência** poderá ser substituída por prisão domiciliar



Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: [...] IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos [...].

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou **peçoas com deficiência** será substituída por prisão domiciliar, desde que: I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa; II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. (BRASIL, 1941).

Outrossim, ainda no que se refere às questões atinentes à maternidade e cárcere, é necessário compreender que deve ser levado em conta o melhor interesse dos filhos ou filhas menores de idade e as diligências adequadas para seu cuidado, em especial crianças com deficiência ou em período de amamentação, considerando a sua história, laços familiares e o contexto característico.

Por isso os pleitos de defesa durante a instrução processual de crimes cometidos por elas quando estes não forem graves e/ou violentos, assim como, as presas preventivamente ou aguardando julgamento, sempre pugnam pela discricionariedade de se considerar fatores atenuantes como a ausência de antecedentes criminais e a natureza da conduta no momento da condenação, **a fim de** viabilizar a permanência dessas mulheres com seus filhos dentro ou fora do cárcere. Diante disso, dispõe a Lei **de Execução Penal** que

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. §3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. §4º Será assegurado tratamento humanitário à mulher grávida durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como à mulher no período de puerpério, cabendo ao poder público promover a assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido. (Incluído pela Lei nº 14.326, de 2022).

Art. 83. §2º **Os estabelecimentos penais** destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009).

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores **de 6 (seis) meses** e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. (BRASIL, 1984).

Nesse sentido, as Regras de Bangkok regulamentam a relação maternidade versus prisão, preceituando os parâmetros para os procedimentos de assistência de saúde à mulher gestante ou lactante, até mesmo a forma como devem ser realizadas visitas nas unidades prisionais que envolvam crianças.

Regra 28. Visitas que envolvam crianças devem ser realizadas em



um ambiente propício a uma experiência positiva, incluindo no que se refere ao comportamento dos funcionários/as, e deverá permitir o contato direto entre mães e filhos/as. Onde possível, deverão ser incentivadas visitas que permitam uma permanência prolongada dos/as filhos/as.

Regra 48. 1. Mulheres gestantes ou lactantes deverão receber orientação sobre dieta e saúde dentro de um programa a ser elaborado e supervisionado por um profissional da saúde qualificado [...]

2. Mulheres presas não deverão ser desestimuladas a amamentar seus filhos/as, salvo se houver razões de saúde específicas para tal.

Regra 49. Decisões para autorizar os/as filhos/as a permanecerem com suas mães na prisão deverão ser fundamentadas no melhor interesse da criança. Crianças na prisão com suas mães jamais serão tratadas como presas.

Regra 51. 1. Crianças vivendo com as mães na prisão deverão ter acesso a serviços permanentes de saúde e seu desenvolvimento será supervisionado por especialistas, em colaboração com serviços de saúde comunitários. (BRASIL, 2016).

Cumpra mencionar que as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas, vislumbra aspectos concernentes a saúde mental das internas, haja vista que é basilar a presença de profissionais dessa área dentro das unidades prisionais para que possam desenvolver maior sensibilidade para a singularidade das experiências femininas como agressoras e vítimas, antes e depois de apenadas, bem como uma formação mais robusta que lhes permita enfrentar a interconexão de desvantagens sociais? (GERMANO; MONTEIRO, 2018, p. 34), vislumbrando a prevenção ao suicídio e lesões autoinflingidas, assim como a promoção programas de tratamento do consumo de drogas e entorpecentes. Nesse sentido:

Regra 12. Deverão ser disponibilizados às mulheres presas com necessidades de atenção à saúde mental, na prisão ou fora dela, programas de atenção à saúde mental individualizados, abrangentes, sensíveis às questões de gênero e centrados na compreensão dos traumas, assim como programas de reabilitação.

Regra 13. Funcionários/as da prisão deverão ser alertados dos momentos em que as mulheres possam sentir especial angústia, para que sejam sensíveis à situação dessas mulheres e assegurem que elas recebam apoio adequado.

Regra 15. Os serviços de saúde da prisão deverão prover ou facilitar programas de tratamento especializados a mulheres usuárias de drogas, considerando anterior vitimização, as necessidades especiais das mulheres gestantes e mulheres com crianças, assim como a diversidade cultural de suas experiências.

Regra 16. A elaboração e aplicação de estratégias, em consulta com os serviços de atenção à saúde mental e de assistência social, para

prevenir o suicídio e as lesões auto infligidas entre as presas, e a prestação de apoio adequado, especializado e com perspectiva de gênero para aquelas mulheres em situação de risco, deverão ser parte de uma política abrangente de atenção à saúde mental nas penitenciárias femininas. (BRASIL, 2016).

Em verdade, inúmeros são os avanços no âmbito da questão penitenciária feminina no Brasil e legislação internacional, bem como os demais dispositivos do Código de Processo e Penal e da Lei **de Execução Penal** podem ser igualmente aplicados às mulheres custodiadas, ainda que não as mencione expressamente. Porém, é notório que a regulamentação se demonstra insuficiente e a ?falsa isonomia dos diplomas legais reforça esse nefasto cenário de invisibilidade sistemática e estrutural da mulher como sujeito de direitos? (MELO, 2018, p. 39), permanecendo fadada a invisibilidade e, portanto, ao que denominamos de tripla penalização, que é gerada em grande parte pela ausência de adequação do sistema prisional a seus aspectos sociais, psicológicos e biológicos.

## 2.1 PERFIL SOCIODEMOGRÁFICO DAS APENADAS NO BRASIL

No Brasil alguns são os bancos de dados oficiais para coleta de informações **sobre o sistema** prisional, para tanto utilizaremos o Levantamento **de Informações Penitenciárias** ? INFOPEN Mulheres, realizado por meio de formulário estruturado e disponibilizado através de plataforma digital, desenvolvido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, e o relatório semestral do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional ? SISDEPEN, que compila os dados fornecidos pelas Secretarias de Administração Prisional **de todos os Estados, Distrito Federal e Sistema Penitenciário Federal**.

Nessa vereda, ainda, ?a posição secundária ocupada pela mulher no sistema punitivo, com seu baixo número absoluto de encarceramento, se comparado ao masculino, leva à errônea compreensão de que mulheres são menos selecionadas pelo sistema penal?. (GERMANO; MONTEIRO, 2018, p. 32).

Outrossim, cumpre salientar que os dados compilados pelo Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional referente ao primeiro semestre de 2023 indicam que atualmente **a população carcerária** feminina é composta por 27.375 mulheres, porém o mencionado repositório não computa as custodiadas em unidades prisionais federais, razão pela qual utilizaremos como principal referência os dados fornecidos pelo Levantamento **de Informações Penitenciárias**.

Conforme informação do INFOPEN Mulheres, **a população carcerária** feminina brasileira é composta por 42.355 mulheres, sendo a quarta maior do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos, China e Rússia, respectivamente. De modo que a análise histórica do contexto internacional de encarceramento feminino demonstra que ?em um período de 16 anos, entre 2000 e 2016, a **taxa de aprisionamento** de mulheres aumentou em 455% no Brasil. No mesmo período, a Rússia diminuiu em 2% o encarceramento deste grupo populacional (INFOPEN Mulheres, 2017, p. 13). Demonstrem os dados do referido Levantamento de Informações que 27% da população carcerária feminina é composta por mulheres de 18 a 24 anos; 23% entre 25 e 29 anos; e 18% entre 30 e 34 anos de idade. Nesse sentido, diante da análise



das amostras da pesquisa, podemos inferir que 68% da população prisional feminina é formada por jovens entre 18 e 34 anos de idade.

Ademais, no que se refere à raça, cor e etnia das mulheres privadas de liberdade no Brasil, 62% são negras e 37% brancas, dito isso se projetarmos a proporção de mulheres negras e brancas observada na parcela da população prisional [...] teríamos uma estimativa de 25.581 mulheres negras em todo o sistema prisional e 15.051 mulheres brancas? (INFOPEN Mulheres, 2017, p. 40).

Nessa vereda, no que diz respeito aos índices de escolaridade, 2% das custodiadas é analfabeta; 3% é alfabetizada, porém sem cursos regulares; 45% possui o ensino fundamental incompleto; e 15% têm ensino fundamental completo, dito isso 65% do grupo em estudo sequer ingressou no ensino médio.

Por fim, diante da necessidade de considerar o aspecto de transcendência da pena e o impacto do encarceramento sobre as famílias das presas também foram coletadas informações primárias acerca da quantidade de filhos das apenadas. Cerca de 18% da população carcerária feminina possui pelo menos 1 filho; 20% possui 2 filhos; 17%, 3 filhos; 8%, 4 filhos; 5%, 5 filhos; 7% possui 6 filhos ou mais. Nesse contexto, os dados coletados e organizados pelo relatório SISDEPEN concernentes ao primeiro semestre de 2023 indicam que atualmente existem 185 mulheres gestante e/ou parturientes dentro das unidades prisionais, 100 são lactantes e 102 crianças encontram-se nos estabelecimentos prisionais com suas genitoras. Dentre estas 87% têm até 06 meses de vida; 14% têm entre 06 meses e 01 ano; e 1% encontra-se entre 01 e 02 anos de idade, sem contabilizar os quantitativos do Sistema Penitenciário Federal.

## 2.2 NATUREZA DOS CRIMES PRATICADOS POR ELAS

O tráfico de entorpecentes no Brasil se desenvolveu sobremaneira nas comunidades carentes devido a negligência do Estado [...] facilitando a inserção dos cidadãos em situação de vulnerabilidade no mercado ilícito e em irrefreável expansão do tráfico? (MELO, 2018, p. 47), assim como, existem corpos historicamente perpassados pelo controle e pela punição, devido ao passado escravocrata brasileiro? (BORGES, 2019, p. 20).

Além disso, o presente cenário torna possível a observação da expansão das facções criminosas e de que forma isso se relaciona com o sistema carcerário, assim como há um aumento sensível na vulnerabilização da vida das detentas, pois essas têm muito menos recursos econômicos, laborais e são as que se responsabilizam majoritariamente pelos encargos familiares?(GOMES, 2020, p. 291).

Nesse sentido, os dados estatísticos dos referidos repositórios oficiais demonstram que há predominância da participação de mulheres na prática de determinados crimes, o que traz ênfase à seletividade penal do Estado que concentra todo aparato punitivo na repressão de condutas voltadas a crimes contra o patrimônio e relacionados ao tráfico de drogas, tal como determinado grupo social é o principal alvo da política de encarceramento em massa.

Conforme o INFOPEN Mulheres de 2017, das 42.355 presas no Brasil, 62% encontram-se no sistema prisional por crimes ligados ao tráfico, enquanto 11% pelo crime de roubo simples ou qualificado e 9% por furto. Em verdade, entre 2005 e



2016, torna-se evidente a expansão do encarceramento de mulheres pelos crimes ligados ao tráfico de drogas, em detrimento dos crimes praticados contra a vida (homicídios simples e qualificado)? (INFOPEN Mulheres, 2017, p. 55).

Ademais, o relatório semestral do SISDEPEN indica que 13.146 mulheres encontram-se presas preventivamente ou em cumprimento de pena por tráfico de drogas, enquadradas no art. 12 da Lei n. 6.368/76 ou art. 33 da Lei n. 11.343/06 (Lei de Drogas) e 725 custodiadas por tráfico internacional de drogas, art. 18 da Lei n. 6.368/76 ou artigos 33 e 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06.

No entanto, as apenadas por crimes contra o patrimônio, a exemplo do roubo qualificado e simples (art. 157 do CP) não ultrapassam 2.523 e 1.603, respectivamente. No que se refere ao furto simples (art. 155) o número de presas é de 1.038 e furto qualificado, 971 mulheres (art. 155, parágrafo quarto e quinto).

Portanto, verificamos que a guerra às drogas entra em cena como o discurso de legitimação da ação genocida do Estado. Um discurso que, ao longo da história da sociedade brasileira, se materializou de diferentes formas e perspectivas em corpos negros? (BORGES, 2019, p. 24), o que se evidencia pela análise dos dados apresentados que demonstram vastamente que a população negra é a mais afetada pela política de encarceramento.

A guerra às drogas, na verdade, abre uma era de criminalização, militarização e punitivismo sem precedentes. É fundamental desmistificar o mercado das drogas e discutir que esse mercado, na ilegalidade, vulnerabiliza vidas, estabelece uma dinâmica policial e de maior insegurança nas comunidades afetadas e, inclusive, ameaça instituições e a própria democracia, já que para funcionar demandam um amplo nível de corrupção. (BORGES, 2019, p. 69).

Nessa esteira, podemos inferir que as atividades de narcotráfico aparecem como uma alternativa econômica motivada pela vulnerabilidade socioeconômica em que essas mulheres se encontram. Assim, há a feminização dos delitos de tráfico de drogas? (GERMANO; MONTEIRO, 2018, p. 36), ainda que essas mulheres desenvolvam papéis secundários dentro da organização criminosa, desse modo Dentro do total de mulheres custodiadas, um número pequeno cumpriria um status de comando dentro de alguma organização criminosa, dado que a maioria ocupa posições subalternas como mulas ou meios de transporte de drogas para o interior de presídios, a fim de suprir as necessidades de maridos e companheiros. Isso posto, os doze perfis de mulheres ocupados no tráfico de drogas incluem: bucha (pessoa presa por estar presente na cena em que são efetuadas outras prisões), consumidora, mula-avião (quem transporta a droga), vendedora, vapor (quem negocia pequenas quantidades no varejo), cúmplice, assistente/fogueteira, abastecedora/distribuidora, traficante, gerente, dona de boca e caixa/contadora. (GOMES, 2020, p. 295)

Outrossim, são cabíveis algumas provocações, quais sejam: o que a sociedade ganha trancando essas mulheres por anos consecutivos? O que



representa, no volume geral do tráfico, a quantidade de droga que cabe na vagina de uma mulher? Que futuro terão as crianças criadas com pai e mãe na cadeia?? (VARELLA, 2017, p. 209). Em verdade, ?a superlotação das prisões e as condições penitenciárias pioraram consideravelmente sob a influência direta dessas políticas? (GERMANO; MONTEIRO, 2018, p. 36).

### 3 A TRIPLA PENALIZAÇÃO DA MULHER

#### 3.1 DA PENA PROPRIAMENTE DITA

Em primeiro plano devemos compreender que ?nosso pensamento é condicionado a pensar as prisões como algo inevitável para quaisquer transgressões convencionadas socialmente. Portanto, a punição já foi naturalizada no imaginário social? (BORGES, 2019, p. 28), ainda que para tanto o preço a ser pago seja o sofrimento daqueles que se encontram no cárcere.

Porém, é igualmente importante o entendimento de que ?ao proteger os bens jurídicos, o Direito Penal, por extensão, empresta uma contribuição importante para o combate à criminalidade, como consequência natural de sua atuação? (TELES, 2004, p. 47), visto que sua finalidade é a proteção dos bens jurídicos fundamentais, a exemplo da vida, liberdade, propriedade e honra, valores basilares a sociedade. De modo que ?a observação é importante, para que não se procure ver a resolução dos problemas da criminalidade com leis penais mais severas, com restrições à liberdade, com a criação de novos crimes, enfim, com o endurecimento do Direito Penal? (TELES, 2004, p. 47). Nesse sentido, nos é caríssima a seguinte afirmação a respeito do rigor da sanção penal, a saber:

A sanção do Direito Penal é de uma severidade enorme: priva, em regra, o infrator da norma de sua liberdade, por certo tempo, mantendo-o num lugar diferente do seu, longe de seus entes queridos, suas coisas, sua profissão, sua vida, junto de outros, que nem conhecia, sob a ègide de um conjunto de regras antes jamais vistas, numa inominável violência contra o ser humano, pois atinge o bem mais sagrado que ele tem. A liberdade é bem de maior valor que a vida, pois vida sem liberdade não é vida. (TELES, 2004, p. 47).

Dito isso, passamos a análise do que compreendemos por tripla penalização da mulher, que diz respeito a três aspectos distintos: i) a aplicação da pena propriamente dita, oriunda de sentença penal condenatória ou prisão provisória; ii) a inadequação do sistema prisional à condição feminina, pois este foi pensado por homens e, portanto, para abrigar homens; iii) a transcendência da pena, solidão e o abandono afetivo ao longo do cárcere.

Em nosso ordenamento jurídico existem algumas espécies de prisão, a saber: prisão preventiva, disciplinada pelo art. 312 e 313 do Código de Processo Penal e que pode ser decretada como garantia da ordem pública ou por conveniência da instrução criminal; prisão temporária, regulada pelos artigos 1º e 2º da Lei n. 7.960/1989, admitida quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado em alguns crimes, a exemplo do tráfico de drogas (art. 1º, inciso III, ?n?, da Lei n. 7.960). Ademais, devemos mencionar, ainda, a prisão oriunda de sentença penal



condenatória transitada em julgado, que pode ser cumprida em regime aberto, quando a execução ocorre em casa de albergado ou estabelecimento adequado; regime semiaberto, a execução ocorre em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; ou fechado regime fechado, execução da pena se dá em estabelecimento de segurança máxima ou média, conforme art. 33 do Código Penal. Conforme dados coletados pelo INFOPEN Mulheres, das 42.355 presas no Brasil, 45% das custodiadas até Junho de 2016 ainda não haviam sido julgadas, portanto encontram-se presas preventiva ou temporariamente, 32% das mulheres sentenciadas em regime fechado, 16% sentenciadas em regime semiaberto e 7% sentenciadas em regime aberto. Ademais, o maior percentual de presas sem condenação transitada em julgado encontra-se nos estados do Amazonas, Sergipe, Ceará, Bahia, Ceará, Pará e Piauí, respectivamente.

Nessa vereda, partindo da premissa de que "além da privação de liberdade, ser encarcerado significa a negação de uma série de direitos e uma situação de aprofundamento de vulnerabilidades" (BORGES, 2019, p.21), é incompreensível que 45% das mulheres encarceradas ainda não tenha sido julgada pelo cometimento do(s) crime(s) que lhe foram imputados. À vista disso, nos parece elucidativo o entendimento da pesquisadora Juliana Borges a esse respeito. A sociedade é compelida a acreditar que o sistema de justiça criminal surge para garantir normas e leis que assegurarão segurança para seus indivíduos. Mas, na verdade, trata-se de um sistema que surge já com uma repressão que cria o alvo que intenta reprimir. A realidade do sistema de justiça criminal é absolutamente diversa de garantir segurança, mas um mecanismo que retroalimenta insegurança, e aprofunda vigilância [...]. (BORGES, 2019, p. 56).

Nesse sentido, diante da morosidade do sistema de justiça criminal, assim como, a interpretação equivocada da natureza e funções da pena, "o sistema de penas privativas de liberdade e seu fim constituem verdadeira contradição [...] impossível a ressocialização do homem que se encontra preso, quando vive em uma comunidade cujos valores são totalmente distintos daqueles que, em liberdade, deverá obedecer" (PIMENTEL, 1983, p. 185/186).

Além disso, diante do perfil sociodemográfico das mulheres presas no Brasil e apresentado ao longo deste trabalho, podemos inferir que "tanto o cárcere quanto o pós encarceramento significam a morte social desses indivíduos negros e negras que, dificilmente, por conta do estigma social, terão restituído o seu status, já maculado pela opressão racial em todos os campos [...]" (BORGES, 2019, p. 21).

### 3.2 INADEQUAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL À CONDIÇÃO FEMININA

Diante disso, "a situação das mulheres encarceradas sofre uma dupla invisibilidade, tanto pela invisibilidade da prisão quanto pelo fato de serem mulheres" (BORGES, 2019, p. 61), tendo em vista que o grupo em estudo possui especificidades biológicas, psicológicas e sociais, assim como, grande parte é oriunda de um contexto de vulnerabilidade social, o que diz respeito diretamente a trajetória de vida particular de cada uma delas.

De modo que a inautêntica isonomia dos diplomas e a insistência em oferecer



um tratamento igual ou similar aos indivíduos do gênero masculino a esse grupo, por si só, também constitui violência a essas mulheres, pois ?o sistema carcerário, como verificamos, é feito por homens e para os homens e, por muito tempo, às mulheres era negada a condição de sujeito de direitos? (MELO, 2018, p. 24). Ademais No caso das mulheres, essas violências ganham materialidades variadas, das mais explícitas (como, por exemplo, mulheres que foram obrigadas a parir algemadas) às menos óbvias, encontradas, por exemplo, na arquitetura prisional (onde há dependências sem creche e o vaso sanitário é substituído por um buraco no chão) e no acesso restrito a produtos de higiene feminina (levando muitas a usarem miolo de pão como absorventes). O cenário concreto é de celas superlotadas, insalubres e sem conforto, acesso precário ou ausente a tratamentos médicos e a serviços especializados em saúde da mulher, más condições de higiene, pobreza e dificuldade de acesso a bens necessários, exposição aumentada a conflito e violência entre internas e entre internas e equipe, baixa escolaridade, limitação em oportunidades educacionais e laborais. (GERMANO; MONTEIRO, 2018, p. 38)

Inclusive, apesar das previsões expressas nas Regras de Bangkok e Lei de Execução Penal, poucas são as apenadas que recebem assistência de saúde no tocante a enfermidades psíquicas, pois ?às pessoas que se encontram em situação de privação de liberdade e, no caso de mulheres, esse contexto pode se tornar especialmente adoecedor, considerando que todo o sistema penal foi criado a partir de uma perspectiva androcêntrica? (GERMANO; MONTEIRO, 2018, p. 38). Nesse sentido, ?as condições ofertadas para cumprimento da pena são as piores possíveis, extrapolando inclusive o cerceamento do direito de liberdade [...] atingindo direitos outros para perpetuar uma vingança que visa coibir pelo medo o cometimento de novos delitos? (MELO, 2019, p. 73), o que podemos verificar pela superlotação do sistema carcerário, condições precárias e desumanas de higiene e alimentação e ausência de oportunidades de estudo e trabalho para as internas. Quadro que se evidencia pelo julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade, pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a massiva violação de direitos humanos fundamentais dos custodiados(as) no sistema prisional brasileiro, a exemplo do direito à integridade física, higiene, alimentação e saúde, declarando um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário.

Com o objetivo de assegurar as garantias constitucionalmente previstas para o grupo em estudo, o STF determinou a adoção de um conjunto de medidas dentre as quais podemos mencionar que o prazo de seis meses para que o governo federal elabore um plano de intervenção, com diretrizes para reduzir a superlotação dos presídios, o número de presos provisórios e a permanência em regime mais severo ou por tempo superior ao da pena imposta.

À vista disso verificamos que o presente cenário encontra-se em dissonância com as normas previstas pela Constituição Federal, especialmente o art. 5º, incisos



XLVII, XLVIII, XLIX e L; tratados internacionais, a exemplo das Regras de Bangkok e as Regras internacionais para o enfrentamento da tortura e maus-tratos; e a Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984), pois as referidas normas autorizam a aplicação das sanções penais previstas em nossa legislação, mas não autorizam o Estado a violar os direitos fundamentais dos apenados(as).

### 3.3 TRANSCENDÊNCIA DA PENA E A SOLIDÃO NO CÁRCERE

A Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso XLV, assevera que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei [...]", sendo o referido dispositivo compreendido como direito fundamental, entretanto é notório que

Na realidade, a pena privativa de liberdade tem impacto especialmente na família da pessoa encarcerada. Quando tratamos do encarceramento feminino, a questão é mais complexa, dado que as mulheres ainda são as principais responsáveis pelas tarefas ligadas à esfera reprodutiva da vida social, sejam afazeres domésticos ou de cuidado de crianças, idosos e pessoas doentes em geral, mesmo que também exerçam trabalho remunerado.

(DORNELLAS, 2019, p. 94).

Desse modo, é evidente que apesar das diversas formas de composições familiares e distintos contextos de vida, a política de encarceramento em massa e o aprisionamento de mães de crianças em fase de desenvolvimento pode até mesmo contribuir para o aumento dos índices de criminalidade, diante da exposição desses jovens a vulnerabilidades, como a falta de renda necessária a sua subsistência e que antes era provida por suas genitoras. À vista disso devemos reconhecer que Os impactos do encarceramento não se restringem aos limites da prisão ? nem em questão de espaço, nem em questão de tempo ? alcançando os familiares e toda a comunidade durante e depois da detenção. No caso da prisão feminina, as implicações socioeconômicas e familiares devem ser analisadas levando em consideração os papéis sociais desempenhados pelas mulheres na nossa sociedade. (CHAVES; RIBEIRO, 2023, p.38).

Para além dos já mencionados efeitos do cárcere para a dinâmica familiar podemos mencionar, ainda, "o estigma associado ao crime e, logo, à prisão. Este se estende aos familiares e faz com que os mesmos sintam a necessidade de esconder ter ocorrido a prisão de pessoas próximas, para se preservarem? (DORNELLAS, 2019, p. 97), pois "a sociedade é capaz de encarar com alguma complacência a prisão de um parente homem, mas a da mulher envergonha a família inteira.

(VARELLA, 2017. p. 38). Nesse sentido, ainda, Dornellas:

Podemos perceber como o estigma ligado ao encarceramento afeta os familiares da mulher presa em diversos âmbitos: na escola, no trabalho, no local de residência e até mesmo na própria família.

Desse modo, as pessoas buscam ocultar a situação para tentarem levar uma vida não marcada, pois a força dessa informação é tão grande que, quando descoberta, os familiares se vêem diante da

necessidade de mudar as crianças de escola, trocar de emprego ou de residência. Verifica-se, assim, uma transmissão do estigma. (DORNELAS, 2019, p. 98).

Nessa esteira, diferente do que ocorre com indivíduos do sexo masculino, as mulheres ainda são vítimas da solidão e abandono durante o cárcere, dentre estes o abandono é o que mais aflinge as detentas. Cumprem suas penas esquecidas pelos familiares, amigos, maridos, namorados e até pelos filhos (VARELLA, 2017, p. 38), aspecto de transcendência da pena que para além da presa atinge todos em seu convívio, em especial, seus filhos.

Enquanto estiver preso, o homem contará com a visita de uma mulher, seja mãe, esposa, namorada, prima ou a vizinha esteja ele num presídio de São ou a centenas de quilômetros. A Mulher é esquecida. Chova, faça frio ou calor, quem passa na frente de um presídio masculino nos fins de semana fica surpreso com o tamanho das filas, formadas basicamente por mulheres, criança e um mar de sacolas plásticas abarrotadas de alimentos. (VARELLA, 2017, p. 38).

Por conseguinte, ao longo de toda sua existência as mulheres são, por vezes, expostas a diversas formas de violência (inclusive institucionais) e opressão de gênero, raça ou classe, são histórias de violência e de falta de acesso aos direitos de cidadania, aos bens e aos benefícios da sociedade que garantem a dignidade humana? (LEAL; MONTEIRO, p. 166), o que evidenciamos ao longo deste trabalho com ênfase aos três aspectos da tripla penalização imposta à mulher presa.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho, resultado de pesquisa exploratória e documental, buscou realizar o mapeamento crítico das violações dos direitos humanos fundamentais das mulheres presas e outras prerrogativas concernentes ao cumprimento digno da pena no Brasil, empregando como ferramenta metodológica para análise dos dados coletados e apresentados a teoria da interseccionalidade.

O principal entrave a pesquisa residiu na dificuldade de encontrar dados atualizados, visto que o Levantamento Nacional **de Informações Penitenciárias** ? INFOPEN Mulheres corresponde ao ano de 2017 e o relatório semestral do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional não computa os dados das penitenciárias federais. Entretanto, foi possível traçar o perfil sociodemográfico do grupo em estudo, qual seja: mulheres entre 18 e 34 anos, autodeclaradas negras e com ensino fundamental incompleto, das quais centenas são mães.

Para tanto, realizamos a exposição dos principais diplomas legais a respeito do tema, a saber: Constituição Federal de 1988, Código de Processo Penal e Lei **de Execução Penal**, assim como, as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, **a fim de** demonstrar que há previsão legal das prerrogativas apresentadas, porém sem pouca efetividade em função da omissão estatal.

Diante desse quadro, verificou-se a submissão das mulheres presas ao que denominamos por tripla penalização, que diz respeito a própria custódia dentro dos estabelecimentos prisionais, a inadequação do sistema prisional à condição feminina

e a transcendência da pena, solidão e abandono afetivo no cárcere. O nefasto cenário submete ao poder punitivo estatal e a violência institucional do cárcere um grupo de mulheres marcadas por opressões de gênero, raça e classe, assim como, trajetórias marcadas pela falta de acesso a direitos básicos como saúde, educação, habitação e emprego, prerrogativas que garantem a dignidade humana e poderiam impedir o ingresso dessas mulheres na criminalidade. Por fim, entendemos que o caminho para o combate à crescente dos altos índices de criminalidade e encarceramento feminino é através da implementação de políticas públicas efetivas voltadas à promoção de educação, assistência de saúde, educação e capacitação profissional, assim como, programas voltados à independência feminina e combate a desigualdade e vulnerabilidade social.

#### REFERÊNCIAS

- AFONSO, José da Silva. Curso de Direito Constitucional Positivo. 22. ed. Malheiros Editores, 2003.
- ANJOS, Cleide Leite De Sousa; RODRIGUES, Luíza Maria. O encarceramento feminino à luz dos direitos humanos. Revista Esmat: 2016. Disponível em: [http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista\\_esmat/article/view/110](http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/110)
- BORGES, Juliana. Encarceramento em massa. São Paulo: Pólen, 2019.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.
- \_\_\_\_\_. Lei n. 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei **de Execução Penal**. Senado: 1984.
- \_\_\_\_\_. Decreto Lei n. 3.689 de 03 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal. Senado: 1941.
- \_\_\_\_\_. Decreto Lei n. 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Senado: 1940.
- \_\_\_\_\_. Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília: 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afb74.pdf>
- \_\_\_\_\_. Levantamento Nacional **de Informações Penitenciárias ? INFOPEN Mulheres**. Brasília: 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2017.pdf>
- \_\_\_\_\_. Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional ? SISDEPEN. Brasília: 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>
- CHAVES, Luana Hordones; RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes Ribeiro. Efeitos do encarceramento feminino nas dinâmicas familiares. Análise Social, v. 56, 2023. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/analisesocial/article/view/25074>.
- CUNHA JUNIOR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional. 13. ed. Editora Juspodivm, 2018.
- DORNELLAS, Mariana Paganote. Os efeitos do encarceramento feminino para a



família da mulher presa: aspectos da transcendência da pena. Revista Antropolítica: n. 46, 2019. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/antropolitica/article/view/41915/31080#toc>

GERMANO, Idilva Maria Pires; MONTEIRO, Rebeca Áurea Ferreira Gomes; LIBERATO, Mariana Tavares Cavalcante. Criminologia Crítica, Feminismo E Interseccionalidade na abordagem Do Aumento Do Encarceramento Feminino. Psicologia: Ciência e Profissão, 2018. Disponível em: <https://scielo.br/j/pcp/a/MHtjGhJrYXTLYzWmS6X4W6Q/?lang=pt>

GOMES, Simone Ribeiro. O encarceramento feminino recente no Brasil: uma discussão a partir do Rio de Janeiro, Manaus e Fortaleza. Fortaleza: Revista de Ciências Sociais, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/50996>

LEAL, T. C. de A.; MONTEIRO, A. O. Mulheres encarceradas: dificuldades vivenciadas antes, durante e após a prisão. Gênero & Direito, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/view/46725>

MACHADO, Valeska Berman. QUESTÃO PENITENCIÁRIA E ENCARCERAMENTO FEMININO. Sociais e Humanas, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/27471>

MELO, Marcos Luiz Alves de. Elas e o cárcere: um estudo sobre o encarceramento feminino. Salvador: Oxente, 2018.

MONTEIRO GARCIA, R.; TRINDADE SILVA BORGES, J.; DE ARAUJO ROCHA, A. C. . Mulher, perigosa e mãe: uma análise dos discursos jurídicos denegatórios à concessão de prisão domiciliar. Revista de Estudos Empíricos em Direito, 2023. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/791>

PAGANOTE, Mariana Dornellas. Os Efeitos Do Encarceramento Feminino Para a Família Da Mulher Presa: Aspectos Da Transcendência Da Pena. Antropolítica: 2019. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/antropolitica/article/view/41915>

PIMENTEL, Manoel Pedro. O crime e a pena na atualidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

TELES, Ney Moura. Direito penal: parte geral.1.ed.São Paulo: Atlas, 2004.

VARELLA, Drauzio. Prisioneiras. 1ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.



=====

**Arquivo 1:** [TCC - LAURA VERGNE - VERSÃO FINAL.pdf](#) (6803 termos)

**Arquivo 2:** <https://www.gov.br/senappen/pt-br> (943 termos)

**Termos comuns:** 13

**Similaridade:** 0,16%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC - LAURA VERGNE - VERSÃO FINAL.pdf](#) (6803 termos)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <https://www.gov.br/senappen/pt-br> (943 termos)

=====

### INADEQUAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL À CONDIÇÃO FEMININA:

O mapeamento crítico da violação dos direitos e garantias fundamentais ao cumprimento digno da pena

Laura Maria Fragoso Vergne<sup>1</sup>

Marcos Luiz Alves de Melo<sup>2</sup>

RESUMO: A pesquisa, do tipo exploratória e documental, vislumbra a análise do sistema prisional brasileiro e sua inadequação à condição feminina, assim como, objetiva o mapeamento crítico das violações dos direitos e garantias concernentes ao cumprimento digno da pena, evidenciando a tripla penalização da mulher presa no Brasil. Ademais, alguns outros aspectos para além do âmbito jurídico nos são caros e merecem atenção, a exemplo da solidão e abandono durante o cárcere feminino. Para tanto, foi feita a análise da natureza dos crimes cometidos por elas, bem como, o exame das penalidades aplicadas às mulheres e a regulamentação jurídica da matéria. Outrossim, com base nos dados estatísticos oriundos do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias ? INFOPEN Mulheres e também do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional ? SISDEPEN, foi possível traçar o perfil da mulher apenada no Brasil.

Palavras-chave: Mulher. Violação. Solidão. Cárcere.

ABSTRACT: The research, of an exploratory and documentary type, aims to analyze the Brazilian prison system and its inadequacy to the female condition, as well as, it aims to critically map the violations of rights and guarantees regarding the dignified fulfillment of the sentence, highlighting the triple penalty of imprisoned women in Brazil. Furthermore, some other aspects beyond the legal sphere are dear to us and deserve attention, such as loneliness and abandonment during female imprisonment. To this end, an analysis of the nature of the crimes committed by them was carried out, as well as an examination of the penalties applied to women and the legal regulation of the matter. Furthermore, based on statistical data from the National Survey of Penitentiary Information ? INFOPEN Mulheres and also from the Information System of the National Penitentiary Department ? SISDEPEN, it was

<sup>2</sup> Professor do curso de Direito da UCSal. Email: marcos.melo@pro.ucsal.edu.br  
<sup>1</sup> Graduanda do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. Email: lauravergne44@gmail.com



possible to outline the profile of women prisoners in Brazil.

Keywords: Woman. Violation. Loneliness. Prison.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A MULHER PRESA; 2.1 PERFIL SOCIODEMOGRÁFICO DAS APENADAS NO BRASIL; 2.2 NATUREZA DOS CRIMES PRATICADOS POR ELAS; 3. A TRIPLA PENALIZAÇÃO DA MULHER; 3.1 DA PENA PROPRIAMENTE DITA; 3.2 INADEQUAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL À CONDIÇÃO FEMININA; 3.3 TRANSCENDÊNCIA DA PENA E A SOLIDÃO NO CÁRCERE; 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

## 1 INTRODUÇÃO

A importância de analisar de forma crítica o tema abordado, qual seja: a inadequação do sistema prisional à condição feminina, haure suas origens na necessidade urgente de reforma jurídica e social do que compreendemos por sistema de justiça criminal, uma vez que, o referido mecanismo, desenvolvido para repressão de condutas delituosas, ressocialização e reinserção social, é flagrantemente empregado para perpetuação de opressões ao longo das décadas. Nesse sentido, é notório que a análise puramente jurídica do problema apresentado não é suficiente para satisfazer sua complexidade, em outras palavras, o Direito, por si só, não é capaz de elucidar as questões abordadas neste trabalho. Dito isso, em função das contribuições trazidas pelas teóricas do movimento feminista negro, possuímos as ferramentas necessárias ao estudo da problemática em tela, visto que as referidas postulações dialogam com a realidade do grupo em estudo. Sendo possível, partindo dessas premissas metodológicas, compreender os diversos fatores sociais, econômicos e demográficos que influenciam na vivência de uma mulher já que não é possível, muitas vezes, dissociar questões de gênero, raça e classe do cotidiano desse grupo, pela forma simultânea como se manifestam. Primeiramente, partimos da análise dos altos índices de encarceramento feminino utilizando as lentes da interseccionalidade e trazendo luz às questões de gênero e raça, pois as práticas discriminatórias que forjam a sociedade brasileira a transformam em um complexo mecanismo que constantemente se retroalimenta. Posteriormente, analisamos a natureza das penalidades aplicadas às mulheres e a forma como o sistema carcerário feminino se operacionaliza no Brasil. A Constituição Federal buscou regulamentar a política de encarceramento feminino adotando como princípio basilar a individualização da pena, como demonstra a redação do inciso XLVIII, art. 5º da CF, que dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de estabelecimentos distintos para cumprimento de pena. Nesse sentido, ainda, o legislador constituinte ao redigir os incisos XLIX e L do referido artigo, preocupou-se em regulamentar minimamente a matéria dispondo sobre o respeito à integridade física e moral das presas e o direito a condições dignas para que possam permanecer com seus filhos dentro do cárcere. Por conseguinte, a nível internacional podemos mencionar as Regras de Bangkok ? regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, compromisso internacional assumido pelo Brasil e que consiste em um conjunto de medidas



voltadas às especificidades de gênero no encarceramento feminino, vislumbrando incentivar a criação e implantação de políticas públicas alternativas ao cárcere e outras prerrogativas em sede **de execução penal**.

Ademais, o art. 318-A do Código de Processo Penal determina as hipóteses em que a prisão preventiva imposta à mulher gestante, que for mãe ou responsável por crianças ou **pessoas com deficiência** poderá ser substituída por prisão domiciliar, assim como, a **Lei de Execução Penal**, ainda que de forma precária, também buscou disciplinar a matéria nos artigos 14, 82, 83 e 89.

No entanto, apesar dos avanços oriundos dos referidos diplomas normativos, o sistema prisional brasileiro, declaradamente inconstitucional, permanece inadequado à figura feminina e as violações aos direitos e garantias fundamentais ao cumprimento digno da pena são constantes, como pretendemos demonstrar. Dito isso, passamos a analisar o perfil das mulheres presas no Brasil que segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias ? INFOPEN Mulheres, é composto majoritariamente por mulheres entre 18 e 34 anos, autodeclaradas negras e com ensino fundamental incompleto, dados que refletem a fragilidade **das políticas públicas voltadas** à emancipação feminina e evidencia que o encarceramento não contribui para maior segurança pública.

Ademais, conforme dados oficiais do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional ? SISDEPEN do primeiro semestre de 2023, dentre as mulheres custodiadas no Brasil, atualmente 185 são gestantes e/ou parturientes, 100 são lactantes e 102 presas estão reclusas **no sistema prisional** com seus filhos(as), crianças entre 1 mês de vida e 3 anos, porém o repositório não computa os quantitativos **do Sistema Penitenciário Federal**.

Outro aspecto relevante é a natureza dos crimes praticados por elas, visto que o relatório do SISDEPEN, evidencia que 13.146 mulheres encontram-se presas por **tráfico de drogas**, artigo 12 da Lei n. 6.368/76 ou art. 33 da Lei n. 11.343/06; e 725 por tráfico internacional de drogas, artigo 18 da Lei n. 6.368/76 ou artigos 33 e 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06. Enquanto as custodiadas por crimes contra o patrimônio, a exemplo do roubo qualificado e simples (art. 157 do Código Penal) não ultrapassam 2.523 e 1.603, respectivamente.

Nesse sentido, é notória a relação existente entre o aumento nos índices de tráfico de entorpecentes e a Lei n. 11.343/06 ? Lei de Drogas, com a crescente de mulheres apenadas, uma vez que, ainda que estas desenvolvam papéis secundários são as mais prejudicadas pela subversão da ordem jurídica e social.

Desse modo, a tripla penalização da mulher se evidencia quando, para além da pena propriamente dita, estas são submetidas a um sistema prisional que apesar dos avanços oriundos da Constituição Federal de 1988, Código de Processo Penal, **Lei de Execução Penal** e diplomas internacionais, não é capaz de contemplar todas as suas necessidades e, portanto, incorre em inconstitucionalidade, violação e omissão, assim como, a solidão e abandono afetivo ao longo do cárcere.

## 2 O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A MULHER PRESA

A análise histórica das penalidades aplicadas às mulheres permeia o processo de invisibilidade desse grupo até a sua afirmação como sujeitos de direitos, uma vez



que, por trás do discurso de vulnerabilidade que sempre percorreu a existência do gênero feminino se encontram amarras de submissão. De modo que o sistema carcerário brasileiro se configura como um cenário androcêntrico, pautado por uma teoria sexista, pensada e executada em prol do masculino.?(MACHADO, 2017).

No Brasil as primeiras instituições destinadas à custódia do grupo em estudo eram ligadas a organizações religiosas, onde um rigoroso sistema de controle era empregado a fim de corrigir os desvios das custodiadas. Desse modo, mesmo com o avanços oriundos da instituição da prisão como espaços de humanização da punição transformando-se a privação de liberdade em punição, as mulheres permaneciam subjugadas no ambiente privado, inclusive com leis que garantiam castigos físicos? (BORGES, 2019, p. 62).

Ainda no que se refere a esse período histórico, com as mulheres eram exercidas as atividades objetivando a ressocialização das internas, domesticando-as através do ensino de atividades como limpeza doméstica, cozinha, bordado [...] devolvendo-as ao seu papel estigmatizado de donas do lar? (MELO, 2018, p. 65), o que demonstra o interesse na manutenção do controle das tidas como desajustadas. Em função disso, hodiernamente o encarceramento feminino tem sido reconhecido como excessivo e fonte adicional de vulnerabilidade e vitimização para elas e prejuízo para a sociedade? (GERMANO; MONTEIRO, 2018, p. 29).

Portanto, seus altos e crescentes índices evidenciam que se faz necessário o reexame e reestruturação do sistema prisional desde a estrutura física das instituições que abrigam as apenadas, até sua forma de organização, assim como, a implementação de políticas públicas efetivas para o combate das desigualdades e vulnerabilidades sociais, haja vista que querer combater a criminalidade com o Direito Penal é querer eliminar a infecção com analgésico. O crime há de ser combatido com educação, saúde, habitação, trabalho para todos [...] condições de vida digna para todo cidadão? (TELES, 2004, p. 46).

A Constituição Federal de 1988 disciplinou a questão penitenciária feminina servindo como parâmetro para legislação infraconstitucional. Porém, cumpre esclarecer que a disciplina normativa constante nos demais dispositivos pode ser igualmente aplicada ao grupo em estudo, pois ainda que não menciona especificamente a mulher, têm aplicação isonômica, porém é cediço que as mulheres são detentoras de peculiaridades que necessitam de tutela diferenciada para alcançar a isonomia, não só no plano formal? (MELO, 2018, p.39).

O legislador constituinte adotou como princípio norteador da relação mulher versus prisão, claro, a individualização da pena? (MELO, 2018, p. 35), como assevera a redação do inciso XLVIII, art. 5º da CF, bem como, preocupou-se em regulamentar o respeito à integridade física e moral e o direito de condições dignas para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação. Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a



natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação [...]. (BRASIL, 1988).

Desse modo, ao incluir as supracitadas disposições no rol do art. 5º, o constituinte as consagra como direitos fundamentais sendo classificados como ?situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem sobrevive [...] devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados? (AFONSO, 2003, p. 178) ou, ainda, ?posições jurídicas que investem o ser humano de um conjunto de prerrogativas, faculdades e instituições imprescindíveis a assegurar uma existência digna, livre e fraterna de todas as pessoas? (CUNHA JUNIOR, 2018, p. 502).

Em se tratando de direitos fundamentais que constituem verdadeiramente desdobramentos do princípio da dignidade da pessoa humana, o mencionado grupo de prerrogativas possui função prestacional, uma vez que, ?tem a missão de prover o indivíduo de condições para exigir do Estado imediata realização de políticas públicas socialmente ativas, criando, por conseguinte, as condições materiais e institucionais para o exercício desses direitos? (CUNHA JUNIOR, 2018, p. 509), ao passo em que são dotados de eficácia plena.

À vista disso, ao falarmos em eficácia normativa, ainda que as disposições do art. 5º da CF/88 possuam aplicabilidade imediata, direta e integral, pois não carecem de integração legislativa, ao não alcançarem os efeitos jurídicos pretendidos pelo constituinte, é necessária normação jurídica ordinária ou complementar executória para efetivação dessa classe de direitos humanos fundamentais.

Ademais, cumpre mencionar o basilar marco normativo internacional nessa matéria, a saber: Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras ou Regras de Bangkok, aprovado pela Assembleia Geral da ONU em 2010 e que constitui um conjunto de medidas voltadas a impulsionar a criação de políticas públicas alternativas à aplicação de penas de prisão às mulheres, assim como, assegurar a esse grupo prerrogativas básicas ao cumprimento digno da pena.

Nessa vereda, no que se refere à regulamentação específica infraconstitucional brasileira, cabe ao Código de Processo Penal e à Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), a positivação das normas concernentes à questão penitenciária feminina, razão pela qual iremos analisar alguns desses dispositivos, quais sejam: art. 318 e art. 318-A, do CPP; arts. 14, 82, 83 e 89, LEP. Como dito anteriormente, o pilar adotado como parâmetro para disciplina do cárcere feminino é a individualização da pena, prevista no inciso XLVIII, art. 5 da Constituição. Desse modo, de forma complementar prevê a LEP que Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso. §1º. A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição



peçoal. (BRASIL, 1984).

Nessa esteira, as Regras de Bangkok dispõe de forma ainda mais detalhista sobre parâmetros para a alocação e acomodação das custodiadas, trazendo um olhar diferenciado para as especificidades de gênero e a necessidade de tratamento adequado e voltado à reinserção e reintegração social, evidenciando que faz se necessária a junção de outros meios como a participação da própria família e dos atores **da execução penal** lato sensu para que se consigam caminhar para resultados mais favoráveis a essa reintegração do preso à sociedade? (MELO, 2018, p. 153), senão vejamos:

Regra 4. Mulheres presas deverão permanecer, na medida do possível, em prisões próximas ao seu meio familiar ou local de reabilitação social, considerando suas responsabilidades como fonte de cuidado, assim como sua preferência pessoal e a disponibilidade de programas e serviços apropriados.

Regra 5. A acomodação de mulheres presas deverá conter instalações e materiais exigidos para satisfazer as necessidades de higiene específicas das mulheres, incluindo absorventes higiênicos gratuitos e um suprimento regular de água disponível para cuidados pessoais das mulheres e crianças, em particular mulheres que realizam tarefas na cozinha e mulheres gestantes, lactantes ou durante o período da menstruação.

Regra 54. Autoridades prisionais deverão reconhecer que mulheres presas de diferentes tradições religiosas e culturais possuem necessidades distintas e podem enfrentar múltiplas formas de discriminação para obter acesso a programas e serviços cuja implementação seja ligada a fatores de gênero e culturais. Desta forma, autoridades prisionais deverão oferecer programas e serviços abrangentes que incluam essas necessidades, em consulta com as próprias presas e os grupos pertinentes. (BRASIL, 2016).

Como veremos adiante, o perfil das apenadas no Brasil é composto majoritariamente por mulheres negras, com ensino fundamental incompleto, entre 18 e 34 anos, dentre as quais 20% possuem pelo menos 2 filhos(as) e 18% possuem 1 filho(a). Razão pela qual acertadamente compreendeu o legislador que as custodiadas submetidas ao poder punitivo estatal derivam de um contexto de vulnerabilidade e são diretamente responsáveis pela criação de seus filhos e possuem historicamente o dever de cuidado de suas famílias.

É imprescindível a figura materna para o desenvolvimento dessas crianças, até mesmo pela aflição que se impõe a mãe que encontra-se presa e não tem família por perto, condição que as obriga a ver as crianças espalhadas em casas alheias ou recolhidas em abrigos sob responsabilidade do Conselho Tutelar? (VARELLA, 2017, p. 209), realidade de boa parte das presas.

Assim sendo, o Código de Processo Penal prevê hipóteses em que a prisão preventiva imposta à mulher gestante, que for mãe ou responsável por crianças ou **pessoas com deficiência** poderá ser substituída por prisão domiciliar



Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: [...] IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos [...].

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou **peçoas com deficiência** será substituída por prisão domiciliar, desde que: I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa; II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. (BRASIL, 1941).

Outrossim, ainda no que se refere às questões atinentes à maternidade e cárcere, é necessário compreender que deve ser levado em conta o melhor interesse dos filhos ou filhas menores de idade e as diligências adequadas para seu cuidado, em especial crianças com deficiência ou em período de amamentação, considerando a sua história, laços familiares e o contexto característico.

Por isso os pleitos de defesa durante a instrução processual de crimes cometidos por elas quando estes não forem graves e/ou violentos, assim como, as presas preventivamente ou aguardando julgamento, sempre pugnam pela discricionariedade de se considerar fatores atenuantes como a ausência de antecedentes criminais e a natureza da conduta no momento da condenação, a fim de viabilizar a permanência dessas mulheres com seus filhos dentro ou fora do cárcere. Diante disso, dispõe a Lei **de Execução Penal** que

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. §3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. §4º Será assegurado tratamento humanitário à mulher grávida durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como à mulher no período de puerpério, cabendo ao poder público promover a assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido. (Incluído pela Lei nº 14.326, de 2022).

Art. 83. §2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009).

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. (BRASIL, 1984).

Nesse sentido, as Regras de Bangkok regulamentam a relação maternidade versus prisão, preceituando os parâmetros para os procedimentos de assistência de saúde à mulher gestante ou lactante, até mesmo a forma como devem ser realizadas visitas nas unidades prisionais que envolvam crianças.

Regra 28. Visitas que envolvam crianças devem ser realizadas em



um ambiente propício a uma experiência positiva, incluindo no que se refere ao comportamento dos funcionários/as, e deverá permitir o contato direto entre mães e filhos/as. Onde possível, deverão ser incentivadas visitas que permitam uma permanência prolongada dos/as filhos/as.

Regra 48. 1. Mulheres gestantes ou lactantes deverão receber orientação sobre dieta e saúde dentro de um programa a ser elaborado e supervisionado por um profissional da saúde qualificado [...] 2. Mulheres presas não deverão ser desestimuladas a amamentar seus filhos/as, salvo se houver razões de saúde específicas para tal.

Regra 49. Decisões para autorizar os/as filhos/as a permanecerem com suas mães na prisão deverão ser fundamentadas no melhor interesse da criança. Crianças na prisão com suas mães jamais serão tratadas como presas.

Regra 51. 1. Crianças vivendo com as mães na prisão deverão ter acesso a serviços permanentes de saúde e seu desenvolvimento será supervisionado por especialistas, em colaboração com serviços de saúde comunitários. (BRASIL, 2016).

Cumpra mencionar que as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas, vislumbra aspectos concernentes a saúde mental das internas, haja vista que é basilar a presença de profissionais dessa área dentro das unidades prisionais para que possam desenvolver maior sensibilidade para a singularidade das experiências femininas como agressoras e vítimas, antes e depois de apenadas, bem como uma formação mais robusta que lhes permita enfrentar a interconexão de desvantagens sociais? (GERMANO; MONTEIRO, 2018, p. 34), vislumbrando a prevenção ao suicídio e lesões autoinflingidas, assim como a promoção programas de tratamento do consumo **de drogas e** entorpecentes. Nesse sentido:

Regra 12. Deverão ser disponibilizados às mulheres presas com necessidades de atenção à saúde mental, na prisão ou fora dela, programas de atenção à saúde mental individualizados, abrangentes, sensíveis às questões de gênero e centrados na compreensão dos traumas, assim como programas de reabilitação.

Regra 13. Funcionários/as da prisão deverão ser alertados dos momentos em que as mulheres possam sentir especial angústia, para que sejam sensíveis à situação dessas mulheres e assegurem que elas recebam apoio adequado.

Regra 15. Os serviços de saúde da prisão deverão prover ou facilitar programas de tratamento especializados a mulheres usuárias de drogas, considerando anterior vitimização, as necessidades especiais das mulheres gestantes e mulheres com crianças, assim como a diversidade cultural de suas experiências.

Regra 16. A elaboração e aplicação de estratégias, em consulta com os serviços de atenção à saúde mental e de assistência social, para

prevenir o suicídio e as lesões auto infligidas entre as presas, e a prestação de apoio adequado, especializado e com perspectiva de gênero para aquelas mulheres em situação de risco, deverão ser parte de uma política abrangente de atenção à saúde mental nas penitenciárias femininas. (BRASIL, 2016).

Em verdade, inúmeros são os avanços no âmbito da questão penitenciária feminina no Brasil e legislação internacional, bem como os demais dispositivos do Código de Processo e Penal e da Lei **de Execução Penal** podem ser igualmente aplicados às mulheres custodiadas, ainda que não as mencione expressamente. Porém, é notório que a regulamentação se demonstra insuficiente e a ?falsa isonomia dos diplomas legais reforça esse nefasto cenário de invisibilidade sistemática e estrutural da mulher como sujeito de direitos? (MELO, 2018, p. 39), permanecendo fadada a invisibilidade e, portanto, ao que denominamos de tripla penalização, que é gerada em grande parte pela ausência de adequação do sistema prisional a seus aspectos sociais, psicológicos e biológicos.

## 2.1 PERFIL SOCIODEMOGRÁFICO DAS APENADAS NO BRASIL

No Brasil alguns são os bancos de dados oficiais para coleta de informações sobre o sistema prisional, para tanto utilizaremos o Levantamento de Informações Penitenciárias ? INFOPEN Mulheres, realizado por meio de formulário estruturado e disponibilizado através de plataforma digital, desenvolvido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, e o relatório semestral do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional ? SISDEPEN, que compila os dados fornecidos pelas Secretarias de Administração Prisional de todos os Estados, Distrito Federal e **Sistema Penitenciário Federal**.

Nessa vereda, ainda, ?a posição secundária ocupada pela mulher no sistema punitivo, com seu baixo número absoluto de encarceramento, se comparado ao masculino, leva à errônea compreensão de que mulheres são menos selecionadas pelo sistema penal?. (GERMANO; MONTEIRO, 2018, p. 32).

Outrossim, cumpre salientar que os dados compilados pelo Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional referente ao primeiro semestre de 2023 indicam que atualmente a população carcerária feminina é composta por 27.375 mulheres, porém o mencionado repositório não computa as custodiadas em unidades prisionais federais, razão pela qual utilizaremos como principal referência os dados fornecidos pelo Levantamento de Informações Penitenciárias.

Conforme informação do INFOPEN Mulheres, a população carcerária feminina brasileira é composta por 42.355 mulheres, sendo a quarta maior do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos, China e Rússia, respectivamente. De modo que a análise histórica do contexto internacional de encarceramento feminino demonstra que ?em um período de 16 anos, entre 2000 e 2016, a taxa de aprisionamento de mulheres aumentou em 455% no Brasil. No mesmo período, a Rússia diminuiu em 2% o encarceramento deste grupo populacional (INFOPEN Mulheres, 2017, p. 13). Demonstram os dados do referido Levantamento de Informações que 27% da população carcerária feminina é composta por mulheres de 18 a 24 anos; 23% entre 25 e 29 anos; e 18% entre 30 e 34 anos de idade. Nesse sentido, diante da análise

das amostras da pesquisa, podemos inferir que 68% da população prisional feminina é formada por jovens entre 18 e 34 anos de idade.

Ademais, no que se refere à raça, cor e etnia das mulheres privadas de liberdade no Brasil, 62% são negras e 37% brancas, dito isso se projetarmos a proporção de mulheres negras e brancas observada na parcela da população prisional [...] teríamos uma estimativa de 25.581 mulheres negras em todo o sistema prisional e 15.051 mulheres brancas? (INFOPEN Mulheres, 2017, p. 40).

Nessa vereda, no que diz respeito aos índices de escolaridade, 2% das custodiadas é analfabeta; 3% é alfabetizada, porém sem cursos regulares; 45% possui o ensino fundamental incompleto; e 15% têm ensino fundamental completo, dito isso 65% do grupo em estudo sequer ingressou no ensino médio.

Por fim, diante da necessidade de considerar o aspecto de transcendência da pena e o impacto do encarceramento sobre as famílias das presas também foram coletadas informações primárias acerca da quantidade de filhos das apenadas. Cerca de 18% da população carcerária feminina possui pelo menos 1 filho; 20% possui 2 filhos; 17%, 3 filhos; 8%, 4 filhos; 5%, 5 filhos; 7% possui 6 filhos ou mais. Nesse contexto, os dados coletados e organizados pelo relatório SISDEPEN concernentes ao primeiro semestre de 2023 indicam que atualmente existem 185 mulheres gestante e/ou parturientes dentro das unidades prisionais, 100 são lactantes e 102 crianças encontram-se nos estabelecimentos prisionais com suas genitoras. Dentre estas 87% têm até 06 meses de vida; 14% têm entre 06 meses e 01 ano; e 1% encontra-se entre 01 e 02 anos de idade, sem contabilizar os quantitativos **do Sistema Penitenciário Federal**.

## 2.2 NATUREZA DOS CRIMES PRATICADOS POR ELAS

O **tráfico de** entorpecentes no Brasil se desenvolveu sobremaneira nas comunidades carentes devido a negligência do Estado [...] facilitando a inserção dos cidadãos em situação de vulnerabilidade no mercado ilícito e em irrefreável expansão do tráfico? (MELO, 2018, p. 47), assim como, existem **corpos** historicamente perpassados pelo controle e pela punição, devido ao passado escravocrata brasileiro? (BORGES, 2019, p. 20).

Além disso, o presente cenário torna possível a observação da expansão das facções criminosas e de que forma isso se relaciona com o sistema carcerário, assim como **há** um aumento sensível na vulnerabilização da vida das detentas, pois essas têm muito menos recursos econômicos, laborais e são as que se responsabilizam majoritariamente pelos encargos familiares?(GOMES, 2020, p. 291). Nesse sentido, os dados estatísticos dos referidos repositórios oficiais demonstram que há predominância da participação de mulheres na prática de determinados crimes, o que traz ênfase à seletividade penal do Estado que concentra todo aparato punitivo na repressão de condutas voltadas a crimes contra o patrimônio e relacionados ao **tráfico de drogas**, tal como determinado grupo social é o principal alvo da política de encarceramento em massa.

Conforme o INFOPEN Mulheres de 2017, das 42.355 presas no Brasil, 62% encontram-se **no sistema prisional** por crimes ligados ao tráfico, enquanto 11% pelo crime de roubo simples ou qualificado e 9% por furto. Em verdade, **entre** 2005 e



2016, torna-se evidente a expansão do encarceramento de mulheres pelos crimes ligados ao **tráfico de drogas**, em detrimento dos crimes praticados contra a vida (homicídios simples e qualificado)? (INFOPEN Mulheres, 2017, p. 55).

Ademais, o relatório semestral do SISDEPEN indica que 13.146 mulheres encontram-se presas preventivamente ou em cumprimento de pena por **tráfico de drogas**, enquadradas no art. 12 da Lei n. 6.368/76 ou art. 33 da Lei n. 11.343/06 (Lei de Drogas) e 725 custodiadas por tráfico internacional de drogas, art. 18 da Lei n. 6.368/76 ou artigos 33 e 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06.

No entanto, as apenadas por crimes contra o patrimônio, a exemplo do roubo qualificado e simples (art. 157 do CP) não ultrapassam 2.523 e 1.603, respectivamente. No que se refere ao furto simples (art. 155) o número de presas é de 1.038 e furto qualificado, 971 mulheres (art. 155, parágrafo quarto e quinto).

Portanto, verificamos que a guerra às drogas entra em cena como o discurso de legitimação da ação genocida do Estado. Um discurso que, ao longo da história da sociedade brasileira, se materializou de diferentes formas e perspectivas em corpos negros? (BORGES, 2019, p. 24), o que se evidencia pela análise dos dados apresentados que demonstram vastamente que a população negra é a mais afetada pela política de encarceramento.

A guerra às drogas, na verdade, abre uma era de criminalização, militarização e punitivismo sem precedentes. É fundamental desmistificar o mercado das drogas e discutir que esse mercado, na ilegalidade, vulnerabiliza vidas, estabelece uma dinâmica policial e de maior insegurança nas comunidades afetadas e, inclusive, ameaça instituições e a própria democracia, já que para funcionar demandam um amplo nível de corrupção. (BORGES, 2019, p. 69).

Nessa esteira, podemos inferir que as atividades de narcotráfico aparecem como uma alternativa econômica motivada pela vulnerabilidade socioeconômica em que essas mulheres se encontram. Assim, há a feminização dos delitos de **tráfico de drogas**? (GERMANO; MONTEIRO, 2018, p. 36), ainda que essas mulheres desenvolvam papéis secundários dentro da organização criminosa, desse modo Dentro do total de mulheres custodiadas, um número pequeno cumpriria um status de comando dentro de alguma organização criminosa, dado que a maioria ocupa posições subalternas como mulas ou meios de transporte de drogas para o interior de presídios, a fim de suprir as necessidades de maridos e companheiros. Isso posto, os doze perfis de mulheres ocupados no **tráfico de drogas** incluem: bucha (pessoa presa por estar presente na cena em que são efetuadas outras prisões), consumidora, mula-avião (quem transporta a droga), vendedora, vapor (quem negocia pequenas quantidades no varejo), cúmplice, assistente/fogueteira, abastecedora/distribuidora, traficante, gerente, dona de boca e caixa/contadora. (GOMES, 2020, p. 295)

Outrossim, são cabíveis algumas provocações, quais sejam: o que a sociedade ganha trancando essas mulheres por anos consecutivos? O que



representa, no volume geral do tráfico, a quantidade de droga que cabe na vagina de uma mulher? Que futuro terão as crianças criadas com pai e mãe na cadeia?? (VARELLA, 2017, p. 209). Em verdade, ?a superlotação das prisões e as condições penitenciárias pioraram consideravelmente sob a influência direta dessas políticas? (GERMANO; MONTEIRO, 2018, p. 36).

### 3 A TRIPLA PENALIZAÇÃO DA MULHER

#### 3.1 DA PENA PROPRIAMENTE DITA

Em primeiro plano devemos compreender que ?nosso pensamento é condicionado a pensar as prisões como algo inevitável para quaisquer transgressões convencionadas socialmente. Portanto, a punição já foi naturalizada no imaginário social? (BORGES, 2019, p. 28), ainda que para tanto o preço a ser pago seja o sofrimento daqueles que se encontram no cárcere.

Porém, é igualmente importante o entendimento de que ?ao proteger os bens jurídicos, o Direito Penal, por extensão, empresta uma contribuição importante para o combate à criminalidade, como consequência natural de sua atuação? (TELES, 2004, p. 47), visto que sua finalidade é a proteção dos bens jurídicos fundamentais, a exemplo da vida, liberdade, propriedade e honra, valores basilares a sociedade. De modo que ?a observação é importante, para que não se procure ver a resolução dos problemas da criminalidade com leis penais mais severas, com restrições à liberdade, com a criação de novos crimes, enfim, com o endurecimento do Direito Penal? (TELES, 2004, p. 47). Nesse sentido, nos é caríssima a seguinte afirmação a respeito do rigor da sanção penal, a saber:

A sanção do Direito Penal é de uma severidade enorme: priva, em regra, o infrator da norma de sua liberdade, por certo tempo, mantendo-o num lugar diferente do seu, longe de seus entes queridos, suas coisas, sua profissão, sua vida, junto de outros, que nem conhecia, sob a ègide de um conjunto de regras antes jamais vistas, numa inominável violência contra o ser humano, pois atinge o bem mais sagrado que ele tem. A liberdade é bem de maior valor que a vida, pois vida sem liberdade não é vida. (TELES, 2004, p. 47).

Dito isso, passamos a análise do que compreendemos por tripla penalização da mulher, que diz respeito a três aspectos distintos: i) a aplicação da pena propriamente dita, oriunda de sentença penal condenatória ou prisão provisória; ii) a inadequação do sistema prisional à condição feminina, pois este foi pensado por homens e, portanto, para abrigar homens; iii) a transcendência da pena, solidão e o abandono afetivo ao longo do cárcere.

Em nosso ordenamento jurídico existem algumas espécies de prisão, a saber: prisão preventiva, disciplinada pelo art. 312 e 313 do Código de Processo Penal e que pode ser decretada como garantia da ordem pública ou por conveniência da instrução criminal; prisão temporária, regulada pelos artigos 1º e 2º da Lei n. 7.960/1989, admitida quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado em alguns crimes, a exemplo do **tráfico de drogas** (art. 1º, inciso III, ?n?, da Lei n. 7.960). Ademais, devemos mencionar, ainda, a prisão oriunda de sentença penal



condenatória transitada em julgado, que pode ser cumprida em regime aberto, quando a execução ocorre em casa de albergado ou estabelecimento adequado; regime semiaberto, a execução ocorre em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; ou fechado regime fechado, execução da pena se dá em estabelecimento de segurança máxima ou média, conforme art. 33 do Código Penal. Conforme dados coletados pelo INFOPEN Mulheres, das 42.355 presas no Brasil, 45% das custodiadas até Junho de 2016 ainda não haviam sido julgadas, portanto encontram-se presas preventiva ou temporariamente, 32% das mulheres sentenciadas em regime fechado, 16% sentenciadas em regime semiaberto e 7% sentenciadas em regime aberto. Ademais, o maior percentual de presas sem condenação transitada em julgado encontra-se nos estados do Amazonas, Sergipe, Ceará, Bahia, Ceará, Pará e Piauí, respectivamente.

Nessa vereda, partindo da premissa de que "além da privação de liberdade, ser encarcerado significa a negação de uma série de direitos e uma situação de aprofundamento de vulnerabilidades" (BORGES, 2019, p.21), é incompreensível que 45% das mulheres encarceradas ainda não tenha sido julgada pelo cometimento do(s) crime(s) que lhe foram imputados. À vista disso, nos parece elucidativo o entendimento da pesquisadora Juliana Borges a esse respeito. A sociedade é compelida a acreditar que o sistema de justiça criminal surge para garantir normas e leis que assegurarão segurança para seus indivíduos. Mas, na verdade, trata-se de um sistema que surge já com uma repressão que cria o alvo que intenta reprimir. A realidade do sistema de justiça criminal é absolutamente diversa de garantir segurança, mas um mecanismo que retroalimenta insegurança, e aprofunda vigilância [...]. (BORGES, 2019, p. 56).

Nesse sentido, diante da morosidade do sistema de justiça criminal, assim como, a interpretação equivocada da natureza e funções da pena, "o sistema de penas privativas de liberdade e seu fim constituem verdadeira contradição [...] impossível a ressocialização do homem que se encontra preso, quando vive em uma comunidade cujos valores são totalmente distintos daqueles que, em liberdade, deverá obedecer" (PIMENTEL, 1983, p. 185/186).

Além disso, diante do perfil sociodemográfico das mulheres presas no Brasil e apresentado ao longo deste trabalho, podemos inferir que "tanto o cárcere quanto o pós encarceramento significam a morte social desses indivíduos negros e negras que, dificilmente, por conta do estigma social, terão restituído o seu status, já maculado pela opressão racial em todos os campos [...]" (BORGES, 2019, p. 21).

### 3.2 INADEQUAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL À CONDIÇÃO FEMININA

Diante disso, "a situação das mulheres encarceradas sofre uma dupla invisibilidade, tanto pela invisibilidade da prisão quanto pelo fato de serem mulheres" (BORGES, 2019, p. 61), tendo em vista que o grupo em estudo possui especificidades biológicas, psicológicas e sociais, assim como, grande parte é oriunda de um contexto de vulnerabilidade social, o que diz respeito diretamente a trajetória de vida particular de cada uma delas.

De modo que a inautêntica isonomia dos diplomas e a insistência em oferecer



um tratamento igual ou similar aos indivíduos do gênero masculino a esse grupo, por si só, também constitui violência a essas mulheres, pois "o sistema carcerário, como verificamos, é feito por homens e para os homens e, por muito tempo, às mulheres era negada a condição de sujeito de direitos?" (MELO, 2018, p. 24). Ademais No caso das mulheres, essas violências ganham materialidades variadas, das mais explícitas (como, por exemplo, mulheres que foram obrigadas a parir algemadas) às menos óbvias, encontradas, por exemplo, na arquitetura prisional (onde há dependências sem creche e o vaso sanitário é substituído por um buraco no chão) e no acesso restrito a produtos de higiene feminina (levando muitas a usarem miolo de pão como absorventes). O cenário concreto é de celas superlotadas, insalubres e sem conforto, acesso precário ou ausente a tratamentos médicos e a serviços especializados em saúde da mulher, más condições de higiene, pobreza e dificuldade de acesso a bens necessários, exposição aumentada a conflito e violência entre internas e entre internas e equipe, baixa escolaridade, limitação em oportunidades educacionais e laborais. (GERMANO; MONTEIRO, 2018, p. 38)

Inclusive, apesar das previsões expressas nas Regras de Bangkok e Lei de Execução Penal, poucas são as apenadas que recebem assistência de saúde no tocante a enfermidades psíquicas, pois "às pessoas que se encontram em situação de privação de liberdade e, no caso de mulheres, esse contexto pode se tornar especialmente adoecedor, considerando que todo o sistema penal foi criado a partir de uma perspectiva androcêntrica?" (GERMANO; MONTEIRO, 2018, p. 38). Nesse sentido, "as condições ofertadas para cumprimento da pena são as piores possíveis, extrapolando inclusive o cerceamento do direito de liberdade [...] atingindo direitos outros para perpetuar uma vingança que visa coibir pelo medo o cometimento de novos delitos?" (MELO, 2019, p. 73), o que podemos verificar pela superlotação do sistema carcerário, condições precárias e desumanas de higiene e alimentação e ausência de oportunidades de estudo e trabalho para as internas. Quadro que se evidencia pelo julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade, pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a massiva violação de direitos humanos fundamentais dos custodiados(as) no sistema prisional brasileiro, a exemplo do direito à integridade física, higiene, alimentação e saúde, declarando um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário.

Com o objetivo de assegurar as garantias constitucionalmente previstas para o grupo em estudo, o STF determinou a adoção de um conjunto de medidas dentre as quais podemos mencionar que o prazo de seis meses para que o governo federal elabore um plano de intervenção, com diretrizes para reduzir a superlotação dos presídios, o número de presos provisórios e a permanência em regime mais severo ou por tempo superior ao da pena imposta.

À vista disso verificamos que o presente cenário encontra-se em dissonância com as normas previstas pela Constituição Federal, especialmente o art. 5º, incisos



XLVII, XLVIII, XLIX e L; tratados internacionais, a exemplo das Regras de Bangkok e as Regras internacionais para o enfrentamento da tortura e maus-tratos; e a Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984), pois as referidas normas autorizam a aplicação das sanções penais previstas em nossa legislação, mas não autorizam o Estado a violar os direitos fundamentais dos apenados(as).

### 3.3 TRANSCENDÊNCIA DA PENA E A SOLIDÃO NO CÁRCERE

A Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso XLV, assevera que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei [...]", sendo o referido dispositivo compreendido como direito fundamental, entretanto é notório que

Na realidade, a pena privativa de liberdade tem impacto especialmente na família da pessoa encarcerada. Quando tratamos do encarceramento feminino, a questão é mais complexa, dado que as mulheres ainda são as principais responsáveis pelas tarefas ligadas à esfera reprodutiva da vida social, sejam afazeres domésticos ou de cuidado de crianças, idosos e pessoas doentes em geral, mesmo que também exerçam trabalho remunerado.

(DORNELLAS, 2019, p. 94).

Desse modo, é evidente que apesar das diversas formas de composições familiares e distintos contextos de vida, a política de encarceramento em massa e o aprisionamento de mães de crianças em fase de desenvolvimento pode até mesmo contribuir para o aumento dos índices de criminalidade, diante da exposição desses jovens a vulnerabilidades, como a falta de renda necessária a sua subsistência e que antes era provida por suas genitoras. À vista disso devemos reconhecer que Os impactos do encarceramento não se restringem aos limites da prisão ? nem em questão de espaço, nem em questão de tempo ? alcançando os familiares e toda a comunidade durante e depois da detenção. No caso da prisão feminina, as implicações socioeconômicas e familiares devem ser analisadas levando em consideração os papéis sociais desempenhados pelas mulheres na nossa sociedade. (CHAVES; RIBEIRO, 2023, p.38).

Para além dos já mencionados efeitos do cárcere para a dinâmica familiar podemos mencionar, ainda, "o estigma associado ao crime e, logo, à prisão. Este se estende aos familiares e faz com que os mesmos sintam a necessidade de esconder ter ocorrido a prisão de pessoas próximas, para se preservarem? (DORNELLAS, 2019, p. 97), pois "a sociedade é capaz de encarar com alguma complacência a prisão de um parente homem, mas a da mulher envergonha a família inteira.

(VARELLA, 2017. p. 38). Nesse sentido, ainda, Dornellas:

Podemos perceber como o estigma ligado ao encarceramento afeta os familiares da mulher presa em diversos âmbitos: na escola, no trabalho, no local de residência e até mesmo na própria família.

Desse modo, as pessoas buscam ocultar a situação para tentarem levar uma vida não marcada, pois a força dessa informação é tão grande que, quando descoberta, os familiares se vêem diante da



necessidade de mudar as crianças de escola, trocar de emprego ou de residência. Verifica-se, assim, uma transmissão do estigma. (DORNELAS, 2019, p. 98).

Nessa esteira, diferente do que ocorre com indivíduos do sexo masculino, as mulheres ainda são vítimas da solidão e abandono durante o cárcere, dentre estes o abandono é o que mais aflinge as detentas. Cumprem suas penas esquecidas pelos familiares, amigos, maridos, namorados e até pelos filhos (VARELLA, 2017, p. 38), aspecto de transcendência da pena que para além da presa atinge todos em seu convívio, em especial, seus filhos.

Enquanto estiver preso, o homem **contará com a** visita de uma mulher, seja mãe, esposa, namorada, prima ou a vizinha esteja ele num presídio de São ou a centenas de quilômetros. A Mulher é esquecida. Chova, faça frio ou calor, quem passa na frente de um presídio masculino nos fins de semana fica surpreso com o tamanho das filas, formadas basicamente por mulheres, criança e um mar de sacolas plásticas abarrotadas de alimentos. (VARELLA, 2017, p. 38).

Por conseguinte, ao longo de toda sua existência as mulheres são, por vezes, expostas a diversas formas de violência (inclusive institucionais) e opressão de gênero, raça ou classe, são histórias de violência e de falta de acesso aos direitos de cidadania, aos bens e aos benefícios da sociedade que garantem a dignidade humana? (LEAL; MONTEIRO, p. 166), o que evidenciamos ao longo deste trabalho com ênfase aos três aspectos da tripla penalização imposta à mulher presa.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho, resultado de pesquisa exploratória e documental, buscou realizar o mapeamento crítico das violações dos direitos humanos fundamentais das mulheres presas e outras prerrogativas concernentes ao cumprimento digno da pena no Brasil, empregando como ferramenta metodológica para análise dos dados coletados e apresentados a teoria da interseccionalidade.

O principal entrave a pesquisa residiu na dificuldade de encontrar dados atualizados, visto que o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias ? INFOPEN Mulheres corresponde ao ano de 2017 e o relatório semestral do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional não computa os dados das penitenciárias federais. Entretanto, foi possível traçar o perfil sociodemográfico do grupo em estudo, qual seja: mulheres entre 18 e 34 anos, autodeclaradas negras e com ensino fundamental incompleto, das quais centenas são mães.

Para tanto, realizamos a exposição dos principais diplomas legais a respeito do tema, a saber: Constituição Federal de 1988, Código de Processo Penal e **Lei de Execução Penal**, assim como, as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, a fim de demonstrar que há previsão legal das prerrogativas apresentadas, porém sem pouca efetividade em função da omissão estatal.

Diante desse quadro, verificou-se a submissão das mulheres presas ao que denominamos por tripla penalização, que diz respeito a própria custódia dentro dos estabelecimentos prisionais, a inadequação do sistema prisional à condição feminina



e a transcendência da pena, solidão e abandono afetivo no cárcere. O nefasto cenário submete ao poder punitivo estatal e a violência institucional do cárcere um grupo de mulheres marcadas por opressões de gênero, raça e classe, assim como, trajetórias marcadas pela falta de acesso a direitos básicos como saúde, educação, habitação e emprego, prerrogativas que garantem a dignidade humana e poderiam impedir o ingresso dessas mulheres na criminalidade. Por fim, entendemos que o caminho para o combate à crescente dos altos índices de criminalidade e encarceramento feminino é através da implementação de políticas públicas efetivas voltadas à promoção de educação, assistência de saúde, educação e capacitação profissional, assim como, programas voltados à independência feminina e combate a desigualdade e vulnerabilidade social.

#### REFERÊNCIAS

- AFONSO, José da Silva. Curso de Direito Constitucional Positivo. 22. ed. Malheiros Editores, 2003.
- ANJOS, Cleide Leite De Sousa; RODRIGUES, Luíza Maria. O encarceramento feminino à luz dos direitos humanos. Revista Esmat: 2016. Disponível em: [http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista\\_esmat/article/view/110](http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/110)
- BORGES, Juliana. Encarceramento em massa. São Paulo: Pólen, 2019.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.
- \_\_\_\_\_. Lei n. 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei **de Execução Penal**. Senado: 1984.
- \_\_\_\_\_. Decreto Lei n. 3.689 de 03 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal. Senado: 1941.
- \_\_\_\_\_. Decreto Lei n. 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Senado: 1940.
- \_\_\_\_\_. Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília: 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afb74.pdf>
- \_\_\_\_\_. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias ? INFOPEN Mulheres. Brasília: 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2017.pdf>
- \_\_\_\_\_. Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional ? SISDEPEN. Brasília: 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>
- CHAVES, Luana Hordones; RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes Ribeiro. Efeitos do encarceramento feminino nas dinâmicas familiares. Análise Social, v. 56, 2023. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/analisesocial/article/view/25074>.
- CUNHA JUNIOR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional. 13. ed. Editora Juspodivm, 2018.
- DORNELLAS, Mariana Paganote. Os efeitos do encarceramento feminino para a



família da mulher presa: aspectos da transcendência da pena. Revista Antropolítica: n. 46, 2019. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/antropolitica/article/view/41915/31080#toc>

GERMANO, Idilva Maria Pires; MONTEIRO, Rebeca Áurea Ferreira Gomes; LIBERATO, Mariana Tavares Cavalcante. Criminologia Crítica, Feminismo E Interseccionalidade na abordagem Do Aumento Do Encarceramento Feminino. Psicologia: Ciência e Profissão, 2018. Disponível em: <https://scielo.br/j/pcp/a/MHtjGhJrYXTLYzWmS6X4W6Q/?lang=pt>

GOMES, Simone Ribeiro. O encarceramento feminino recente no Brasil: uma discussão a partir do Rio de Janeiro, Manaus e Fortaleza. Fortaleza: Revista de Ciências Sociais, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/50996>

LEAL, T. C. de A.; MONTEIRO, A. O. Mulheres encarceradas: dificuldades vivenciadas antes, durante e após a prisão. Gênero & Direito, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/view/46725>

MACHADO, Valeska Berman. QUESTÃO PENITENCIÁRIA E ENCARCERAMENTO FEMININO. Sociais e Humanas, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/27471>

MELO, Marcos Luiz Alves de. Elas e o cárcere: um estudo sobre o encarceramento feminino. Salvador: Oxente, 2018.

MONTEIRO GARCIA, R.; TRINDADE SILVA BORGES, J.; DE ARAUJO ROCHA, A. C. . Mulher, perigosa e mãe: uma análise dos discursos jurídicos denegatórios à concessão de prisão domiciliar. Revista de Estudos Empíricos em Direito, 2023. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/791>

PAGANOTE, Mariana Dornellas. Os Efeitos Do Encarceramento Feminino Para a Família Da Mulher Presa: Aspectos Da Transcendência Da Pena. Antropolítica: 2019. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/antropolitica/article/view/41915>

PIMENTEL, Manoel Pedro. O crime e a pena na atualidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

TELES, Ney Moura. Direito penal: parte geral.1.ed.São Paulo: Atlas, 2004.

VARELLA, Drauzio. Prisioneiras. 1ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.



=====

**Arquivo 1:** [TCC - LAURA VERGNE - VERSÃO FINAL.pdf \(6803 termos\)](#)

**Arquivo 2:** [https://issuu.com/cdd3b/docs/direito\\_penal\\_-\\_parte\\_geral\\_by\\_ney\\_moura\\_teles\\_par](https://issuu.com/cdd3b/docs/direito_penal_-_parte_geral_by_ney_moura_teles_par) (606 termos)

**Termos comuns:** 3

**Similaridade:** 0,04%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC - LAURA VERGNE - VERSÃO FINAL.pdf \(6803 termos\)](#)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

[https://issuu.com/cdd3b/docs/direito\\_penal\\_-\\_parte\\_geral\\_by\\_ney\\_moura\\_teles\\_par](https://issuu.com/cdd3b/docs/direito_penal_-_parte_geral_by_ney_moura_teles_par) (606 termos)

=====

#### INADEQUAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL À CONDIÇÃO FEMININA:

O mapeamento crítico da violação dos direitos e garantias fundamentais ao cumprimento digno da pena

Laura Maria Fragoso Vergne<sup>1</sup>

Marcos Luiz Alves de Melo<sup>2</sup>

**RESUMO:** A pesquisa, do tipo exploratória e documental, vislumbra a análise do sistema prisional brasileiro e sua inadequação à condição feminina, assim como, objetiva o mapeamento crítico das violações dos direitos e garantias concernentes ao cumprimento digno da pena, evidenciando a tripla penalização da mulher presa no Brasil. Ademais, alguns outros aspectos para além do âmbito jurídico nos são caros e merecem atenção, a exemplo da solidão e abandono durante o cárcere feminino. Para tanto, foi feita a análise da natureza dos crimes cometidos por elas, bem como, o exame das penalidades aplicadas às mulheres e a regulamentação jurídica da matéria. Outrossim, com base nos dados estatísticos oriundos do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias ? INFOPEN Mulheres e também do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional ? SISDEPEN, foi possível traçar o perfil da mulher apenada no Brasil.

**Palavras-chave:** Mulher. Violação. Solidão. Cárcere.

**ABSTRACT:** The research, of an exploratory and documentary type, aims to analyze the Brazilian prison system and its inadequacy to the female condition, as well as, it aims to critically map the violations of rights and guarantees regarding the dignified fulfillment of the sentence, highlighting the triple penalty of imprisoned women in Brazil. Furthermore, some other aspects beyond the legal sphere are dear to us and deserve attention, such as loneliness and abandonment during female imprisonment. To this end, an analysis of the nature of the crimes committed by them was carried out, as well as an examination of the penalties applied to women and the legal regulation of the matter. Furthermore, based on statistical data from the National Survey of Penitentiary Information ? INFOPEN Mulheres and also from the



Information System of the National Penitentiary Department ? SISDEPEN, it was possible to outline the profile of women prisoners in Brazil.

Keywords: Woman. Violation. Loneliness. Prison.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A MULHER PRESA; 2.1 PERFIL SOCIODEMOGRÁFICO DAS APENADAS NO BRASIL; 2.2 NATUREZA DOS CRIMES PRATICADOS POR ELAS; 3. A TRIPLA PENALIZAÇÃO DA MULHER; 3.1 DA PENA PROPRIAMENTE DITA; 3.2 INADEQUAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL À CONDIÇÃO FEMININA; 3.3 TRANSCENDÊNCIA DA PENA E A SOLIDÃO NO CÁRCERE; 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

## 1 INTRODUÇÃO

A importância de analisar de forma crítica o tema abordado, qual seja: a inadequação do sistema prisional à condição feminina, haure suas origens na necessidade urgente de reforma jurídica e social do que compreendemos por sistema de justiça criminal, uma vez que, o referido mecanismo, desenvolvido para repressão de condutas delituosas, ressocialização e reinserção social, é flagrantemente empregado para perpetuação de opressões ao longo das décadas. Nesse sentido, é notório que a análise puramente jurídica do problema apresentado não é suficiente para satisfazer sua complexidade, em outras palavras, o Direito, por si só, não é capaz de elucidar as questões abordadas neste trabalho. Dito isso, em função das contribuições trazidas pelas teóricas do movimento feminista negro, possuímos as ferramentas necessárias ao estudo da problemática em tela, visto que as referidas postulações dialogam com a realidade do grupo em estudo. Sendo possível, partindo dessas premissas metodológicas, compreender os diversos fatores sociais, econômicos e demográficos que influenciam na vivência de uma mulher já que não é possível, muitas vezes, dissociar questões de gênero, raça e classe do cotidiano desse grupo, pela forma simultânea como se manifestam. Primeiramente, partimos da análise dos altos índices de encarceramento feminino utilizando as lentes da interseccionalidade e trazendo luz às questões de gênero e raça, pois as práticas discriminatórias que forjam a sociedade brasileira a transformam em um complexo mecanismo que constantemente se retroalimenta. Posteriormente, analisamos a natureza das penalidades aplicadas às mulheres e a forma como o sistema carcerário feminino se operacionaliza no Brasil. A Constituição Federal buscou regulamentar a política de encarceramento feminino adotando como princípio basilar a individualização da pena, como demonstra a redação do inciso XLVIII, art. 5º da CF, que dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de estabelecimentos distintos para cumprimento de pena. Nesse sentido, ainda, o legislador constituinte ao redigir os incisos XLIX e L do referido artigo, preocupou-se em regulamentar minimamente a matéria dispondo sobre o respeito à integridade física e moral das presas e o direito a condições dignas para que possam permanecer com seus filhos dentro do cárcere. Por conseguinte, a nível internacional podemos mencionar as Regras de Bangkok ? regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, compromisso



internacional assumido pelo Brasil e que consiste em um conjunto de medidas voltadas às especificidades de gênero no encarceramento feminino, vislumbrando incentivar a criação e implantação de políticas públicas alternativas ao cárcere e outras prerrogativas em sede de execução penal.

Ademais, o art. 318-A do Código de Processo Penal determina as hipóteses em que a prisão preventiva imposta à mulher gestante, que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência poderá ser substituída por prisão domiciliar, assim como, a Lei de Execução Penal, ainda que de forma precária, também buscou disciplinar a matéria nos artigos 14, 82, 83 e 89.

No entanto, apesar dos avanços oriundos dos referidos diplomas normativos, o sistema prisional brasileiro, declaradamente inconstitucional, permanece inadequado à figura feminina e as violações aos direitos e garantias fundamentais ao cumprimento digno da pena são constantes, como pretendemos demonstrar.

Dito isso, passamos a analisar o perfil das mulheres presas no Brasil que segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias ?

INFOPEN Mulheres, é composto majoritariamente por mulheres entre 18 e 34 anos, autodeclaradas negras e com ensino fundamental incompleto, dados que refletem a fragilidade das políticas públicas voltadas à emancipação feminina e evidencia que o encarceramento não contribui para maior segurança pública.

Ademais, conforme dados oficiais do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional ? SISDEPEN do primeiro semestre de 2023, dentre as mulheres custodiadas no Brasil, atualmente 185 são gestantes e/ou parturientes, 100 são lactantes e 102 presas estão reclusas no sistema prisional com seus filhos(as), crianças entre 1 mês de vida e 3 anos, porém o repositório não computa os quantitativos do Sistema Penitenciário Federal.

Outro aspecto relevante é a natureza dos crimes praticados por elas, visto que o relatório do SISDEPEN, evidencia que 13.146 mulheres encontram-se presas por tráfico de drogas, artigo 12 da Lei n. 6.368/76 ou art. 33 da Lei n. 11.343/06; e 725 por tráfico internacional de drogas, artigo 18 da Lei n. 6.368/76 ou artigos 33 e 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06. Enquanto as custodiadas por crimes contra o patrimônio, a exemplo do roubo qualificado e simples (art. 157 do Código Penal) não ultrapassam 2.523 e 1.603, respectivamente.

Nesse sentido, é notória a relação existente entre o aumento nos índices de tráfico de entorpecentes e a Lei n. 11.343/06 ? Lei de Drogas, com a crescente de mulheres apenadas, uma vez que, ainda que estas desenvolvam papéis secundários são as mais prejudicadas pela subversão da ordem jurídica e social.

Desse modo, a tripla penalização da mulher se evidencia quando, para além da pena propriamente dita, estas são submetidas a um sistema prisional que apesar dos avanços oriundos da Constituição Federal de 1988, Código de Processo Penal, Lei de Execução Penal e diplomas internacionais, não é capaz de contemplar todas as suas necessidades e, portanto, incorre em inconstitucionalidade, violação e omissão, assim como, a solidão e abandono afetivo ao longo do cárcere.

## 2 O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A MULHER PRESA

A análise histórica das penalidades aplicadas às mulheres permeia o processo



de invisibilidade desse grupo até a sua afirmação como sujeitos de direitos, uma vez que, por trás do discurso de vulnerabilidade que sempre percorreu a existência do gênero feminino se encontram amarras de submissão. De modo que o sistema carcerário brasileiro se configura como um cenário androcêntrico, pautado por uma teoria sexista, pensada e executada em prol do masculino. (MACHADO, 2017).

No Brasil as primeiras instituições destinadas à custódia do grupo em estudo eram ligadas a organizações religiosas, onde um rigoroso sistema de controle era empregado a fim de corrigir os desvios das custodiadas. Desse modo, mesmo com o avanços oriundos da instituição da prisão como espaços de humanização da punição transformando-se a privação de liberdade em punição, as mulheres permaneciam subjugadas no ambiente privado, inclusive com leis que garantiam castigos físicos? (BORGES, 2019, p. 62).

Ainda no que se refere a esse período histórico, com as mulheres eram exercidas as atividades objetivando a ressocialização das internas, domesticando-as através do ensino de atividades como limpeza doméstica, cozinha, bordado [...] devolvendo-as ao seu papel estigmatizado de donas do lar? (MELO, 2018, p. 65), o que demonstra o interesse na manutenção do controle das tidas como desajustadas. Em função disso, hodiernamente o encarceramento feminino tem sido reconhecido como excessivo e fonte adicional de vulnerabilidade e vitimização para elas e prejuízo para a sociedade? (GERMANO; MONTEIRO, 2018, p. 29).

Portanto, seus altos e crescentes índices evidenciam que se faz necessário o reexame e reestruturação do sistema prisional desde a estrutura física das instituições que abrigam as apenadas, até sua forma de organização, assim como, a implementação de políticas públicas efetivas para o combate das desigualdades e vulnerabilidades sociais, haja vista que querer combater a criminalidade com o Direito Penal é querer eliminar a infecção com analgésico. O crime há de ser combatido com educação, saúde, habitação, trabalho para todos [...] condições de vida digna para todo cidadão? (TELES, 2004, p. 46).

A Constituição Federal de 1988 disciplinou a questão penitenciária feminina servindo como parâmetro para legislação infraconstitucional. Porém, cumpre esclarecer que a disciplina normativa constante nos demais dispositivos pode ser igualmente aplicada ao grupo em estudo, pois ainda que não menciona especificamente a mulher, têm aplicação isonômica, porém é cediço que as mulheres são detentoras de peculiaridades que necessitam de tutela diferenciada para alcançar a isonomia, não só no plano formal? (MELO, 2018, p.39).

O legislador constituinte adotou como princípio norteador da relação mulher versus prisão, claro, a individualização da pena? (MELO, 2018, p. 35), como assevera a redação do inciso XLVIII, art. 5º da CF, bem como, preocupou-se em regulamentar o respeito à integridade física e moral e o direito de condições dignas para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLVIII - a pena

será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação [...]. (BRASIL, 1988).

Desse modo, ao incluir as supracitadas disposições no rol do art. 5º, o constituinte as consagra como direitos fundamentais sendo classificados como "situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem sobrevive [...]" devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados? (AFONSO, 2003, p. 178) ou, ainda, "posições jurídicas que investem o ser humano de um conjunto de prerrogativas, faculdades e instituições imprescindíveis a assegurar uma existência digna, livre e fraterna de todas as pessoas?" (CUNHA JUNIOR, 2018, p. 502).

Em se tratando de direitos fundamentais que constituem verdadeiramente desdobramentos do princípio da dignidade da pessoa humana, o mencionado grupo de prerrogativas possui função prestacional, uma vez que, "tem a missão de prover o indivíduo de condições para exigir do Estado imediata realização de políticas públicas socialmente ativas, criando, por conseguinte, as condições materiais e institucionais para o exercício desses direitos?" (CUNHA JUNIOR, 2018, p. 509), ao passo em que são dotados de eficácia plena.

À vista disso, ao falarmos em eficácia normativa, ainda que as disposições do art. 5º da CF/88 possuam aplicabilidade imediata, direta e integral, pois não carecem de integração legislativa, ao não alcançarem os efeitos jurídicos pretendidos pelo constituinte, é necessária normação jurídica ordinária ou complementar executória para efetivação dessa classe de direitos humanos fundamentais.

Ademais, cumpre mencionar o basilar marco normativo internacional nessa matéria, a saber: Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras ou Regras de Bangkok, aprovado pela Assembleia Geral da ONU em 2010 e que constitui um conjunto de medidas voltadas a impulsionar a criação de políticas públicas alternativas à aplicação de penas de prisão às mulheres, assim como, assegurar a esse grupo prerrogativas básicas ao cumprimento digno da pena.

Nessa vereda, no que se refere à regulamentação específica infraconstitucional brasileira, cabe ao Código de Processo Penal e à Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), a positivação das normas concernentes à questão penitenciária feminina, razão pela qual iremos analisar alguns desses dispositivos, quais sejam: art. 318 e art. 318-A, do CPP; arts. 14, 82, 83 e 89, LEP. Como dito anteriormente, o pilar adotado como parâmetro para disciplina do cárcere feminino é a individualização da pena, prevista no inciso XLVIII, art. 5 da Constituição. Desse modo, de forma complementar prevê a LEP que Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso. §1º. A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão

recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. (BRASIL, 1984).

Nessa esteira, as Regras de Bangkok dispõe de forma ainda mais detalhista sobre parâmetros para a alocação e acomodação das custodiadas, trazendo um olhar diferenciado para as especificidades de gênero e a necessidade de tratamento adequado e voltado à reinserção e reintegração social, evidenciando que "faz-se necessária a junção de outros meios como a participação da própria família e dos atores da execução penal lato sensu para que se consigam caminhar para resultados mais favoráveis a essa reintegração do preso à sociedade?" (MELO, 2018, p. 153), senão vejamos:

Regra 4. Mulheres presas deverão permanecer, na medida do possível, em prisões próximas ao seu meio familiar ou local de reabilitação social, considerando suas responsabilidades como fonte de cuidado, assim como sua preferência pessoal e a disponibilidade de programas e serviços apropriados.

Regra 5. A acomodação de mulheres presas deverá conter instalações e materiais exigidos para satisfazer as necessidades de higiene específicas das mulheres, incluindo absorventes higiênicos gratuitos e um suprimento regular de água disponível para cuidados pessoais das mulheres e crianças, em particular mulheres que realizam tarefas na cozinha e mulheres gestantes, lactantes ou durante o período da menstruação.

Regra 54. Autoridades prisionais deverão reconhecer que mulheres presas de diferentes tradições religiosas e culturais possuem necessidades distintas e podem enfrentar múltiplas formas de discriminação para obter acesso a programas e serviços cuja implementação seja ligada a fatores de gênero e culturais. Desta forma, autoridades prisionais deverão oferecer programas e serviços abrangentes que incluam essas necessidades, em consulta com as próprias presas e os grupos pertinentes. (BRASIL, 2016).

Como veremos adiante, o perfil das apenadas no Brasil é composto majoritariamente por mulheres negras, com ensino fundamental incompleto, entre 18 e 34 anos, dentre as quais 20% possuem pelo menos 2 filhos(as) e 18% possuem 1 filho(a). Razão pela qual acertadamente compreendeu o legislador que as custodiadas submetidas ao poder punitivo estatal derivam de um contexto de vulnerabilidade e são diretamente responsáveis pela criação de seus filhos e possuem historicamente o dever de cuidado de suas famílias.

É imprescindível a figura materna para o desenvolvimento dessas crianças, até mesmo pela aflição que se impõe a mãe que encontra-se presa e "não tem família por perto, condição que as obriga a ver as crianças espalhadas em casas alheias ou recolhidas em abrigos sob responsabilidade do Conselho Tutelar?" (VARELLA, 2017, p. 209), realidade de boa parte das presas.

Assim sendo, o Código de Processo Penal prevê hipóteses em que a prisão preventiva imposta à mulher gestante, que for mãe ou responsável por crianças ou



peessoas com deficiência poderá ser substituída por prisão domiciliar  
Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: [...] IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos [...].

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa; II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. (BRASIL, 1941).

Outrossim, ainda no que se refere às questões atinentes à maternidade e cárcere, é necessário compreender que deve ser levado em conta o melhor interesse dos filhos ou filhas menores de idade e as diligências adequadas para seu cuidado, em especial crianças com deficiência ou em período de amamentação, considerando a sua história, laços familiares e o contexto característico.

Por isso os pleitos de defesa durante a instrução processual de crimes cometidos por elas quando estes não forem graves e/ou violentos, assim como, as presas preventivamente ou aguardando julgamento, sempre pugnam pela discricionariedade de se considerar fatores atenuantes como a ausência de antecedentes criminais e a natureza da conduta no momento da condenação, a fim de viabilizar a permanência dessas mulheres com seus filhos dentro ou fora do cárcere. Diante disso, dispõe a Lei de Execução Penal que

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. §3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. §4º Será assegurado tratamento humanitário à mulher grávida durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como à mulher no período de puerpério, cabendo ao poder público promover a assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido. (Incluído pela Lei nº 14.326, de 2022).

Art. 83. §2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009).

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. (BRASIL, 1984).

Nesse sentido, as Regras de Bangkok regulamentam a relação maternidade versus prisão, preceituando os parâmetros para os procedimentos de assistência de saúde à mulher gestante ou lactante, até mesmo a forma como devem ser realizadas visitas nas unidades prisionais que envolvam crianças.



Regra 28. Visitas que envolvam crianças devem ser realizadas em um ambiente propício a uma experiência positiva, incluindo no que se refere ao comportamento dos funcionários/as, e deverá permitir o contato direto entre mães e filhos/as. Onde possível, deverão ser incentivadas visitas que permitam uma permanência prolongada dos/as filhos/as.

Regra 48. 1. Mulheres gestantes ou lactantes deverão receber orientação sobre dieta e saúde dentro de um programa a ser elaborado e supervisionado por um profissional da saúde qualificado [...]. 2. Mulheres presas não deverão ser desestimuladas a amamentar seus filhos/as, salvo se houver razões de saúde específicas para tal.

Regra 49. Decisões para autorizar os/as filhos/as a permanecerem com suas mães na prisão deverão ser fundamentadas no melhor interesse da criança. Crianças na prisão com suas mães jamais serão tratadas como presas.

Regra 51. 1. Crianças vivendo com as mães na prisão deverão ter acesso a serviços permanentes de saúde e seu desenvolvimento será supervisionado por especialistas, em colaboração com serviços de saúde comunitários. (BRASIL, 2016).

Cumpra mencionar que as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas, vislumbra aspectos concernentes a saúde mental das internas, haja vista que é basilar a presença de profissionais dessa área dentro das unidades prisionais para que possam desenvolver maior sensibilidade para a singularidade das experiências femininas como agressoras e vítimas, antes e depois de apenadas, bem como uma formação mais robusta que lhes permita enfrentar a interconexão de desvantagens sociais? (GERMANO; MONTEIRO, 2018, p. 34), vislumbrando a prevenção ao suicídio e lesões autoinflingidas, assim como a promoção programas de tratamento do consumo de drogas e entorpecentes. Nesse sentido:

Regra 12. Deverão ser disponibilizados às mulheres presas com necessidades de atenção à saúde mental, na prisão ou fora dela, programas de atenção à saúde mental individualizados, abrangentes, sensíveis às questões de gênero e centrados na compreensão dos traumas, assim como programas de reabilitação.

Regra 13. Funcionários/as da prisão deverão ser alertados dos momentos em que as mulheres possam sentir especial angústia, para que sejam sensíveis à situação dessas mulheres e assegurem que elas recebam apoio adequado.

Regra 15. Os serviços de saúde da prisão deverão prover ou facilitar programas de tratamento especializados a mulheres usuárias de drogas, considerando anterior vitimização, as necessidades especiais das mulheres gestantes e mulheres com crianças, assim como a diversidade cultural de suas experiências.

Regra 16. A elaboração e aplicação de estratégias, em consulta com



os serviços de atenção à saúde mental e de assistência social, para prevenir o suicídio e as lesões auto infligidas entre as presas, e a prestação de apoio adequado, especializado e com perspectiva de gênero para aquelas mulheres em situação de risco, deverão ser parte de uma política abrangente de atenção à saúde mental nas penitenciárias femininas. (BRASIL, 2016).

Em verdade, inúmeros são os avanços no âmbito da questão penitenciária feminina no Brasil e legislação internacional, bem como os demais dispositivos do Código de Processo e Penal e da Lei de Execução Penal podem ser igualmente aplicados às mulheres custodiadas, ainda que não as mencione expressamente. Porém, é notório que a regulamentação se demonstra insuficiente e a ?falsa isonomia dos diplomas legais reforça esse nefasto cenário de invisibilidade sistemática e estrutural da mulher como sujeito de direitos? (MELO, 2018, p. 39), permanecendo fadada a invisibilidade e, portanto, ao que denominamos de tripla penalização, que é gerada em grande parte pela ausência de adequação do sistema prisional a seus aspectos sociais, psicológicos e biológicos.

## 2.1 PERFIL SOCIODEMOGRÁFICO DAS APENADAS NO BRASIL

No Brasil alguns são os bancos de dados oficiais para coleta de informações sobre o sistema prisional, para tanto utilizaremos o Levantamento de Informações Penitenciárias ? INFOPEN Mulheres, realizado por meio de formulário estruturado e disponibilizado através de plataforma digital, desenvolvido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, e o relatório semestral do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional ? SISDEPEN, que compila os dados fornecidos pelas Secretarias de Administração Prisional de todos os Estados, Distrito Federal e Sistema Penitenciário Federal.

Nessa vereda, ainda, ?a posição secundária ocupada pela mulher no sistema punitivo, com seu baixo número absoluto de encarceramento, se comparado ao masculino, leva à errônea compreensão de que mulheres são menos selecionadas pelo sistema penal?. (GERMANO; MONTEIRO, 2018, p. 32).

Outrossim, cumpre salientar que os dados compilados pelo Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional referente ao primeiro semestre de 2023 indicam que atualmente a população carcerária feminina é composta por 27.375 mulheres, porém o mencionado repositório não computa as custodiadas em unidades prisionais federais, razão pela qual utilizaremos como principal referência os dados fornecidos pelo Levantamento de Informações Penitenciárias.

Conforme informação do INFOPEN Mulheres, a população carcerária feminina brasileira é composta por 42.355 mulheres, sendo a quarta maior do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos, China e Rússia, respectivamente. De modo que a análise histórica do contexto internacional de encarceramento feminino demonstra que ?em um período de 16 anos, entre 2000 e 2016, a taxa de aprisionamento de mulheres aumentou em 455% no Brasil. No mesmo período, a Rússia diminuiu em 2% o encarceramento deste grupo populacional (INFOPEN Mulheres, 2017, p. 13). Demonstrem os dados do referido Levantamento de Informações que 27% da população carcerária feminina é composta por mulheres de 18 a 24 anos; 23% entre

25 e 29 anos; e 18% entre 30 e 34 anos de idade. Nesse sentido, diante da análise das amostras da pesquisa, podemos inferir que 68% da população prisional feminina é formada por jovens entre 18 e 34 anos de idade.

Ademais, no que se refere à raça, cor e etnia das mulheres privadas de liberdade no Brasil, 62% são negras e 37% brancas, dito isso se projetarmos a proporção de mulheres negras e brancas observada na parcela da população prisional [...] teríamos uma estimativa de 25.581 mulheres negras em todo o sistema prisional e 15.051 mulheres brancas? (INFOPEN Mulheres, 2017, p. 40).

Nessa vereda, no que diz respeito aos índices de escolaridade, 2% das custodiadas é analfabeta; 3% é alfabetizada, porém sem cursos regulares; 45% possui o ensino fundamental incompleto; e 15% têm ensino fundamental completo, dito isso 65% do grupo em estudo sequer ingressou no ensino médio.

Por fim, diante da necessidade de considerar o aspecto de transcendência da pena e o impacto do encarceramento sobre as famílias das presas também foram coletadas informações primárias acerca da quantidade de filhos das apenadas. Cerca de 18% da população carcerária feminina possui pelo menos 1 filho; 20% possui 2 filhos; 17%, 3 filhos; 8%, 4 filhos; 5%, 5 filhos; 7% possui 6 filhos ou mais. Nesse contexto, os dados coletados e organizados pelo relatório SISDEPEN concernentes ao primeiro semestre de 2023 indicam que atualmente existem 185 mulheres gestante e/ou parturientes dentro das unidades prisionais, 100 são lactantes e 102 crianças encontram-se nos estabelecimentos prisionais com suas genitoras. Dentre estas 87% têm até 06 meses de vida; 14% têm entre 06 meses e 01 ano; e 1% encontra-se entre 01 e 02 anos de idade, sem contabilizar os quantitativos do Sistema Penitenciário Federal.

## 2.2 NATUREZA DOS CRIMES PRATICADOS POR ELAS

O tráfico de entorpecentes no Brasil se desenvolveu sobremaneira nas comunidades carentes devido a negligência do Estado [...] facilitando a inserção dos cidadãos em situação de vulnerabilidade no mercado ilícito e em irrefreável expansão do tráfico? (MELO, 2018, p. 47), assim como, existem corpos historicamente perpassados pelo controle e pela punição, devido ao passado escravocrata brasileiro? (BORGES, 2019, p. 20).

Além disso, o presente cenário torna possível a observação da expansão das facções criminosas e de que forma isso se relaciona com o sistema carcerário, assim como há um aumento sensível na vulnerabilização da vida das detentas, pois essas têm muito menos recursos econômicos, laborais e são as que se responsabilizam majoritariamente pelos encargos familiares?(GOMES, 2020, p. 291). Nesse sentido, os dados estatísticos dos referidos repositórios oficiais demonstram que há predominância da participação de mulheres na prática de determinados crimes, o que traz ênfase à seletividade penal do Estado que concentra todo aparato punitivo na repressão de condutas voltadas a crimes contra o patrimônio e relacionados ao tráfico de drogas, tal como determinado grupo social é o principal alvo da política de encarceramento em massa.

Conforme o INFOPEN Mulheres de 2017, das 42.355 presas no Brasil, 62% encontram-se no sistema prisional por crimes ligados ao tráfico, enquanto 11% pelo



crime de roubo simples ou qualificado e 9% por furto. Em verdade, ?entre 2005 e 2016, torna-se evidente a expansão do encarceramento de mulheres pelos crimes ligados ao tráfico de drogas, em detrimento dos crimes praticados contra a vida (homicídios simples e qualificado)? (INFOPEN Mulheres, 2017, p. 55).

Ademais, o relatório semestral do SISDEPEN indica que 13.146 mulheres encontram-se presas preventivamente ou em cumprimento de pena por tráfico de drogas, enquadradas no art. 12 da Lei n. 6.368/76 ou art. 33 da Lei n. 11.343/06 (Lei de Drogas) e 725 custodiadas por tráfico internacional de drogas, art. 18 da Lei n. 6.368/76 ou artigos 33 e 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06.

No entanto, as apenadas por crimes contra o patrimônio, a exemplo do roubo qualificado e simples (art. 157 do CP) não ultrapassam 2.523 e 1.603, respectivamente. No que se refere ao furto simples (art. 155) o número de presas é de 1.038 e furto qualificado, 971 mulheres (art. 155, parágrafo quarto e quinto).

Portanto, verificamos que ?a guerra às drogas entra em cena como o discurso de legitimação da ação genocida do Estado. Um discurso que, ao longo da história da sociedade brasileira, se materializou de diferentes formas e perspectivas em corpos negros? (BORGES, 2019, p. 24), o que se evidencia pela análise dos dados apresentados que demonstram vastamente que a população negra é a mais afetada pela política de encarceramento.

A guerra às drogas, na verdade, abre uma era de criminalização, militarização e punitivismo sem precedentes. É fundamental desmistificar o mercado das drogas e discutir que esse mercado, na ilegalidade, vulnerabiliza vidas, estabelece uma dinâmica policial e de maior insegurança nas comunidades afetadas e, inclusive, ameaça instituições e a própria democracia, já que para funcionar demandam um amplo nível de corrupção. (BORGES, 2019, p. 69).

Nessa esteira, podemos inferir que ?as atividades de narcotráfico aparecem como uma alternativa econômica motivada pela vulnerabilidade socioeconômica em que essas mulheres se encontram. Assim, há a feminização dos delitos de tráfico de drogas? (GERMANO; MONTEIRO, 2018, p. 36), ainda que essas mulheres desenvolvam papéis secundários dentro da organização criminosa, desse modo

Dentro do total de mulheres custodiadas, um número pequeno cumpriria um status de comando dentro de alguma organização criminosa, dado que a maioria ocupa posições subalternas como mulas ou meios de transporte de drogas para o interior de presídios, a fim de suprir as necessidades de maridos e companheiros. Isso posto, os doze perfis de mulheres ocupados no tráfico de drogas incluem: bucha (pessoa presa por estar presente na cena em que são efetuadas outras prisões), consumidora, mula-avião (quem transporta a droga), vendedora, vapor (quem negocia pequenas quantidades no varejo), cúmplice, assistente/fogueteira, abastecedora/distribuidora, traficante, gerente, dona de boca e caixa/contadora. (GOMES, 2020, p. 295)

Outrossim, são cabíveis algumas provocações, quais sejam: ?o que a



sociedade ganha trancando essas mulheres por anos consecutivos? O que representa, no volume geral do tráfico, a quantidade de droga que cabe na vagina de uma mulher? Que futuro terão as crianças criadas com pai e mãe na cadeia?? (VARELLA, 2017, p. 209). Em verdade, ?a superlotação das prisões e as condições penitenciárias pioraram consideravelmente sob a influência direta dessas políticas? (GERMANO; MONTEIRO, 2018, p. 36).

### 3 A TRIPLA PENALIZAÇÃO DA MULHER

#### 3.1 DA PENA PROPRIAMENTE DITA

Em primeiro plano devemos compreender que ?nosso pensamento é condicionado a pensar as prisões como algo inevitável para quaisquer transgressões convencionadas socialmente. Portanto, a punição já foi naturalizada no imaginário social? (BORGES, 2019, p. 28), ainda que para tanto o preço a ser pago seja o sofrimento daqueles que se encontram no cárcere.

Porém, é igualmente importante o entendimento de que ?ao proteger os bens jurídicos, o Direito Penal, por extensão, empresta uma contribuição importante para o combate à criminalidade, como consequência natural de sua atuação? (TELES, 2004, p. 47), visto que sua finalidade é a proteção dos bens jurídicos fundamentais, a exemplo da vida, liberdade, propriedade e honra, valores basilares a sociedade. De modo que ?a observação é importante, para que não se procure ver a resolução dos problemas da criminalidade com leis penais mais severas, com restrições à liberdade, com a criação de novos crimes, enfim, com o endurecimento do Direito Penal? (TELES, 2004, p. 47). Nesse sentido, nos é caríssima a seguinte afirmação a respeito do rigor da sanção penal, a saber:

A sanção do Direito Penal é de uma severidade enorme: priva, em regra, o infrator da norma de sua liberdade, por certo tempo, mantendo-o num lugar diferente do seu, longe de seus entes queridos, suas coisas, sua profissão, sua vida, junto de outros, que nem conhecia, sob a égide de um conjunto de regras antes jamais vistas, numa inominável violência contra o ser humano, pois atinge o bem mais sagrado que ele tem. A liberdade é bem de maior valor que a vida, pois vida sem liberdade não é vida. (TELES, 2004, p. 47).

Dito isso, passamos a análise do que compreendemos por tripla penalização da mulher, que diz respeito a três aspectos distintos: i) a aplicação da pena propriamente dita, oriunda de sentença penal condenatória ou prisão provisória; ii) a inadequação do sistema prisional à condição feminina, pois este foi pensado por homens e, portanto, para abrigar homens; iii) a transcendência da pena, solidão e o abandono afetivo ao longo do cárcere.

Em nosso ordenamento jurídico existem algumas espécies de prisão, a saber: prisão preventiva, disciplinada pelo art. 312 e 313 do Código de Processo Penal e que pode ser decretada como garantia da ordem pública ou por conveniência da instrução criminal; prisão temporária, regulada pelos artigos 1º e 2º da Lei n. 7.960/1989, admitida quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado em alguns crimes, a exemplo do tráfico de drogas (art. 1º, inciso III, ?n?, da Lei n. 7.960).

Ademais, devemos mencionar, ainda, a prisão oriunda de sentença penal condenatória transitada em julgado, que pode ser cumprida em regime aberto, quando a execução ocorre em casa de albergado ou estabelecimento adequado; regime semiaberto, a execução ocorre em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; ou fechado regime fechado, execução da pena se dá em estabelecimento de segurança máxima ou média, conforme art. 33 do Código Penal. Conforme dados coletados pelo INFOPEN Mulheres, das 42.355 presas no Brasil, 45% das custodiadas até Junho de 2016 ainda não haviam sido julgadas, portanto encontram-se presas preventiva ou temporariamente, 32% das mulheres sentenciadas em regime fechado, 16% sentenciadas em regime semiaberto e 7% sentenciadas em regime aberto. Ademais, o maior percentual de presas sem condenação transitada em julgado encontra-se nos estados do Amazonas, Sergipe, Ceará, Bahia, Ceará, Pará e Piauí, respectivamente.

Nessa vereda, partindo da premissa de que "além da privação de liberdade, ser encarcerado significa a negação de uma série de direitos e uma situação de aprofundamento de vulnerabilidades" (BORGES, 2019, p.21), é incompreensível que 45% das mulheres encarceradas ainda não tenha sido julgada pelo cometimento do(s) crime(s) que lhe foram imputados. À vista disso, nos parece elucidativo o entendimento da pesquisadora Juliana Borges a esse respeito. A sociedade é compelida a acreditar que o sistema de justiça criminal surge para garantir normas e leis que assegurem segurança para seus indivíduos. Mas, na verdade, trata-se de um sistema que surge já com uma repressão que cria o alvo que intenta reprimir. A realidade do sistema de justiça criminal é absolutamente diversa de garantir segurança, mas um mecanismo que retroalimenta insegurança, e aprofunda vigilância [...]. (BORGES, 2019, p. 56).

Nesse sentido, diante da morosidade do sistema de justiça criminal, assim como, a interpretação equivocada da natureza e funções da pena, "o sistema de penas privativas de liberdade e seu fim constituem verdadeira contradição [...] impossível a ressocialização do homem que se encontra preso, quando vive em uma comunidade cujos valores são totalmente distintos daqueles que, em liberdade, deverá obedecer" (PIMENTEL, 1983, p. 185/186).

Além disso, diante do perfil sociodemográfico das mulheres presas no Brasil e apresentado ao longo deste trabalho, podemos inferir que "tanto o cárcere quanto o pós encarceramento significam a morte social desses indivíduos negros e negras que, dificilmente, por conta do estigma social, terão restituído o seu status, já maculado pela opressão racial em todos os campos [...]" (BORGES, 2019, p. 21).

### 3.2 INADEQUAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL À CONDIÇÃO FEMININA

Diante disso, "a situação das mulheres encarceradas sofre uma dupla invisibilidade, tanto pela invisibilidade da prisão quanto pelo fato de serem mulheres" (BORGES, 2019, p. 61), tendo em vista que o grupo em estudo possui especificidades biológicas, psicológicas e sociais, assim como, grande parte é oriunda de um contexto de vulnerabilidade social, o que diz respeito diretamente a trajetória de vida particular de cada uma delas.



De modo que a inautêntica isonomia dos diplomas e a insistência em oferecer um tratamento igual ou similar aos indivíduos do gênero masculino a esse grupo, por si só, também constitui violência a essas mulheres, pois ?o sistema carcerário, como verificamos, é feito por homens e para os homens e, por muito tempo, às mulheres era negada a condição de sujeito de direitos? (MELO, 2018, p. 24). Ademais No caso das mulheres, essas violências ganham materialidades variadas, das mais explícitas (como, por exemplo, mulheres que foram obrigadas a parir algemadas) às menos óbvias, encontradas, por exemplo, na arquitetura prisional (onde há dependências sem creche e o vaso sanitário é substituído por um buraco no chão) e no acesso restrito a produtos de higiene feminina (levando muitas a usarem miolo de pão como absorventes). O cenário concreto é de celas superlotadas, insalubres e sem conforto, acesso precário ou ausente a tratamentos médicos e a serviços especializados em saúde da mulher, más condições de higiene, pobreza e dificuldade de acesso a bens necessários, exposição aumentada a conflito e violência entre internas e entre internas e equipe, baixa escolaridade, limitação em oportunidades educacionais e laborais. (GERMANO; MONTEIRO, 2018, p. 38)

Inclusive, apesar das previsões expressas nas Regras de Bangkok e Lei de Execução Penal, poucas são as apenadas que recebem assistência de saúde no tocante a enfermidades psíquicas, pois ?às pessoas que se encontram em situação de privação de liberdade e, no caso de mulheres, esse contexto pode se tornar especialmente adoecedor, considerando que todo o sistema penal foi criado a partir de uma perspectiva androcêntrica? (GERMANO; MONTEIRO, 2018, p. 38). Nesse sentido, ?as condições ofertadas para cumprimento da pena são as piores possíveis, extrapolando inclusive o cerceamento do direito de liberdade [...] atingindo direitos outros para perpetuar uma vingança que visa coibir pelo medo o cometimento de novos delitos? (MELO, 2019, p. 73), o que podemos verificar pela superlotação do sistema carcerário, condições precárias e desumanas de higiene e alimentação e ausência de oportunidades de estudo e trabalho para as internas. Quadro que se evidencia pelo julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade, pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a massiva violação de direitos humanos fundamentais dos custodiados(as) no sistema prisional brasileiro, a exemplo do direito à integridade física, higiene, alimentação e saúde, declarando um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário. Com o objetivo de assegurar as garantias constitucionalmente previstas para o grupo em estudo, o STF determinou a adoção de um conjunto de medidas dentre as quais podemos mencionar que o prazo de seis meses para que o governo federal elabore um plano de intervenção, com diretrizes para reduzir a superlotação dos presídios, o número de presos provisórios e a permanência em regime mais severo ou por tempo superior ao da pena imposta. À vista disso verificamos que o presente cenário encontra-se em dissonância

com as normas previstas pela Constituição Federal, especialmente o art. 5º, incisos XLVII, XLVIII, XLIX e L; tratados internacionais, a exemplo das Regras de Bangkok e as Regras internacionais para o enfrentamento da tortura e maus-tratos; e a Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984), pois as referidas normas autorizam a aplicação das sanções penais previstas em nossa legislação, mas não autorizam o Estado a violar os direitos fundamentais dos apenados(as).

### 3.3 TRANSCENDÊNCIA DA PENA E A SOLIDÃO NO CÁRCERE

A Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso XLV, assevera que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei [...]", sendo o referido dispositivo compreendido como direito fundamental, entretanto é notório que

Na realidade, a pena privativa de liberdade tem impacto especialmente na família da pessoa encarcerada. Quando tratamos do encarceramento feminino, a questão é mais complexa, dado que as mulheres ainda são as principais responsáveis pelas tarefas ligadas à esfera reprodutiva da vida social, sejam afazeres domésticos ou de cuidado de crianças, idosos e pessoas doentes em geral, mesmo que também exerçam trabalho remunerado.

(DORNELLAS, 2019, p. 94).

Desse modo, é evidente que apesar das diversas formas de composições familiares e distintos contextos de vida, a política de encarceramento em massa e o aprisionamento de mães de crianças em fase de desenvolvimento pode até mesmo contribuir para o aumento dos índices de criminalidade, diante da exposição desses jovens a vulnerabilidades, como a falta de renda necessária a sua subsistência e que antes era provida por suas genitoras. À vista disso devemos reconhecer que

Os impactos do encarceramento não se restringem aos limites da prisão ? nem em questão de espaço, nem em questão de tempo ?

alcançando os familiares e toda a comunidade durante e depois da detenção. No caso da prisão feminina, as implicações socioeconômicas e familiares devem ser analisadas levando em consideração os papéis sociais desempenhados pelas mulheres na nossa sociedade. (CHAVES; RIBEIRO, 2023, p.38).

Para além dos já mencionados efeitos do cárcere para a dinâmica familiar podemos mencionar, ainda, "o estigma associado ao crime e, logo, à prisão. Este se estende aos familiares e faz com que os mesmos sintam a necessidade de esconder ter ocorrido a prisão de pessoas próximas, para se preservarem" (DORNELLAS, 2019, p. 97), pois "a sociedade é capaz de encarar com alguma complacência a prisão de um parente homem, mas a da mulher envergonha a família inteira.

(VARELLA, 2017. p. 38). Nesse sentido, ainda, Dornellas:

Podemos perceber como o estigma ligado ao encarceramento afeta os familiares da mulher presa em diversos âmbitos: na escola, no trabalho, no local de residência e até mesmo na própria família.

Desse modo, as pessoas buscam ocultar a situação para tentarem levar uma vida não marcada, pois a força dessa informação é tão

grande que, quando descoberta, os familiares se vêem diante da necessidade de mudar as crianças de escola, trocar de emprego ou de residência. Verifica-se, assim, uma transmissão do estigma.

(DORNELAS, 2019, p. 98).

Nessa esteira, diferente do que ocorre com indivíduos do sexo masculino, as mulheres ainda são vítimas da solidão e abandono durante o cárcere, dentre estes o abandono é o que mais aflinge as detentas. Cumprem suas penas esquecidas pelos familiares, amigos, maridos, namorados e até pelos filhos (VARELLA, 2017, p. 38), aspecto de transcendência da pena que para além da presa atinge todos em seu convívio, em especial, seus filhos.

Enquanto estiver preso, o homem contará com a visita de uma mulher, seja mãe, esposa, namorada, prima ou a vizinha esteja ele num presídio de São ou a centenas de quilômetros. A Mulher é esquecida. Chova, faça frio ou calor, quem passa na frente de um presídio masculino nos fins de semana fica surpreso com o tamanho das filas, formadas basicamente por mulheres, criança e um mar de sacolas plásticas abarrotadas de alimentos. (VARELLA, 2017, p. 38).

Por conseguinte, ao longo de toda sua existência as mulheres são, por vezes, expostas a diversas formas de violência (inclusive institucionais) e opressão de gênero, raça ou classe, são histórias de violência e de falta de acesso aos direitos de cidadania, aos bens e aos benefícios da sociedade que garantem a dignidade humana? (LEAL; MONTEIRO, p. 166), o que evidenciamos ao longo deste trabalho com ênfase aos três aspectos da tripla penalização imposta à mulher presa.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho, resultado de pesquisa exploratória e documental, buscou realizar o mapeamento crítico das violações dos direitos humanos fundamentais das mulheres presas e outras prerrogativas concernentes ao cumprimento digno da pena no Brasil, empregando como ferramenta metodológica para análise dos dados coletados e apresentados a teoria da interseccionalidade.

O principal entrave a pesquisa residiu na dificuldade de encontrar dados atualizados, visto que o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias ? INFOPEN Mulheres corresponde ao ano de 2017 e o relatório semestral do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional não computa os dados das penitenciárias federais. Entretanto, foi possível traçar o perfil sociodemográfico do grupo em estudo, qual seja: mulheres entre 18 e 34 anos, autodeclaradas negras e com ensino fundamental incompleto, das quais centenas são mães.

Para tanto, realizamos a exposição dos principais diplomas legais a respeito do tema, a saber: Constituição Federal de 1988, Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal, assim como, as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, a fim de demonstrar que há previsão legal das prerrogativas apresentadas, porém sem pouca efetividade em função da omissão estatal.

Diante desse quadro, verificou-se a submissão das mulheres presas ao que denominamos por tripla penalização, que diz respeito a própria custódia dentro dos



estabelecimentos prisionais, a inadequação do sistema prisional à condição feminina e a transcendência da pena, solidão e abandono afetivo no cárcere.

O nefasto cenário submete ao poder punitivo estatal e a violência institucional do cárcere um grupo de mulheres marcadas por opressões de gênero, raça e classe, assim como, trajetórias marcadas pela falta de acesso a direitos básicos como saúde, educação, habitação e emprego, prerrogativas que garantem a dignidade humana e poderiam impedir o ingresso dessas mulheres na criminalidade. Por fim, entendemos que o caminho para o combate à crescente dos altos índices de criminalidade e encarceramento feminino é através da implementação de políticas públicas efetivas voltadas à promoção de educação, assistência de saúde, educação e capacitação profissional, assim como, programas voltados à independência feminina e combate a desigualdade e vulnerabilidade social.

#### REFERÊNCIAS

AFONSO, José da Silva. **Curso de Direito** Constitucional Positivo. 22. ed. Malheiros Editores, 2003.

ANJOS, Cleide Leite De Sousa; RODRIGUES, Luíza Maria. O encarceramento feminino à luz dos direitos humanos. Revista Esmat: 2016. Disponível em: [http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista\\_esmat/article/view/110](http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/110)

BORGES, Juliana. Encarceramento em massa. São Paulo: Pólen, 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei n. 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Senado: 1984.

\_\_\_\_\_. Decreto Lei n. 3.689 de 03 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal. Senado: 1941.

\_\_\_\_\_. Decreto Lei n. 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Senado: 1940.

\_\_\_\_\_. Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília: 2016. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afb74.pdf>

\_\_\_\_\_. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias ? INFOPEN Mulheres. Brasília: 2017. Disponível em:

<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2017.pdf>

\_\_\_\_\_. Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional ? SISDEPEN. Brasília: 2023. Disponível em:

<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>

CHAVES, Luana Hordones; RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes Ribeiro. Efeitos do encarceramento feminino nas dinâmicas familiares. Análise Social, v. 56, 2023.

Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/analisesocial/article/view/25074>.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito** Constitucional. 13. ed. Editora Juspodivm, 2018.



DORNELLAS, Mariana Paganote. Os efeitos do encarceramento feminino para a família da mulher presa: aspectos da transcendência da pena. Revista Antropolítica: n. 46, 2019. Disponível em:  
<https://periodicos.uff.br/antropolitica/article/view/41915/31080#toc>

GERMANO, Idilva Maria Pires; MONTEIRO, Rebeca Áurea Ferreira Gomes; LIBERATO, Mariana Tavares Cavalcante. Criminologia Crítica, Feminismo E Interseccionalidade na abordagem Do Aumento Do Encarceramento Feminino. Psicologia: Ciência e Profissão, 2018. Disponível em:  
<https://scielo.br/j/pcp/a/MHtjGhJrYXTLYzWmS6X4W6Q/?lang=pt>

GOMES, Simone Ribeiro. O encarceramento feminino recente no Brasil: uma discussão a partir do Rio de Janeiro, Manaus e Fortaleza. Fortaleza: Revista de Ciências Sociais, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/50996>

LEAL, T. C. de A.; MONTEIRO, A. O. Mulheres encarceradas: dificuldades vivenciadas antes, durante e após a prisão. Gênero & Direito, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/view/46725>

MACHADO, Valeska Berman. QUESTÃO PENITENCIÁRIA E ENCARCERAMENTO FEMININO. Sociais e Humanas, 2017. Disponível em:  
<https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/27471>

MELO, Marcos Luiz Alves de. Elas e o cárcere: um estudo sobre o encarceramento feminino. Salvador: Oxente, 2018.

MONTEIRO GARCIA, R.; TRINDADE SILVA BORGES, J.; DE ARAUJO ROCHA, A. C. . Mulher, perigosa e mãe: uma análise dos discursos jurídicos denegatórios à concessão de prisão domiciliar. Revista de Estudos Empíricos em Direito, 2023. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/791>

PAGANOTE, Mariana Dornellas. Os Efeitos Do Encarceramento Feminino Para a Família Da Mulher Presa: Aspectos Da Transcendência Da Pena. Antropolítica: 2019. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/antropolitica/article/view/41915>

PIMENTEL, Manoel Pedro. O crime e a pena na atualidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

TELES, Ney Moura. **Direito penal: parte geral**. 1.ed.São Paulo: Atlas, 2004.

VARELLA, Drauzio. Prisioneiras. 1ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.



=====

**Arquivo 1:** [TCC - LAURA VERGNE - VERSÃO FINAL.pdf \(6803 termos\)](#)

**Arquivo 2:** <https://www.sentencingcouncil.org.uk/sentencing-and-the-council/types-of-sentence/determinate-prison-sentences> (1333 termos)

**Termos comuns:** 1

**Similaridade:** 0,01%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC - LAURA VERGNE - VERSÃO FINAL.pdf \(6803 termos\)](#)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

<https://www.sentencingcouncil.org.uk/sentencing-and-the-council/types-of-sentence/determinate-prison-sentences> (1333 termos)

=====

#### INADEQUAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL À CONDIÇÃO FEMININA:

O mapeamento crítico da violação dos direitos e garantias fundamentais ao cumprimento digno da pena

Laura Maria Fragoso Vergne<sup>1</sup>

Marcos Luiz Alves de Melo<sup>2</sup>

RESUMO: A pesquisa, do tipo exploratória e documental, vislumbra a análise do sistema prisional brasileiro e sua inadequação à condição feminina, assim como, objetiva o mapeamento crítico das violações dos direitos e garantias concernentes ao cumprimento digno da pena, evidenciando a tripla penalização da mulher presa no Brasil. Ademais, alguns outros aspectos para além do âmbito jurídico nos são caros e merecem atenção, a exemplo da solidão e abandono durante o cárcere feminino. Para tanto, foi feita a análise da natureza dos crimes cometidos por elas, bem como, o exame das penalidades aplicadas às mulheres e a regulamentação jurídica da matéria. Outrossim, com base nos dados estatísticos oriundos do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias ? INFOPEN Mulheres e também do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional ? SISDEPEN, foi possível traçar o perfil da mulher apenada no Brasil.

Palavras-chave: Mulher. Violação. Solidão. Cárcere.

ABSTRACT: The research, of an exploratory and documentary type, aims to analyze the Brazilian prison system and its inadequacy to the female condition, as well as, it aims to critically map the violations of rights and guarantees regarding the dignified fulfillment of the sentence, highlighting the triple penalty of imprisoned women in Brazil. Furthermore, some other aspects beyond the legal sphere are dear to us and deserve attention, such as loneliness and abandonment during female imprisonment.

To this end, an analysis of the nature of the crimes committed by them was carried

<sup>2</sup> Professor do curso de Direito da UCSal. Email: marcos.melo@pro.ucsal.edu.br

<sup>1</sup> Graduanda do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. Email: lauravergne44@gmail.com

out, as well as an examination of the penalties applied to women and the legal regulation of the matter. Furthermore, based on statistical data from the National



Survey of Penitentiary Information ? INFOPEN Mulheres and also from the Information System of the National Penitentiary Department ? SISDEPEN, it was possible to outline the profile of women prisoners in Brazil.

Keywords: Woman. Violation. Loneliness. Prison.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A MULHER PRESA; 2.1 PERFIL SOCIODEMOGRÁFICO DAS APENADAS NO BRASIL; 2.2 NATUREZA DOS CRIMES PRATICADOS POR ELAS; 3. A TRIPLA PENALIZAÇÃO DA MULHER; 3.1 DA PENA PROPRIAMENTE DITA; 3.2 INADEQUAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL À CONDIÇÃO FEMININA; 3.3 TRANSCENDÊNCIA DA PENA E A SOLIDÃO NO CÁRCERE; 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

## 1 INTRODUÇÃO

A importância de analisar de forma crítica o tema abordado, qual seja: a inadequação do sistema prisional à condição feminina, haure suas origens na necessidade urgente de reforma jurídica e social do que compreendemos por sistema de justiça criminal, uma vez que, o referido mecanismo, desenvolvido para repressão de condutas delituosas, ressocialização e reinserção social, é flagrantemente empregado para perpetuação de opressões ao longo das décadas. Nesse sentido, é notório que a análise puramente jurídica do problema apresentado não é suficiente para satisfazer sua complexidade, em outras palavras, o Direito, por si só, não é capaz de elucidar as questões abordadas neste trabalho. Dito isso, em função das contribuições trazidas pelas teóricas do movimento feminista negro, possuímos as ferramentas necessárias ao estudo da problemática em tela, visto que as referidas postulações dialogam com a realidade do grupo em estudo. Sendo possível, partindo dessas premissas metodológicas, compreender os diversos fatores sociais, econômicos e demográficos que influenciam na vivência de uma mulher já que não é possível, muitas vezes, dissociar questões de gênero, raça e classe do cotidiano desse grupo, pela forma simultânea como se manifestam.

Primeiramente, partimos da análise dos altos índices de encarceramento feminino utilizando as lentes da interseccionalidade e trazendo luz às questões de gênero e raça, pois as práticas discriminatórias que forjam a sociedade brasileira a transformam em um complexo mecanismo que constantemente se retroalimenta. Posteriormente, analisamos a natureza das penalidades aplicadas às mulheres e a forma como o sistema carcerário feminino se operacionaliza no Brasil.

A Constituição Federal buscou regulamentar a política de encarceramento feminino adotando como princípio basilar a individualização da pena, como demonstra a redação do inciso XLVIII, art. 5º da CF, que dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de estabelecimentos distintos para cumprimento de pena. Nesse sentido, ainda, o legislador constituinte ao redigir os incisos XLIX e L do referido artigo, preocupou-se em regulamentar minimamente a matéria dispondo sobre o respeito à integridade física e moral das presas e o direito a condições dignas para que possam permanecer com seus filhos dentro do cárcere.

Por conseguinte, a nível internacional podemos mencionar as Regras de Bangkok ? regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e



medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, compromisso internacional assumido pelo Brasil e que consiste em um conjunto de medidas voltadas às especificidades de gênero no encarceramento feminino, vislumbrando incentivar a criação e implantação de políticas públicas alternativas ao cárcere e outras prerrogativas em sede de execução penal.

Ademais, o art. 318-A do Código de Processo Penal determina as hipóteses em que a prisão preventiva imposta à mulher gestante, que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência poderá ser substituída por prisão domiciliar, assim como, a Lei de Execução Penal, ainda que de forma precária, também buscou disciplinar a matéria nos artigos 14, 82, 83 e 89.

No entanto, apesar dos avanços oriundos dos referidos diplomas normativos, o sistema prisional brasileiro, declaradamente inconstitucional, permanece inadequado à figura feminina e as violações aos direitos e garantias fundamentais ao cumprimento digno da pena são constantes, como pretendemos demonstrar.

Dito isso, passamos a analisar o perfil das mulheres presas no Brasil que segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias ? INFOPEN Mulheres, é composto majoritariamente por mulheres entre 18 e 34 anos, autodeclaradas negras e com ensino fundamental incompleto, dados que refletem a fragilidade das políticas públicas voltadas à emancipação feminina e evidencia que o encarceramento não contribui para maior segurança pública.

Ademais, conforme dados oficiais do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional ? SISDEPEN do primeiro semestre de 2023, dentre as mulheres custodiadas no Brasil, atualmente 185 são gestantes e/ou parturientes, 100 são lactantes e 102 presas estão reclusas no sistema prisional com seus filhos(as), crianças entre 1 mês de vida e 3 anos, porém o repositório não computa os quantitativos do Sistema Penitenciário Federal.

Outro aspecto relevante é a natureza dos crimes praticados por elas, visto que o relatório do SISDEPEN, evidencia que 13.146 mulheres encontram-se presas por tráfico de drogas, artigo 12 da Lei n. 6.368/76 ou art. 33 da Lei n. 11.343/06; e 725 por tráfico internacional de drogas, artigo 18 da Lei n. 6.368/76 ou artigos 33 e 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06. Enquanto as custodiadas por crimes contra o patrimônio, a exemplo do roubo qualificado e simples (art. 157 do Código Penal) não ultrapassam 2.523 e 1.603, respectivamente.

Nesse sentido, é notória a relação existente entre o aumento nos índices de tráfico de entorpecentes e a Lei n. 11.343/06 ? Lei de Drogas, com a crescente de mulheres apenadas, uma vez que, ainda que estas desenvolvam papéis secundários são as mais prejudicadas pela subversão da ordem jurídica e social.

Desse modo, a tripla penalização da mulher se evidencia quando, para além da pena propriamente dita, estas são submetidas a um sistema prisional que apesar dos avanços oriundos da Constituição Federal de 1988, Código de Processo Penal, Lei de Execução Penal e diplomas internacionais, não é capaz de contemplar todas as suas necessidades e, portanto, incorre em inconstitucionalidade, violação e omissão, assim como, a solidão e abandono afetivo ao longo do cárcere.

## 2 O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A MULHER PRESA



A análise histórica das penalidades aplicadas às mulheres permeia o processo de invisibilidade desse grupo até a sua afirmação como sujeitos de direitos, uma vez que, por trás do discurso de vulnerabilidade que sempre percorreu a existência do gênero feminino se encontram amarras de submissão. De modo que o sistema carcerário brasileiro se configura como um cenário androcêntrico, pautado por uma teoria sexista, pensada e executada em prol do masculino. (MACHADO, 2017).

No Brasil as primeiras instituições destinadas à custódia do grupo em estudo eram ligadas a organizações religiosas, onde um rigoroso sistema de controle era empregado a fim de corrigir os desvios das custodiadas. Desse modo, mesmo com o avanços oriundos da instituição da prisão como espaços de humanização da punição transformando-se a privação de liberdade em punição, as mulheres permaneciam subjugadas no ambiente privado, inclusive com leis que garantiam castigos físicos? (BORGES, 2019, p. 62).

Ainda no que se refere a esse período histórico, com as mulheres eram exercidas as atividades objetivando a ressocialização das internas, domesticando-as através do ensino de atividades como limpeza doméstica, cozinha, bordado [...] devolvendo-as ao seu papel estigmatizado de donas do lar? (MELO, 2018, p. 65), o que demonstra o interesse na manutenção do controle das tidas como desajustadas. Em função disso, hodiernamente o encarceramento feminino tem sido reconhecido como excessivo e fonte adicional de vulnerabilidade e vitimização para elas e prejuízo para a sociedade? (GERMANO; MONTEIRO, 2018, p. 29).

Portanto, seus altos e crescentes índices evidenciam que se faz necessário o reexame e reestruturação do sistema prisional desde a estrutura física das instituições que abrigam as apenadas, até sua forma de organização, assim como, a implementação de políticas públicas efetivas para o combate das desigualdades e vulnerabilidades sociais, haja vista que querer combater a criminalidade com o Direito Penal é querer eliminar a infecção com analgésico. O crime há de ser combatido com educação, saúde, habitação, trabalho para todos [...] condições de vida digna para todo cidadão? (TELES, 2004, p. 46).

A Constituição Federal de 1988 disciplinou a questão penitenciária feminina servindo como parâmetro para legislação infraconstitucional. Porém, cumpre esclarecer que a disciplina normativa constante nos demais dispositivos pode ser igualmente aplicada ao grupo em estudo, pois ainda que não menciona especificamente a mulher, têm aplicação isonômica, porém é cediço que as mulheres são detentoras de peculiaridades que necessitam de tutela diferenciada para alcançar a isonomia, não só no plano formal? (MELO, 2018, p.39).

O legislador constituinte adotou como princípio norteador da relação mulher versus prisão, claro, a individualização da pena? (MELO, 2018, p. 35), como assevera a redação do inciso XLVIII, art. 5º da CF, bem como, preocupou-se em regulamentar o respeito à integridade física e moral e o direito de condições dignas para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à



segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação [...]. (BRASIL, 1988).

Desse modo, ao incluir as supracitadas disposições no rol do art. 5º, o constituinte as consagra como direitos fundamentais sendo classificados como situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem sobrevive [...] devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados? (AFONSO, 2003, p. 178) ou, ainda, posições jurídicas que investem o ser humano de um conjunto de prerrogativas, faculdades e instituições imprescindíveis a assegurar uma existência digna, livre e fraterna de todas as pessoas? (CUNHA JUNIOR, 2018, p. 502).

Em se tratando de direitos fundamentais que constituem verdadeiramente desdobramentos do princípio da dignidade da pessoa humana, o mencionado grupo de prerrogativas possui função prestacional, uma vez que, tem a missão de prover o indivíduo de condições para exigir do Estado imediata realização de políticas públicas socialmente ativas, criando, por conseguinte, as condições materiais e institucionais para o exercício desses direitos? (CUNHA JUNIOR, 2018, p. 509), ao passo em que são dotados de eficácia plena.

À vista disso, ao falarmos em eficácia normativa, ainda que as disposições do art. 5º da CF/88 possuam aplicabilidade imediata, direta e integral, pois não carecem de integração legislativa, ao não alcançarem os efeitos jurídicos pretendidos pelo constituinte, é necessária normação jurídica ordinária ou complementar executória para efetivação dessa classe de direitos humanos fundamentais.

Ademais, cumpre mencionar o basilar marco normativo internacional nessa matéria, a saber: Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras ou Regras de Bangkok, aprovado pela Assembleia Geral da ONU em 2010 e que constitui um conjunto de medidas voltadas a impulsionar a criação de políticas públicas alternativas à aplicação de penas de prisão às mulheres, assim como, assegurar a esse grupo prerrogativas básicas ao cumprimento digno da pena.

Nessa vereda, no que se refere à regulamentação específica infraconstitucional brasileira, cabe ao Código de Processo Penal e à Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), a positivação das normas concernentes à questão penitenciária feminina, razão pela qual iremos analisar alguns desses dispositivos, quais sejam: art. 318 e art. 318-A, do CPP; arts. 14, 82, 83 e 89, LEP. Como dito anteriormente, o pilar adotado como parâmetro para disciplina do cárcere feminino é a individualização da pena, prevista no inciso XLVIII, art. 5 da Constituição. Desse modo, de forma complementar prevê a LEP que Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.



§1º. A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. (BRASIL, 1984).

Nessa esteira, as Regras de Bangkok dispõe de forma ainda mais detalhista sobre parâmetros para a alocação e acomodação das custodiadas, trazendo um olhar diferenciado para as especificidades de gênero e a necessidade de tratamento adequado e voltado à reinserção e reintegração social, evidenciando que ?faz se necessária a junção de outros meios como a participação da própria família e dos atores da execução penal lato sensu para que se consigam caminhar para resultados mais favoráveis a essa reintegração do preso à sociedade? (MELO, 2018, p. 153), senão vejamos:

Regra 4. Mulheres presas deverão permanecer, na medida do possível, em prisões próximas ao seu meio familiar ou local de reabilitação social, considerando suas responsabilidades como fonte de cuidado, assim como sua preferência pessoal e a disponibilidade de programas e serviços apropriados.

Regra 5. A acomodação de mulheres presas deverá conter instalações e materiais exigidos para satisfazer as necessidades de higiene específicas das mulheres, incluindo absorventes higiênicos gratuitos e um suprimento regular de água disponível para cuidados pessoais das mulheres e crianças, em particular mulheres que realizam tarefas na cozinha e mulheres gestantes, lactantes ou durante o período da menstruação.

Regra 54. Autoridades prisionais deverão reconhecer que mulheres presas de diferentes tradições religiosas e culturais possuem necessidades distintas e podem enfrentar múltiplas formas de discriminação para obter acesso a programas e serviços cuja implementação seja ligada a fatores de gênero e culturais. Desta forma, autoridades prisionais deverão oferecer programas e serviços abrangentes que incluam essas necessidades, em consulta com as próprias presas e os grupos pertinentes. (BRASIL, 2016).

Como veremos adiante, o perfil das apenadas no Brasil é composto majoritariamente por mulheres negras, com ensino fundamental incompleto, entre 18 e 34 anos, dentre as quais 20% possuem pelo menos 2 filhos(as) e 18% possuem 1 filho(a). Razão pela qual acertadamente compreendeu o legislador que as custodiadas submetidas ao poder punitivo estatal derivam de um contexto de vulnerabilidade e são diretamente responsáveis pela criação de seus filhos e possuem historicamente o dever de cuidado de suas famílias.

É imprescindível a figura materna para o desenvolvimento dessas crianças, até mesmo pela aflição que se impõe a mãe que encontra-se presa e ?não tem família por perto, condição que as obriga a ver as crianças espalhadas em casas alheias ou recolhidas em abrigos sob responsabilidade do Conselho Tutelar? (VARELLA, 2017, p. 209), realidade de boa parte das presas.

Assim sendo, o Código de Processo Penal prevê hipóteses em que a prisão



preventiva imposta à mulher gestante, que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência poderá ser substituída por prisão domiciliar Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: [...] IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos [...].

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa; II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. (BRASIL, 1941).

Outrossim, ainda no que se refere às questões atinentes à maternidade e cárcere, é necessário compreender que deve ser levado em conta o melhor interesse dos filhos ou filhas menores de idade e as diligências adequadas para seu cuidado, em especial crianças com deficiência ou em período de amamentação, considerando a sua história, laços familiares e o contexto característico.

Por isso os pleitos de defesa durante a instrução processual de crimes cometidos por elas quando estes não forem graves e/ou violentos, assim como, as presas preventivamente ou aguardando julgamento, sempre pugnam pela discricionariedade de se considerar fatores atenuantes como a ausência de antecedentes criminais e a natureza da conduta no momento da condenação, a fim de viabilizar a permanência dessas mulheres com seus filhos dentro ou fora do cárcere. Diante disso, dispõe a Lei de Execução Penal que

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. §3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. §4º Será assegurado tratamento humanitário à mulher grávida durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como à mulher no período de puerpério, cabendo ao poder público promover a assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido. (Incluído pela Lei nº 14.326, de 2022).

Art. 83. §2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009).

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. (BRASIL, 1984).

Nesse sentido, as Regras de Bangkok regulamentam a relação maternidade versus prisão, preceituando os parâmetros para os procedimentos de assistência de saúde à mulher gestante ou lactante, até mesmo a forma como devem ser



realizadas visitas nas unidades prisionais que envolvam crianças.  
Regra 28. Visitas que envolvam crianças devem ser realizadas em um ambiente propício a uma experiência positiva, incluindo no que se refere ao comportamento dos funcionários/as, e deverá permitir o contato direto entre mães e filhos/as. Onde possível, deverão ser incentivadas visitas que permitam uma permanência prolongada dos/as filhos/as.

Regra 48. 1. Mulheres gestantes ou lactantes deverão receber orientação sobre dieta e saúde dentro de um programa a ser elaborado e supervisionado por um profissional da saúde qualificado [...]  
2. Mulheres presas não deverão ser desestimuladas a amamentar seus filhos/as, salvo se houver razões de saúde específicas para tal.

Regra 49. Decisões para autorizar os/as filhos/as a permanecerem com suas mães na prisão deverão ser fundamentadas no melhor interesse da criança. Crianças na prisão com suas mães jamais serão tratadas como presas.

Regra 51. 1. Crianças vivendo com as mães na prisão deverão ter acesso a serviços permanentes de saúde e seu desenvolvimento será supervisionado por especialistas, em colaboração com serviços de saúde comunitários. (BRASIL, 2016).

Cumpra mencionar que as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas, vislumbra aspectos concernentes a saúde mental das internas, haja vista que é basilar a presença de profissionais dessa área dentro das unidades prisionais para que possam desenvolver maior sensibilidade para a singularidade das experiências femininas como agressoras e vítimas, antes e depois de apenadas, bem como uma formação mais robusta que lhes permita enfrentar a interconexão de desvantagens sociais? (GERMANO; MONTEIRO, 2018, p. 34), vislumbrando a prevenção ao suicídio e lesões autoinflingidas, assim como a promoção programas de tratamento do consumo de drogas e entorpecentes. Nesse sentido:

Regra 12. Deverão ser disponibilizados às mulheres presas com necessidades de atenção à saúde mental, na prisão ou fora dela, programas de atenção à saúde mental individualizados, abrangentes, sensíveis às questões de gênero e centrados na compreensão dos traumas, assim como programas de reabilitação.

Regra 13. Funcionários/as da prisão deverão ser alertados dos momentos em que as mulheres possam sentir especial angústia, para que sejam sensíveis à situação dessas mulheres e assegurem que elas recebam apoio adequado.

Regra 15. Os serviços de saúde da prisão deverão prover ou facilitar programas de tratamento especializados a mulheres usuárias de drogas, considerando anterior vitimização, as necessidades especiais das mulheres gestantes e mulheres com crianças, assim como a diversidade cultural de suas experiências.



Regra 16. A elaboração e aplicação de estratégias, em consulta com os serviços de atenção à saúde mental e de assistência social, para prevenir o suicídio e as lesões auto infligidas entre as presas, e a prestação de apoio adequado, especializado e com perspectiva de gênero para aquelas mulheres em situação de risco, deverão ser parte de uma política abrangente de atenção à saúde mental nas penitenciárias femininas. (BRASIL, 2016).

Em verdade, inúmeros são os avanços no âmbito da questão penitenciária feminina no Brasil e legislação internacional, bem como os demais dispositivos do Código de Processo e Penal e da Lei de Execução Penal podem ser igualmente aplicados às mulheres custodiadas, ainda que não as mencione expressamente. Porém, é notório que a regulamentação se demonstra insuficiente e a ?falsa isonomia dos diplomas legais reforça esse nefasto cenário de invisibilidade sistemática e estrutural da mulher como sujeito de direitos? (MELO, 2018, p. 39), permanecendo fadada a invisibilidade e, portanto, ao que denominamos de tripla penalização, que é gerada em grande parte pela ausência de adequação do sistema prisional a seus aspectos sociais, psicológicos e biológicos.

#### 2.1 PERFIL SOCIODEMOGRÁFICO DAS APENADAS NO BRASIL

No Brasil alguns são os bancos de dados oficiais para coleta de informações sobre o sistema prisional, para tanto utilizaremos o Levantamento de Informações Penitenciárias ? INFOPEN Mulheres, realizado por meio de formulário estruturado e disponibilizado através de plataforma digital, desenvolvido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, e o relatório semestral do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional ? SISDEPEN, que compila os dados fornecidos pelas Secretarias de Administração Prisional de todos os Estados, Distrito Federal e Sistema Penitenciário Federal.

Nessa vereda, ainda, ?a posição secundária ocupada pela mulher no sistema punitivo, com seu baixo número absoluto de encarceramento, se comparado ao masculino, leva à errônea compreensão de que mulheres são menos selecionadas pelo sistema penal?. (GERMANO; MONTEIRO, 2018, p. 32).

Outrossim, cumpre salientar que os dados compilados pelo Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional referente ao primeiro semestre de 2023 indicam que atualmente a população carcerária feminina é composta por 27.375 mulheres, porém o mencionado repositório não computa as custodiadas em unidades prisionais federais, razão pela qual utilizaremos como principal referência os dados fornecidos pelo Levantamento de Informações Penitenciárias.

Conforme informação do INFOPEN Mulheres, a população carcerária feminina brasileira é composta por 42.355 mulheres, sendo a quarta maior do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos, China e Rússia, respectivamente. De modo que a análise histórica do contexto internacional de encarceramento feminino demonstra que ?em um período de 16 anos, entre 2000 e 2016, a taxa de aprisionamento de mulheres aumentou em 455% no Brasil. No mesmo período, a Rússia diminuiu em 2% o encarceramento deste grupo populacional (INFOPEN Mulheres, 2017, p. 13). Demonstrem os dados do referido Levantamento de Informações que 27% da

população carcerária feminina é composta por mulheres de 18 a 24 anos; 23% entre 25 e 29 anos; e 18% entre 30 e 34 anos de idade. Nesse sentido, diante da análise das amostras da pesquisa, podemos inferir que 68% da população prisional feminina é formada por jovens entre 18 e 34 anos de idade.

Ademais, no que se refere à raça, cor e etnia das mulheres privadas de liberdade no Brasil, 62% são negras e 37% brancas, dito isso se projetarmos a proporção de mulheres negras e brancas observada na parcela da população prisional [...] teríamos uma estimativa de 25.581 mulheres negras em todo o sistema prisional e 15.051 mulheres brancas? (INFOPEN Mulheres, 2017, p. 40).

Nessa vereda, no que diz respeito aos índices de escolaridade, 2% das custodiadas é analfabeta; 3% é alfabetizada, porém sem cursos regulares; 45% possui o ensino fundamental incompleto; e 15% têm ensino fundamental completo, dito isso 65% do grupo em estudo sequer ingressou no ensino médio.

Por fim, diante da necessidade de considerar o aspecto de transcendência da pena e o impacto do encarceramento sobre as famílias das presas também foram coletadas informações primárias acerca da quantidade de filhos das apenadas. Cerca de 18% da população carcerária feminina possui pelo menos 1 filho; 20% possui 2 filhos; 17%, 3 filhos; 8%, 4 filhos; 5%, 5 filhos; 7% possui 6 filhos ou mais. Nesse contexto, os dados coletados e organizados pelo relatório SISDEPEN concernentes ao primeiro semestre de 2023 indicam que atualmente existem 185 mulheres gestante e/ou parturientes dentro das unidades prisionais, 100 são lactantes e 102 crianças encontram-se nos estabelecimentos prisionais com suas genitoras. Dentre estas 87% têm até 06 meses de vida; 14% têm entre 06 meses e 01 ano; e 1% encontra-se entre 01 e 02 anos de idade, sem contabilizar os quantitativos do Sistema Penitenciário Federal.

## 2.2 NATUREZA DOS CRIMES PRATICADOS POR ELAS

O tráfico de entorpecentes no Brasil se desenvolveu sobremaneira nas comunidades carentes devido a negligência do Estado [...] facilitando a inserção dos cidadãos em situação de vulnerabilidade no mercado ilícito e em irrefreável expansão do tráfico? (MELO, 2018, p. 47), assim como, existem corpos historicamente perpassados pelo controle e pela punição, devido ao passado escravocrata brasileiro? (BORGES, 2019, p. 20).

Além disso, o presente cenário torna possível a observação da expansão das facções criminosas e de que forma isso se relaciona com o sistema carcerário, assim como há um aumento sensível na vulnerabilização da vida das detentas, pois essas têm muito menos recursos econômicos, laborais e são as que se responsabilizam majoritariamente pelos encargos familiares?(GOMES, 2020, p. 291). Nesse sentido, os dados estatísticos dos referidos repositórios oficiais demonstram que há predominância da participação de mulheres na prática de determinados crimes, o que traz ênfase à seletividade penal do Estado que concentra todo aparato punitivo na repressão de condutas voltadas a crimes contra o patrimônio e relacionados ao tráfico de drogas, tal como determinado grupo social é o principal alvo da política de encarceramento em massa.

Conforme o INFOPEN Mulheres de 2017, das 42.355 presas no Brasil, 62%



encontram-se no sistema prisional por crimes ligados ao tráfico, enquanto 11% pelo crime de roubo simples ou qualificado e 9% por furto. Em verdade, entre 2005 e 2016, torna-se evidente a expansão do encarceramento de mulheres pelos crimes ligados ao tráfico de drogas, em detrimento dos crimes praticados contra a vida (homicídios simples e qualificado)? (INFOPEN Mulheres, 2017, p. 55).

Ademais, o relatório semestral do SISDEPEN indica que 13.146 mulheres encontram-se presas preventivamente ou em cumprimento de pena por tráfico de drogas, enquadradas no art. 12 da Lei n. 6.368/76 ou art. 33 da Lei n. 11.343/06 (Lei de Drogas) e 725 custodiadas por tráfico internacional de drogas, art. 18 da Lei n. 6.368/76 ou artigos 33 e 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06.

No entanto, as apenadas por crimes contra o patrimônio, a exemplo do roubo qualificado e simples (art. 157 do CP) não ultrapassam 2.523 e 1.603, respectivamente. No que se refere ao furto simples (art. 155) o número de presas é de 1.038 e furto qualificado, 971 mulheres (art. 155, parágrafo quarto e quinto).

Portanto, verificamos que a guerra às drogas entra em cena como o discurso de legitimação da ação genocida do Estado. Um discurso que, ao longo da história da sociedade brasileira, se materializou de diferentes formas e perspectivas em corpos negros? (BORGES, 2019, p. 24), o que se evidencia pela análise dos dados apresentados que demonstram vastamente que a população negra é a mais afetada pela política de encarceramento.

A guerra às drogas, na verdade, abre uma era de criminalização, militarização e punitivismo sem precedentes. É fundamental desmistificar o mercado das drogas e discutir que esse mercado, na ilegalidade, vulnerabiliza vidas, estabelece uma dinâmica policial e de maior insegurança nas comunidades afetadas e, inclusive, ameaça instituições e a própria democracia, já que para funcionar demandam um amplo nível de corrupção. (BORGES, 2019, p. 69).

Nessa esteira, podemos inferir que as atividades de narcotráfico aparecem como uma alternativa econômica motivada pela vulnerabilidade socioeconômica em que essas mulheres se encontram. Assim, há a feminização dos delitos de tráfico de drogas? (GERMANO; MONTEIRO, 2018, p. 36), ainda que essas mulheres desenvolvam papéis secundários dentro da organização criminosa, desse modo. Dentro do total de mulheres custodiadas, um número pequeno cumpriria um status de comando dentro de alguma organização criminosa, dado que a maioria ocupa posições subalternas como mulas ou meios de transporte de drogas para o interior de presídios, a fim de suprir as necessidades de maridos e companheiros. Isso posto, os doze perfis de mulheres ocupados no tráfico de drogas incluem: bucha (pessoa presa por estar presente na cena em que são efetuadas outras prisões), consumidora, mula-avião (quem transporta a droga), vendedora, vapor (quem negocia pequenas quantidades no varejo), cúmplice, assistente/fogueteira, abastecedora/distribuidora, traficante, gerente, dona de boca e caixa/contadora. (GOMES, 2020, p. 295)



Outrossim, são cabíveis algumas provocações, quais sejam: o que a sociedade ganha trancando essas mulheres por anos consecutivos? O que representa, no volume geral do tráfico, a quantidade de droga que cabe na vagina de uma mulher? Que futuro terão as crianças criadas com pai e mãe na cadeia?? (VARELLA, 2017, p. 209). Em verdade, a superlotação das prisões e as condições penitenciárias pioraram consideravelmente sob a influência direta dessas políticas? (GERMANO; MONTEIRO, 2018, p. 36).

### 3 A TRIPLA PENALIZAÇÃO DA MULHER

#### 3.1 DA PENA PROPRIAMENTE DITA

Em primeiro plano devemos compreender que nosso pensamento é condicionado a pensar as prisões como algo inevitável para quaisquer transgressões convencionadas socialmente. Portanto, a punição já foi naturalizada no imaginário social? (BORGES, 2019, p. 28), ainda que para tanto o preço a ser pago seja o sofrimento daqueles que se encontram no cárcere.

Porém, é igualmente importante o entendimento de que ao proteger os bens jurídicos, o Direito Penal, por extensão, empresta uma contribuição importante para o combate à criminalidade, como consequência natural de sua atuação? (TELES, 2004, p. 47), visto que sua finalidade é a proteção dos bens jurídicos fundamentais, a exemplo da vida, liberdade, propriedade e honra, valores basilares a sociedade. De modo que a observação é importante, para que não se procure ver a resolução dos problemas da criminalidade com leis penais mais severas, com restrições à liberdade, com a criação de novos crimes, enfim, com o endurecimento do Direito Penal? (TELES, 2004, p. 47). Nesse sentido, nos é caríssima a seguinte afirmação a respeito do rigor da sanção penal, a saber:

A sanção do Direito Penal é de uma severidade enorme: priva, em regra, o infrator da norma de sua liberdade, por certo tempo, mantendo-o num lugar diferente do seu, longe de seus entes queridos, suas coisas, sua profissão, sua vida, junto de outros, que nem conhecia, sob a égide de um conjunto de regras antes jamais vistas, numa inominável violência contra o ser humano, pois atinge o bem mais sagrado que ele tem. A liberdade é bem de maior valor que a vida, pois vida sem liberdade não é vida. (TELES, 2004, p. 47).

Dito isso, passamos a análise do que compreendemos por tripla penalização da mulher, que diz respeito a três aspectos distintos: i) a aplicação da pena propriamente dita, oriunda de sentença penal condenatória ou prisão provisória; ii) a inadequação do sistema prisional à condição feminina, pois este foi pensado por homens e, portanto, para abrigar homens; iii) a transcendência da pena, solidão e o abandono afetivo ao longo do cárcere.

Em nosso ordenamento jurídico existem algumas espécies de prisão, a saber: prisão preventiva, disciplinada pelo art. 312 e 313 do Código de Processo Penal e que pode ser decretada como garantia da ordem pública ou por conveniência da instrução criminal; prisão temporária, regulada pelos artigos 1º e 2º da Lei n. 7.960/1989, admitida quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado em



alguns crimes, a exemplo do tráfico de drogas (art. 1º, inciso III, ?n?, da Lei n. 7.960). Ademais, devemos mencionar, ainda, a prisão oriunda de sentença penal condenatória transitada em julgado, que pode ser cumprida em regime aberto, quando a execução ocorre em casa de albergado ou estabelecimento adequado; regime semiaberto, a execução ocorre em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; ou fechado regime fechado, execução da pena se dá em estabelecimento de segurança máxima ou média, conforme art. 33 do Código Penal. Conforme dados coletados pelo INFOPEN Mulheres, das 42.355 presas no Brasil, 45% das custodiadas até Junho de 2016 ainda não haviam sido julgadas, portanto encontram-se presas preventiva ou temporariamente, 32% das mulheres sentenciadas em regime fechado, 16% sentenciadas em regime semiaberto e 7% sentenciadas em regime aberto. Ademais, o maior percentual de presas sem condenação transitada em julgado encontra-se nos estados do Amazonas, Sergipe, Ceará, Bahia, Ceará, Pará e Piauí, respectivamente.

Nessa vereda, partindo da premissa de que ?além da privação de liberdade, ser encarcerado significa a negação de uma série de direitos e uma situação de aprofundamento de vulnerabilidades? (BORGES, 2019, p.21), é incompreensível que 45% das mulheres encarceradas ainda não tenha sido julgada pelo cometimento do(s) crime(s) que lhe foram imputados. À vista disso, nos parece elucidativo o entendimento da pesquisadora Juliana Borges a esse respeito A sociedade é compelida a acreditar que o sistema de justiça criminal surge para garantir normas e leis que assegurarão segurança para seus indivíduos. Mas, na verdade, trata-se de um sistema que surge já com uma repressão que cria o alvo que intenta reprimir. A realidade do sistema de justiça criminal é absolutamente diversa de garantir segurança, mas um mecanismo que retroalimenta insegurança, e aprofunda vigilância [...]. (BORGES, 2019, p. 56).

Nesse sentido, diante da morosidade do sistema de justiça criminal, assim como, a interpretação equivocada da natureza e funções da pena, ?o sistema de penas privativas de liberdade e seu fim constituem verdadeira contradição [...] impossível a ressocialização do homem que se encontra preso, quando vive em uma comunidade cujos valores são totalmente distintos daqueles que, em liberdade, deverá obedecer? (PIMENTEL, 1983, p. 185/186).

Além disso, diante do perfil sociodemográfico das mulheres presas no Brasil e apresentado ao longo deste trabalho, podemos inferir que ?tanto o cárcere quanto o pós encarceramento significam a morte social desses indivíduos negros e negras que, dificilmente, por conta do estigma social, terão restituído o seu status, já maculado pela opressão racial em todos os campos [...]? (BORGES, 2019, p. 21).

### 3.2 INADEQUAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL À CONDIÇÃO FEMININA

Diante disso, ?a situação das mulheres encarceradas sofre uma dupla invisibilidade, tanto pela invisibilidade da prisão quanto pelo fato de serem mulheres" (BORGES, 2019, p. 61), tendo em vista que o grupo em estudo possui especificidades biológicas, psicológicas e sociais, assim como, grande parte é oriunda de um contexto de vulnerabilidade social, o que diz respeito diretamente a



trajetória de vida particular de cada uma delas.

De modo que a inautêntica isonomia dos diplomas e a insistência em oferecer um tratamento igual ou similar aos indivíduos do gênero masculino a esse grupo, por si só, também constitui violência a essas mulheres, pois ?o sistema carcerário, como verificamos, é feito por homens e para os homens e, por muito tempo, às mulheres era negada a condição de sujeito de direitos? (MELO, 2018, p. 24). Ademais No caso das mulheres, essas violências ganham materialidades variadas, das mais explícitas (como, por exemplo, mulheres que foram obrigadas a parir algemadas) às menos óbvias, encontradas, por exemplo, na arquitetura prisional (onde há dependências sem creche e o vaso sanitário é substituído por um buraco no chão) e no acesso restrito a produtos de higiene feminina (levando muitas a usarem miolo de pão como absorventes). O cenário concreto é de celas superlotadas, insalubres e sem conforto, acesso precário ou ausente a tratamentos médicos e a serviços especializados em saúde da mulher, más condições de higiene, pobreza e dificuldade de acesso a bens necessários, exposição aumentada a conflito e violência entre internas e entre internas e equipe, baixa escolaridade, limitação em oportunidades educacionais e laborais. (GERMANO; MONTEIRO, 2018, p. 38)

Inclusive, apesar das previsões expressas nas Regras de Bangkok e Lei de Execução Penal, poucas são as apenadas que recebem assistência de saúde no tocante a enfermidades psíquicas, pois ?às pessoas que se encontram em situação de privação de liberdade e, no caso de mulheres, esse contexto pode se tornar especialmente adoeceador, considerando que todo o sistema penal foi criado a partir de uma perspectiva androcêntrica? (GERMANO; MONTEIRO, 2018, p. 38). Nesse sentido, ?as condições ofertadas para cumprimento da pena são as piores possíveis, extrapolando inclusive o cerceamento do direito de liberdade [...] atingindo direitos outros para perpetuar uma vingança que visa coibir pelo medo o cometimento de novos delitos? (MELO, 2019, p. 73), o que podemos verificar pela superlotação do sistema carcerário, condições precárias e desumanas de higiene e alimentação e ausência de oportunidades de estudo e trabalho para as internas. Quadro que se evidencia pelo julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade, pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a massiva violação de direitos humanos fundamentais dos custodiados(as) no sistema prisional brasileiro, a exemplo do direito à integridade física, higiene, alimentação e saúde, declarando um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário.

Com o objetivo de assegurar as garantias constitucionalmente previstas para o grupo em estudo, o STF determinou a adoção de um conjunto de medidas dentre as quais podemos mencionar que o prazo de seis meses para que o governo federal elabore um plano de intervenção, com diretrizes para reduzir a superlotação dos presídios, o número de presos provisórios e a permanência em regime mais severo ou por tempo superior ao da pena imposta.

À vista disso verificamos que o presente cenário encontra-se em dissonância com as normas previstas pela Constituição Federal, especialmente o art. 5º, incisos XLVII, XLVIII, XLIX e L; tratados internacionais, a exemplo das Regras de Bangkok e as Regras internacionais para o enfrentamento da tortura e maus-tratos; e a Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984), pois as referidas normas autorizam a aplicação das sanções penais previstas em nossa legislação, mas não autorizam o Estado a violar os direitos fundamentais dos apenados(as).

### 3.3 TRANSCENDÊNCIA DA PENA E A SOLIDÃO NO CÁRCERE

A Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso XLV, assevera que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei [...]?", sendo o referido dispositivo compreendido como direito fundamental, entretanto é notório que

Na realidade, a pena privativa de liberdade tem impacto especialmente na família da pessoa encarcerada. Quando tratamos do encarceramento feminino, a questão é mais complexa, dado que as mulheres ainda são as principais responsáveis pelas tarefas ligadas à esfera reprodutiva da vida social, sejam afazeres domésticos ou de cuidado de crianças, idosos e pessoas doentes em geral, mesmo que também exerçam trabalho remunerado.

(DORNELLAS, 2019, p. 94).

Desse modo, é evidente que apesar das diversas formas de composições familiares e distintos contextos de vida, a política de encarceramento em massa e o aprisionamento de mães de crianças em fase de desenvolvimento pode até mesmo contribuir para o aumento dos índices de criminalidade, diante da exposição desses jovens a vulnerabilidades, como a falta de renda necessária a sua subsistência e que antes era provida por suas genitoras. À vista disso devemos reconhecer que

Os impactos do encarceramento não se restringem aos limites da prisão "nem em questão de espaço, nem em questão de tempo"

alcançando os familiares e toda a comunidade durante e depois da detenção. No caso da prisão feminina, as implicações socioeconômicas e familiares devem ser analisadas levando em consideração os papéis sociais desempenhados pelas mulheres na nossa sociedade. (CHAVES; RIBEIRO, 2023, p.38).

Para além dos já mencionados efeitos do cárcere para a dinâmica familiar podemos mencionar, ainda, "o estigma associado ao crime e, logo, à prisão. Este se estende aos familiares e faz com que os mesmos sintam a necessidade de esconder ter ocorrido a prisão de pessoas próximas, para se preservarem" (DORNELLAS, 2019, p. 97), pois "a sociedade é capaz de encarar com alguma complacência a prisão de um parente homem, mas a da mulher envergonha a família inteira.

(VARELLA, 2017. p. 38). Nesse sentido, ainda, Dornellas:

Podemos perceber como o estigma ligado ao encarceramento afeta os familiares da mulher presa em diversos âmbitos: na escola, no trabalho, no local de residência e até mesmo na própria família.

Desse modo, as pessoas buscam ocultar a situação para tentarem



levar uma vida não marcada, pois a força dessa informação é tão grande que, quando descoberta, os familiares se vêem diante da necessidade de mudar as crianças de escola, trocar de emprego ou de residência. Verifica-se, assim, uma transmissão do estigma. (DORNELAS, 2019, p. 98).

Nessa esteira, diferente do que ocorre com indivíduos do sexo masculino, as mulheres ainda são vítimas da solidão e abandono durante o cárcere, dentre estes o abandono é o que mais aflinge as detentas. Cumprem suas penas esquecidas pelos familiares, amigos, maridos, namorados e até pelos filhos (VARELLA, 2017, p. 38), aspecto de transcendência da pena que para além da presa atinge todos em seu convívio, em especial, seus filhos.

Enquanto estiver preso, o homem contará com a visita de uma mulher, seja mãe, esposa, namorada, prima ou a vizinha esteja ele num presídio de São ou a centenas de quilômetros. A Mulher é esquecida. Chova, faça frio ou calor, quem passa na frente de um presídio masculino nos fins de semana fica surpreso com o tamanho das filas, formadas basicamente por mulheres, criança e um mar de sacolas plásticas abarrotadas de alimentos. (VARELLA, 2017, p. 38).

Por conseguinte, ao longo de toda sua existência as mulheres são, por vezes, expostas a diversas formas de violência (inclusive institucionais) e opressão de gênero, raça ou classe, são histórias de violência e de falta de acesso aos direitos de cidadania, aos bens e aos benefícios da sociedade que garantem a dignidade humana? (LEAL; MONTEIRO, p. 166), o que evidenciamos ao longo deste trabalho com ênfase aos três aspectos da tripla penalização imposta à mulher presa.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho, resultado de pesquisa exploratória e documental, buscou realizar o mapeamento crítico das violações dos direitos humanos fundamentais das mulheres presas e outras prerrogativas concernentes ao cumprimento digno da pena no Brasil, empregando como ferramenta metodológica para análise dos dados coletados e apresentados a teoria da interseccionalidade.

O principal entrave a pesquisa residiu na dificuldade de encontrar dados atualizados, visto que o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias ? INFOPEN Mulheres corresponde ao ano de 2017 e o relatório semestral do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional não computa os dados das penitenciárias federais. Entretanto, foi possível traçar o perfil sociodemográfico do grupo em estudo, qual seja: mulheres entre 18 e 34 anos, autodeclaradas negras e com ensino fundamental incompleto, das quais centenas são mães.

Para tanto, realizamos a exposição dos principais diplomas legais a respeito do tema, a saber: Constituição Federal de 1988, Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal, assim como, as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, a fim de demonstrar que há previsão legal das prerrogativas apresentadas, porém sem pouca efetividade em função da omissão estatal.

Diante desse quadro, verificou-se a submissão das mulheres presas ao que



denominamos por tripla penalização, que diz respeito a própria custódia dentro dos estabelecimentos prisionais, a inadequação do sistema prisional à condição feminina e a transcendência da pena, solidão e abandono afetivo no cárcere.

O nefasto cenário submete ao poder punitivo estatal e a violência institucional do cárcere um grupo de mulheres marcadas por opressões de gênero, raça e classe, assim como, trajetórias marcadas pela falta de acesso a direitos básicos como saúde, educação, habitação e emprego, prerrogativas que garantem a dignidade humana e poderiam impedir o ingresso dessas mulheres na criminalidade. Por fim, entendemos que o caminho para o combate à crescente dos altos índices de criminalidade e encarceramento feminino é através da implementação de políticas públicas efetivas voltadas à promoção de educação, assistência de saúde, educação e capacitação profissional, assim como, programas voltados à independência feminina e combate a desigualdade e vulnerabilidade social.

#### REFERÊNCIAS

AFONSO, José da Silva. Curso de Direito Constitucional Positivo. 22. ed. Malheiros Editores, 2003.

ANJOS, Cleide Leite De Sousa; RODRIGUES, Luíza Maria. O encarceramento feminino à luz dos direitos humanos. Revista Esmat: 2016. Disponível em: [http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista\\_esmat/article/view/110](http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/110)

BORGES, Juliana. Encarceramento em massa. São Paulo: Pólen, 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei n. 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Senado: 1984.

\_\_\_\_\_. Decreto Lei n. 3.689 de 03 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal. Senado: 1941.

\_\_\_\_\_. Decreto Lei n. 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Senado: 1940.

\_\_\_\_\_. Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília: 2016. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afb74.pdf>

\_\_\_\_\_. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias ? INFOPEN Mulheres. Brasília: 2017. Disponível em:

<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2017.pdf>

\_\_\_\_\_. Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional ? SISDEPEN. Brasília: 2023. Disponível em:

<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>

CHAVES, Luana Hordones; RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes Ribeiro. Efeitos do encarceramento feminino nas dinâmicas familiares. *Análise Social*, v. 56, 2023.

Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/analisesocial/article/view/25074>.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional. 13. ed. Editora



Juspodivm, 2018.

DORNELLAS, Mariana Paganote. Os efeitos do encarceramento feminino para a família da mulher presa: aspectos da transcendência da pena. Revista

Antropolítica: n. 46, 2019. Disponível em:

<https://periodicos.uff.br/antropolitica/article/view/41915/31080#toc>

GERMANO, Idilva Maria Pires; MONTEIRO, Rebeca Áurea Ferreira Gomes;

LIBERATO, Mariana Tavares Cavalcante. Criminologia Crítica, Feminismo E Interseccionalidade na abordagem Do Aumento Do Encarceramento Feminino.

Psicologia: Ciência e Profissão, 2018. Disponível em:

<https://scielo.br/j/pcp/a/MHtjGhJrYXTLYzWmS6X4W6Q/?lang=pt>

GOMES, Simone Ribeiro. O encarceramento feminino recente no Brasil: uma discussão a partir do Rio de Janeiro, Manaus e Fortaleza. Fortaleza: Revista de

Ciências Sociais, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/50996>

LEAL, T. C. de A.; MONTEIRO, A. O. Mulheres encarceradas: dificuldades

vivenciadas antes, durante e após a prisão. Gênero & Direito, 2019. Disponível

em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/view/46725>

MACHADO, Valeska Berman. QUESTÃO PENITENCIÁRIA E ENCARCERAMENTO FEMININO. Sociais e Humanas, 2017. Disponível em:

<https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/27471>

MELO, Marcos Luiz Alves de. Elas e o cárcere: um estudo sobre o

encarceramento feminino. Salvador: Oxente, 2018.

MONTEIRO GARCIA, R.; TRINDADE SILVA BORGES, J.; DE ARAUJO ROCHA, A.

C. . Mulher, perigosa e mãe: uma análise dos discursos jurídicos denegatórios

à concessão de prisão domiciliar. Revista de Estudos Empíricos em Direito, 2023.

Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/791>

PAGANOTE, Mariana Dornellas. Os Efeitos Do Encarceramento Feminino Para a

Família Da Mulher Presa: Aspectos Da Transcendência Da Pena. Antropolítica:

2019. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/antropolitica/article/view/41915>

PIMENTEL, Manoel Pedro. O crime e a pena na atualidade. São Paulo: Revista

dos Tribunais, 1983.

TELES, Ney Moura. Direito penal: parte geral.1.ed.São Paulo: Atlas, 2004.

VARELLA, Drauzio. Prisioneiras. 1ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.